TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

2ª CÂMARA

2015

ACÓRDÃOS

1 a 140/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 865 DE 05/03/15
Emília Correia
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1175/2007 (APENSOS N. 981, 1081, 1849, 2123, 2708, 3277, 3540, 4114, 4556, 4843/2006, 178 E 503/2007)
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PRODUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSAVÉIS:	LUIZ CLÁUDIO PEREIRA ALVES CPF N. 238.785.254-00, SECRETÁRIO DA SEAPES NO PERÍODO DE 1º.1.2006 A 31.3.2006 MARCO ANTÔNIO PETISCO CPF N. 501.091.389-53 COORDENADOR TÉCNICO DA SEAPES NO PERÍODO DE 1º.4.2006 A 31.12.2006
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 01/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PRODUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - SEAPES. EXERCÍCIO 2006. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR INEXISTÊNCIA DE CO-RESPONSABILIDADE. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – Seapes, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor MARCO ANTÔNIO PETISCO – período de 1º.4.2006 a 31.12.2006, CPF nº 501.091.389-53, com fundamento nos artigos 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, II, do Regimento Interno do TCER, em virtude da ocorrência das irregularidades formais a seguir elencadas:

a) descumprimento da alínea "e" do inciso I do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, pela não apresentação do Quadro demonstrativo da evolução e execução orçamentária (anexo TC-05);

b) descumprimento dos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença aritmética de R$1.417.000,00 (um milhão, quatrocentos e dezessete mil reais), apurada entre o valor das "Interferências Ativas – Repasses Financeiros Recebidos", consignado nos Balancetes (somado mês a mês), de R$ 58.773.904,37 (cinquenta e oito milhões, setecentos e setenta e três mil, novecentos e quatro reais e trinta e sete centavos), e o valor a esse título (acumulado mês a mês) consignado nos Anexos TC 27, juntados aos Processos de Balancetes mensais, de R$ 57.356.904,37 (cinquenta e sete milhões, trezentos e cinqüenta e seis mil, novecentos e quatro reais e trinta e sete centavos), conforme analisado no subitem 8.1 do Relatório Técnico;

c) descumprimento dos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da diferença aritmética de R$150.826,60 (cento e cinquenta mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), apurada entre o valor total dos repasses financeiros concedidos (somado mês a mês), de R$10.732.652,12 (dez milhões, setecentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), e o valor a esse título registrado no Balancete de Verificação do mês de dezembro/2006, dos autos do Processo TCERO nº 0503/2007, de R$10.883.478,72 (dez milhões, oitocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), conforme analisado no subitem 8.1 do Relatório Técnico;

d) descumprimento do parágrafo 1º, artigo 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), c/c art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64, em virtude da ocorrência do Déficit de Execução Orçamentária apurado no exercício financeiro de 2006, de R$ 3.029.289,63 (três milhões, vinte e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), conforme analisado no subitem 8.1 do Relatório Técnico;

e) descumprimento dos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença aritmética de R$ 4.234.328,28 (quatro milhões, duzentos e trinta e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos), apurada entre o saldo financeiro, consignado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 281, de R$ 5.516.693,13 (cinco milhões, quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e noventa e três reais e treze centavos), e o saldo a esse título apurado pelo Corpo Técnico, por meio de operação matemática, a partir da movimentação financeira evidenciada nas peças contábeis juntadas a essa Prestação de Contas, de R$1.282.364,85 (um milhão, duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme analisado no subitem 8.2 do Relatório Técnico;

f) descumprimento dos artigos 85, 89, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença aritmética de R$188,50 (cento e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), apurada entre o saldo das Disponibilidades, existente em 31.12.2006, consignado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, à fl. 281, de R$5.516.693,13 (cinco milhões, quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e noventa e três reais e treze centavos), e o valor a esse título expresso na Conciliação Bancária – Anexo TC 03, dos autos do Processo TCE-RO n. 00503/2007 (Balancete de dezembro/2006), de R$5.516.881,63 (cinco milhões, quinhentos e

dezesseis mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), conforme analisado no subitem 8.2 do Relatório Técnico;

g) descumprimento dos artigos 85, 89, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, em virtude da diferença aritmética de R$ 41.050,53 (quarenta e um mil, cinquenta reais e cinquenta e três centavos), apurada entre o Saldo para o Exercício Seguinte no subgrupo das contas do Ativo Financeiro Realizável, calculado pelo Corpo Técnico, de R$ 2.445,55 (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), e o valor a esse título registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64 e no Demonstrativo das Contas Componentes do Ativo Financeiro Realizável – Anexo TC – 22, de R$43.496,08 (quarenta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oito centavos), conforme analisado no subitem 8.2 "a" do Relatório Técnico;

h) descumprimento do princípio da eficiência insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e do princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), c/c art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320/64, em razão do déficit financeiro apurado no exercício, de R$2.014.610,77 (dois milhões, quatorze mil, seiscentos e dez reais e setenta e sete centavos), conforme analisado no subitem 8.2.1 do Relatório Técnico;

i) descumprimento dos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude da diferença aritmética de -R$1.282.429,66 (um milhão, duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), apurada entre o valor da redução de saldo do "Ativo Disponível e Vinculado", de -R$3.090.870,67 (três milhões, noventa mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), adicionado da Diminuição de Créditos (Ativo Financeiro Realizável), de -R$160,00 (cento e sessenta reais), perfazendo o total de -R$3.091.030,67 (três milhões, noventa e um mil e trinta reais e sessenta e sete centavos), subtraído do valor da Diminuição de Dívidas, de -R$4.255.018,79 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, dezoito reais e setenta e nove centavos), que perfaz o montante de R$1.163.988,12 (um milhão, cento e sessenta e três mil, novecentos e oitenta e oito reais e doze centavos), e o montante da variação do "Saldo Patrimonial Financeiro", de R$2.446.417,78 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), conforme analisado no subitem 8.2.1 do Relatório Técnico;

j) descumprimento dos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença aritmética de R$8.908.401,14 (oito milhões, novecentos e oito mil, quatrocentos e um reais e quatorze centavos), apurada entre o valor do "Saldo Patrimonial Financeiro", apurado no exercício, de R$2.446.417,78 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), adicionado do valor das "Interferências Financeiras Concedidas", de R$10.732.652,12 (dez milhões, setecentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), subtraído do valor do cancelamento de Restos a Pagar, de R$ 1.241.379,13 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil, trezentos e setenta e nove reais e treze centavos), conforme evidenciado na Demonstração das Variações

Patrimoniais – DVP – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, às fls. 283/284, que perfaz o montante de R$ 11.937.690,77 (onze milhões, novecentos e trinta e sete mil, seiscentos e noventa reais e setenta e sete centavos), e o valor do "Déficit da Execução Orçamentária" apurado no exercício em exame, de R$3.029.289,63 (três milhões, vinte e nove mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos), conforme examinado no subitem 8.2.1 do Relatório Técnico;

k) descumprimento dos artigos 85, 89, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença aritmética de R$4.809.788,03 (quatro milhões, oitocentos e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e três centavos), apurada na movimentação (inscrição e baixa) das rubricas 3.3.90.30, 3.3.90.32, 4.4.90.51 e 4.4.90.52, conforme evidenciado no quadro exposto à fl. 2797 do Relatório Técnico;

l) descumprimento dos artigos 85, 89, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, por não ter evidenciado a movimentação ocorrida no exercício na rubrica "Investimentos", inscrição de R$ 28.475,00 (vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), consoante registrado nos Balancetes mensais (janeiro a dezembro/2006, processos apensos), no Demonstrativo da Conta "Valores" inscritos no Ativo Permanente – Anexo TC 24, que reporta não ter havido movimentação nesse subgrupo de contas, tampouco essa movimentação consta no Demonstrativo Sintético das Contas Componentes do Ativo Permanente – Anexo TC 23, conforme analisado no 8.1.3, "d", do Relatório Técnico;

m) descumprimento dos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da falta de conciliação entre os valores da movimentação (Inscrição e Baixa) expressa na Demonstração da Dívida Flutuante, e a movimentação de "Inscrição e Baixa" consignada no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64 (e seus reflexos na Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64), consoante demonstrado no quadro exposto à fl. 2798, conforme analisado no subitem 9.2 do Relatório Técnico; e

n) descumprimento ao princípio da "eficiência" insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, por deixar de promover a devida aplicação financeira do valor de R$5.516.693,13 (cinco milhões, quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e noventa e três reais e treze centavos), ficando tal valor retido em conta movimento, sem qualquer tipo de remuneração ao longo do exercício.

II - Multar em R$5.000,00 (cinco mil reais) o Senhor MARCO ANTÔNIO PETISCO – período de 1º.4.2006 a 31.12.2006, CPF nº 501.091.389-53, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com artigo 55, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das falhas formais apontadas nas alíneas "a" a "n", do item I deste Acórdão;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da Publicação no D.O.e, para que o Senhor MARCO ANTÔNIO PETISCO – período de 1º.4.2006 a 31.12.2006, CPF nº 501.091.389-53, recolha a importância consignada no item II deste Acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC

(Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3°, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas;

IV - **Determinar** ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – Seapes, que observe o seguinte:

a) observar a fiel realização do estabelecido no artigo 7° e seus incisos da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO e no artigo 53 da Constituição Estadual do Estado de Rondônia;

b) elaborar o planejamento e a aplicação de metodologia de acompanhamento prévio, de suporte, de instrução e de assistência aos convênios firmados entre a Seapes (Concedente) e outras entidades (Convenentes), principalmente, quando se tratar de convênios com Associações, Cooperativas e outras entidades de Produtores Rurais, visto que, em muitos casos, estas entidades são compostas de pessoas humildes, trabalhadoras e de boa-fé que necessitam de acompanhamento e instrução antes e durante a execução do convênio. A Seapes deve prestar orientações a todos os convenentes, com ênfase na identificação e acompanhamento dos convenentes leigos, inexperientes e sem conhecimentos adequados para lidar com as exigências legais que envolvem o uso de recursos públicos do cofre estadual. Esta medida visa uma melhor eficiência na gestão e no controle dos convênios da Seapes, bem como a prevenção contra falhas na sua execução.

V - Dar ciência do teor deste Acórdão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico – DOe/TCE-RO, aos Senhores LUIZ CLÁUDIO PEREIRA ALVES – período de 1°.1 a 31.3.2006, CPF n° 238.785.254-00 e MARCO ANTÔNIO PETISCO – Período de 1°.4.2006 a 31.12.2006, CPF n° 501.091.389-53, informando-os da disponibilidade do Relatório e Voto condutor no site: www.tce.ro.gov.br.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 865 DE 05/03/15.
Emilia Correia Lima
Servidora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3639/2013
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS – APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE DESPESAS DURANTE O EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS:	KLEBER CALISTO DE SOUZA CPF Nº 389.967.822-20 EX-PREFEITO MUNICIPAL AFONSO EMERICK DUTRA CPF Nº 420.163.042-00 EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE VALDIR CARLOS DA SILVA CPF Nº 470.548.242-53 EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA SIDNEY APARECIDO MENDOLA CPF Nº 546.826.149-91 EX-CHEFE DA TESOURARIA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 02/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS – CONSTATADA LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO (desobediência aos artigos 60 e 62, da Lei 4320/64) – APLICAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES – ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de atos praticados pela Administração do Município de Cerejeiras, no exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar ilegais os pagamentos realizados sem prévio empenho, em afronta direta aos artigos 60 e 62, da Lei Federal 4.320/64, referentes aos seguintes valores:

a) R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), pagos em datas anteriores às constantes nas notas de empenho n°s. 1.401; 1.402; 1.403; 1.404 e 1.405;

b) R$ 7.451,99 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), pagos em data anterior à constante na nota de empenho n° 1.625;

c) R$ 372.330,00 (trezentos e setenta e dois mil, trezentos e trinta reais), relativos às despesas já realizadas ou iniciadas, sem prévio empenho, referentes às notas de empenho constantes nos Processos Administrativos n°s. 039/2011; 934/2011; 959/2011; 1.013/2012; 2.261/2012 e 2.262/2012;

d) R$ 343.220,00 (trezentos e quarenta e três mil, duzentos e vinte reais), relativos às despesas já realizadas ou iniciadas, sem prévio empenho, referentesàs notas de empenho constantes nos Processos Administrativos n°s. 039/2011; 934/2011; 959/2011; 1.013/2012; 2.261/2012 e 2.262/2012.

II – Multar o **Sr. Sidney Aparecido Mendola**, na qualidade de Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, no valor de R$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n° 154/1996, combinado com o art. 103, II, do Regimento Interno (redação dada pela Resolução n° 100/TCE-RO/2012) e a Portaria n° 1.162/TCE-RO/2012 (norma de atualização dos valores das multas aplicadas pelo TCE-RO), por grave infração a norma legal, mais precisamente por realizar despesas sem prévio empenho, em afronta direta aos artigos 60 e 62, da Lei 4.320/64, referente aos pagamentos, ao arrepio do comando normativo mencionado, dos valores consignados nas alíneas "a", "b" e "c", do item I deste Voto;

III – Multar o Sr. Afonso Emerick Dutra, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde de Cerejeiras, no valor de R$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n° 154/1996, combinado com o art. 103, II, do Regimento Interno (redação dada pela Resolução n° 100/TCE-RO/2012) e a Portaria n° 1.162/TCE-RO/2012 (norma de atualização dos valores das multas aplicadas pelo TCE-RO), por grave infração a norma legal, mais precisamente por realizar despesas sem prévio empenho, em afronta direta ao artigo 60, da Lei 4.320/64, referente ao pagamento, ao arrepio do comando normativo mencionado, do valor consignado na alínea "d" deste Voto;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que os Senhores **Sidney Aparecido Mendola e Afonso Emerick Dutra** recolham os valores das multas consignadas nos itens II e III, respectivamente, atualizados, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar n° 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (conta corrente n° 8358-5, agência n° 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do RegimentoInterno c/c o artigo 3°, III, da Lei Complementar n° 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

V – Autorizar as cobranças judiciais, após o trânsito em julgado desta decisão, em não procedido os recolhimentos das multas consignadas nos itens II e III, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n° 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VII – Sobrestar os autos no Departamento da Segunda Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

VIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 865 DE 05/03/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1084/2006
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – IRREGULARIDADES PRATICADAS NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 15/04/GJ/DEVOP-RO CELEBRADO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, POR INTERMÉDIO DO DEVOP, E O MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
RESPONSÁVEIS:	CHARLES LUÍS PINHEIRO GOMES CPF Nº 449.785.025-00 EX-PREFEITO HENRIQUE ANTÔNIO COGO CPF Nº 855.681.049-72 EX-SECRETÁRIO DE OBRAS JOSÉ CARLOS CRISTINO CPF Nº 279.789.072-87 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, REPRESENTADO POR SEU ESPÓLIO, NA PESSOA DA VIÚVA, NEUSA CRISTINA DE SOUZA CPF Nº 485.732.132-72 REINALDO PEREIRA MATOS CPF: 985.534.297-68 MEMBRO DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO CARLOS APARECIDO LIBERTI CPF Nº 279.774.802-63 MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 03/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Município de Vale do Paraíso. Convênio nº 15/04/GJ/DEVOP-RO. Irregularidades danosas configuradas. Inexecução Contratual. Pagamentos não precedidos da Regular Liquidação da Despesa. Falhas Formais Remanescentes. Não apresentação do Projeto Básico. Inexistência de Planilha com Previsão de Quantitativos. Não exigência da comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários relativos à execução do contrato. Julgamento Irregular. Imputação de débito e de multas aos responsáveis. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, com o escopo de apurar irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 15/04/GJ/DEVOP-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa ao senhor **Charles Luís Pinheiro Gomes** (ex-Prefeito do Município de Vale do Paraíso) e aos senhores **Henrique Antônio Cogo** (ex-Secretário Municipal de Obras), **José Reinaldo Pereira Matos, Carlos Liberti** (Membros da Comissão de Fiscalização) e ao espólio do senhor **José Carlos Cristino** (Presidente da Comissão de Fiscalização), com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da irregularidade com dano ao erário no valor total de R$ 35.001,20 (trinta e cinco mil, um real e vinte centavos), pela ausência da regular liquidação da despesa em questão e também pela inexecução contratual;

II – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor **Charles Luís Pinheiro Gomes** (ex-Prefeito do Município de Vale do Paraíso) solidariamente com os Senhores **Henrique Antônio Cogo** (ex-Secretário Municipal de Obras), **José Reinaldo Pereira Matos, Carlos Liberti** (Membros da Comissão de Fiscalização) e ao espólio do senhor **José Carlos Cristino** (Presidente da Comissão de Fiscalização), representado pela senhora **Neusa Cristina de Souza** ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do patrimônio transferido, o débito no valor de R$ 35.001,20 (trinta e cinco mil, um real e vinte centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2004 até dezembro de 2014, corresponde ao valor atual de R$ 132.581,64 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos) 3, por terem realizado pagamentos sem a regular liquidação da despesa e em decorrência da inexecução contratual;

III – Aplicar multa individual, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 15% **(quinze por cento)** do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando **R$ 9.039,65 (nove mil e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos)**, aos Senhores **Charles Luís Pinheiro Gomes** (ex-Prefeito do Município de Vale do Paraíso), **Henrique Antônio Cogo** (ex-Secretário Municipal de Obras), **José Reinaldo Pereira Matos e Carlos Liberti** (Membros da Comissão de Fiscalização), em decorrência das irregularidades danosas detectadas, quais sejam, realização de pagamentos não precedidos da regular liquidação da despesa e em decorrência da inexecução contratual;

IV – Aplicar multa individual, no valor de R$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), mínimo legal, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, aos Senhores **Charles Luís Pinheiro Gomes** (ex-Prefeito do Município de Vale do Paraíso), **Henrique Antônio Cogo** (ex-Secretário Municipal de Obras), **José Reinaldo Pereira Matos e Carlos Liberti** (Membros da Comissão de Fiscalização), pelas falhas formais constatadas na execução do **Convênio nº 15/04/GJ/DEVOP-RO**, quais sejam, não apresentação do projeto básico, inexistência de planilha com previsão de quantitativos e não exigência da comprovação do recolhimento dos encargos previdenciários relativos à execução do contrato;

V – Advertir que o débito (item II) deverá ser recolhido à conta única do tesouro municipal de Vale do Paraíso e as multas (itens III e IV) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito e multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VII – Autorizar, acaso não verificado o recolhimento do débito e multas mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirá a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (julho de 2011), na multa, apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VIII – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, aos Senhores **Charles Luís Pinheiro Gomes** (ex-Prefeito do Município de Vale do Paraíso), **Henrique Antônio Cogo** (ex-Secretário Municipal de Obras), **José Reinaldo Pereira Matos, Carlos Liberti** (Membros da Comissão de Fiscalização) e à representante do espólio do senhor **José Carlos Cristino** (Presidente da Comissão de Fiscalização), senhora **Neusa Cristina de Souza**, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

IX – Sobrestar os autos no Departamento da Segunda Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

X – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 867 DE 05/03/15
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2006/2011
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 934/06, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO
RESPONSÁVEIS:	MARLON DONADON CPF N. 694.406.202-00 EX-PREFEITO DE VILHENA FRANCISCA DONADON STEFANES CPF N. 390.066.462-53 ENTÃO CHEFE DE GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA MELKISEDEK DONADON CPF N. 204.047.782-91 ENTÃO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO-GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA FLÁVIA PIMENTA FRIGERI CPF N. 620.629.052-20 À ÉPOCA PROCURADORA JUDICIAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA – OAB/RO N. 1.775 (EM CAUSA PRÓPRIA) LORENI GROSBELLI CPF N. 316.673.332-91 SERVIDORA PÚBLICA ARIJOAN CAVALCANTE DOS SANTOS CPF/MF N. 470.485.572-49 SERVIDOR PÚBLICO SAMUEL ROSA DIAS CPF N. 829.023.641-72 EMPRESÁRIO LÚCIO FLAVIO FARIAS JÚNIOR CPF N. 367.638.103-34 ENGENHEIRO CIVIL
ADVOGADOS:	MARIANE A. E VIEIRA DE F. PEREIRA- OAB/RO N. 3.046 KELLY MEZZOMO C. COSTA - OAB/RO N. 3.551 JEVERSON LEANDRO COSTA - OAB/RO N. 3.134 JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR - OAB/RO N. 1.370 CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA -OAB/RO N. 3.593
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 04/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE CARTA CONVITE. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IMPROPRIEDADES COMPROVADAS NOS AUTOS. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CARTA CONVITE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. REGULARIDADE FORMAL DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS COM MULTA PECUNIÁRIA.

1. A deficiência no projeto básico decorrente da inobservância da regra contida no 6°, IX, da Lei n. 8.666/1993, somado com a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, na forma do art. 7°, §2°, II, da Lei n. 8.666/1993, o qual é anexo obrigatório de qualquer edital, consoante dicção inserta art. 40, §2°, II, da Lei n. 8.666/1993, constitui grave violação à norma legal, tanto que sua desatenção pode resultar na anulação de todo procedimento, conforme se infere do preceptivo encartado no art. 7°, §6°, da Lei n. 8.666/1993.

2. Inexistindo nos autos elementos indiciários e dano financeiro em desfavor do erário, bem como havendo documentos demonstrando a regular liquidação da despesa, ainda que formalmente, impõe seja declarada a legalidade de tal despesa, consoante dicção da norma no art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

3. Edital de Carta Convite declarado ilegal, sem pronúncia de nulidade, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, com a consequente responsabilização dos agentes públicos que deram causa às ilicitudes constatadas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada a partir de comunicação de possível irregularidade no Processo Administrativo n. 934/2006, da Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - DECLARAR ilegal o edital de Carta Convite n. 064/2006/PMV, pelo defeito decorrente do Projeto Básico incompleto, em afronta aos artigos 7°, § 2°, inciso I, combinado com o artigo 6°, inciso IX, ambos da Lei n° 8.666/1993, contudo **sem pronúncia de nulidade**, pelos princípios da Segurança Jurídica e Razoabilidade;

II - CONSIDERAR legal a execução da Carta Contrato n. 080/2006, por não ter sido constatada a existência de dano ao erário pelos serviços prestados, uma vez que há documentos nos autos indicando, ao menos formalmente, a regular liquidação da despesa, na forma do art. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964;

III – MULTAR, mediante sanção pecuniária, **individualmente**, os agentes públicos infracitados, no importe mínimo legal de **R$ 1.250,00** (mil duzentos e cinquenta reais) – visto que os fatos se deram nos idos de 2006 -, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154/1996, c/c art. 103, II, do RITC:

a) Senhora **Francisca Donadon Stefanes** – CPF/MF n. 390.066.462-53 – então Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Vilhena, por ter elaborado o Projeto Básico de fls. n. 8 a 9 sem todos os elementos necessários nos termos do art. 6°, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993, a exemplo da ausência de motivação/justificativa revelando a necessidade de se locar uma caminhonete cabine dupla diesel e da não demonstração do custo da locação apurado mediante estudo técnico;

b) Senhor **Melkisedek Donadon** – CPF/MF n. 204.047.782-91 – então Secretário Municipal de Coordenação-Geral da Prefeitura Municipal de Vilhena, por ter referendado e aprovado o Projeto Básico deficitário de fls. n. 8 a 9, digo, com todas aquelas irregularidades evidenciadas no corpo do Voto, negligenciando as normas insertas no art. 7°, § 2°, inciso I, combinado com o artigo 6°, inciso IX, e com o artigo 40, § 2°, inciso I, todos da Lei n. 8.666/1993;

c) Senhor **Marlon Donadon** – CPF/MF n. 694.406.202-00 - Ex-Prefeito de Vilhena, por ter referendado e aprovado o projeto básico deficitário de fls. n. 8 a 9, digo, com todas aquelas irregularidades evidenciadas no corpo do Voto, negligenciando as normas insertas no art. 7°, § 2°, inciso I, combinado com o artigo 6°, inciso IX, e com o artigo 40, § 2°, inciso I, todos da Lei n. 8.666/1993;

d) Dra. **Flávia Pimenta Frigeri** – CPF/MF n. 620.629.052-20 – à época Procuradora Judicial do Município de Vilhena – OAB/RO n. 1.775 (em causa própria), por ter elaborado a minuta do contrato e emitido parecer favorável ao certame licitatório, ao alvedrio do Projeto Básico revelar-se incompleto, consolidando as irregularidades e atestando, em contrariedade com a realidade fática, o atendimento às exigências legais, em contrariedade com a norma inserta no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993; e

e) Senhora **Loreni Grosbelli** - Presidente da Comissão de Licitação -, por ter elaborado minuta de Carta Convite (fls. n. 14 a 15) e prosseguido com as providências licitatórias mesmo diante do Projeto Básico manifestamente incompleto, violando as disposições constantes no art. 7°, § 2°, II, e art. 38, I, c/c art. 40, § 2°, II, tudo da Lei n. 8.666/1993.

IV - AFASTAR as responsabilidades irrogadas aos Senhores **Samuel Rosa Dias, Márcia da Silva, Lúcio Flávio Farias Júnior, Arijoan Cavalcante dos Santos, Cleiciane Patrícia Inácio de Melo** e **Roberto Pires da Costa,** todos membros da Comissão de Licitação nomeada por meio do Decreto Municipal n. 10.197/2000, tendo em vista que as impropriedades remanescentes se deram na fase interna do certame, cujos atos foram perpetrados unilateralmente pela Senhora **Loreni Grosbelli,** então Presidente da Comissão de Licitação, conforme restou evidenciado no bojo do Voto;

V - DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via Doe-TCE/RO, na forma do art. 22 da LC n. 154/1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, aos agentes e procuradores abaixo discriminados:

a) Senhor **Marlon Donadon** – Ex-Prefeito de Vilhena – CPF/MF n. 694.406.202-00;

b) Senhora **Francisca Donadon Stefanes** – CPF/MF n. 390.066.462-53 – então Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Vilhena;

c) Senhor **Melkisedek Donadon** – CPF/MF n. 204.047.782-91 – então Secretário Municipal de Coordenação-Geral da Prefeitura Municipal de Vilhena;

d) Dra. **Flávia Pimenta Frigeri** – CPF/MF n. 620.629.052-20 – à época Procuradora Judicial do Município de Vilhena – OAB/RO n. 1.775 (em causa própria);

e) Senhora **Loreni Grosbelli** – CPF/MF n. 316.673.332-91 – Servidora Pública;

f) Senhor **Arijoan Cavalcante dos Santos** – CPF/MF n. 470.485.572-49 – Servidor Público;

e) Senhor **Samuel Rosa Dias** – CPF/MF n. 829.023.641-72 – Empresário;

f) Senhor **Lúcio Flavio Farias Júnior** – CPF/MF n. 367.638.103-34 – Engenheiro Civil;

g) Dra. Mariane A. e Vieira de Freitas Pereira – OAB/RO n. 3.046;

h) Dra. Kelly Mezzomo C. Costa – OAB/RO n. 3.551;

i) Dr. Jeverson Leandro Costa – OAB/RO n. 3.134;

j) Dr. José de Almeida Júnior – OAB/RO n. 1.370;

k) Dr. Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3.593.

VI – PUBLICAR; e

VII - Com o trânsito em julgado deste Acórdão, certifique o Departamento da 2° Câmara tal circunstância nos autos, para efeito das demais medidas consectárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 954 DE 20/04/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2571/2013
INTERESSADA:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO N.145/GDRH/SEAD/2013
RESPONSÁVEIS:	RUI VIERIA DE SOUSA CPF/MF N. 161.877.922-20 EX-SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO CARLA MITSUE ITO CPF/MF N. 125.541.438-38 SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS ISABEL DE FÁTIMA LUZ CPF/MF N. 030.904.017-54 SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 05/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. INEXISTÊNCIA DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, IX, DA CF/88. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE DO EDITAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.

1. O "excepcional" interesse público mencionado no inciso IX, artigo 37, da Constituição Federal nada mais é do que o próprio interesse público, tutelado diretamente pela Administração Pública, por meio de seu aparato de serviços, quando posto em situação de ameaça iminente de lesão ou efetiva lesão por uma situação imprevisível e anormal relacionada à capacidade das atividades regulares da Administração.

2. Não havendo uma situação deveras excepcional, anormal e imprevisível no gerenciamento da coisa pública, não há que se falar na utilização de um instrumento igualmente excepcional e temporário para a realização de serviços públicos.

3. A violação à regra da investidura em cargo público por concurso (art. 37, inc. II da Constituição Federal), sem a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inc. IX, da CF), é hipótese de aplicação de multa por grave

violação a norma legal, nos termos do art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/1996.
4. Declaração de ilegalidade, sem pronúncia de nulidade e aplicação de multa aos responsáveis.
5. Precedentes: Processo n. 0487/2009 TCER – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 145/GDRH/SEAD/2013, deflagrado pelo Estado de Rondônia, por meio da então Secretaria de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL, SEM PRONUNCIAR SUA NULIDADE, o presente Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 145/GDRH/SEAD/2013, deflagrado pelo Estado de Rondônia, por meio da então Secretaria de Estado da Administração – SEAD – cujo objeto era a contratação de 611 (seiscentos e onze) cargos de professor Classe "C", com carga horária de 40 (quarenta) horas em diversas especialidades, para a lotação em vários Municípios do Estado de Rondônia, **ante a ausência de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, tutelado pela norma inserta no art. 37, IX, da CF/88**;

II – MULTAR, individualmente, no valor mínimo de R$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), o senhor **Rui Vieria de Sousa** – CPF/MF n. 161.877.922-20 – Ex-Secretário Estadual de Administração; a senhora **Carla Mitsue Ito** –CPF/MF n. 125.541.438-38 – Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos e a senhora **Isabel de Fátima Luz** – CPF/MF n. 030.904.017-54 – então, Secretária de Estado da Educação, por terem praticado atos com grave violação ao comando normativo inserto no art. 37, inc. II, da Constituição da República, uma vez que não restou caracterizado a hipótese da necessidade temporária de excepcional interesse público, tutelado pela norma constante do art. 37, IX, da CF/88, com fundamento no art. 55, inc. II da Lei Complementar n. 154/1996;

III – DETERMINAR o recolhimento das multas aplicadas no item anterior dentro do **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação pessoal, via ofício, da presente decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil**, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997, **cujos valores deverão ser atualizados à época do recolhimento,** devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;

IV – AUTORIZAR caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial do débito e da multa consignados, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

V – RECOMENDAR à Administração que deflagre Concurso Público para preenchimento efetivo dos cargos, sob pena de considerar-se ilegal eventual futuro processo seletivo simplificado que vise ao mesmo objeto, com responsabilização dos gestores, por eventual dano causado ao erário, sem prejuízo de outras cominações legais;

VI – DAR CIÊNCIA da Decisão aos responsáveis, **Rui Vieria de Sousa** – CPF/MF n. 161.877.922-20 – Ex-Secretário Estadual de Administração; a senhora **Carla Mitsue Ito** – CPF/MF n. 125.541.438-38 – Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos e a senhora **Isabel de Fátima Luz** – CPF/MF n. 030.904.017-54 – então, Secretária de Estado da Educação, via ofício, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e do Parecer Ministerial está disponível para consulta no sítio eletrônico da Corte (www.tce.ro.gov.br);

VII – PUBLICAR, na forma regimental;

VIII – SOBRESTAR os autos, após os trâmites de estilo, no Departamento da 2ª Câmara, para acompanhamento do que fora determinado no item II deste *decisum*.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 852 DE 12/03/15
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4446/2009
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS:	EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR CPF N. 540.913.655-15 EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA ROSANA NOBRE MACHADO BITTENCOURT SILVA CPF N.708.785.797-53 DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 06/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA SEM FINS LUCRATIVOS A TEOR DO INCISO XIII DO ART. 24 DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

I. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas a regularidade do Ato Administrativo e a ausência de dano ao erário, deve-se julgar regular.

2. Tomada de Contas Especial regular conforme disposição inserta nos art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154 de 1996, c/c o art. 18, § 2º, do Regimento Interno;

3. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos, convertida em Tomada de Contas Especial – Decisão n. 314/2011-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR REGULAR, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, a Tomada de Contas Especial - originada de processo de justificação de contratação direta, por dispensa de licitação (art. 24, XIII, da Lei n. 8.666 de 1993), deflagrada pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (Sesdec), sob a responsabilidade do **Senhor Evilásio Silva Sena Júnior, Ex-Secretário de Estado,** instaurada para apurar eventual dano ao erário decorrente da contratação da **Fundação Carlos Augusto Bittencourtt – Funcab**, cujo objeto consubstanciou na contratação de empresa especializada para a realização do concurso público da Polícia Civil do Estado de Rondônia no ano de 2009;

II - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos responsáveis, Senhor **Evilásio Silva Sena Júnior** (CPF n. 540.913.655-15), Ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (Sesdec) e **Rosana Nobre Machado Bittencourt Silva** (CPF n. 708.785.797-53), Diretora Presidente da Fundação Carlos Augusto Bittencourt Silva – Funcab, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ n. 05.843.211/0001-00, sediada na cidade de Niterói/RJ, **via publicação no DOeTCE-RO**, na forma regimental, informando-lhes que o Acórdão e o Voto encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (http://www.tce.ro.gov.br/), e via ofício, ao Senhor **Antônio Carlos Reis**, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec; e

II – PUBLICAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 870 DE 12/03/15
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0792/2010
INTERESSADO:	SEBASTIÃO DE ALMEIDA SILVA CPF N. 653.560.202-87
ASSUNTO:	PENSÃO POR MORTE
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 62/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por Morte. Fato gerador e condição de beneficiário comprovado. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida em caráter vitalício ao Senhor Sebastião de Almeida Silva (companheiro), da ex-servidora Durvalina Monteiro Colares, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, em caráter vitalício, ao Senhor Sebastião de Almeida Silva (companheiro), dependente da ex-servidora Durvalina Monteiro Colares, falecida em 11.1.2010, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, consubstanciado pela Portaria n.º 23/10/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Porto Velho n.º 3.692, de 9 de fevereiro de 2010, nos termos delineados no art. 40,§ 2º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, Lei Federal n. 10.887/04, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 227/05, em seu art. 8º, alínea "a", art. 44, inciso II e § 3º, art. 45, inciso I, e art. 46;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam para que passe a indicar nos próximos atos concessórios matrícula, cargo, classe, referência do instituidor, data da vigência do benefício e indicação da cota-parte, no formato do inciso IV, do art. 29, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO;

V - Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, informando-o de que o voto e a decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 870 DE 12/03/15
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3555/2010
INTERESSADO:	ANTÔNIO BARROS DE OLIVEIRA CPF N. 028.286.182-34
ASSUNTO:	PENSÃO POR MORTE
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 63/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por Morte. Fato gerador e condição de beneficiário comprovado. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão vitalícia concedida ao Senhor Antônio Barros de Oliveira (companheiro), beneficiário da ex-servidora Elita Ferreira Lima Ribeiro, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de pensão por Morte, em caráter vitalício, ao Senhor Antônio Barros de Oliveira (companheiro), dependente da ex-servidora Elita Ferreira de Lima Ribeiro, falecida em 20.1.2010, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, consubstanciado pela Portaria n. 179/2010/COPREV/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 3.848, de 28.9.2010, nos termos delineados pelo art. 40, §2º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, Lei Federal n. 10.887/04, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 227/05, em seu art. 8º, alínea "a", art. 44, inciso I e § 3º, e art. 45, inciso I;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas que, futuramente, poderá ser

objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam para que passe a indicar nos próximos Atos Concessórios informações quanto à matrícula, cargo, classe, referência do instituidor, data da vigência do benefício e indicação da cota-parte, no formato do inciso IV do art. 29 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO;

V - Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, informando-o de que o voto e a decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 870 DE 12/03/15
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0224/2010
INTERESSADA:	NEUZA MARIA LEITE DE LIMA CPF N. 626.125.812-00
ASSUNTO:	PENSÃO POR MORTE
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 61/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Pensão por Morte. Fato gerador e condição de beneficiária comprovada. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivamento. Exame sumário. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de pensão vitalícia concedida à Senhora Neuza Maria Leite de Lima (filha), beneficiária do ex-servidor Nelson Cardoso de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, à Senhora Neuza Maria Leite de Lima (filha inválida), dependente do ex-servidor Nelson Cardoso de Lima, falecido em 29.8.2009, ocupante do Cargo de Motorista III, Nível II, Faixa 08, do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, consubstanciado pela Portaria nº 318/09/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 3.651, de 7 de dezembro de 2009, nos termos delineados no art. 40, §2º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, Lei Federal n. 10.887/04, combinada com a Lei Complementar Municipal no 227/05, em seu art. 8º, alínea "a", art. 44, inciso II e § 3º, e art. 45, inciso I;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas que, futuramente, poderá ser

objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam para que passe a indicar, nos próximos Atos Concessórios, informações quanto à matrícula, cargo, classe, referência do instituidor, data da vigência do benefício e indicação da cota-parte, no formato do inciso IV do art. 29 da Instrução Normativa no 13/2004-TCE/RO;

V - Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamentodos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI - Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, informando-o de que o voto e a decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 870 DE 12/03/15
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1968/2009
INTERESSADO:	RODOLFO FERNANDES DE LIMA CPF N. 403.967-701-34
ASSUNTO:	APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 60/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais. Regra da média aritmética simples e sem paridade. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Rodolfo Fernandes de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, com Proventos Proporcionais e sem Paridade, ao Senhor Rodolfo Fernandes de Lima, CPF: 403.967.701-34, ocupante do cargo de Vigia, cadastro n. 0192, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, consubstanciado na Portaria no 001/IPSH/2009, de 30 de abril de 2009, publicada no D.O.E. n. 1.238, de 7.5.2009, com fulcro no art. 40, II, da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 486/2006, em seu art. 61, § 1º e § 2º;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV - Após o registro, o Departamento da 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Contribuição expedido pelo INSS, às fl. 25 a 27, substituindo-a por fotocópia, devendo certificar na original que o tempo de contribuição já foi computado para concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação, após encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH, com a advertência de que a original ficará sob sua guarda;

V - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, ao órgão de origem, informando-lhe que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 870 DE 12/08/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3728/2009
INTERESSADO:	ALFREDO FERREIRA DE MIRANDA CPF N. 052.252.802-34
ASSUNTO:	APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 59/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais. Regra da média aritmética simples e sem paridade. Cumprimento das determinações proferidas em decisão preliminar. Atendimento dos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor Alfredo Ferreira de Miranda, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, com Proventos Proporcionais e sem Paridade, ao Senhor Alfredo Ferreira de Miranda, CPF 052.252.802-34, ocupante do cargo de Gari, Classe A, Referência "01", matrícula no 623414, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Porto Velho, consubstanciado na Portaria n. 1631/DRH/DICA/SEMAD, publicada no Diário Oficial do Município n. 3.591, de 8.9.2009, fundamentada no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, c/c o art. 32 da Lei Complementar n. 227/2005;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho– Ipam para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, ao órgão de origem, informando-lhe que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 870 DE 12/03/15
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3160/2009
INTERESSADO:	JOSÉ MIRANDA DOS SANTOS CPF N. 020.100.032-68
ASSUNTO:	APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 58/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais. Regra da média aritmética simples e sem paridade. Cumprimento das determinações proferidas em decisão preliminar. Atendimento dos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Compulsória do Senhor José Miranda dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, com Proventos Proporcionais e sem Paridade, ao Senhor José Miranda dos Santos, CPF: 020.100.032-68, Cargo de Vigia, Classe A, Referência "01", Matrícula n. 211813, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos da Prefeitura Municipal de Porto Velho, consubstanciado na Portaria n. 1383/SEMAD/CMRH/DICAS, de 8 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial do Município n. 3.550, de 10.7.2009, fundamentada no art. 40, §1°, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, c/c o art. 32 da Lei Complementar Municipal n. 227/2005;

II - Determinar o registro do ato neste Tribunal, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho– Ipam para que passe a cumprir o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de Aposentadoria e Pensão Civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, ao órgão de origem, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - Após os trâmites legais proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 870 DE 12/03/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara
TCE-RO

PROCESSO Nº: 2360/2009
INTERESSADA: MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
CPF N. 294.130.603-04
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 56/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão concedida a Maria José Rodrigues da Silva (cônjuge), dependente do ex-servidor Erismar Sales da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, em caráter vitalício, a **MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA**, mediante a certificação de condição de beneficiária do ex-servidor **Erismar Sales da Silva**, falecido em 8.12.2008, que ocupava o cargo de Técnico Administrativo Educacional, Nível I, matrícula nº 300024976, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, nos termos delineados no artigo 28, inciso I; artigo 30, inciso II; artigo 32, inciso I, "a"; artigo 37, da Lei Complementar nº 432/08, c/c artigo 40 da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, doravante, remeta a esta Corte de Contas, cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme prescreve o artigo 37-A, inciso II, da IN nº 40/2014 e o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 870 DE 12/03/15
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0446/2009
INTERESSADOS:	JOAQUIM DOMINGOS DE PAULO CPF N. 211.470.359-20 ERNANDES DOMINGOS DE PAULO CPF N. 744.239.592-91 VANDERLEI NUNES DE PAULO CPF N. 229.136.882-68
ASSUNTO:	PENSÃO
ORIGEM:	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 57/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIO E TEMPORÁRIO. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Pensão vitalícia concedida a Joaquim Domingos de Paulo (cônjuge) e Ernandes Domingos de Paulo (filho) e temporária a Vanderlei Nunes de Paulo (filho), dependentes da ex-servidora Maria Nunes de Paulo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, em caráter vitalício, a **JOAQUIM DOMINGOS DE PAULO** e **ERNANDES DOMINGOS DE PAULO,** e pensão temporária a **VANDERLEI NUNES DE PAULO,** mediante a certificação de condição de beneficiários da ex-servidora **MARIA NUNES DE PAULO**, falecida em 24.6.1999, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "1", Referência "005", pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, nos termos delineados nos artigos 259, 261, inciso I, alínea "a", inciso II, alínea "a", 262, § 2º e 266, inciso III, da Lei Complementar nº 68/92;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, doravante, remeta a esta Corte de Contas cópia do Parecer do respectivo Órgão de Controle Interno sobre a legalidade dos referidos atos, conforme

prescreve o artigo 37-A, inciso II, da IN nº 40/2014 e o artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, sob pena de sanção, na forma da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o de que o inteiro teor do Voto e Decisão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

VI – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); os Conselheiros PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 807 DE 03/03/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1448/2013
INTERESSADO:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS:	ANTÔNIO MENDONÇA DE ANDRADE CPF N. 316.923.112-04 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE – PERÍODO 1º.1.2012 A 4.4.2012 NERDILEI APARECIDA PEREIRA CPF N. 386.909.262-91 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE – PERÍODO 4.4.2012 A 31.12.2012 MARTHA POLITI FERNANDES FREDERICO CPF N. 412.513.429-49 CONTROLADORA-GERAL MARIA CRISTINA PAULUCCI URSULINO CPF N. 511.006.222-68 TÉCNICA EM CONTABILIDADE – CRC/RO 001509/O
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 07/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTA FLORESTA DO OESTE/FMSAFO. EXERCÍCIO DE 2012. GESTÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL EQUILIBRADA. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I. As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços e demais documentos que compõem os autos de Prestação de Contas devem evidenciar de forma fidedigna a realidade do Ente sob o enfoque orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal, razão por que cabe aos responsáveis pelos serviços de contabilidade nos Entes da federação compreender os eventos e seus efeitos na evidenciação contábil, a partir do entendimento das normas e conceitos inerentes a cada aspecto.

2. A inobservâncias aos adequados procedimentos contábeis, consistentes nas inexatidões dos demonstrativos contábeis, constitui-se em grave afronta à norma legal ou regulamentar.

3. Algumas irregularidades de cunho formal foram observadas nos documentos componentes da presente Prestação de Contas. *A posteriori*, após os necessários arrazoados dos gestores,

restou somente o apontamento da remessa intempestiva dos balancetes mensais, que apesar de não impingir o julgamento pela irregularidade, culminam, contudo, com o posicionamento da egrégia Corte de Contas pela regularidade das contas, com ressalvas, e quitação aos Responsáveis.
4. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade com ressalvas das Contas do Fundo de Saúde de Alta Floresta do Oeste, relativas ao exercício de 2012, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154 de 1996, c/c art. 24 do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação aos Responsáveis, com amparo no art. 18 da LC n. 154 de 1996, c/c art. 24, parágrafo único, do RITC-RO. Precedentes: Processo n. 590/2010/TCER e Processo n. 1580/2011/TCER; Acórdão n. 109/2014-2ª Câmara e Acórdão n. 134/2014-1ª Câmara. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, do Fundo Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS,** consoante fundamentação supra, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor **Antônio Mendonça de Andrade,** CPF n. 316.923.112-04, Secretário Municipal de Saúde no período de 1°.1.2012 a 4.4.2012 e da Senhora **Nerdilei Aparecida Pereira,** CPF n. 386.909.262-91, Secretária Municipal de Saúde no período de 4.4.2012 a 31.12.2012, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154 de 1996, c/c art. 24 do RITCRO, em razão da irregularidade formal abaixo descrita:

1) De responsabilidade do Senhor Antônio Mendonça de Andrade, CPF n. 316.923.112-04, Secretário Municipal de Saúde no período de 1°.1.2012 a 4.4.2012, por:

a) descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5° da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais, referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2012.

2) de responsabilidade da Senhora Nerdilei Aparecida Pereira, CPF n. 386.909.262-91, Secretária Municipal de Saúde no período de 4.4.2012 a 31.12.2012, por:

a) descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5° da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais, referente aos meses de março, abril, maio, junho, julho, setembro, novembro e dezembro/2012.

II - DAR QUITAÇÃO aos agentes mencionado no **item I**, com fulcro no art. 18 da LC n. 154 de 1996, c/c o parágrafo único do art. 24 do RITC-RO;

III - DETERMINAR, via expedição de ofício, **ao atual gestor, ou a quem o substitua na forma da Lei,** que adote as medidas necessárias com o fim de cumprir plenamente com o prazo estabelecido no artigo 53 da Constituição Estadual e no art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006, para remessa dos balancetes mensais a esta Corte de Contas;

IV - DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22 da LC n. 154 de 1996, alterada pela LC n. 749 de 2013, **ao atual gestor, ou a quem o substitua na forma da Lei,** que o descumprimento da determinação mencionada no **item III** constitui razão para julgar as contas irregulares, nos termos do § 1º, III, do art. 16, da LC n. 154 de 1996 c/c § 1º do art. 25 do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, nos termos do art. 55, VII, da LC n. 154 de 1996, c/c o art.103, VII, do RITC-RO;

V - PUBLICAR na forma da Lei; e

VI - Após a adoção das medidas regimentais cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara, arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 867 DE 03/03/15
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº: 2091/2013
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: JOÃO HERBETY PEIXOTO DOS REIS
CPF N. 493.404.252-00
DIRETOR PRESIDENTE
JEIEL CANELA DE OLIVEIRA
CPF N. 003.982.718-60
CONTADOR - CRC/RO 001687/O-3
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 08/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO-RO/IPAMPVH. EXERCÍCIO DE 2012. GESTÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL EQUILIBRADA. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL, *A POSTERIORI,* ELIDIDAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

1. As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços e demais documentos que compõem os autos de Prestação de Contas, devem evidenciar de forma fidedigna a realidade do Ente sob o enfoque orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal, razão por que cabe aos responsáveis pelos serviços de contabilidade nos Entes da federação compreender os eventos e seus efeitos na evidenciação contábil, a partir do entendimento das normas e conceitos inerentes a cada aspecto, inclusive àquelas relativas ao final de mandato, quando couber.
2. A inobservância aos adequados procedimentos contábeis, consistentes na inexatidão de seus demonstrativos, constitui-se em grave afronta à norma legal ou regulamentar.
3. Algumas irregularidades de cunho formal foram observadas nos documentos componentes da presente Prestação de Contas. *A posteriori,* após os necessários arrazoados dos Responsáveis, restaram elididas, tornando hígida as presentes Contas, razão por que culminaram com o posicionamento da egrégia Corte de Contas pelo julgamento regular das Contas prestadas e quitação plena aos Responsáveis.
4. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade

das Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO/IPAMPVH, relativa ao exercício de 2012, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154 de 1996, c/c art. 23 do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação aos Responsáveis, com amparo no art. 17 da LC n. 154 de 1996, c/c art. 23, parágrafo único, do RITC-RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, consoante fundamentação *supra*, as contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO/IPAMPVH, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor **João Herbety Peixoto dos Reis,** CPF n. 493.404.252-00, Diretor-Presidente, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154 de 1996, c/c art. 23 do RITC-RO;

II - DAR QUITAÇÃO plena ao Senhor **João Herbety Peixoto dos Reis,** CPF n. 493.404.252-00, Diretor-Presidente, com fulcro no art. 17 da LC n. 154 de 1996, c/c o parágrafo único do art. 23 do RITC-RO;

III - DETERMINAR, via expedição de ofício, **ao atual gestor, ou a quem o substitua na forma da Lei**, que adote as medidas necessárias com o fim de:

a) cumprir plenamente com o prazo estabelecido no artigo 53 da Constituição Estadual e no art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006, e no que couber a Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, para remessa dos balancetes mensais do IPAMPVH a esta Corte de Contas;

b) elaborar conjuntamente com as Prestações de Contas futuras do IPAMPVH a Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI), que deve apresentar a situação contábil das aplicações dos recursos do instituto, tendo com finalidade previdenciária, mantidos pelo RPPS; e

c) elaborar conjuntamente com as Prestações de Contas futuras do IPAMPVH o Relatório Circunstanciado das Atividades Desenvolvidas com os elementos necessários para aferição do cumprimento ou não do limite dos "gastos administrativos" estabelecidos na Portaria MPS n. 4.992 de 1999, alterada pela Portaria MPS n. 402 de 2008, c/c o § 2º, art. 63, da Lei Municipal n. 734 de 2010, juntando a documentação pertinente.

IV - DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22 da LC n. 154 de 1996, alterada pela LC n. 749 de 2013, **ao atual gestor, ou a quem o substitua na forma da Lei,** que o descumprimento das determinações mencionadas no **item III** constitui razão para julgar as contas irregulares, nos termos do § 1°, III, do art. 16, da LC n. 154 de 1996, c/c § 1°, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, nos termos do art. 55, VII, da LC n. 154 de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

V - PUBLICAR na forma da Lei; e

VI - Após a adoção das medidas regimentais cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 867 DE 09/03/15
Assinatura/Rubrica/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3524/2003
UNIDADE:	PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	CONTRATO Nº 092/PGM/2003, CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (DECISÃO Nº 68/2009 – 2ª CÂMARA)
RESPONSÁVEIS:	CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA CPF: 042.701.262-72 PREFEITO MUNICIPAL NELSON SANTOS DE SOUZA CPF: 509.336.552-15 FISCAL DA OBRA MARCELLO GOMES OZIAS CPF: 370.100.503-68 FISCAL DA OBRA
INTERESSADA:	PAVIMAR – CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. (CNPJ Nº. 79.569.398/0001-31)
ADVOGADOS:	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB/RO 2.013) MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB/RO 2827) JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR (OAB/RO 1.370) HOMERO SILVA SCHEIDT (OAB/RO 938) ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT (OAB/RO 3349) CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (OAB/RO 3593)
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 09/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Município de Porto Velho. Secretaria Municipal de Obras. Obras de pavimentação e drenagem urbana. Inspeção. Superfaturamento das medições. Dano ao erário. Imputação de débito. Corresponsabilidade do Chefe do Poder Executivo. Omissão quanto à exigência de reparação de serviços de drenagem defeituosos. Ato de gestão antieconômico. Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Ao tomar ciência precoce das graves falhas nos serviços de fiscalização contratual, o Chefe do Poder Executivo torna-se corresponsável, juntamente com os fiscais responsáveis pela certificação de serviços não executados, quando mostra-se indiferente ao resultado lesivo ao erário, assumindo o risco de consumá-lo ou agravá-lo com a sua omissão. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato n. 092/PGM/2003, convertido em Tomada de Contas Especial por intermédio da Decisão n. 68/2009-2ª Câmara- do Poder Executivo do Município de Porto Velho, como tudo dos

autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial em face do Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça (Prefeito do Município de Porto Velho), com supedâneo no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/1996, em razão de: i) concorrer para a consumação do dano ao erário no valor histórico de R$ 321.055,06 (trezentos e vinte e um mil, cinquenta e cinco reais e seis centavos), ao tomar conhecimento das falhas dos serviços de fiscalização; ii) praticar grave infração aos artigos 66, 69 e 76 da Lei nº. 8.666, de 1993, e consumar ato de gestão antieconômica, ao omitir-se em determinar a correção dos vícios construtivos nos serviços de drenagem no bairro Areal; iii) praticar grave infração ao artigo 65, I, parte final, da Lei nº. 8.666/1993, por força das modificações dos projetos e planilhas orçamentárias dos serviços contratados durante a execução contratual sem justificativa técnica, infração para a qual concorreu por força da sua omissão em aperfeiçoar a fiscalização, mesmo após cientificado pelo Tribunal de Contas das graves falhas existentes na execução contratual; iv) incorrer em ofensa ao artigo 8º, caput, e parágrafo único, e artigos 77 e 86, caput, da mesma lei, por não aplicar à contratada as penalidades previstas pelo não cumprimento do cronograma físico-financeiro, irregularidade para qual concorreu por ter se omitido de aperfeiçoar a fiscalização, mesmo após cientificado pelo Tribunal de Contas das graves falhas existentes na execução contratual;

II - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial em face dos Senhores Nelson Santos de Souza e Marcello Gomes Ozias (membros da comissão de fiscalização do Contrato nº. 092/PGM/2003), com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 154/1996, em razão do dano ao erário no valor histórico de R$ 321.055,06 (trezentos e vinte e um mil, cinquenta e cinco reais e seis centavos), pela certificação de serviços que não foram executados;

III - Condenar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/1996, os Senhores **Carlos Alberto de Azevedo Camurça**, **Nelson Santos de Souza** e **Marcello Gomes Ozias** à obrigação solidária de ressarcir dano ao erário no valor de R$ 321.055,06 (trezentos e vinte e um mil, cinquenta e cinco reais e seis centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2004 até dezembro de 2014, corresponde ao valor atual de R$ 1.216.129,958 (um milhão, duzentos e dezesseis mil, cento e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos);

IV - Aplicar multa individual, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando **R$ 55.278,63** (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais, e sessenta e três centavos), ao Senhor Nelson Santos de Souza, pela certificação de serviços que não foram executados, tendo por conseqüência expressivo dano ao erário municipal;

V - Aplicar multa individual, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando **R$ 55.278,63** (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais, e sessenta e três centavos), ao Senhor Marcello Gomes Ozias, pela certificação de serviços que não foram executados, tendo por conseqüência expressivo dano ao erário muicipal;

VI - Aplicar multa individual, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando **R$ 55.278,63** (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais, e sessenta e três centavos), ao Senhor **Carlos Alberto de Azevedo Camurça**, pela omissão em determinar as providências necessárias a corrigir e prevenir as falhas dos serviços de fiscalização do contrato, mesmo após ter sido cientificado pessoalmente pelo Tribunal de Contas, no início da vigência contratual, das graves falhas em sua fiscalização;

VII - Aplicar multa individual, com fulcro no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº. 154/1996, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil), ao Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, pela grave infração aos artigos 66, 69 e 76 da Lei nº. 8.666, de 1993, em decorrência da prática de ato de gestão antieconômica, por força da omissão em determinar a reconstrução de serviços de drenagem defeituosos executados no bairro Areal;

VIII - Aplicar multa individual, com fulcro no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº. 154/1996, no valor de R$ 3.000,00 (três mil), ao Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, pela grave infração ao artigo 65, I, parte final, da Lei nº. 8.666/1993, por força de ter concorrido, com a sua omissão, para as modificações dos projetos e planilhas orçamentárias dos serviços contratados durante a execução contratual sem justificativa técnica;

IX - Aplicar multa individual, com fulcro no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº. 154/1996, no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta), ao Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, pela ofensa ao artigo 8º, caput, e parágrafo único, e artigos 77 e 86, caput, da mesma lei, por ter concorrido com a sua omissão para a não aplicação à contratada das penalidades previstas pelo não cumprimento do cronograma físico-financeiro;

X - Advertir que o débito (item III) deverá ser recolhido à conta única do tesouro do Município de Porto Velho e as multas (itens IV a IX) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96;

XI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito imputado e das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no artigo 33 do Regimento Interno;

XII - Autorizar, acaso não verificado o recolhimento do débito e multas mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do

Regimento Interno, sendo que no débito incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (dezembro de 2004), na multa, apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

XIII - Intimar acerca desta decisão, via Diário Oficial, aos Senhores Carlos Alberto de Azevedo Camurça (Prefeito), Nelson Santos de Souza e Marcello Gomes Ozias (membros da comissão de fiscalização do Contrato nº. 092/PGM/2003) e os respectivos advogados, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

XIV - Dar ciência desta decisão à Controladoria-Geral do Município com o escopo de que adote as providências necessárias para prevenir a reincidência das irregularidades detectadas neste processo;

XV - Sobrestar os autos no Departamento da Segunda Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

XVI - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 867 DE 09/03/15
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3092/2009
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO:	AUDITORIA DE GESTÃO DEFLAGRADA PARA AVALIAR ATOS E FATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS PELO PODER EXECUTIVO, NO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2009 – CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 38/2013-2ª CÂMARA
RESPONSÁVEIL:	ERNAN SANTANA AMORIM CPF: 670.803.752-15 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 10/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. MUNICÍPIO DE CUJUBIM. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. DESCUIDO NA GESTÃO PATRIMONIAL (VEÍCULOS E MOTOS) DO MUNICÍPIO. PÉSSIMAS CONDIÇÕES DAS INSTALAÇÕES DA LAVANDERIA E FALTA DE BANHEIROS ADAPTADOS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS DO HOSPITAL DE PEQUENO PORTE DE CUJUBIM. OMISSÃO DOS RESPONSÁVEIS EM ELIDIR AS FALHAS APONTADAS. ACÓRDÃO Nº 38/2013-2ª CM. COMINAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÃO PARA A CORREÇÃO DAS IMPROPRIEDADES. ITENS V E VI. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. MULTA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria de Gestão deflagrada para avaliar atos e fatos administrativos praticados pelo Poder Executivo do Município de Cujubim, no período de janeiro a junho de 2009, que culminou no Acórdão nº 38/2013-2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Multar o Senhor **Ernan Santana Amorim**, então Prefeito de Cujubim, em **R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com fulcro no artigo 55, IV, da LC nº 154/96, ante a ausência de justificativa para a não comprovação do cumprimento das determinações consignadas nos itens V e VI, do Acórdão nº 38/2013-2ª Câmara (fls. 3231/3232);

II – Advertir que a multa deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da sanção pecuniária cominada, contado da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

IV – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento da multa mencionada acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir sobre ela a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

V – Determinar ao Prefeito do Município de Cujubim, que **(i)** proceda à adaptação dos banheiros aos portadores de necessidades do Hospital de Pequeno Porte de Cujubim, e que **(ii)** comprove, diante da inviabilidade do conserto dos veículos mencionados no relatório técnico (fls. 3198/3202-verso), a baixa desses bens indicando a sua destinação, bem como **(iii)** as medidas adotadas para a manutenção, conservação e guarda da frota de veículos em utilização pertencentes ao município, sob pena de aplicação de multa (art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96);

VI – Determinar ao Controle Externo que averigue, na próxima auditoria, o cumprimento do item anterior;

VII – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, ao responsável, bem como, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Cujubim, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Sobrestar os presentes autos no Departamento da Segunda Câmara, a fim do acompanhamento quanto ao cumprimento dos acórdãos proferidos neste processo; e

IX – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 880 DE 26/03/15
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2543/2010
INTERESSADA:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ORIGINADA NA ANÁLISE DO EDITAL DE LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N. 008/2010/SUPEL/RO – CUJA FINALIDADE FOI A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA COMPARTILHAMENTO *ON-LINE* DE INFORMAÇÕES DE TRÂNSITO
RESPONSÁVEL:	EVILÁSIO SENA SILVA JÚNIOR CPF N. 540.913.655-15 EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
ADVOGADOS:	NILSON APARECIDO DE SOUZA – OAB-RO N. 3.883 ARLY DOS ANJOS SILVA – OAB-RO N. 3.616 LUCAS GUSTAVO DA SILVA – OAB-RO N. 5.146
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 11/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO CELEBRADO PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA QUE TRAZ BENEFÍCIO À AUTARQUIA ESTADUAL QUE GOZA DE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. POSSÍVEL DESDE QUE HAJA VINCULAÇÃO JURÍDICA E EFETIVA VANTAGEM AO ORGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA.

1. A instauração de Tomada de Contas Especial tem por finalidade a apuração de responsabilidade e quantificação do dano, art. 8º da LCE n. 154 de 1996.

2. No caso dos autos em testilha, a SESDEC realizou o certame licitatório na modalidade pregão eletrônico visando a contratar serviços de compartilhamento *on-line* de informações de trânsito, com claro benefício de autarquia estadual com autonomia administrativa e financeira - Detran-RO.

3. A instrução processual demonstrou não haver dano ao erário e a existência de benefícios às Polícias Civil e Militar que

integram, de forma direta, a estrutura da Sesdec, e que, por força do art. 2° da LCE n. 369 de 2007, o Detran-RO está vinculado à Sesdec.
4. Houver impropriedades formais que não foram sanadas, consistente na ausência de justificativa que demonstrem as razões pelas quais o custo do contrato não foi suportado pelo Detran-RO, bem como, não comprovação de que haja convênio celebrado que permita a fiscalização de trânsito pela Polícia Militar e demais órgãos que realizam essa atividade.
5. Contas julgadas regulares com ressalvas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, originada na análise do Edital de Licitação – modalidade Pregão Eletrônico n. 008/2010/SUPEL/RO, cuja finalidade foi a contratação de serviços para compartilhamento *on-line* de informações de trânsito entre as Unidades Operacionais do Detran e Polícias Civil e Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, a Tomada de Contas Especial, com fundamento no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154 de 1996, em razão da existência de **impropriedades formais**, com violação ao princípio da eficiência em decorrência de realização de certame licitatório e consequente contratação de serviços de compartilhamento *on-line* de informações de trânsito, diretamente pela Sesdec, com claro benefício ao Detran-RO, sem que sequer se tenha pretendido que os custos fossem arcados por este, uma vez que o mencionado órgão detém autonomia administrativa e financeira; bem como afronta ao art. 23, III, da Lei Federal n. 9.503 de 1997, ante a ausência de comprovação nos autos da existência de convênio entre o Detran-RO e a Polícia Militar;

II – ALERTAR, por ofício, o Senhor **Antonio Carlos dos Reis – Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania,** ou a quem legalmente o substitua, que em razão do Detran-RO gozar de autonomia administrativa e financeira, quaisquer procedimentos que visem a beneficiar aquela autarquia estadual e que importem custos financeiros, devem ser suportados por aquela autarquia, salvo a existência de fundamentada justificativa que demonstre cabalmente os motivos pelos quais os custos serão suportados pela Sesdec.

III – DAR ciência via DOeTCE-RO, na forma da Lei Complementar Estadual n. 749 de 2013; e

IV - PUBLICAR, na forma regimental.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE-RO
Nº 880 DE 26/03/15
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2141/2012
INTERESSADO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL:	SILVIO SOARES DO NASCIMENTO CPF N. 499.003.072-91 SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 12/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2011. FALHAS MERAMENTE FORMAIS. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96.

1. As Demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário e Financeiro e Patrimonial, não demonstraram erros ou danos capazes de macular as presentes contas, permanecendo somente impropriedades de aspecto formal, sem reflexos danosos ao erário.

2. Julgamento pela aprovação das contas, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154/96, com emissão do termo de quitação aos responsáveis, consoante o art. 24, parágrafo único, do RITC.

3. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I — JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor **Silvio Soares do Nascimento**, à época, Superintendente da referida entidade, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes infringências:

1) Descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCER-2006, em virtude do envio intempestivo, via Sigap, os balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho, outubro e dezembro de 2011;

2) Descumprimento ao art. 15, II, da IN n. 13/TCER/2004, por não encaminhar relatório de controle interno, referente ao 1º quadrimestre, com o parecer do Órgão de Controle Interno a respeito das contas daquele instituto de previdência referente ao exercício de 2011;

3) Descumprimento ao art. 15, III, *alínea "c"*, da Instrução Normativa n. 013/TCER-04, por não publicar os balanços anuais referente ao exercício de 2011 em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação; e

4) Descumprimento ao art. 15, III, *alínea* "d", da Instrução Normativa n. 013/TCER-04, por não publicar em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação a relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício de 2011.

II - DAR QUITAÇÃO, ao agente responsável contido no item I deste *decisum*, na forma do art. 24 do RITC;

III — DAR CIÊNCIA desta Decisão ao interessado contido no item I, bem como ao atual responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Novo Horizonte do Oeste, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela EC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – PUBLICAR;

V — ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 875 DE 19/03/15.

Assinatura/Nome/Matrícula
Emília Correia Lima
Chefia da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº:	1580/2008 (APENSO Nº 2352/2007)
INTERESSADO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JARU
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL:	ISABEL PEREIRA BARBOSA CPF Nº 150.706.976-68 SUPERINTENDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 13/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JARU. EXERCÍCIO 2007. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. CONSTATAÇÃO DE GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JARU, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade da Senhora ISABEL PEREIRA BARBOSA - Superintendente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela infringência às disposições contidas no artigo 5º da Instrução Normativa nº 07/TCER-02 ao permitir que o Senhor Rogério Rissato Júnior, na qualidade de Contador do RPPS do Município de Jaru, acumulasse a função de Controlador Interno, assinando o Relatório Anual de Auditoria apresentado nos Autos nº 2352/2007-TCE/RO (apenso);

II – Multar em R$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) a Senhora ISABEL PEREIRA BARBOSA, CPF nº 150.706.976-68 – na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Jaru, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com a nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com grave infração à norma legal elencada no *caput* do item I deste Acórdão;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e – TCE-RO, para que a Senhora ISABEL PEREIRA BARBOSA, CPF nº 150.706.976-68 – na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Jaru, recolha a importância consignada no item II deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência n. 2757-X, Conta n. 8358-5 – Banco do Brasil), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso a responsável em débito não atenda às determinações contidas;

IV – Determinar, via ofício, aos atuais Gestores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JARU a adoção de medidas com vistas ao seguinte:

a) cumprimento dos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 15, III, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004; da Lei Federal nº 9.717/98; da Portaria do Ministério de Previdência Social – MPS nº 402/08; das normas que dispõem sobre a cobertura de déficit atuarial; da Lei n. 4.320/64 e dos princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade; e

b) quando do encaminhamento das futuras Prestações de Contas, que estas se façam acompanhar da Avaliação Atuarial do respectivo exercício e os demonstrativos de gastos com as remunerações, proventos e pensões, dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativo ao exercício financeiro anterior, e o demonstrativo de aplicação da taxa de administração praticada no exercício da prestação de contas a ser analisada.

V - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, à Senhora ISABEL PEREIRA BARBOSA - Superintendente, comunicando-lhe a disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

VI – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que possa adotar providências no sentido de atendimento aos itens II, III e IV deste *decisum*.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 875 DE 19/03/15.
Cintia Correia Lima
Assistente de Coordenação
Subdiretora da Divisão de Julgamento da 2ª Câmara
Mat. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1595/2008 (APENSO N. 2261/2007)
INTERESSADO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL:	ELOIR DO COUTO TEIXEIRA (CPF Nº 420.694.082-72) DIRETOR EXECUTIVO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 14/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DDO OESTE. EXERCÍCIO 2007. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES PREJUDICIAIS. REGULARIDADE DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO DO OESTE, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor ELOIR DO COUTO TEIXEIRA – na qualidade de Diretor Executivo, concedendo-lhe quitação, com fundamento na Lei Complementar nº 154/96, artigo 16, inciso I, combinado com o Regimento Interno do Tribunal de Contas, artigo 23, parágrafo único;

II – Determinar, via ofício, aos atuais Gestores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO DO OESTE a adoção de medidas com vistas ao encaminhamento a esta e. Corte de Contas, quando das futuras Prestações de Contas, o seguinte:

a) demonstrativo de gastos com os proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativo ao exercício financeiro

imediatamente anterior ao da Prestação de Contas apresentada para análise por esta e. Corte de Contas;

b) demonstrativo do percentual da taxa de administração do exercício financeiro em apreciação para que se possa aferir o cumprimento do que determina a Lei Federal nº 9.717/98;

c) observar na íntegra as determinações contidas nas Resoluções do Bacen, principalmente no que concerne a aplicação de recursos e política de investimentos, adotando medidas com vistas a prevenir irregularidades que possam vir a trazer prejuízos aos cofres do Instituto de Previdência do Município de Rolim de Moura;

d) Observância ao teor da Súmula nº 004/TCE-RO, com vigência a partir do exercício de 2010, que versa sobre a **imprescindibilidade da manifestação do Controle Interno nos processos de Prestações de Contas** futuras, sob pena de julgamento irregular das futuras Prestações de Contas, nos termos do artigo 16, III, "b", da LC nº 154/96, bem como a possibilidade de aplicação de multa sancionatória aos responsáveis, com base nas disposições contidas no artigo 19, parágrafo único, c/c com o artigo 55, II, da mencionada norma legal.

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, ao Senhor ELOIR DO COUTO TEIXEIRA - Superintendente, comunicando-lhe a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

IV – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que possa adotar providências no sentido de atendimento aos itens II e III deste *decisum*; e

V – Arquivar os autos após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 875 DE 19/03/15

Assinatura Ilegível
Diretora da Divisão de Coordenação
Departamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1581/2009
INTERESSADO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE THEOBROMA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL:	WILSON DE SOUZA NUNES CPF Nº 664.880.796-20 SUPERINTENDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 15/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE THEOBROMA. EXERCÍCIO 2008. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NÃO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR PARTE DOS RESPONSABILIZADOS. NÃO ATENDIMENTO A ESTA CORTE DE CONTAS PELOS INTERESSADOS. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA SANCIONATÓRIA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE THEOBROMA, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor WILSON DE SOUZA NUNES - Superintendente, com fundamento na Lei Complementar nº 154/96, artigo 16, inciso III, "c", combinado com o Regimento Interno do Tribunal de Contas, artigo 25, II, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) descumprimento do artigo 39 da Lei Federal nº. 4.320/64, c/c alínea "m" do inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa nº. 013/TCER/04, pelo não encaminhamento da Relação dos devedores inscritos na dívida ativa (ainda que "Sem Movimento");

b) descumprimento do inciso VI do art. 15 da Instrução Normativa nº. 013/TCER/04, pelo não encaminhamento da cópia do Plano de Contas Contábil e suas alterações;

c) descumprimento do artigo 85, c/c o 98, parágrafo único, da Lei Federal nº. 4.320/64, em razão de não ter registrado no Demonstrativo da Dívida Fundada - anexo 16 (fls. 53) a inscrição de R$ 35.895,65 (trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos) - Encampação de Dívidas Passivas, constante da Demonstração das Variações Patrimoniais (às fls. 50/51);

d) descumprimento do artigo 85 da Lei Federal nº. 4.320/64, c/c o inciso I do art. 1º da Lei Federal nº. 9.717/98 e o inciso I do art. 2º da Portaria MPAS nº. 4.992/99, por não ter apresentado a Avaliação Atuarial **completa,** referente ao exercício de 2008, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, conforme disposto nos arts. 4º e 9º da Portaria MPAS n. 4.992/99; e

e) descumprimento do artigo 53 da Constituição Federal c/c inciso I do art. 15 da Instrução Normativa n. 013/TCER-04, pelo encaminhamento intempestivo, referente aos meses de fevereiro e março do exercício em questão.

II – Multar em R$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) o Senhor WILSON DE SOUZA NUNES, CPF nº 664.880.796-20 – na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, patrimonial e contábil, elencadas no item I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", deste Acórdão;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e.-TCE-RO, para que o Senhor WILSON DE SOUZA NUNES, CPF nº 664.880.796-20 – na qualidade de Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma, recolha a importância consignada no item II deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda às determinações contidas;

IV – Determinar, via ofício, aos atuais Gestores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE THEOBROMA a adoção de medidas com vistas ao encaminhamento a esta e. Corte de Contas, quando das futuras Prestações de Contas, não incorram nas falhas correlacionadas no item I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", sob pena de novo julgamento irregular das contas, bem como adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

V – Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, ao Senhor WILSON DE SOUZA NUNES – Superintendente, comunicando-lhe a disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

VI – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que possa adotar providências no sentido de atendimento aos itens II, III e IV deste *decisum*.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 875 DE 19/03/15
Subdiretoria da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2937/2010
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO-GERAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE Nº 002/SEPLAN/2007, INSTAURADA PELA SEPLAN-RO, EM FACE DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 353/2005-PGE, FIRMADO ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA, COM A INTERVENIÊNCIA DA SEPLAN E A ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO E DIFUSÃO COMUNITÁRIA INTERATIVA JARUENSE, TENDO POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE BENS E EQUIPAMENTOS NO VALOR GLOBAL DE R$20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
RESPONSÁVEIS: JOÃO CARLOS GONÇALVES RIBEIRO
CPF 775.238.578-68
AO TEMPO, SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO-GERAL
JUSCIMAR TELEK
CPF 312.671.062-04
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO E DIFUSÃO COMUNITÁRIA INTERATIVA JARUENSE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 16/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 002/SEPLAN/2007. SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO-GERAL – SEPLAN. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 353/2005-PGE. FIRMADO ENTRE O ESTADO DE RONDÔNIA, COM A INTERVENIÊNCIA DA SEPLAN, E A ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO E DIFUSÃO COMUNITÁRIA INTERATIVA JARUENSE, TENDO POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE BENS E EQUIPAMENTOS. AUSÊNCIA DE DANO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores João Carlos Gonçalves Ribeiro, ao tempo, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral, CPF 775.238.578-68; e, Juscimar Telek - Presidente da Associação de Rádio e Difusão Comunitária Interativa Jaruense, CPF 312.671.062-04, nos termos do art. 16, inciso II e art. 18 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar, via ofício, ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral – Seplan, que nos próximos convênios que firmar, constitua equipe de fiscalização apta a acompanhar a efetiva execução de acordo com o Plano de Trabalho, sob pena de incidir na sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de responder por eventuais danos ao erário, nos termos dos art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

III - Dar conhecimento deste Acórdão ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral – Seplan; e aos Senhores João Carlos Gonçalves Ribeiro, ao tempo, Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral; e Juscimar Telek – à época, Presidente da Associação de Rádio e Difusão Comunitária Interativa Jaruense, com a publicação no Diário Oficial eletrônico – D.O.e-TCE/RO, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br;

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos do presente Acórdão; e

V - Arquivar os autos após adoção das medidas administrativa e legais cabíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 875 DE 19/03/15
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Departamento da 2ª Câmara
Mat. nº 990614

PROCESSO Nº:	3473/2011
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO:	AUDITORIA AMBIENTAL - EXERCÍCIO 2010
RESPONSÁVEIS:	SEBASTIÃO DIAS FERRAZ CPF 377.065.867-15 EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA VALDEMAR ESPANHOL CPF 861.453.047-15 EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE JENIVAL FERREIRA LIMA CPF 469.238.882-04 EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS ROBERTO DINIZ FERNANDES CPF 252.749.371-87 EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ADVOGADOS:	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR, OAB/RO Nº 1370 CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB/RO Nº 3593 (PROCURADORES DA COENCO – CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA)
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 17/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. EXERCÍCIO 2010. LEVANTAMENTO DE IRREGULARIDADES PELA DIRETORIA DE CONTROLE AMBIENTAL – DCA. CONCESSÃO DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO SANEAMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AOS ATUAIS GESTORES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Auditoria Ambiental, exercício de 2010, realizada junto ao município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar que os atos de gestão ambiental, no âmbito do Poder Executivo municipal de Rolim de Moura, estão em desconformidade com os procedimentos exigidos pela legislação na tutela da gestão ambiental eficiente da Administração Pública, apurados na auditoria ambiental efetivado no exercício 2010, de responsabilidade, ao tempo, dos Senhores Sebastião Dias Ferraz, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura, CPF 377.065.867-15; Valdemar Espanhol, Ex-Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, CPF 861.453.047-15; Jenival Ferreira Lima, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF 469.238.882-04; Roberto Diniz Fernandes – Ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF 252.749.371-07, em virtude da permanência das irregularidades descritas no Relatório Técnico (fls. 624/625 v.), quais sejam:

> [...] **Não Conformidade nº 01 – Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Sebastião Dias Ferraz – Prefeito Municipal de Rolim de Moura, Senhor Jenival Ferreira Lima – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e do Senhor Valdemar Espanhol – Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente**
> - Infringência aos artigos 29 e 47, incisos II e III; artigo 48, inciso II, da Lei nº 12.305/2010, pela não atuação do Poder Público com vistas a minimizar o dano causado pelo mau gerenciamento dos resíduos sólidos, pelo lançamento dos resíduos in natura a céu aberto e sua posterior queima e pela permissão de catação, criação de animais domésticos e fixação de habitações nas áreas de deposição final dos resíduos;
> - Descumprimento ao artigo 4º, § 1º, e artigo 10, incisos I a IV, da Resolução nº 307/2002/Conama, por dar destino inadequado aos resíduos de construção civil;
> - Descumprimento ao artigo 10, parágrafo único e artigo 15 da Resolução nº 416/2009/Conama, pelo descarte de pneus a céu aberto;
> - Descumprimento aos artigos 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21 da Lei nº 1.145/2002, que trata da Política de Sistema de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Estado de Rondônia, pelo depósito de resíduos no solo que altere as condições físicas, químicas e biológicas do ambiente, pela não destinação dos resíduos comerciais e industriais pelos geradores para reaproveitamento e reciclagem, pela queima de resíduos a céu aberto, pela proliferação de moscas, roedores, peçonhentos e outros vetores devido ao acúmulo inadequado de resíduos, por não eliminar as condições nocivas e provocar incômodo à população relativo ao acondicionamento dos resíduos, bem como pela coleta e o transporte de maneira inadequada dos resíduos;

- Descumprimento ao artigo 12 da Lei Estadual nº 547/1993, por lançar ou despejar poluentes no ar, água, solo e subsolo;
- Artigos 60, inciso I; 75, incisos I ao IV; 77, 79 e 80 da Lei Municipal Complementar nº 68/2009, que institui o Código Municipal de Meio Ambiente de Rolim de Moura, por promover e permitir a queima de materiais que comprometam o meio ambiente de qualquer forma; por permitir a disposição dos resíduos no solo sem comprovação de sua degradabilidade e capacidade de autodepuração; pela não implantação de sistema adequado de coleta, transporte, tratamento e destinação final, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Não Conformidade nº 02 – Resíduos de Serviço de Saúde (RSS)

De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Sebastião Dias Ferraz – Prefeito Municipal de Rolim de Moura e do Senhor Roberto Diniz Fernandes – Secretário Municipal de Saúde
- Infringência aos itens 5.1.1 e 5.1.2 da NBR 12.810/1993 pelo não fornecimento de equipamentos de proteção individual e carros de coleta interna adequados ao pessoal responsável pela coleta dos RSS no ambiente intra-hospitalar;
- Descumprimento do item 2.4 da RDC nº 306/2004 ANVISA, pelo não provimento de capacitação e treinamento inicial e de forma continuada dos funcionários da unidade de saúde responsável direto pela geração dos RSS;
- Descumprimento ao disposto nos itens 5 ao 14 da RDC nº 306/2004 ANVISA pelo não segregação dos RSS na fonte;
- Descumprimento aos artigos 3º, 7º, e 14 da Resolução nº 358/2005/Conama, por não realizar a segregação dos RSS nem prover seu acondicionamento de forma adequada nas unidades geradoras;
- Infringência ao artigo 23 da Lei Municipal nº 1.072/2003, que trata do Código Sanitário de Rolim de Moura, pela não adoção de procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento e demais questões relacionadas ao lixo comum e hospitalar;
- Infringência ao artigo 60, inciso I, da Lei Municipal Complementar nº 68/2009, que institui o Código Municipal de Meio Ambiente, pela queima de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente e à sadia qualidade de vida.

Não Conformidade nº 03 – Autofossa

De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Sebastião Dias Ferraz – Prefeito Municipal de Rolim de Moura, Senhor Jenival Ferreira Lima – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e do Senhor Valdemar Espanhol – Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

- Descumprimento ao artigo 27 da Resolução nº 396/2008/Conama, pela aplicação e disposição dos efluentes no solo sem observar os critérios e exigências definidos pelos órgãos competentes;
- Descumprimento ao artigo 14, incisos I e II, da Resolução nº 420/2009/Conama, pela não implantação de monitoramento da qualidade do solo e das águas subterrâneas na área dos empreendimentos que desenvolvem atividades com potencial de contaminação e por não apresentar relatório técnico sobre a qualidade do solo e das águas subterrâneas para renovação de licença;
- Descumprimento ao artigo 12 da Lei Estadual nº 547/1993, por lançar ou despejar poluentes no ar, água, solo e subsolo;
- Infringência aos artigos 71; 75, incisos I a IV; 82 e 85 da Lei Municipal Complementar nº 68/2009 que institui o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Rolim de Moura, pela não exigência por parte da municipalidade de implementação de programas de monitoramento de efluentes e qualidade ambiental, por permitir o despejo de resíduos sólidos e líquidos no solo sem comprovação da degradabilidade e capacidade de autodepuração, por não exigir destinação e tratamento adequados dos esgotos sanitários por parte das empresas de autofossa.

Não Conformidade nº 04 – Laticínio e Não Conformidade nº 05 – Frigorífico

De responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Sebastião Dias Ferraz – Prefeito Municipal de Rolim de Moura e do Senhor Valdemar Espanhol – Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

- Descumprimento ao artigo 27 da Resolução nº 396/2008/Conama, pela aplicação e disposição dos efluentes no solo sem observar os critérios e exigências definidos pelos órgãos competentes;
- Descumprimento ao artigo 14, incisos I e II, da Resolução nº 420/2009/Conama, pela não implantação de monitoramento da qualidade do solo e das águas subterrâneas na área dos empreendimentos que desenvolvem atividades com potencial de

contaminação e por não apresentar relatório técnico sobre a qualidade do solo e das águas subterrâneas para renovação de licença;
- Descumprimento ao artigo 12 da Lei Estadual nº 547/1993, por lançar ou despejar poluentes no ar, água, solo e subsolo;
- Infringência aos artigos 71 e 75, incisos I a IV, da Lei Municipal Complementar nº 68/2009, que institui o Código de Meio Ambiente de Rolim de Moura, pela não exigência por parte da municipalidade de implementação de programas de monitoramento de efluentes e qualidade ambiental e por permitir o despejo de resíduos sólidos e líquidos no solo sem comprovação da degradabilidade e capacidade de autodepuração [...].

II - Determinar, via ofício, à atual Gestão Municipal de Rolim de Moura – na qual se inclui o Prefeito Municipal; o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente; o Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; e o Secretário Municipal de Saúde – que, **no prazo de 90 (noventa dias),** a contar da ciência deste Acórdão, informem e comprovem, documentalmente, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob pena de incorrerem nas disposições e nas penalidades do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, quais as efetivas medidas mitigatórias adotadas para sanear as inconformidades indicadas e transcritas no item I deste Acórdão, encaminhando-lhes cópias dos Relatórios de Auditoria (fls. 182/224 e 617/625 v.) para subsidiá-los em suas ações;

III - Recomendar à atual Gestão Municipal de Rolim de Moura que adote as medidas a seguir elencadas, com vistas a corrigir as falhas sanáveis, evitando, por conseguinte, a sua continuidade, são elas:

a) Formular uma política ambiental urbana de maneira clara e compromissada, envolvendo os decisores, associação de bairros e a própria comunidade, compatibilizada aos objetivos e prioridades do município;

b) Implantar sistema de gestão ambiental incluindo estrutura organizacional, com a definição de responsabilidades setorizadas e procedimentos para a realização da política ambiental;

c) Fomentar a criação e a manutenção de um banco de dados, sobre as principais estatísticas ambientais, em nível local;

d) Fomentar a fiscalização e o controle das atividades urbanas, que assegurem os cumprimentos das normas ambientais;

e) Capacitar os gestores setoriais no manejo das técnicas de planejamento e gestão ambiental, compatíveis com as respectivas responsabilidades institucionais;

f) Implementar programas de coleta seletiva de lixo visando a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos em substituição à coleta tradicional, incluindo-se as regulamentações necessárias;

g) Definir o orçamento ambiental do município, compatibilizando com as responsabilidades, objetivos e metas setoriais;

h) Viabilizar e/ou promover o funcionamento do aterro sanitário e/ou a construção de usina de compostagem, para a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de saúde da cidade;

i) Promover campanhas de educação ambiental, com a utilização de parcerias em escolas, universidades, faculdades, associações de bairros e outras organizações, objetivando disseminar conceitos de cidadania e consciência ambiental, com vistas à preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

j) Modernizar o instrumental técnico, principalmente o fortalecimento dos controles internos, no sentido de se buscar a autoavaliação permanente do desempenho ambiental, com aplicações de programas de auditorias sobre o Sistema de Gestão Ambiental - SGA e revisões analíticas, com periodicidades predefinidas;

k) Disseminar na estrutura administrativa dos órgãos com responsabilidades ambientais uma visão clara da missão e das metas institucionais, buscando o engajamento pleno de decisores/servidores;

l) Incentivar o fortalecimento da estrutura para sanar os problemas apontados como "pontos fracos", bem como a efetivação das recomendações levantadas no Diagnóstico Ambiental;

m) Implantar na Semma equipe de fiscalização responsável pelo controle ambiental a fim de que haja eficácia nas ações fiscalizatórias no tocante às EPPs, capacitando não somente os fiscais desta Secretaria, bem como os fiscais da vigilância sanitária, no que tange a fiscalização, monitoramento e tomada de decisões propícias à melhoria na qualidade de vida dos munícipes; e

n) Buscar alternativas de solução para que haja efetiva arrecadação em atividades ambientais, evitando dessa forma renúncia de receita afeta às suas atividades.

IV - Multar, individualmente, no valor de **R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais),** os Senhores: Sebastião Dias Ferraz, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura, CPF 377.065.867-15; Valdemar Espanhol, Ex-Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, CPF 861.453.047-15; e Jenival Ferreira Lima, Ex-Secretário Municipal de Obras e

Serviços Públicos, CPF 469.238.882-04, na forma do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, em face das não conformidades nº 01 (Resíduos Sólidos Urbanos - RSU) e nº 03 (Autofossa) - do Relatório Técnico (fls. 624/625 v.), transcritas no item I deste Acórdão;

V - Multar, individualmente, no valor de **R$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais),** os Senhores: Sebastião Dias Ferraz, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura, CPF 377.065.867-15; e Roberto Diniz Fernandes – Ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF 252.749.371-87, na forma do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, em face da não conformidade nº 02 – **Resíduos de Serviço de Saúde (RSS)** - do Relatório Técnico (fls. 624/625 v.), transcritas no item I deste Acórdão;

VI - Multar, individualmente, **no valor de R$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais),** os Senhores: Sebastião Dias Ferraz, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura, CPF 377.065.867-15; e, Valdemar Espanhou, Ex-Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, CPF 861.453.047-15, na forma do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, em face das não conformidades nº 04 (Laticínio) e nº 05 (Frigorífico) - do Relatório Técnico (fls. 624/625 v.), transcritas no item I deste Acórdão;

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas nos itens IV, V e VI, devidamente atualizadas, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3°, inciso III, da Lei Complementar 194/97;

VIII - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

IX - Encaminhar cópia deste Acórdõa e do relatório que o fundamenta ao Ministério Público Estadual, Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, para adoção das providências que entender necessárias no âmbito de sua alçada;

X - Comunicar, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, o teor deste Acórdão aos Senhores: Sebastião Dias Ferraz, Ex-Prefeito Municipal de Rolim de Moura, CPF 377.065.867-15; Valdemar Espanhol, Ex-Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, CPF 861.453.047-15; Jenival Ferreira Lima, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF 469.238.882-04; Roberto Diniz Fernandes – Ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF 252.749.371-87; bem como a empresa COENCO – CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA., indicando-lhes a disponibilidade do voto no site: www.tce.ro.gov.br;

XI - Determinar à Diretoria de Controle Ambiental desta Corte de Contas que, em futuras auditorias, proceda ao acompanhamento das medidas delineadas no item III deste Acórdão; e

XII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que efetive o acompanhamento do cumprimento deste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 875 DE 19/03/15
Assinatura
Subsecretaria de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1533/2011
INTERESSADA:	FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL DE SERINGUEIRAS
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS:	VERA LÚCIA LEITE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL LAURI PEDRO ROCKENBACH CONTADOR ANTÔNIO CARLOS LEONARDI CONTROLADOR INTERNO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 18/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal do Trabalho e Ação Social de Seringueiras. Exercício de 2010. Aprovação com Ressalvas. Equilíbrio financeiro. Irregularidades formais. Determinação de medidas corretivas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Fundo Municipal do Trabalho e Ação Social de Seringueiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMARA PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas, em razão da remessa a destempo dos balancetes dos meses janeiro, fevereiro, abril e dezembro/2010, bem como o envio do Anexo 10 – relação dos restos a pagar sem a distinção entre processados e não processados, as contas do Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de Seringueiras, do exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora **VERA LÚCIA LEITE**, Secretária Municipal do Trabalho e Ação Social, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal do Trabalho e Ação Social de Seringueiras que:

1. adote providencias para prevenir a remessa a destempo de balancetes a esta Corte;

2. envie o demonstrativo dos restos a pagar distinguindo os processados dos não processados (Anexos TC-10A e TC-10B).

III – Dar ciência do teor desta decisão, via Ofício, ao atual gestor do Fundo Municipal de Ação Social, e, via Diário Oficial, aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas devidas.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 875 DE 19/03/15.

Emília Correia Lima
Diretora da Divisão de Coordenação
Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1674/2012 (APENSO N. 0749/11)
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS:	ANTÔNIO MARCOS PIRES VEREADOR PRESIDENTE VALTEIR GOMES DE OLIVEIRA VEREADOR EUCRIDES MUNIZ DE OLIVEIRA VEREADOR GILMAR CAVALCANTE PAULA VEREADOR ARGEMIRO FERNANDES LEITE FILHO VEREADOR EUGÊNIO SERRATH VEREADOR VOLMIR RECH VEREADOR WANDERLEI LOURENÇO DA COSTA VEREADOR DÉCIO JOSÉ ZANATTA VEREADOR OSMIR ANTÔNIO DOS SANTOS VEREADOR
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 19/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste. Exercício de 2011. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais e da LRF. Intempestividade de remessa de balancetes. Julgamento Regular com Ressalva. Determinação de medida corretiva. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto

OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalva, em razão da remessa a destempo dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, setembro, outubro, novembro e dezembro/2011, as contas da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos Pires, Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste a adoção de providências para prevenir a remessa fora do prazo legal de balancetes, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1°, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas devidas.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 875 DE 19/03/15
Subsecretária da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1507/2013
INTERESSADO:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLORADO DO OESTE
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL:	GILMAR VEDOVOTO GERVÁSIO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 20/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste. Exercício de 2012. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Ausência de impropriedade. Cumprimento dos limites constitucionais e da LRF. Julgamento Regular. Determinação de medida corretiva e preventiva. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Gilmar Vedovoto Gervásio, Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste que adote as providências corretivas e preventivas necessárias a evitar a reincidência do envio fora do prazo a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão ao interessado, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas devidas.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 886 DE 07/04/15
Emília Correia Lima
Assinatura Nacional/Retrógrado
Subdiretora da Divisão do Contencioso e Julgamento da 2ª Câmara
Mat. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1286/2009 (APENSOS N. 0459/2008; 1815/2008; 1761/2008; 2254/2008; 2511/2008; 2764/2008; 3038/2008; 3433/2008; 3722/2008; 3970/2008; 0265/2009; E 0497/2009)
INTERESSADA:	COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS:	CARLOS ALBERTO CANOSA CPF N. 863.337.398-04 EX-COORDENADOR-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA MARIA DIONÉIA NOGUEIRA DA SILVA OLIVEIRA CPF N. 183.306.492-53 EX-GERENTE ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA CGAG ELINEIVA PEREIRA BARROS CPF N. 222.454.301-82 EX- CHEFE DO GRUPO DE SERVIÇOS GERAIS E PROTOCOLO DA CGAG
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 21/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA. EXERCÍCIO DE 2008. DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SEM COBERTURA CONTRATUAL E SEM EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E PUBLICIDADE. IRREGULARIDADES DETECTADAS QUE ENSEJAM O JULGAMENTO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. MULTA AOS GESTORES.

1. O fornecimento de telefonia móvel e fixa, bem como os serviços e ações de publicidade para Administração Pública, cuja obediência aos primados da organização e planejamento de suas atividades deve acompanhar ao primado do Princípio mor da Eficiência, uma vez que tal prestação de serviço não pode sofrer paralisação, sem que com isso cause prejuízo ao funcionamento da máquina estatal.

2. A não observância do emprego destes mandamentos no exercício da atividade administrativa pode provocar o surgimento de situação de emergência que, todavia, não esta albergada à hipótese autorizadora da lei, uma vez

que o fenômeno decorreria de uma conduta comissiva ou omissiva da atuação do responsável ao deixar de se acautelar da ocorrência do acaso.
3. Ademais, todo o procedimento de contratação com a Administração Pública deve comportar elementos exigidos conforme a lei que, todavia, conforme examinado nos autos foram relegados pelos gestores, porém, elementos cruciais como a cobertura contratual, licitação e emissão de nota de empenho restaram ausentes.
4. Multa aos responsáveis. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Que a Prestação de Contas da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria, de responsabilidade, à época, do **Carlos Alberto Canosa** – Ex-Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria; **Maria Dionéia Nogueira** da Silva – Ex-Gerente Administrativo Financeiro da CGAG, seja **JULGADA IRREGULAR,** nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 25, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ante as seguintes irregularidades:

1 – despesas (1°, 2° e 3° quadrimestres) com fornecimento de **telefonia móveis e fixas** para atender à CGAG, **sem licitação e sem cobertura contratual, em afronta aos procedimentos exigidos em Lei nos casos de inexigibilidade/dispensa,** contrariando o disposto nos artigos 2°, 3°,7°, 24,25, 26 e 62 da Lei Federal n. 8.666/93, bem como a não observância plena do disposto no art. 63, § 2°, I, da Lei Federal n. 4.320/64;

a) 1109.005.00/2007 – Pagamento de **Serviço de Telefonia** a Distância/Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Parecer n. 274/NUAD/GECAD/2007, p. 940;

b) 1109.002.11/2007 - Pagamento de **Serviço de Telefonia** a Distância/Brasil Telecom S.A. - Parecer n. 750/NUAD/GECAD/2008, p. 943;

c) 1109.003.11/2007 – Pagamento de **Serviços e Telefonia** Móvel/Vivo S.A. – Parecer n. 773/NUAD/GECAD/2008, p.946;

d) 1109.00002.00/2008 - Pagamento de **Serviço de Telefonia** Fixa/Brasil Telecom S.A. - Parecer n. 1113/NUAD/GECAD/2008, p. 953;

e) 1109.00002.01/2008 - Pagamento de **Serviço de Telefonia** Fixa/Brasil Telecom S.A. - Parecer n. 1451/NUAD/GECAD/2008, p. 956;

f) 1109.0002.07/2008 – Pagamento de **Serviço Telefonia**/Brasil Telecom S.A. – Parecer n. 6966/NUAD/GECAD/2008, p. 720.

2 – no 3° quadrimestre, **despesas sem prévio empenho, em afronta aos procedimentos exigidos em lei nos casos de inexigibilidade/dispensa**, relativos à prestação de **serviços de publicidade,** contrariando o disposto no art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964.

a) 1109.65063-5409/2003 – Pagamento de **Serviços de Ações de Publicidade** mercadológica e institucional na forma de execução indireta, em favor do Estado/NDA-Comunicação Integrada Ltda. Parecer n. 8928/NUAD/GECAD/2008, p. 720. Irregularidade quanto à despesa sem prévio empenho;

b) 1109.65063-5408/2003 – Pagamento de **Serviços de Ações de Publicidade** mercadológica e institucional na forma de execução indireta em favor do Estado/NDA-Comunicação Integrada Ltda. Parecer n. 8930/NUAD/GECAD/2008, p. 720. Irregularidade quanto à despesa sem prévio empenho.

II – MULTAR, individualmente, em R$ 2.000,00 (dois mil reais), **Carlos Alberto Canosa** – Ex-Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria e **Maria Dionéia Nogueira da Silva** – Ex-Gerente Administrativo Financeiro da CGAG, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, 1, **alínea "a",** deste *decisum*, ante a infringência aos arts. 2° 3°, 7°, 24, 25, 26 da Lei Federal n. 8.666/93, por realizar a contratação de serviço de telefonia sem licitação no Processo n. 1109.005.00/2007;

III – MULTAR, individualmente, em R$ 2.000,00 (dois mil reais), **Carlos Alberto Canosa** – Ex-Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria e **Maria Dionéia Nogueira da Silva** – Ex-Gerente Administrativo Financeiro da CGAG, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, 1, **alínea "b",** deste *decisum*, ante a infringência aos arts. 2° 3°, 7°, 24, 25, 26 da Lei Federal n. 8.666/93, por realizar a contratação de serviço de telefonia sem licitação no Processo n. 1109.002.11/2007;

IV – MULTAR, individualmente, em R$ 2.000,00 (dois mil reais), **Carlos Alberto Canosa** – Ex-Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria, **Maria Dionéia Nogueira da Silva** – Ex-Gerente Administrativo Financeiro da CGAG, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, 1, **alínea "c",** deste *decisum*, ante a infringência aos arts. 2° 3°, 7°, 24, 25, 26 da Lei Federal n. 8.666/93, por realizar a contratação de serviço de telefonia sem licitação no Processo n. 1109.003.11/2007;

V – MULTAR, individualmente, em R$ 2.000,00 (dois mil reais), **Carlos Alberto Canosa** – Ex-Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria, **Maria Dionéia Nogueira da Silva** – ex-Gerente Administrativo Financeiro da CGAG, nos termos do art. 55 da Lei

Complementar n. 154/96, descrito no item I, 1, **alínea "d",** deste *decisum*, ante a infringência aos arts. 2º 3º, 7º, 24,25, 26 da Lei Federal n. 8.666/93, por realizar a contratação de serviço de telefonia sem licitação no Processo n. 1109.00002.00/2008;

VI – MULTAR, individualmente, em R$ 2.000,00 (dois mil reais), **Carlos Alberto Canosa** – Ex-Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria e **Maria Dionéia Nogueira da Silva** – Ex-Gerente Administrativo Financeiro da CGAG nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, 1, **alínea "e",** deste *decisum*, ante a infringência aos arts. 2º 3º, 7º, 24, 25, 26 da Lei Federal n. 8.666/93, por realizar a contratação de serviço de telefonia sem licitação no Processo n. 1109.00002.01/2008;

VII – MULTAR, individualmente, em R$ 2.000,00 (dois mil reais), **Carlos Alberto Canosa** – Ex-Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria e **Maria Dionéia Nogueira da Silva** – Ex-Gerente Administrativo Financeiro da CGAG, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, 1, **alínea "f",** deste *decisum*, ante a infringência aos arts. 2º 3º, 7º, 24, 25, 26 da Lei Federal n. 8.666/93, por realizar a contratação de serviço de telefonia sem licitação no Processo n. 1109.0002.07/2008;

VIII – MULTAR, individualmente, em R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), **Carlos Alberto Canosa** – Ex-Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria e **Maria Dionéia Nogueira da Silva** – Ex-Gerente Administrativo Financeiro da CGAG, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, 1, **alínea "a",** deste *decisum*, ante a infringência ao art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, por não possuir instrumento de contrato ou documento equivalente no Processo n. 1109.005.00/2007;

IX – MULTAR, individualmente, em R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), **Carlos Alberto Canosa** – Ex-Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria e **Maria Dionéia Nogueira da Silva** – Ex-Gerente Administrativo Financeiro da CGAG, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, 1, **alínea "b",** deste *decisum*, ante a infringência ao art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, por não possuir instrumento de contrato ou documento equivalente no Processo n. 1109.002.11/2007;

X – MULTAR, individualmente, em R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), **Carlos Alberto Canosa** – Ex-Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria e **Maria Dionéia Nogueira da Silva** – Ex-Gerente Administrativo Financeiro da CGAG, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, 1, **alínea "c",** deste *decisum*, ante a infringência ao art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, por não possuir instrumento de contrato ou documento equivalente no Processo n. 1109.003.11/2007;

XI – MULTAR, individualmente, em R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), **Carlos Alberto Canosa** – Ex-Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria e **Maria Dionéia Nogueira da Silva** – Ex-Gerente Administrativo Financeiro da CGAG, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, 1, **alínea "d",** deste *decisum*, ante a

infringência ao art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, por não possuir instrumento de contrato ou documento equivalente no Processo n. .1109.00002.00/2008;

XII – MULTAR, individualmente, em R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), **Carlos Alberto Canosa** – Ex-Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria e **Maria Dionéia Nogueira da Silva** – Ex-Gerente Administrativo Financeiro da CGAG, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, 1, **alínea "e",** deste *decisum*, ante a infringência ao art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, por não possuir instrumento de contrato ou documento equivalente no Processo n. 1109.00002.01/2008;

XIII – MULTAR, individualmente, em R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), **Carlos Alberto Canosa** – Ex-Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria e **Maria Dionéia Nogueira da Silva** – Ex-Gerente Administrativo Financeiro da CGAG, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, 1, **alínea "f",** deste *decisum*, ante a infringência ao art. 62 da Lei Federal n. 8.666/93, por não possuir instrumento de contrato ou documento equivalente no Processo n. 1109.0002.07/2008;

XIV – MULTAR, individualmente, em R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), **Carlos Alberto Canosa** – Ex-Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria e **Maria Dionéia Nogueira da Silva** – Ex-Gerente Administrativo Financeiro da CGAG, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, 2, **alínea "g",** deste *decisum*, ante a infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964, por realizar despesa sem prévio empenho no Processo n. 1109.65063-5409/2003;

XV – MULTAR, individualmente, em R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), **Carlos Alberto Canosa** – Ex-Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria e **Maria Dionéia Nogueira da Silva** – Ex-Gerente Administrativo Financeiro da CGAG, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, descrito no item I, 2, **alínea "h",** deste *decisum*, ante a infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964, por realizar despesa sem prévio empenho no Processo n. 1109.65063-5408/2003;

XVI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOe/TCE-RO dos responsáveis **Carlos Alberto Canosa** – Ex-Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria e **Maria Dionéia Nogueira da Silva** – Ex-Gerente Administrativo Financeiro da CGAG, para que procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A.** — das multas consignadas nos **item II a XVI**, na forma do art. 3°, III, da Lei Complementar n. 194/97, **cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento,** devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

XVII – AUTORIZAR, após o **trânsito em julgado** do presente Acórdão, caso não seja comprovado o devido recolhimento, as medidas pela Secretaria de

Processamento e Julgamento deste Tribunal visando a cobrança das multas anotadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

XVIII – DAR CIÊNCIA do *decisum* aos responsáveis, via DOe/TCE-RO, na forma do art. 22 da LC. n. 154/1996, com redação dada pela LC n. 749/2013, **Carlos Alberto Canosa** – Ex-Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria e **Maria Dionéia Nogueira** da Silva – Ex-Gerente Administrativo Financeiro da CGAG, informando-lhes que o parecer ministerial, o Voto e o Acórdão estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XIX – REMETER cópia integral dos autos, além do Voto e do Acórdão ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – MP/RO** -, para que, no pleno exercício de suas prerrogativas institucionais, tome o devido conhecimento e adote as medidas que julgar pertinentes, acerca das irregularidades irrogadas ao Senhor **Carlos Alberto Canosa** – Ex-Coordenador-Geral de Apoio à Governadoria e **Maria Dionéia Nogueira da Silva** – Ex-Gerente Administrativo Financeiro da CGAG -, consistentes na autorização da execução de serviços sem cobertura contratual; realização de despesa sem prévio empenho e, por ter dispensado injustificadamente procedimento licitatório, configurando, em tese, elementos indiciários de infração penal tipificada no art. 89 da Lei n. 8.666/93, e ato de improbidade administrativa, a teor do preceptivo normativo constante no art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92, em razão de ser a *persecutio criminis* e a Ação de Improbidade matérias reservadas àquele Órgão Ministerial;

XX – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento do ora determinado; e

XXI – PUBLICAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 883 DE 24/03/15
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1725/2010 (APENSO N. 3513/2009)
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	AUDITORIA DE GESTÃO FISCAL - 2º SEMESTRE/2009 E REVISÃO DO SEMESTRE ANTERIOR
RESPONSÁVEIS:	MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS CPF N. 421.222.952-87 PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA À ÉPOCA DOS FATOS MARCIO COSTA MURATA CPF N. 470.751.552-53 EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DEONICE ALUPP ALVES CPF N. 633.115.342-04 EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE WILMA APARECIDA DO CARMO FERREIRA CPF N. 855.995.229-20 EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 22/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA – GESTÃO. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. OPORTUNIZADA A MANIFESTAÇÃO AOS GESTORES PÚBLICOS. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO SANEAMENTO DE IRREGUARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. Encontradas irregularidades em procedimento de auditoria realizada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, e oportunizada a manifestação dos interessados para garantia do direito à ampla defesa e ao contraditório, havendo ausência ou insuficiência de manifestação, persistem as impropriedades.
2. No caso dos autos em testilha, a equipe de auditoria detectou várias impropriedades, e mesmo sendo devidamente notificados, garantido, portanto a ampla defesa e o contraditório, estes, apresentaram justificativas insuficientes, ou, simplesmente não se manifestaram.
3. Irregularidades não sanadas. Julgamento com imposição de multa e determinações ao atual Prefeito para que adote as recomendações. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria realizada no segundo semestre do exercício de 2009, na Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - CONSIDERAR que os atos de gestão praticados no âmbito do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia estão em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, apuradas na presente auditoria, relativa aos 1° e 2° semestres do ano de 2009, de responsabilidade do Senhor **Marcos Roberto de Medeiros Martins**, Ex-Prefeito Municipal; **Marcio Costa Murata** – Ex-Secretário Municipal de Educação; **Deunice Alupp Alves** – Ex-Secretária Municipal de Saúde; **Wilma Aparecida do Carmo Ferreira** – CPF n. 855.995.229-20 – Ex-Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, sendo assim, decidir na forma a seguir delineada:

II - MULTAR, com fundamento inciso II do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154 de 1996 e inciso II do art. 103 do Regimento Interno, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 10% (dez por cento) do valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o Senhor **Marcos Roberto de Medeiros Martins**, Ex-Prefeito Municipal, pelas irregularidades apontadas na fundamentação precedente, nos itens II.2-a; II.2-b; II.2-c, e II.2-d;

III - MULTAR, individualmente, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154 de 1996 e art. 103, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a **Márcio Costa Murata** – CPF n. 470.751.552-53 – Ex-Secretário Municipal de Educação pelas irregularidades descritas no item II.2-a, da fundamentação precedente; **Deonice Alupp Alves** – CPF n. 633.115.342-04 – Secretária Municipal de Saúde, pelas irregularidades descritas no item II-2-b da fundamentação desta Decisão; e **Wilma Aparecida do Carmo Ferreira** – CPF n. 855.995.229-20 – Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, item II.2-c, da fundamentação anteriormente delineada;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens II, III e IV, procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 Agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — das multas consignadas na forma do art. 3°, III, da Lei Complementar n. 194 de 1997, **cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento,** devendo a quitação ser comprovada a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte; e

V – AUTORIZAR, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos **itens II** e **III,** sejam adotadas as providências para cobrança, judicial ou administrativa, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154 de 1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, sendo os valores das multas impostas, devidamente atualizadas na forma do artigo 56 da Lei Complementar n. 154 de 1996;

VI - DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, Senhor **Oscimar Aparecido Ferreira,** consoante previsão expressa no artigo 62, inciso II, do Regimento Interno/TCE-RO, que adote medidas visando obstar a ocorrência das impropriedades apontadas nas auditorias realizadas nas contas desse Município nos 1° e 2° semestres de 2009, cujo inteiro teor de referidos relatórios podem ser obtidos no endereço eletrônico deste Tribunal nos processos n. 3.513/2009 e 1.725/2010, cientificando-o de que a não adoção das práticas recomendadas poderá torná-lo sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154 de 1996;

VII - DAR CIÊNCIA aos interessados, notadamente do contido nos itens II e III deste Acórdão, informando-os, ainda, que o teor deste e dos Relatórios Técnicos, tanto do Processo de n. 3.513/2009, quanto do Processo n. 1725/2010, e pareceres ministeriais se encontram disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas, bem como esta Decisão, dos no item II e III; e

VIII - ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 881 DE 27/03/15
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº:	2779/2013
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO:	EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL N. 002/2013
RESPONSÁVEIS:	DÚLCIO DA SILVA MENDES CPF N. 000.967.172-20 PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM ATABÍLIO JOSÉ PEGORINI CPF N. 070.093.641-68 EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM DRA. JANAÍNA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO CPF N. 814.790.426-68 PROCURADORA DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-OAB/RO N. 1502 NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA COMISSÃO DO TSS-002-SEMED/SEMTAS/2013
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 23/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. INEXISTÊNCIA DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, IX, DA CF/88. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE DO EDITAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.

1. O "excepcional" interesse público mencionado no inciso IX, artigo 37, da Constituição Federal, nada mais é do que o próprio interesse público, tutelado diretamente pela Administração Pública, por meio de seu aparato de serviços, quando posto em situação de ameaça iminente de lesão ou efetiva lesão por uma situação imprevisível e anormal relacionada à capacidade das atividades regulares da Administração.
2. Não havendo uma situação deveras excepcional, anormal e imprevisível no gerenciamento da coisa pública, não há que se falar na utilização de um instrumento igualmente excepcional e temporário para a realização de serviços públicos.
3. A violação à regra da investidura em cargo público por concurso (art. 37, inc. II, da Constituição Federal), sem a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inc. IX, da CF), é hipótese de aplicação de multa por grave violação à norma legal, nos termos do art. 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/96.
4. Declaração de ilegalidade, sem pronúncia de nulidade.
5. Aplicação de multa ao responsável. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos alusiva ao Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2013, o qual foi deflagrado no âmbito da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, o presente Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2013, o qual foi deflagrado no âmbito da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, objetivando a seleção de pessoal para provimento, em caráter temporário, em cargos públicos adstritos às Secretarias de Educação (Semed) e de Trabalho e Assistência Social (Semtas), ante a ausência de comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, tutelado pela norma inserta no art. 37, IX, da CF/88;

II – FIXAR o **prazo de 210 (duzentos e dez) dias,** para que o Município de Guajará-Mirim, realize concurso público, inclusive dando provimento aos aprovados, para preencher as vagas ora ocupadas pelos servidores contratados via as normas editalícias em análise, sob pena da aplicação das sanções previstas no artigo 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154 de 1996;

III – DETERMINAR que, ultimado o prazo indicado no item anterior, seja comprovada, junto a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a rescisão dos contratos de trabalho objeto do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2013, cuja legalidade foi apreciada nesta assentada, sob as penas previstas na Lei Complementar n. 154 de 1996;

IV - APLICAR MULTA, no valor mínimo de **R$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento na norma inserta no art. 55, II, da LC n. 154 de 1996 – TCER, ao Senhor **Dúlcio da Silva Mendes** (CPF n. 000.967.172-20), Prefeito do Município de Guajará-Mirim, por ter praticado ato com grave violação ao comando normativo inserto no art. 37, inc. II, da Constituição Federal, uma vez que não restou caracterizado, *in casu,* a hipótese da necessidade temporária de excepcional interesse público, tutelado pela norma constante do art. 37, IX, da CF/88;

V- ESTABELECER o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que o responsável indicado no item anterior proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — da multa consignada no precitado item, na forma do art. 3º, III, da Lei

Complementar n. 194 de 1997, **cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento,** devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VI – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte; devendo, para tanto, a SPJ adotar todas as providências necessárias para tal fim;

VII - ORDENAR ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim, Senhor **Dúlcio da Silva Mendes,** que:

a) planeje suas ações em consonância com os princípios da eficiência e o disposto no art. 37, II, da CF, de forma que o recrutamento de pessoal para suprir as necessidades do setor municipal seja realizado com antecedência, visando impedir que a ineficiência administrativa venha a provocar situações de "emergência ficta", que têm servido ao longo dos anos como fundamento para as reiteradas contratações sem concurso público; e

b) adote medidas visando prevenir a reincidência das impropriedades apontadas no item 2 do Parecer Ministerial n. 312/2013 de fls. n. 79 a 86.

VIII – DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão aos interessados infracitados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16.12.2013, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e dos Pareceres Ministerial estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br):

a) Senhor **Dúlcio da Silva Mendes** (CPF n. 000.967.172-20) – Prefeito do Município de Guajará-Mirim;

b) Senhor **Atabílio José Pegorini** (CPF n. 070.093.641-68) – Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim; e

c) Dra. **Janaína Pereira de Souza Florentino** (CPF n. 814.790.426-68), Procuradora do Município de Guajará-Mirim, OAB/RO n. 1502, na qualidade Presidente da Comissão do TSS-002-SEMED/SEMTAS/2013.

IX - PUBLICAR; e

X – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do que determinado no presente feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 891 DE 14/04/15
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura Certificada
Cad. nº 990614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº:	2437/2014 (APENSO N. 1.666/2005)
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO:	PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO N. 62/2014 – 1ª CÂMARA
INTERESSADA:	LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS CPF N. 238.657.842-91 EX-PREFEITA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ADVOGADO:	DR. DIEGO SANTOS CHAGAS – OAB/RO N. 6.026
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 24/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO PROFERIDO EM AUTOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. RECURSO INADEQUADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONVERSÃO DO RECURSO EM PEDIDO DE REEXAME. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO CONHECIDO. NO MÉRITO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Ante a necessidade de se assegurar o direito a recurso, imanente ao devido processo legal, impõe-se a conversão do recurso interposto em Pedido de Reexame, homenageando o princípio da fungibilidade;
2. Conforme disposto na Súmula Vinculante n. 5, não há o que se falar em ausência de violação ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório) quando o recorrente foi regularmente chamado ao feito e, tempestivamente, apresentou defesa, não havendo que se cogitar, ainda que houvesse obrigatoriedade da nomeação de defensor *ad hoc* ou dativo;
3. No Mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de reduzir, de metade, o valor da multa aplicada, homenageando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade incidentes na espécie;
4. Recurso conhecido e, no mérito, provido parcialmente para readequação da multa aplicada. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, Ex-Prefeita Municipal de Espigão do Oeste, em face do Acórdão n. 62/2014 – 1ª Câmara, prolatado nos autos do Processo n. 1.666/2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONVERTER o Recurso denominado como de Reconsideração em Pedido de Reexame, interposto pela Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, pois melhor se ajustam ao procedimento previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154 de 1996 as razões meritórias deduzidas pelo recorrente em sua peça irresignatória;

II – CONHECER do presente Pedido de Reexame, para afastar a preliminar arguida, em razão da ausência da qualquer nulidade, conforme consignado na fundamentação *ut supra*, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para tão somente reduzir o quantum da multa imposta pelo venerável Acórdão n. 62/2014 – 1ª Câmara, em R$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), haja vista a necessária observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e do grau de culpabilidade da gestora retro referida, mormente a sua primariedade e o custo-benefício almejado pela sanção imposta, que se qualifica em manter hígido o caráter pedagógico da sanção;

III — DAR CIÊNCIA deste Acórdão à recorrente, Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos, , via ofício, comunicando-lhe que o inteiro teor do Voto e do Parecer Ministerial está disponível para consulta no endereço eletrônico da Corte (www.tce.ro.gov.br), bem como o causídico regularmente constituído;

IV – PUBLICAR, na forma regimental;

V – APÓS, uma vez adotadas as medidas de estilo, remetam-se os autos primitivos (Processo n. 1.666/2014 – TCER) ao Gabinete do eminente Conselheiro Edilson de Sousa Silva; e

VI – CUMPRIR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), declarou-se impedido na forma do art.146 do Regimento Interno desta Corte, e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 888 DE 09/04/15.
Assinatura/Nome/Matrícula
Subdiretoria da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1400/2009 (APENSOS N. 03421/08, 03689/08, 02870/08, 00377/09, 00523/09, 03992/08, 02869/08 e 02868/08)
INTERESSADO:	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL:	CÉSAR LICÓRIO CPF Nº 015.412.758-29 PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 25/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2008. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS NÃO PREJUDICIAIS À GESTÃO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA DAS CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - FPIPERON, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor CÉSAR LICÓRIO - Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela ocorrência das irregularidades formais a seguir elencadas:

a) infringência ao "caput" do artigo 7º, e inciso III, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, pelo não envio do anexo 16 (Demonstração da Dívida Fundada Interna), previsto na Lei Federal nº 4.320/64, artigo 101; e

b) infringência ao artigo 7º, inciso III, letra "a", da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, pelo não envio junto ao relatório sobre as atividades desenvolvidas no período de 2008, o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas. O Fundo enviou

documentos relatando basicamente as atividades referentes ao exercício de 2008. Também encaminhou o Plano Plurianual – PPA 2008 – 2011. Devido à falta ou não envio de informações relativas aos últimos três exercícios (antes do ano de 2008), impossibilitou-se a realização do exame comparativo com anos de 2007, 2006 e 2005.

II - Determinar, via ofício, ao atual gestor do Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - FPIPERON a adoção das seguintes medidas:

a) que os responsáveis pelo FPIPERON, nas futuras Prestações de Contas Anuais do Fundo, melhorem a fiscalização e conferência no envio ao TCE-RO dos documentos exigidos pelo artigo 7° da Instrução Normativa n° 013/TCER-2004, para que não ocorra novamente falha no envio de documentos, como constatado na presente Prestação de Contas. Desta forma, obedecendo fielmente as demais orientações da Instrução Normativa n° 013/TCER-2004 relacionadas com a Prestação de Contas do Fundo; e

b) que os responsáveis pelo FPIPERON, nas futuras Prestações de Contas Anuais do Fundo, melhorem a fiscalização e aplicação das normas de contabilidade pública estabelecidas na Lei Federal n° 4.320/64, com vistas a não ocorrer novamente falha no envio, lançamento e registro de informações contábeis, como constatadas na presente Prestação de Contas. Principalmente, devendo-se observar o disposto no Título IX - Da Contabilidade, artigo 83 até o artigo 106 da referida Lei.

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão ao Exmo. Senhor CÉSAR LICÓRIO e ao atual gestor do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – FPIPERON, por meio da publicação no Diário Eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Após atendimento às determinações expressas, **arquivem-se** os autos;

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 888 DE 09/04/15.
Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento Nome/Matrícula
Assinatura/Nome/Matrícula
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1626/2009
INTERESSADO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL:	DANIEL CONCEIÇÃO DE MEIRELES CPF N. 900.619.262-72 SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 26/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO – IPAMNUN/RO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE CUNHO FORMAL. JULGAMENTO REGULAR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Instituto de Previdência de Nova União, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE NOVA UNIÃO - IPAMNUN, exercício de 2008, de responsabilidade do SUPERINTENDENTE, DANIEL CONCEIÇÃO DE MEIRELES, dando-lhe quitação, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Recomendar ao atual gestor do Instituto Municipal de Previdência de Nova União que, nas prestações de contas futuras, seja estabelecido o efetivo cumprimento das normas vigentes no art. 15 da IN nº 013/TCER/2004, desta Corte;

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão ao Senhor DANIEL CONCEIÇÃO DE MEIRELES e ao atual gestor Instituto Municipal de Previdência de

Nova União, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br;

IV - Após as medidas administrativas necessárias, **arquivem-se** os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 888 DE 03/04/15
Assinatura/Matrícula
Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº:	1616/2012 (APENSO N. 2356/2011)
INTERESSADO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL:	WELITON PEREIRA CAMPOS CPF Nº 410.646.905-72 PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 27/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE - IPAMEO. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE - IPAMEO, exercício de 2011, de responsabilidade do SENHOR WELITON PEREIRA CAMPOS – PRESIDENTE, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Recomendar ao atual gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPIGÃO DO OESTE a adoção das seguintes medidas:

a) elaborar os Demonstrativos exigidos no art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme a Legislação Previdenciária pertinente e conforme o Anexo III da Portaria MPS

nº 916/2003 e suas atualizações (quanto aos "Balanços Gerais"), haja vista que existem normas legais que trazem procedimentos típicos e específicos dos RPPS.

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão ao Senhor WELITON PEREIRA CAMPOS e ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br;

IV - Após as medidas administrativas necessárias, **arquivem-se** os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 888 DE 09/04/15.
Cecília Correia Lima
Subdiretora de Divisão de Coordenação
Assinatura/Nome/Matrícula
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3282/2005
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL:	CHARLES LUÍS PINHEIRO GOMES CPF Nº 449.785.025-00 PREFEITO
ADVOGADOS:	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB Nº 2997 IVONETE RODRIGUES CAJA, OAB Nº 1871 AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB Nº 1225
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 28/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DEFLAGRADA PELO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO. EXERCÍCIO DE 2004. Contrato do serviço de horas-máquina (motoniveladora com potência mínima de 120 HP). Recuperação e conservação de estradas vicinais do Município (213 km), no valor de R$ 118.637,62. Seleção ilegal da modalidade de licitação. Convite em detrimento da tomada de preços. JULGAMENTO IRREGULAR. Responsabilização. Imputação de multa. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, exercício de 2004, instaurada pelo Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, em relação ao Senhor **Charles Luís Pinheiro Gomes,** então Prefeito, em decorrência da seleção ilegal da modalidade de licitação convite em detrimento da tomada de preços, para a contratação do serviço de horas-máquina (motoniveladora com potência mínima de 120 HP), a fim da recuperação e conservação de estradas vicinais do Município de Vale do Paraíso (213 km), no valor de R$ 118.637,62;

II - Aplicar multa, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de **R$ 2.000,00 (dois mil reais),** ao Senhor **Charles Luís Pinheiro Gomes,** então Prefeito, em decorrência da seleção ilegal da modalidade de licitação convite em detrimento da

tomada de preços, para a contratação do serviço de horasmáquina (motoniveladora com potência mínima de 120 HP), a fim da recuperação e conservação de estradas vicinais do Município de Vale do Paraíso (213 km), no valor de R$118.637,62;

III - Advertir que a multa deve ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência n° 2757-X, conta corrente n° 8358-5, no **prazo** de **15 (quinze) dias,** contado da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

IV - Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento da multa mencionada acima, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e a conseqüente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n° 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n° 154/96;

V - Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, ao responsável identificado no cabeçalho, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Sobrestar os autos no Departamento da Segunda Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

VII- Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRICIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 888 DE 09/04/15.

Assinatura Nome/Matrícula
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3263/2007
INTERESSADA:	GENILDA PORTILHO DE LIMA CPF Nº 369.363.759-87
ASSUNTO:	APOSENTADORIA
ORIGEM:	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL:	RENATO CONDELI CPF N. 061.815.538-43
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 29/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, COM PROVENTOS INTEGRAIS - EVIDENCIADA A FALTA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO - CONTRADITÓRIO AOS ENVOLVIDOS NA CONCESSÃO (interessada, órgão concedente e Procurador do Estado, na qualidade de parecerista consultivo) - ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA - INALTERADO O POSICIONAMENTO ANTERIOR ATO MANIFESTAMENTE ILEGAL, POR INOBSERVÂNCIA AO PRESSUPOSTO RELATIVO À IDADE - RESPONSABILIZAÇÃO DO PROCURADOR DO ESTADO, QUE DEU SUPEDÂNEO À INATIVAÇÃO ILEGAL (aplicação de multa na forma do art. 55, II e III, da LC nº 154/96) - NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA PROCESSO INTERNADO NO TRIBUNAL COM MENOS DE 10 ANOS (entendimento do Conselho Superior do TCE-RO) PELA ILEGALIDADE, NEGATIVA DE REGISTRO, E DEMAIS CONSEQÜÊNCIAS (reversão e cessação do pagamento dos proventos) - SOBRESTAMENTO DOS AUTOS PARA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria voluntária da Senhora Genilda Portilho de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar ilegal e denegar o registro do ato concessório de aposentadoria da senhora **Genilda Portilho de Lima,** consubstanciado no Decreto de 14 de março de 2007, publicado no D.O.E. nº 721, de 23 de março de 2007, por falta do preenchimento do requisito etário;

II - Determinar à Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia que, **no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado desta decisão,** adote as seguintes providências:

1 - Proceda à anulação do Decreto de 14 de março de 2007, por ser manifestamente ilegal, uma vez que a beneficiária não completou o requisito etário, fazendo prova de tal medida com o envio da publicação do ato de anulação;
2 - Cessado o pagamento dos proventos, fazendo prova de tal medida com o envio do ato administrativo referente à retirada da Senhora Genilda Portilho de Lima da folha de inativos;
3 - Providenciada, simultaneamente, a confecção do ato administrativo alusivo ao instituto da reversão, com a conseqüente inclusão da servidora na folha de pagamento dos servidores ativos, fazendo prova de tal medida com o envio da publicação do aludido ato.

III - Multar o Senhor Renato Condeli, na qualidade de Procurador do Estado, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 55, incisos II e III da Lei Complementar n° 154/1996, combinado com o art. 103, II, do Regimento Interno, por grave infração a norma legal, mais precisamente por emitir parecer consultivo favorável à aposentadoria, sem a devida observação ao preenchimento do requisito legalmente exigido relativo à idade, causando prejuízo ao Estado, devido à inativação precoce;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor **Renato Condeli** recolha o valor da multa consignada no item III, atualizado, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar n° 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente n° 8358-5, agência n° 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3°, III, da Lei Complementar n° 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

V - Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado desta decisão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item III, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n° 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Determinar à SEARH e ao IPERON que adotem medidas tendentes a examinar com mais zelo e cautela os processos de aposentadoria, quando da emissão de parecer e elaboração de atos decorrentes do processo aposentatório, especialmente no tocante à aplicação da legislação pertinente mais adequada a cada caso, sob pena de incorrer em responsabilidade solidária, em caso de evidenciado dano ao erário;

VII - Dar ciência desta decisão, via ofício, ao órgão de origem, bem como ao IPERON e à interessada, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de

Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, ao Senhor **Renato Condelli,** informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IX - Sobrestar os autos no Departamento da 2a Câmara para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 888 DE 09/04/15.
Assinatura Rome/Matrícula
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1624/2009
INTERESSADO:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA MARQUES
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS:	ELIO MACHADO DE ASSIS CPF: 162.041.662-04 PREFEITO MUNICIPAL EUCLIDES SÉRGIO NETO CPF: 467.603.699-04 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE PERÍODO DE 1º.1 A 11.3.2008 FRANCISCO ALVES SALES CPF: 204.144.202-68 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE PERÍODO DE 12.3 A 31.12.2008 GILSON CABRAL DA COSTA CPF:649.603.664-00 CONTADOR
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 30/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques - Exercício de 2008. Omissão na remessa do relatório e do certificado de auditoria do Controle Interno e do Anexo-10 da Lei nº 4.320/64. Remessa intempestiva de balancetes. Auditoria no exercício. TCE. Graves infrações as normas legais. Dano ao erário. Julgamento da TCE em débito. Cominação de multa na TCE. Julgamento Irregular da presente Prestação de Contas. Respeitado o princípio non bis in idem. Determinações. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **Euclides Sérgio Neto,** Secretário Municipal de Saúde (período de 01.01 a 11.03.2008), nos termos do artigo 16, III, "b" e

"c", da Lei Complementar n° 154/96, em razão do julgamento irregular da Tomada de Contas Especial (Acórdão n° 5/2015-Pleno, processo n° 2630/08- TCER), por força da prática de dano ao erário no valor original de R$ 2.736,80, concernente à prestação de contas de diárias sem a devida documentação exigida na comprovação do deslocamento dos beneficiários; contratação de empresas para o fornecimento de materiais e de prestação de serviços sem a correta modalidade de licitação, uma vez que se utilizou da modalidade contratação direta e do convite, em detrimento do convite e da tomada de preços, respectivamente; bem como a inexistência de procedimentos que ensejassem a prevenção de mau uso, de desaparecimento e de deterioração de bens patrimoniais;

II - Julgar irregular a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **Francisco Alves Sales,** Secretário Municipal de Saúde (período de 12.03 a 31.12.2008), nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar n° 154/96, em razão do julgamento irregular da Tomada de Contas Especial (Acórdão n° 5/2015-Pleno, processo n° 2630/08- TCER), por força da prática de dano ao erário no valor original de R$ 4.910,00, concernente à prestação de contas de diárias sem a devida documentação exigida na comprovação do deslocamento dos beneficiários; pagamento de despesa sem a devida comprovação da regular liquidação, resultando em um dano ao erário no valor histórico de R$ 37.094,02; inexistência da avaliação dos bens de almoxarifado pelo preço médio ponderado; descontrole na guarda e proteção dos bens patrimoniais alocados na Secretaria Municipal de Saúde; bem como a inexistência de procedimentos que ensejassem a prevenção de mau uso, de desaparecimento e de deterioração de bens patrimoniais;

III - Deixar de imputar débito e de cominar multa aos Senhores Euclides Sérgio Neto e Francisco Alves Sales, neste caso, em razão de que as ilegalidades que inquinaram as contas foram motivo de sanção aos responsáveis na TCE (Acórdão n° 5/2015-Pleno), sob pena de configurar *bis in idem;*

IV - Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques a adoção de providências com vistas a:

a) Prevenir a remessa a destempo dos balancetes mensais a esta Corte de Contas;

b) Municiar o Controle Interno, com o propósito de assegurar a sua boa atuação;

c) Encaminhar nas próximas prestações de contas relatórios e certificados de auditoria do Controle Interno, com o pronunciamento da autoridade competente, nos termos do art. 9°, incisos III e IV, da LC n° 154/96, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e cominação de multa;

V - Determinar ao atual Contador que elabore os demonstrativos contábeis nos termos da Lei Federal n° 4.320/64 c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), principalmente o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;

VI - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Dar ciência, via Ofício, ao atual Secretário Municipal de Saúde e ao atual Contador do teor desta decisão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas devidas.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 888 DE 03/04/15
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cadastro 5314
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1465/2013 (APENSO N. 0086/2012)
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE CABIXI
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL:	OSMAR OGRODOVCZYK CPF N. 271.591.242-00 VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 31/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Cabixi. Exercício de 2012. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais e da LRF. Intempestividade de remessa de balancetes. Julgamento Regular com Ressalva. Determinação de medida corretiva. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cabixi, atinente ao exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalva, em razão da remessa a destempo dos balancetes de janeiro, fevereiro e março/2012 , as contas da Câmara Municipal de Cabixi, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Osmar Ogrodovczyk, Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II - Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Cabixi a adoção de providências para prevenir a remessa fora do prazo legal de balancetes, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1°, da Lei Complementam0 154/96;

III - Dar ciência do teor desta decisão, via Ofício, ao atual gestor do Poder Legislativo de Cabixi, e, via Diário Oficial, ao interessado, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas devidas.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Emília Correia Lima
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 888 DE 05/04/15
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1534/2011
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUJUBIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: DANIELLE GONÇALVES DA SILVA
CPF N. 727.260.162-00
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 32/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Cujubim. Exercício de 2010. Envio a destempo de balancete mensal. Ausência do relatório e do certificado de auditoria do Controle Interno (Súmula nº 004/TCE-RO). Desequilíbrio na gestão. Julgamento Irregular. Determinação de medidas corretivas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim, do exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora **DANIELLE GONÇALVES DA SILVA,** Secretária Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

a) envio a destempo do balancete de dezembro/2010;
b) não envio do relatório, certificado e parecer do Controle Interno; e
c) desequilíbrio verificado no balanço orçamentário, no valor de R$ 144.035,19.

II - Cominar multa, com supedâneo no artigo 19, parágrafo único, c/c o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, a Senhora Danielle Gonçalves da Silva, no valor de R$ 2.000,00, por não remeter, juntamente com a Prestação de Contas, o relatório e certificado de auditoria do Controle Interno a este Tribunal, cujo valor deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº *2757-X,* conta corrente nº 8358-5;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação da responsável, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

IV - Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento da multa mencionada acima, a emissão do Título Executivo e a conseqüente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n° 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que a multa incidirá apenas a correção monetária (art. 56 da Lei Complementar n. 154/96);

V - Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde a adoção de providências com vistas a:

a) Prevenir a remessa a destempo dos balancetes mensais a esta Corte de Contas;

b) Encaminhar nas próximas prestações de contas relatórios e certificados de auditoria do Controle Interno, com o pronunciamento da autoridade competente, nos termos do art. 9°, incisos III e IV, da LC n° 154/96; e

c) Prevenir que ao cabo do exercício financeiro, o Fundo venha a apurar desequilíbrio na gestão.

VI - Dar ciência do teor desta decisão, via Ofício, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cujubim, e, via Diário Oficial, à interessada, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Sobrestar os autos no Departamento da 2a Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e pertinentes.

VIII - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 893 DE 14/04/15.
Emília Correia Lima
Secretária de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura Eletrônica

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1651/2011
INTERESSADO:	FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS — EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS:	EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR CPF/MF N. 540.913.655-15 À ÉPOCA, PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO, ANTÔNIO CARLOS DOS REIS - NA CONDIÇÃO DE DELEGATÁRIO DE COMPETÊNCIA IVANEIDE SOARES DA SILVA COORDENADORA EXECUTIVA CPF/MF N. 106.738.062-00
ADVOGADOS:	ARLY DOS ANJOS SILVA – OAB/RO N. 3.616 LUCAS GUSTAVO DA SILVA – OAB/RO N. 5.146 NILSON APARECIDO DE SOUZA – OAB/RO N. 3.883
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 33/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL - FUNRESPOL. EXERCÍCIO DE 2010. SUBSISTÊNCIA DE ERRO FORMAL SEM QUALQUER REFLEXO DANOSO ÀS CONTAS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LC N. 154/96.

1. As demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, apresentaram falhas de natureza formal, todavia, considerando que tais impropriedades não possuem o condão de macular as presentes contas, e considerando a inexistência de dano ao erário, o julgamento pela regularidade com ressalvas é medida que se impõe nos exatos termos do art. 16, II, da LC n. 154/96.
2. Julgamento pela aprovação das contas com ressalvas.
3. Arquive-se. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Fundo Especial de Reequipamento Policial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade, à época, de Evilásio Silva Sena Júnior — à época, Presidente do Conselho Deliberativo, CPF/MF n. 540.913.655-15; Antônio Carlos dos Reis, CPF/MF n. 886.827.577-53 - na condição de delegatário de competência; Ivaneide Soares da Silva – Coordenadora Executiva, CPF/MF n. 106.738.062-00, à época, Controladora Geral do Município, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, concedendo quitação nos termos do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II - DETERMINAR ao atual gestor do Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL, para que doravante encaminhe os relatórios quadrimestrais na forma disposta no art. 15, II, da IN n. 13/2004, evitando com isso a ocorrência da reincidência desta falha, uma vez que poderá resultar na sanção prevista no art. 55, II e VII, § 1° da Lei Complementar n. 154/96;

III - RECOMENDAR ao atual gestor que nas prestações de contas futuras;

a) cumpra os ditames preconizados na IN n. 13/2004-TCE/RO e na Lei Federal n. 4.320/1964 com fito no encaminhamento dos documentos essenciais na apreciação de processos desta natureza;

b) observe os princípios contábeis no reconhecimento e registros dos fatos inerentes à gestão orçamentária, financeira, econômica e patrimonial no âmbito do Estado;

c) atente-se para que os balancetes mensais sejam remetidos a esta Corte de Contas dentro do prazo legal; e

d) requeira do setor de contabilidade a atenção devida quanto à elaboração dos instrumentos e documentos componentes destes importantes registros contábeis, conciliando-os com os dados enviados pelo Sistema Sigap.

IV - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados contidos no item I, bem como aos advogados Arly dos Anjos Silva – OAB/RO n. 3.616; Lucas Gustavo da Silva – OAB/RO n. 5.146; Nilson Aparecido de Souza – OAB/RO n. 3.883, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com novel redação da LC n. 749/13, bem como informe-lhes, ainda, que o Voto, o parecer ministerial e o Acórdão encontram-se no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V - ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 093 DE 24/04/15
Emília Corrêa
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2002/2013
INTERESSADA:	FUNDAÇÃO CULTURAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS — EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS:	ALTAIR DOS SANTOS LOPES CPF N.152.070.802-53 PRESIDENTE HELY DE SÁ LUNA CPF N. 172.474.032-68 CONTADORA CRICÉLIA FROES SIMÕES CPF N. 711.386.509-78 CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 34/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE PORTO VELHO. EXERCÍCIO DE 2012. SUBSISTÊNCIA DE ERRO FORMAL SEM QUALQUER REFLEXO DANOSO AS CONTAS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LC N. 154/96.
1. As demonstrações contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial apresentaram falhas de natureza formal, todavia, considerando que tais impropriedades não possuem o condão de macular as presentes contas, e considerando a inexistência de dano ao erário, o julgamento pela regularidade com ressalvas, é medida que se impõe nos exatos termos do art. 16, II, da LC n. 154/96.
2. Julgamento pela aprovação das contas com ressalvas.
3. Arquive-se. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, da Fundação Cultural de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Fundação Cultural de Porto Velho, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade, à época, de **Altair dos Santos Lopes**, Presidente, **Hely de Sá Luna**, Ex-Contadora e **Cricélia Fróes Simões**, à

época, Controladora-Geral do Município, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, concedendo quitação nos termos do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, pela seguinte irregularidade:

a) infringência ao art. 15, II da Instrução Normativa n. 13/2004, por não enviar os relatórios quadrimestrais de Controle Interno, contendo o Certificado de Auditoria juntamente com o Parecer de Auditoria.

II - DETERMINAR ao atual gestor da Fundação Cultural de Porto Velho, para que doravante encaminhe os relatórios quadrimestrais na forma disposta no art. 15, II, da IN n. 13/2004, evitando com isso a ocorrência da reincidência desta falha, uma vez que poderá resultar na sanção prevista no art. 55, II e VII, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96;

III - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados contidos no item I, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com novel redação da LC n. 749/13, bem como informar-lhes, que o Voto, o parecer ministerial e o Acórdão encontram-se no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV - ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 893 DE 14/04/15
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura Homologada
Cad. Nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2645/2010
INTERESSADA:	AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	CONVÊNIO N. 003/2005
RESPONSÁVEIS:	DÉSIO ADÃO LIRA CPF N. 010.524.979-34 JOSÉ VIDAL HILGERT CPF N. 147.086.479-72
ADVOGADOS:	DRA. SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA - OAB/RO N. 1.244 DR. ODAIR MARTINI - OAB/RO N. 030-B DR. ORESTES MUNIZ FILHO - OAB/RO N. 040 DR. ALEXANDRE CAMARGO - OAB/RO N. 704 DRA. CHRISTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI - OAB/RO N. 998 DR. JACIMAR PEREIRA RIGOLON - OAB/RO N. 1.740 DR. WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - OAB/RO N. 1.506 DRA. SAMIRA ARAÚJO OLIVEIRA - OAB/RO N. 3.432 DRA. CRISTIANE DA SILVA LIMA REIS - OAB/RO N.1.569 DR. SALVADOR LUIZ PALONI - OAB/RO N. 299-A DRA. MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - OAB/RO N. 1602 DR. HENRIQUE HUMBERTO FERRAZ PALONI - OAB/RO N.703-E
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 35/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O IDARON E O FEFA/RO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. IRREGULARIDADE QUANTO À LEGITIMIDADE DOS GASTOS. UTILIZAÇÃO DA VERBA PÚBLICA PARA FINS DIVERSOS DO QUE PACTUADO NO CONVÊNIO. INFRIGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANOS FINANCEIROS AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DO CONVÊNIO.

1. Evidenciado o uso de dinheiro público, repassado por meio de convênio, para finalidade diversa daquela para a qual foi pactuada, caracteriza-se em infringência aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência;

2. In casu, não foi ficou caracterizado dano ao erário, entretanto, a verba pública oriunda do presente convênio foi utilizada para finalidade diversa do que pactuado no instrumento de convênio; UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio n. 003/2005, pactuado entre a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia e o Fundo Emergêncial de Febre Aftosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL o Convênio n. 003/2005, por infringência aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, estatuídos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, uma vez que o presente convênio não prestou a finalidade capaz de justificar a necessidade da sua realização, com a entidade convenente, substanciada na seguinte irregularidade:

DE RESPONSABILIDADE DE **DÉSIO ADÃO LIRA** – PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA E AGROSILVOPASTORIL DE RONDÔNIA – IDARON, *SOLIDARIAMENTE* COM **JOSE VIDAL HILGERT** – PRESIDENTE DO FUNDO EMERGENCIAL DE FEBRE AFTOSA – FEFA/RO:

Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal por desobediência aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, quando da celebração do Convênio nº 003/2005-IDARON/FEFA, o qual se mostrou **ilegítimo**, visto que não se prestou a uma finalidade capaz de justificar a necessidade da sua realização.

II - APLICAR MULTA, individual, em gradação mínima, no valor de R$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) com fulcro no art. 55, II, da Lei n. 154/1996, ao **Senhor Désio Adão Lira, CPF n. 010.524.979-34,** Ex-Presidente do Idaron, e ao Senhor **José Vidal Hilgert - CPF n. 147.086.479-72,** por desobediência aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, quando da celebração do Convênio n. 003/2005;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis citados nos item II procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — das multas consignadas no item II, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997, **cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento,** devendo a quitação ser comprovada a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

IV – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito;

VI - DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013; e

VII - PUBLICAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 11 de março de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 909 DE 13/05/15.
Assinatura/Nome/Matrícula
Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1460/2013
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: CÉLIA ALVES CALADO HOSSEN
CPF N. 674.945.102-06
GESTORA PERÍODO DE 1º.1 A 4.4.2012
ISMAEL MOREIRA
CPF N. 282.559.502-06
GESTOR PERÍODO DE 4.4 A 28.6.2012
SUZY MARA BUZANELLO
CPF N. 846.655.642-72
GESTORA NO PERÍODO DE 03.09 A 31.12.2012
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 036/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACOAL. EXERCÍCIO DE 2012. JULGAMENTO REGULAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACOAL, exercício de 2012, de responsabilidade das Senhoras CÉLIA ALVES CALADO HOSSEN (período de 1º.1 a 4.4.2012), SUZY MARA BUZANELLO (período de 3.9 a 31.12.2012) e do Senhor ISMAEL MOREIRA (período de 4.4 a 28.6.2012), nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº154/96, c/c art. 23 da Resolução Administrativa nº005/96-TCER - Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Conceder, no que tange às presentes contas, quitação aos prestadores destas, nos termos do art. 18, parágrafo único, c/c art. 23, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Determinar, via ofício, ao atual gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACOAL que se abstenha de encaminhar de forma intempestiva os registros contábeis da municipalidade a esta e. Corte de Contas, evitando com isso aplicação de multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada a infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c art. 15, III, da Instrução Normativa nº 013/2004;

IV - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte- D.O.e- TCE/RO, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);conhecimento da decisão ao interessado; e

V - Após o cumprimento da determinação contida nos itens III e IV deste Acórdão, arquivar os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 909 DE 13/05/15
Assinatura/Nome/Matrícula
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº:	2943/2010
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL (ANÁLISE DAS CONTRATAÇÕES DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS ORIUNDAS DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 02/2008)
RESPONSÁVEIS:	JOSÉ MÁRIO DE MELO CPF Nº 643.284.577-72 PREFEITO ADEMAR BATISTA NETO CPF Nº 161.768.712-04 PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO ALEX DANNY TAVARES DOS SANTOS CPF Nº 715.683.361-87 MEMBRO DA COMISSÃO ORGANIZADORA CLEUNICE FERRAZ DE LIMA CPF Nº 350.207.332-52 MEMBRO DA COMISSÃO ORGANIZADORA DOMICIANO CAVALCANTE DE ARAÚJO CPF Nº 242.025.922-04 MEMBRO DA COMISSÃO ORGANIZADORA
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 37/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL - ANÁLISE DOS CONTRATOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS VIA PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - NÃO COMPROVADA A CONTINGÊNCIA EXCEPCIONAL E URGENTE QUE AUTORIZE A CONTRATAÇÃO VIA PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - ERRO DA VIA ELEITA PARA CONTRATAÇÃO, POR PARTE DO EXECUTIVO MUNICIPAL RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO - APLICAÇÃO DE MULTA - DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO DE PROVAS E PROVAS E TÍTULOS, COM VISTA À SUBSTITUIÇÃO DOS ATUAIS CONTRATADOS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade dos atos admissionais de Agentes Comunitários de Saúde e Endemias promovidos

pela Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar ilegais, sem pronúncia de nulidade, os contratos dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias derivados do Processo Seletivo Simplificado n° 02/08, uma vez que os aprovados foram avaliados apenas pelos respectivos títulos, em afronta direta ao disposto no art. 6°, da Lei Municipal n° 1.144/06, que exige processo seletivo público de provas e provas e títulos;

II – Multar o Senhor José Mário de Melo, na qualidade de Prefeito de Guajará- Mirim, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n° 154/1996, combinado com o art. 103, II, do Regimento Interno, por grave infração a norma legal, mais precisamente por realizar, no exercício de 2008, Processo Seletivo Simplificado n° 02/2008, cujo o critério de seleção constituiu exclusivamente em análise de títulos, deixando de privilegiar a aplicação de processo seletivo público de provas ou provas e títulos, conforme dispõe a Constituição Federal, inciso II, art. 37 c/c o §4°, art. 198; Lei Federal n° 11.350/06 e a Lei Municipal n° 1.144/06;

III – Determinar ao atual Prefeito de Guajará-Mirim que realize processo seletivo público de provas e provas e títulos, na forma do art. 6°, da Lei Municipal n° 1.144/06, para substituição e provimento dos cargos da Agente Comunitário de Saúde e Endemias oferecidos no Processo Seletivo Simplificado n° 02/2008, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar da notificação desta decisão, devendo ser comprovadas a esta Corte, tão logo concluído o processo seletivo público, a rescisão dos contratos temporários advindos do Processo Seletivo Simplificado n° 02/2008, se ainda houver contratados, e a admissão dos candidatos aprovados no processo seletivo público a ser realizado pela Prefeitura;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor **José Mário de Melo** recolha o valor da multa consignada no item II, atualizada, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar n° 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente n° 8358-5, agência n° 2757- X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3°, III, da Lei Complementar n° 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

V – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado desta decisão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n° 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao atual Prefeito de Guajará-Mirim, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VII – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DOE ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 909 DE 13/05/15
Assinatura/Nome/Matrícula
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº:	1104/2012 (APENSO N. 0743/2011)
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS:	ANTÔNIO MARCO DE ALBUQUERQUE CPF N. 614.944.612/34 VEREADOR PRESIDENTE JOSÉ GARCIA DA SILVA CPF N. 175.382.701-91 VICE-PRESIDENTE CARMOZINO ALVES MOREIRA CPF N. 316.557.932-68 1° SECRETÁRIO ELIAS ALVES DAMASCENA CPF N. 172.662.382-34 2° SECRETÁRIO SANDRO RECK CPF N. 422.580.222-15 CONTROLADOR INTERNO
ADVOGADOS:	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - OAB/RO N° 2479 DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA - OAB/RO N° 1996 GRAÇA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - OAB/RO N° 626-A
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 38/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Vilhena - Exercício de 2011. Envio a destempo de balancetes mensais. Violação ao artigo 29-A, §1, da CF. Irregularidade configurada. LC 101/00 e CF/88, art. 29-A, §1°. Limites distintos. Bases de cálculos próprias. Periodicidade de apuração diversa. Conflito inexistente. Coabitação das normas. Julgamento pela Irregularidade das contas. Cominação de multa. Determinações. . UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, da Câmara Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vilhena, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Marco de Albuquerque, Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar n° 154/96, em razão das seguintes irregularidades: violação ao artigo 29-A, § l, da CF, em decorrência do gasto com a folha de pagamento ter extrapolado a baliza de 70% (setenta por cento), em 1,37% (um vírgula trinta e sete por cento); e envio a destempo dos balancetes dos meses de janeiro e fevereiro de 2011;

II - Cominar multa ao Senhor Antônio Marco de Albuquerque no valor de **R$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar n° 154/96 c/c os artigos 25, II, e 103, II, do Regimento Interno desta Corte, atualizados pela Resolução n° 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria n° 1.162/2012, em decorrência do gasto com a folha de pagamento ter extrapolado a baliza constitucional de 70% (setenta por cento), em 1,37% (um vírgula trinta e sete por cento), o que configura violação ao artigo 29-A, § l, da CF;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, para que o Senhor Antônio Marco de Albuquerque comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n° 2757-X, conta corrente n° 8358-5, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n° 154/96;

IV - Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento da multa mencionada acima, a emissão de título executivo e a conseqüência cobrança judicial, em conformidade com os artigos 23, III, "b", e 27, II, da Lei Complementar n° 154/96, sendo que incidirá apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar n° 154/96);

V - Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Vilhena a adoção de providências com vistas a:

a) Prevenir a remessa a destempo dos balancetes mensais a esta Corte de Contas; e

b) Observar o limite constitucional com a folha de pagamento (art. 29-A, § l, da CF).

VI - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão aos responsáveis, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Dar ciência, via oficio, desta Decisão ao atual Presidente da Câmara Municipal, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

IX - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 909 DE 13/05/15
Assinatura/Nome/Matrícula
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1635/2011
INTERESSADO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL:	SILVIO SOARES DO NASCIMENTO CPF N. 499.003.072-91 SUPERINTENDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 39/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Instituto Municipal de Previdência Social de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH. Exercício de 2010. Transferências indevidas de recursos financeiros do IPSNH para contas bancárias do Município. Omissão na publicação dos balanços contábeis e da relação nominal dos servidores ativos e inativos. Julgamento pela Irregularidade das Contas. Cominação de multa. Determinações de medidas corretivas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência Social de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Silvio Soares do Nascimento, Superintendente, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades: omissão em publicar no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação os Balanços e a relação nominal de servidores e repasse ao Poder Executivo da vultosa quantia de R$ 412.000,00 (quatrocentos e doze mil reais), subvertendo a vinculação desses recursos ao pagamento dos benefícios previdenciários, agravando ainda mais a débil condição econômica do Instituto;

II - Cominar multa ao senhor Silvio Soares do Nascimento, no valor de **R$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela não publicação dos Balanços anuais e da relação nominal dos servidores ativos e inativos, no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação;

III - Cominar multa ao senhor Silvio Soares do Nascimento, no valor de **R$ 12.500,00** (doze mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar n° 154/96 c/c o art. 103, II, do Regimento Interno, em razão da transferência indevida de recurso financeiro do RPPS para os cofres do Município, no valor de R$ 412.000,00;

IV - Determinar ao atual Prefeito Municipal, o Sr. Varley Gonçalves Ferreira, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove perante esta Corte a adoção de medidas efetivas para o ressarcimento ao Instituto de Previdência dos recursos que foram indevidamente repassados ao Poder Executivo, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, para que o Senhor Silvio Soares do Nascimento comprove a esta Corte de Contas o recolhimento das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n° 2757-X, conta corrente n° 8358-5, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n° 154/96;

VI - Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento da multa mencionada acima, a emissão de título executivo e a conseqüência cobrança judicial, em conformidade com os artigos 23, III, "b", e 27, II, da Lei Complementar n° 154/96;

VII - Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social de Novo Horizonte do Oeste a adoção de providências com vistas a:

a) Promover, doravante, a publicação dos balanços contábeis e da relação nominal dos servidores ativos e inativos no portal de transparência do Instituto ou do Município;

b) Encaminhar, na próxima prestação de contas, os relatórios do Controle Interno concernentes ao 1°, 2° e 3° quadrimestres; e

c) Elaborar o relatório circunstanciado contendo o comparativo dos últimos três exercícios das atividades desenvolvidas em termos qualitativos e quantitativos das ações planejadas no PPA, e as ações efetivamente realizadas.

VIII - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão ao interessado, e via Ofício ao atual Prefeito Municipal e ao atual Superintendente do Instituto, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

X - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 909 DE 13/05/15
Assinatura/Nome/Matrícula
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº:	1670/2010
INTERESSADO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL:	WELITON PEREIRA CAMPOS CPF Nº 410.646.905-72 PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 40/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Espigão do Oeste - IPRAM. Exercício de 2009. Impropriedade formal. Julgamento Regular com Ressalva. Determinação. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM, exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor WELITON PEREIRA CAMPOS, Presidente, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno, em razão da inadequação da escrituração contábil da taxa de administração e do aporte para financiar despesa administrativa;

II – Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM que, junto à Contabilidade do Fundo, promova a escrituração contábil, de forma individualizada, dos recursos da taxa de administração (2%), do aporte para financiar despesas administrativas, bem como dos gastos previdenciários;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão ao interessado e ao atual Superintendente do Instituto via ofício, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas devidas.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 909 DE 13/05/15
Assinatura/Nome/Matrícula
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1460/2014 (APENSOS N. 3502/12 E 2061/13)
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL:	PEDRO ANTÔNIO FERRAZIN CPF Nº 023.748.698-90 VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 41/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Cacoal. Exercício de 2013. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Ausência de impropriedade. Cumprimento dos limites constitucionais e da LRF. Julgamento Regular. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2013, da Câmara Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cacoal, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Pedro Antônio Ferrazin, Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão ao interessado, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas devidas.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 909 DE 13/05/15.
Assinatura/Nome/Matrícula
Emilia Vieira Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 0809/2011
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROC. ADM. N. 15.008/2010 – CONTRATAÇÃO DA EMPRESA GUAPORÉ MÁQUINAS LTDA.
RESPONSÁVEL: JOSÉ WILDES DE BRITO
CPF N. 633.860.464-87
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – SEMAGRIC – EXERCÍCIO DE 2010
ADVOGADOS: NELSON CANEDO MOTTA – OAB-RO N. 2.721
OTÁVIO CÉSAR SARAIVA LEÃO VIANA – OAB-RO N. 4.489
TIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA – OAB-RO N. 4.412
RAFAEL MAIA CORREA – OAB-RO N. 4.721
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 42/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO DE CONTRATO. IRREGULARIDADE. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA. ARQUIVAMENTO.
1. Constitui-se o procedimento de inexigibilidade de licitação em exceção à regra de que a Administração Pública deve adotar a licitação para as suas contratações.
2. As normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente para se evitar violação ao princípio da legalidade administrativa.
3. No caso dos autos em testilha, não há justificativa de preço, contrariando, portanto, o preceito do inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666 de 1993; também não foi celebrado instrumento contratual, o que viola o comando legal do art. 62, combinado com o art. 23, II, "b", ambos da Lei n. 8.666 de 1993, afronta ao princípio da legalidade, art. 37 da Constituição Federal.
4. O objeto contratual já foi prestado e a despesa liquidada, o que impede o retorno ao *status quo*.
5. Declaração de ilegalidade sem pronúncia de nulidade.
6. Aplicação de multa ao gestor público responsável.
7. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de inexigibilidade de procedimento licitatório promovido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – DECLARAR a ilegalidade do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 15.008/2010, **sem pronúncia de nulidade, com efeitos *ex-nunc***, realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, visando à contratação de serviços e peças para manutenção preventiva e corretiva bens da marca *KOMATSU*, pela empresa Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda. para atender à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (SEMAGRIC), **em virtude do descumprimento** ao artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal n° 8.666 de 1993, pela ausência da justificativa de preço na aquisição dos serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, bem como, por infringência ao artigo 62 da Lei n° 8.666 de 1993; c/c artigo 37, *caput* (princípio da legalidade), da CF de 1988, pois não foi celebrado instrumento contratual entre a Administração Pública e a empresa contratada;

II – MULTAR, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e art. 103, inciso II, do Regimento Interno, no valor de **R$ 1.250,00** (mil, duzentos e cinquenta reais), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de **R$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais) ao Senhor **José Wildes de Brito** – CPF n. 633.860.464-87 – Ex-Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMAGRIC – Exercício de 2010, pelas irregularidades descritas no item II.1 e II.2, da fundamentação precedente;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que o responsável citado no item II proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 Agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — das multas consignadas na forma do art. 3°, III, da Lei Complementar n. 194 de 1997, **cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento,** devendo a quitação ser comprovada a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

IV – AUTORIZAR, após o trânsito em julgado sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no **item II**, que sejam adotadas as providências para cobrança, judicial ou administrativa, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154 de 1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, sendo os valores das multas impostas, devidamente atualizadas na forma do artigo 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – RECOMENDAR, por ofício, ao Excelentíssimo Senhor **Mauro Nazif Rasul** – CPF n. 701.620.007-82 - Prefeito Municipal de Porto Velho, e ao Senhor **João Leonel Bertolin** – CPF n. 283.994.041-87 - atual Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento (SEMAG), ou a quem legalmente os substituam, que nos procedimentos licitatórios

e nos de dispensa e inexigibilidade, sejam observados os dispositivos legais que regem a matéria em contratações futuras, evitando a repetição das impropriedades detectadas no presente feito, pena de responsabilização por eventual dano causado ao erário;

VI – PUBLICAR, na forma das regras legais de regência; e

VII – ARQUIVAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 909 DE 13/05/15
Assinatura/Nome/Matrícula
Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 3915/2012
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: JUCÉLIS FREITAS DE SOUZA
CPF N. 203.769.794-53
JOÃO BOSCO CORREIA ALVES DE MORAIS
CPF N. 604.372.432-49
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 43/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDES ATENTATÓRIAS AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS NO OBJETO AVENÇADO. CONDUTA ENSEJADORA DE DANO AO ERÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Comprovada a prática de atos ilegais, ilegítimos com infração às normas legais, uma vez verificadas irregularidades ensejadores de dano ao erário, deve-se responsabilizar os agentes causadores do dano;
2. *In casu*, observou-se que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, objeto do convênio avençado. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores **Jucélis Freitas de Souza**, ex-secretário da Secel, e **João Bosco Correia Alves de Morais**, Presidente da Associação de Pais e Professores da Escola Presidente Tancredo de Almeida Neves, com fundamento no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar n. 154 de 1996, em razão da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto do convênio avençado;

II - IMPUTAR DÉBITO a ser restituído aos cofres públicos do Estado de Rondônia, ao Senhor **Jucélis Freitas de Souza**, ex-secretário da Secel, solidariamente ao Senhor **João Bosco Correia Alves de Morais**, Presidente da Associação de Pais e Professores da Escola Presidente Tancredo de Almeida Neves, correspondente à integralidade do repasse relativo ao Convênio n. 320/PGE/2008, cujo valor originário corresponde a R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) e atualizado, com juros, alcança a monta de R$ 22.999,81 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), com fundamento no artigo 19, *caput,* c/c o art. 16, § 2º, ambos da Lei Complementar n. 154 de 1996, em face da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos no objeto avençado;

III - APLICAR MULTA individualmente aos responsáveis, no valor de R$ 2.299,81 (dois mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), cujo valor é correspondente à proporção de 10% sobre o valor do dano atualizado, nos termos do item II deste Acórdão, **o que faço com fundamento no princípio da razoabilidade, na forma do art. 54 da Lei Complementar n. 154/1996**, sendo que o percentual de 10% deverá incidir sobre o valor atualizado até à época do seu adimplemento, em razão da prática de ato que, efetivamente, causou dano ao erário, cujo valor, a este título, torno definitivo;

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens II e III recolham o débito e a multa cominados nos itens citados;

V - ADVERTIR que o débito (item II) deverá ser recolhido à Conta do Tesouro Estadual, e as multas deverão ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — da multa consignada no item III, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997, **cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento,** devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VI – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa e dos débitos consignados nos itens anteriores, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII - DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

VIII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito; e

IX - PUBLICAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 909 DE 13/05/15

Assinatura Comunicativa
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1992/2013
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO:	EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 001/SEMAD/2013
RESPONSÁVEIS:	DÚLCIO DA SILVA MENDES CPF N. 000.967.172-20 PREFEITO ATABÍLIO JOSÉ PEGORINI CPF N. 070.093.641-68 EX-PREFEITO LEIRIANY RODRIGUES SAMPAIO DANTAS CPF N. 652.563.952-20 PRESIDENTE DO TSS-001/SEMAD/2013 ALEXSANDRA TANAKA TÁRTARO CPF N. 331.828.248-05 SECRETÁRIA DE SAÚDE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 44/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E RAZOABILIDADE. RESTRIÇÃO DO ACESSO À INSCRIÇÃO E AO DIREITO RECURSAL. IRREGULARIDADES DETECTADAS. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL. SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Constitui grave afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade a restrição do acesso à inscrição de candidatos em processo seletivo, *in casu*, materializado na desarrazoada exigência de que o pretenso candidato não deva possuir vínculo empregatício com outro órgão ou poder público, no momento da inscrição, visto que tais limitações legais estão adstritas a eventual posse e/ou investidura cumulativa do candidato em cargo público, naquelas hipóteses legalmente previstas.

2. Em vista das irregularidades contidas no Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMED/2013, tal procedimento deve ser considerado ilegal e conquanto a deflagração já tenha irradiado seus efeitos, neste momento, em razão da natureza do feito,

contratação de profissionais da área de saúde temporário, a questão deve ser mitigada, ensejando inferir pela não pronúncia de nulidade, haja vista a impossibilidade de se restaurar o *status quo*, bem como homenageando o princípio da segurança jurídica.
3. Ilegalidade do Edital sem, contudo, pronúncia de nulidades;
4. Aplicação de multa, com fundamento no disposto no art. 55, IV, da LC n. 154 de 1996, tendo em vista o não atendimento, sem causa justificada, à Decisão n. 071/2003 – 1ªCâmara/TCER.
5. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da fiscalização de atos e contratos alusiva ao Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2013, deflagrado no âmbito da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMAD/2013, o qual foi deflagrado no âmbito da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, objetivando a seleção de pessoal para provimento, em caráter temporário, em cargos públicos adstritos às Secretarias de Saúde (SEMSAU), ante a grave afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade, consubstanciada na restrição de acesso à inscrição e ao direito recursal, consoante foi demonstrado no bojo do voto;

II – FIXAR o **prazo de 210 (duzentos e dez) dias,** para que o Município de Guajará-Mirim, realize concurso público, inclusive dando provimento aos aprovados, para preencher as vagas ora ocupadas pelos servidores contratados via as normas editalícias em análise, sob pena da aplicação das sanções previstas no artigo 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154 de 1996;

III – DETERMINAR que, ultimado o prazo indicado no item anterior, seja comprovada, a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, a rescisão dos contratos de trabalho objeto do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002 de 2013, cuja legalidade foi apreciada nesta assentada, sob as penas previstas na Lei Complementar n. 154/1996;

IV – APLICAR MULTA, individual, no valor mínimo de **R$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento na norma inserta no art. 55, IV, da LC n. 154 de 1996 – TCER, ao Senhor **Dúlcio da Silva Mendes** (CPF n. 000.967.172-20), Prefeito do Município de Guajará-Mirim; pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à Decisão n. 071/2003 – 1ªCâmara, emanada por este Tribunal;

V – APLICAR MULTA, individual, no valor mínimo de **R$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento na norma inserta no art. 55, IV, da LC n. 154 de 1996 – TCER, à Senhora **Alexsandra Tanaka Tártaro**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-mirim, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à Decisão n. 071 de 2003 – 1ªCâmara, exarada por esta egrégia Corte de Contas;

VI – ESTABELECER o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis indicados nos itens IV e V procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — das multas consignadas no precitado itens, na forma do art. 3°, III, da Lei Complementar n. 194 de 1997, **cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento,** devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte; devendo, para tanto, a SPJ adotar todas as providências necessárias para tal fim;

VIII – ORDENAR ao atual Prefeito do Município de Guajará-Mirim, o Senhor **Dúlcio da Silva Mendes,** que:

a) planeje suas ações em consonância com os princípios da eficiência e o disposto no art. 37, II, da CF/88, de forma que o recrutamento de pessoal para suprir as necessidades do setor municipal seja realizado com antecedência, visando impedir que a ineficiência administrativa venha a provocar situações de "emergência ficta", que têm servido ao longo dos anos como fundamento para as reiteradas contratações sem concurso público; e

b) adote medidas visando prevenir a reincidência das impropriedades apontadas nos relatórios técnicos (fls. n. 48 a 53 e 154 a 156-v) e ministeriais (fls. n. 59 a 61-v e 165 a 167-v), sob pena de aplicação de sanção, nos termos do art.55 da Lei Complementar n. 154 de 1996.

IX – DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão aos interessados infracitados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e dos Pareceres Ministeriais estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br):

a) Senhor **Dúlcio da Silva Mendes**, CPF n. 000.967.172-20, Prefeito do Município de Guajará-Mirim;

b) Senhor **Atabílio José Pegorini** (CPF n. 070.093.641-68), Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim; e

c) Senhora **Alexsandra Tanaka Tártaro**, Secretária de Saúde do Município de Guajará-mirim-RO.

X – PUBLICAR; e

XI – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do que foi determinado no presente feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 939 DE 29/06/15
Emília Correia Lima
Subdiretora da Ordem de Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 1517/2008
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: DENECIR DA SILVA
CPF N. 751.005.927-53
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 45/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007. CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA. INCIDÊNCIA DE PAGAMENTO IRREGULAR DE SUBSÍDIOS. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS CONTIDAS NA CARTA POLÍTICA DE 1988. DANO AO ERÁRIO COMPROVADO. JULGAMENTO IRREGULAR DAS PRESENTES CONTAS. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA.UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, da Câmara Municipal de Theobroma, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de THEOBROMA, atinente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor IVO JOSÉ DIAS GOMES – Vereador Presidente - exercício de 2007, com fulcro no art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96, por realizar pagamento de vantagens financeiras indevidas, decorrentes de aumento irregular de subsídio, em descumprimento ao artigo 3º da Lei Municipal nº 155-B/2004/CMT, c/c art. 39, §4º, da Constituição da República;

II – Considerar ilegal a despesa, cujo valor perfez a importância de R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), que, atualizada, perfaz o montante de R$ 33.287,21 (trinta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), pago indevidamente aos Senhores Vereadores a título de remuneração, causando prejuízo ao erário, condenando o Senhor DENECIR DA SILVA, solidariamente com os demais Vereadores a seguir relacionados, a restituir ao Tesouro do Município o montante descrito, devidamente corrigido desde a ocorrência do fato gerador até o efetivo ressarcimento:

Vereador	Valor Indevido (R$)	Valor Indevido Atualizado (R$)
Antônio Augusto Pinto Neto	1.350,00	3.907,63
Andre Carijó	1.350,00	3.907,63
Cleuza Dias	700,00	2.026,17
Danilton Jose da Silva	1.350,00	3.907,63
Denecir da Silva	1.350,00	3.907,63
Ivan Tavares	1.350,00	3.907,63
José Fernandes Neto	1.350,00	3.907,63
José Lima da Silva	1.350,00	3.907,63
Obadias Alves de Macedo	1.350,00	3.907,63
TOTAL =	11.500,00	33.287,21

III - Multar em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor DENECIR DA SILVA – na qualidade de Vereador Presidente à época - exercício de 2007, com fundamento no art. 19, c/c o art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades alinhadas a seguir:

a) infringência ao art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96, por realizar pagamento de vantagens financeiras indevidas, decorrentes de aumento irregular de subsídio, em descumprimento ao artigo 3° da Lei Municipal n° 155-B/2004/CMT, c/c art. 39, §4°, da Constituição da Republica, gerando prejuízos aos cofres na ordem de R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais);

b) inobservância aos incisos III e IV do artigo 9°, c/c o artigo 49, ambos da LC n° 154/96 por deixar de apresentar a esta e. Corte de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria do Controle Interno;

IV – Determinar ao Senhor DENECIR DA SILVA – na qualidade de Vereador Presidente à época - exercício de 2007 que proceda, **no prazo de 15 (quinze) dias** da publicação no Diário Oficial eletrônico, DOe-TCE/RO, ao recolhimento da multa imputada no item III deste Acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n.8358-5, nos termos dos arts. 30, 31, III, "a", e 33 do Regimento Interno, c/c o art. 3°, III, da Lei Complementar n. 194/97, a ser devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56 da Lei Complementar n.154/96;

V – Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do conhecimento deste Acórdão, que o valor consignado no item II seja restituído aos cofres do Município, estabelecendo que, em não ocorrendo o devido cumprimento, o Município adote as medidas de cobranças devidas, inclusive por meio judicial, comunicando, a posteriori, esta e. Corte de Contas das medidas adotadas;

VI – Determinar, via ofício, que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III do voto, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Theobroma que se abstenha de majorar os subsídios dos Edis e fixar vencimentos dos servidores sem a observância dos mandamentos constitucionais (artigo 3° da Lei Municipal n° 155-B/2004/CMT, c/c art. 39, §4°, da Constituição da República), bem como promova a remessa à Corte da manifestação do órgão de Controle Interno nas futuras prestações de contas, sob pena de nova reprovação, multa e eventual responsabilização;

VIII – Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores DENECIR DA SILVA, ANTÔNIO AUGUSTO PINTO NETO, ANDRÉ CARIJÓ, CLEUZA DIAS, DANILTON JOSÉ DA SILVA, IVAN TAVARES, JOSÉ FERNANDES NETO, JOSÉ LIMA DA SILVA e OBADIAS ALVES DE MACEDO, via publicação no D.O.e. - TCE/RO, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

IX – Atendidas as determinações expressas e, em ocorrendo os devidos recolhimentos por parte dos responsabilizados, os autos estarão aptos ao arquivamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 969 DE 30/08/15
Assinatura/Nome/Matrícula

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL.

Referente ao Acórdão n. 45/2015 – 2ª CM, 8 de abril de 2015, publicado no D.O.e TCE-RO nº 939, de 29 de junho de 2015.

PROCESSO Nº:	1517/2008
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL:	DENECIR DA SILVA CPF N. 751.005.927-53 VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 45/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007. CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA. INCIDÊNCIA DE PAGAMENTO IRREGULAR DE SUBSÍDIOS. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS CONTIDAS NA CARTA POLÍTICA DE 1988. DANO AO ERÁRIO COMPROVADO. JULGAMENTO IRREGULAR DAS PRESENTES CONTAS. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA.UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, da Câmara Municipal de Theobroma, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de THEOBROMA, atinente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor DENECIR DA SILVA – Vereador Presidente - exercício de 2007, com fulcro no art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96, por realizar pagamento de vantagens financeiras indevidas, decorrentes de aumento irregular de subsídio, em descumprimento ao artigo 3º da Lei Municipal nº 155-B/2004/CMT, c/c art. 39, §4º, da Constituição da República;

II – Considerar ilegal a despesa, cujo valor perfez a importância de R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), que, atualizada, perfaz o montante de R$ 33.287,21 (trinta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), pago indevidamente aos

Senhores Vereadores a título de remuneração, causando prejuízo ao erário, condenando o Senhor DENECIR DA SILVA, solidariamente com os demais Vereadores a seguir relacionados, a restituir ao Tesouro do Município o montante descrito, devidamente corrigido desde a ocorrência do fato gerador até o efetivo ressarcimento:

Vereador	Valor Indevido (R$)	Valor Indevido Atualizado (R$)
Antônio Augusto Pinto Neto	1.350,00	3.907,63
Andre Carijó	1.350,00	3.907,63
Cleuza Dias	.700,00	2.026,17
Danilton Jose da Silva	1.350,00	3.907,63
Denecir da Silva	1.350,00	3.907,63
Ivan Tavares	1.350,00	3.907,63
José Fernandes Neto	1.350,00	3.907,63
José Lima da Silva	1.350,00	3.907,63
Obadias Alves de Macedo	1.350,00	3.907,63
TOTAL =	11.500,00	33.287,21

III - Multar em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor DENECIR DA SILVA – na qualidade de Vereador Presidente à época - exercício de 2007, com fundamento no art. 19, c/c o art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades alinhadas a seguir:

a) infringência ao art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96, por realizar pagamento de vantagens financeiras indevidas, decorrentes de aumento irregular de subsídio, em descumprimento ao artigo 3º da Lei Municipal nº 155-B/2004/CMT, c/c art. 39, §4º, da Constituição da Republica, gerando prejuízos aos cofres na ordem de R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais);

b) inobservância aos incisos III e IV do artigo 9º, c/c o artigo 49, ambos da LC nº 154/96 por deixar de apresentar a esta e. Corte de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria do Controle Interno;

IV – Determinar ao Senhor DENECIR DA SILVA – na qualidade de Vereador Presidente à época - exercício de 2007 que proceda, **no prazo de 15 (quinze) dias** da publicação no Diário Oficial eletrônico, DOe-TCE/RO, ao recolhimento da multa imputada no item III deste Acórdão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n.8358-5, nos termos dos arts. 30, 31, III, "a", e 33 do Regimento Interno, c/c o art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, a ser devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56 da Lei Complementar n.154/96;

V – Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do conhecimento deste Acórdão, que o valor consignado no item II seja restituído aos cofres do Município, estabelecendo que, em não ocorrendo o devido cumprimento, o Município adote as medidas de cobranças devidas, inclusive por meio judicial, comunicando, a posteriori, esta e. Corte de Contas das medidas adotadas;

VI – Determinar, via ofício, que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item III do voto, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Theobroma que se abstenha de majorar os subsídios dos Edis e fixar vencimentos dos servidores sem a observância dos mandamentos constitucionais (artigo 3° da Lei Municipal n° 155-B/2004/CMT, c/c art. 39, §4°, da Constituição da República), bem como promova a remessa à Corte da manifestação do órgão de Controle Interno nas futuras prestações de contas, sob pena de nova reprovação, multa e eventual responsabilização;

VIII – Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores DENECIR DA SILVA, ANTÔNIO AUGUSTO PINTO NETO, ANDRÉ CARIJÓ, CLEUZA DIAS, DANILTON JOSÉ DA SILVA, IVAN TAVARES, JOSÉ FERNANDES NETO, JOSÉ LIMA DA SILVA e OBADIAS ALVES DE MACEDO, via publicação no D.O.e. - TCE/RO, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

IX – Atendidas as determinações expressas e, em ocorrendo os devidos recolhimentos por parte dos responsabilizados, os autos estarão aptos ao arquivamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE-RO
Nº 936 DE 24/06/15
Emilia Correia Lima
Assinatura/Nome/Matrícula
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1334/2010 (APENSOS N. 0652/09, 1724/09, 1734/09, 2668/09, 2785/09, 2894/09, 3242/09, 3549/09, 3941/09, 4304/09, 4475/09 E 0215/10)
INTERESSADO:	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FPIPERON
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS:	CÉSAR LICÓRIO CPF nº 015.412.758-29 PRESIDENTE NO PERÍODO DE 1º.1 A 31.12.2009 JOHNNY FERNANDES ÁVILA CPF nº 619.512.262-91 DIRETOR ADM. E FINANCEIRO WILSA CARLA AMANDO CPF nº 666.873.069-87 DIRETORA DE PREVIDÊNCIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 46/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - FPIPERON. EXERCÍCIO DE 2009. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FPIPERON, referente ao exercício de 2009, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor CÉSAR LICÓRIO – Presidente, pela ocorrência das seguintes impropriedades:

a) descumprimento ao artigo 47, inciso I, e ao artigo 49 da Lei Complementar nº 154/96, por não apresentar o expresso e indelegável pronunciamento do Gestor do FPIPERON, atestando haver tomado conhecimento do certificado de auditoria e parecer sobre as

conclusões contidas no relatório produzido pelo órgão de controle interno relativo às auditorias nas contas do responsável; e

b) descumprimento aos artigos 85, 89 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64, tendo em vista que o saldo financeiro para o exercício seguinte, registrado no Balanço Financeiro (R$ 18.406.662,35), não concilia com o valor registrado no Anexo TC-02 - Demonstrativo Analítico da Conta Bancos, à fl 12 do Processo n. 0215/2010-TCE/RO, que trata do Balancete do mês de dezembro de 2009 do FPIPERON, que registra o montante de R$ 324.437.711,20 (trezentos e vinte e quatro milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e onze reais e vinte centavos), divergindo em R$ 306.031.048,85 (trezentos e vinte e quatro milhões quatrocentos e trinta e sete mil setecentos e onze reais e vinte centavos).

II – Determinar, via ofício, ao atual titular do Fundo Previdenciário, que, por ocasião do encaminhamento das próximas prestações de contas, evite a reincidência nas falhas evidenciadas quando da análise da Prestação de Contas e manifestadas por meio do item I, alíneas "a" e "b", deste Acórdão;

III – Determinar, via ofício, ao atual titular do Fundo Previdenciário, que, por ocasião do encaminhamento das futuras Prestações de Contas, encaminhar documentação comprobatória de regularidade dos valores pagos a título de taxa de administração, em cumprimento ao disposto no art. 15 da Portaria MPS nº 402/08;

IV – Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, ao interessado, comunicando-lhe da disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

V - Após atendimento às determinações expressas, arquivem-se os presentes autos;

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 936 DE 24/06/15
Assinatura Nome e Matrícula
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº:	1914/2012 (APENSOS N. 0921, 1692, 1794, 2018, 2388, 2939, 3203, 3507/2011, 0205, 0355, 0334, 0316, 0761 E 0782/12)
INTERESSADO:	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FPIPERON
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL:	WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA CPF Nº 303.583.376-15 PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 47/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - FPIPERON. EXERCÍCIO DE 2011. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - FPIPERON, referente ao exercício de 2011, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA – na qualidade de Presidente do FPIPERON, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

a) infringência à alínea "m" do inciso III do artigo 9º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, visto que não foi apresentada a Relação dos Devedores Inscritos na Dívida Ativa nem foi apresentada justificativa para sua ausência nos autos da prestação de contas dos fundos previdenciários.

II – Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, aos interessados, comunicando-lhes da disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

III – Após a adoção das medidas necessárias, arquivem-se os presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 936 DE 24/06/15.
Emilia Correia Lima
Subdiretora da Secretaria de Processamento e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1114/2010
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS:	ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA CPF Nº 217.485.351-53 EX-PREFEITO ANTÔNIO DEODATO DA SILVA CPF Nº 325.214.569-34 EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS WAINE BATISTA DE MORAES CPF Nº 828.659.732-04 EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PAULO ANDRADE DE OLIVEIRA CPF Nº 341.320.822-53 EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE CARLOS CÁCERES DA SILVA CPF Nº 175.074.801-00 PRESIDENTE DA CPL LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA CPF Nº 461.918.790-91 ASSESSOR JURÍDICO
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 48/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Município de Castanheiras. Apuração de pagamento de despesas sem a regular liquidação, praticadas durante o exercício de 2008. Provas documentais da ilegitimidade e do caráter danoso da maior parte das contratações impugnadas. Nexo causal entre as condutas dos envolvidos (Prefeito e Secretário de Obras) e as irregularidades apontadas pela comissão de TCE. Afastamento da responsabilidade dos senhores Waine Batista de Moraes e Paulo Andrade de Oliveira, pois arrolados indevidamente. Inconveniência do retrocesso do processo com o fim de expedição de novas notificações. Caracterização de condutas dolosas. Julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multa. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial do Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial relativa ao senhor **Zulmar Gonçalves de Oliveira** (Ex-Prefeito do Município de Castanheiras) e ao senhor **Antônio Deodato da Silva** (Ex-Secretário Municipal de Obras), com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n° 154/1996, em razão da irregularidade com dano ao erário no valor total de R$ 76.132,98 (setenta e seis mil, cento e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), correspondente à realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa detectados nos Processo Administrativos n° 278/SEMOSP/08, 279/SEMOSP/08, 214/SEMOSP/08, 18/SEMEC/08, 205/SEMUSA/08 e 295/SEMUSA/08;

II - Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n° 154/96, ao Senhor **Zulmar Gonçalves de Oliveira** (ex-Prefeito do Município de Castanheiras), solidariamente com o Senhor **Antônio Deodato da Silva** (ex-Secretário Municipal de Obras) o débito no valor de R$ 39.949,12 (trinta e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e doze centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de novembro de 2008 até fevereiro de 2015, corresponde ao valor atual de **R$ 100.787,59** (cem mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), por terem realizado pagamentos sem a regular liquidação da despesa nos Processos Administrativos n° 278/SEMOSP/08 e 279/SEMOSP/08;

III - Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n° 154/96, ao Senhor **Antônio Deodato da Silva** (ex-Secretário Municipal de Obras) o débito no valor de R$ 2.074,00 (dois mil e setenta e quatro reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de outubro de 2008 até fevereiro de 2015, corresponde ao valor atual de **R$ 5.282,39** (cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), por ter realizado pagamentos sem a regular liquidação no Processo Administrativo n° 214/SEMOSP/08;

IV - Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar n° 154/96, ao Senhor **Zulmar Gonçalves de Oliveira** (ex-Prefeito do Município de Castanheiras) o débito no valor de R$ 34.109,86 (trinta e quatro mil, cento e nove reais e oitenta e seis centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2008 até fevereiro de 2015, corresponde ao valor atual de **R$ 85.316,57** (oitenta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e cinqüenta e sete centavos) 8, por ter realizado pagamentos sem a regular liquidação nos Processos Administrativos n° 18/SEMEC/08, 205/SEMUSA/08 e 295/SEMUSA/08;

V - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar n° 154/96, no percentual de **30% (trinta por cento)** do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando **R$ 17.277,87 (dezessete mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos),** aos Senhores **Zulmar Gonçalves de Oliveira** (ex-Prefeito do Município de Castanheiras) e **Antônio Deodato da Silva** (ex-Secretário Municipal de

Obras), em decorrência da irregularidade danosa detectada, qual seja, realização de pagamentos não precedidos da regular liquidação da despesa;

VI - Aplicar multa, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar n° 154/96, no percentual de 30% **(trinta por cento)** do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando **R$ 900,40 (novecentos reais e quarenta e centavos),** ao Senhor **Antônio Deodato da Silva** (ex-Secretário Municipal de Obras), em decorrência das irregularidades danosas detectadas, quais sejam, realização de pagamentos não precedidos da regular liquidação da despesa, bem como pela omissão quanto à guarda, controle e fiscalização do patrimônio da SEMOSP (notadamente sobre os bens extraviados apurados nesta TCE);

VII - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar n° 154/96, no percentual de **30% (trinta por cento)** do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), totalizando **R$ 14.709,75 (quatorze mil, setecentos e nove reais e setenta e cinco centavos),** ao Senhor **Zulmar Gonçalves de Oliveira** (ex-Prefeito do Município de Castanheiras), em decorrência de irregularidade danosa detectada, qual seja, realização de pagamentos não precedidos da regular liquidação da despesa;

VIII - Advertir que os débitos (itens II, III e IV) deverão ser recolhidos à conta única do tesouro municipal de Castanheiras e as multas (itens V, VI e VII) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n° 8358-5, agência n° 2757-X, do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154/96;

IX - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

X - Autorizar, acaso não verificado o recolhimento do débito e multas mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n° 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que no débito incidirá a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar n° 154/96), a partir do fato ilícito (dezembro de 2008), na multa, apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar n° 154/96);

XI - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos Senhores **Zulmar Gonçalves de Oliveira** (ex-Prefeito do Município de Castanheiras), **Antônio Deodato da Silva** (ex-Secretário Municipal de Obras), **Waine Batista de Moraes, Paulo Andrade de Oliveira, Carlos Cáceres da Silva e Luciano da Silveira Vieira,** ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

XII - Sobrestar os autos no Departamento da Segunda Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral deste Acórdão; e

XIII - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 936 DE 24/06/15.
Emília Corrêa Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3665/2014
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 45/2014, CUJO OBJETO É A FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, SERVIÇOS DE ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO E CAMBAGEM
RESPONSÁVEIS:	MICHELLE DAHIANE DUTRA SILVA CPF 793.963.642-15 PREGOEIRA ANGELA CRISTINA FERREIRA CPF 852.655.512-04 SEMSAU RENATA LOPES DE OLIVEIRA CPF 874.290.202-91 SEMAF WELINGTON CRUZ TELES CPF 692.632.132-91 SEMAS ERICKSON R. MEDEIROS CPF 997.563.152-53 SEMOSP MAYARA RABELO MARIANO CPF 003.154.802-46 SEMEC JOÃO ALVES DO NASCIMENTO CPF 264.014.281-04 SEMSAU RENATA LOPES DE OLIVEIRA CPF 874.290.202-91 SEMAF ELIANE CRISTINA LOVO CPF 662.260.822-91 SEMAS MANOEL LOPES DE OLIVEIRA CPF 107.456.531-20 SEMOSP MARCIA CRISTINA L.COUTINHO CPF 595.524.682-72 SEMEC
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 49/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Município de Primavera de Rondônia. Irregularidades detectadas pelo Corpo Técnico. Análise do Ministério Público acrescentando irregularidades inéditas. Procedência parcial. A exigência de requisitos mais rigorosos para atestar o porte econômico das licitantes não parece se mostrar imprescindível, neste caso, à garantia da boa execução contratual. Já a qualificação técnica, com exigência de suporte documental, pode repelir aventureiras do certame. Quantitativos manifestamente superdimensionados em alguns casos pontuais. Atendimento parcial às determinações. Assinalação de prazo para justificativas complementares. Reduções significativas no curso da Ata. Razoabilidade dos quantitativos. Licitação legal. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam análise da legalidade do Edital da Licitação n. 45/2014, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal e autorizar o regular processamento do Edital da Licitação n. 45/2014, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, deflagrada pelo Poder Executivo Municipal dePrimavera de Rondônia, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem para manutenção da frota municipal de Primavera de Rondônia, no período de 12 meses, com valor estimado em R$ 668.580,33 (seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e três centavos), por estar em conformidade com os requisitos das Leis Federais nº. 8.666/93 e nº. 10.520/02, ressalvando que a fase externa do certame, com exceção do próprio edital, não constituiu objeto de exame por esta Corte;

II - Determinar a todos os Secretários gestores das pastas interessadas nesta contratação (SEMSAU, SEMAF, SEMAS, SEMOSP e SEMEC) que adotem todas as providências administrativas bastantes para que sejam feitos os registros dos quantitativos utilizados no período de validade da Ata de Registro de Preços, para que, nas futuras aquisições com o mesmo objeto, seja empregado, juntamente com outras técnicas e estimação, o consumo real de cada Secretaria Municipal;

III - Dar conhecimento deste Acórdão, via Ofício, aos Secretários referidos no **item II** e à Pregoeira, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 936 DE 24/06/15.
Emilia Correia Lima
Subsecretaria da Divisão de Coordenação
Assinatura/Tomo Matrícula
Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	4161/2002
INTERESSADO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ASSUNTO:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 2001 E 2002
RESPONSÁVEIS :	VANDER CARLOS ARAÚJO MACHADO CPF N. 084.486.982-15 EX-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON JOSÉ BRÁZ GUIMARÃES CPF N. 131.853.064-49 EX-DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO (PERÍODO 15.3.1991 A 24.2.1992) CARLOS EDUARDO FAYAL DE LYRA CPF N. 665.181.307-25 EX-DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO (PERÍODO 24.2.92 A17.11.1992) NELCINA MARIA DE AZEVEDO LIMA CPF N. 224.819.822-15 EX-DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO (PERÍODO 17.11.1992 A31.12.1994) AGOSTINHO CASTELO BRANCO FILHO CPF N. 257.114.077-91 EX-DIRETOR DE PREVIDÊNCIA DO INSTITUTO
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 50/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA EXERCÍCIOS 2001 E 2002. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. OBJETIVOS ALCANÇADOS. PRÁTICAS DE ATOS DE GESTÃO ILEGÍTIMOS E ANTIECONÔMICOS. PROCESSO TRAMITANDO HÁ MAIS DE 12 (DOZE) ANOS. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. REINSTRUÇÃO PROCESSUAL. DESCONFORMIDADE COM A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. NECESSIDADE/UTILIDADE NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TRIBUNAL. SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. A Administração Pública, por seus órgãos, pode figurar como responsável solidário, ante a relação jurídica entabulada entre seus servidores e particulares, só respondendo na espécie, por ação ou omissão de seus agentes no encargo que se propôs

a suportar como terceiro apassivador do negócio jurídico subjacente.
2. Constitui ato de gestão a obrigação da Administração Pública em promover desconto em contracheque de valor de seus servidores quando por eles autorizados e repassar a terceiros.
3. Constatado o não repasse e ou atraso injustificado configura ato de gestão ilegítimo; recaindo quaisquer espécies de ônus financeiros sobre a Fazenda Pública, por encargos decorrentes de ação ou omissão de seus agentes, em obrigação por ela não assumida, tal encargo constitui a ocorrência de ato de gestão antieconômico resultante de dano ao erário, o que, por si só, autoriza a aplicação de sanção ao responsável.
4. Existindo indícios de dano ao erário, por ação ou omissão de jurisdicionado, impõe a esta egrégia Corte de Contas a e conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.
5. Transcorrido mais de 12 (doze) anos da prática do ato, indica impossibilidade de conversão do feito em TCE, para apurar responsabilidade dos envolvidos, o que autoriza o Tribunal de Contas decidir pela não instauração de Processo de Tomada de Contas, ante a impraticabilidade do exercício substancial do direito de defesa, uma vez que o decurso temporal faz emergir uma barreira quase intransponível para a produção da prova a cargo dos inculpados, visto que em tal modalidade de procedimento a produção de prova é ônus específico do administrador público.
6. Além disso, nova instrução para a oitiva das partes neste momento é ato a colidir com o princípio da não duração razoável do processo.
7. O não atendimento, sem causa justificada, de determinação desta Corte de Contas consistente na não apresentação de processos e documentos, requeridos pela equipe de inspeção. Aplicação de multa, com fundamento no disposto no art. 55, V, da LC n. 154 de 1996, arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Ordinária, exercícios de 2001 e 2002, realizada no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - CONSIDERAR como alcançados os objetivos da fiscalização empreendida;

II - APLICAR MULTA ao Senhor **Vander Carlos de Araújo Machado,** CPF n. 084.486.982-15, Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, na monta de **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais),

equivalentes a 10% do valor máximo que, à época, correspondia a **R$ 10.000,00** (dez mil reais), com fundamento no art. 55, V, da Lei Complementar n. 154, de 1996, pela sonegação de processos, documentos ou informações, em inspeções ou auditorias realizadas por este Tribunal, conforme apontado nos achados de inspeção e listados nos relatórios técnicos (fls. n. 3.203 a 3299 do vol. IX e 3.551 a 3.568 do vol. X);

III – IMPOR MULTA ao **Senhor Vander Carlos de Araújo Machado,** CPF n. 084.486.982-15, Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Serviços Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, na monta de **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), equivalentes a 10% do valor máximo que, à época, correspondia a **R$ 10.000,00** (dez mil reais), com fundamento no inciso III do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, pela realização de "despesas impróprias", a título de seguro pecúlio, custeadas com recursos do mencionado Instituto, bem como estranhas ao seu Orçamento, o que caracteriza, *in casu*, a prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme verificado nos Processos n. 02/63.305/02 e 02/63.332/02, no montante de **R$ 45.875,00** (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais), as quais deveriam ser pagas pela empresa Sul América Seguros, com a qual as seguradas do IPERON falecidas mantinham seguro de vida;

IV - MULTAR, individualmente, em gradação média, o Senhor **Agostinho Castelo Branco Filho,** CPF n. 257.114.077-91, Ex-Diretor de Previdência do Instituto de Previdência, na monta de **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), equivalentes a 10% do valor máximo que, à época, correspondia a R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no inciso III do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, pela realização de "despesas impróprias", a título de seguro pecúlio, custeadas com recursos do Instituto em comento, bem como estranhas ao seu Orçamento, o que caracteriza, *in casu*, a prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme verificado nos Processos n. 02/63.305/02 e 02/63.332/02, no montante de **R$ 45.875,00** (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais), as quais deveriam ser pagas pela empresa Sul América Seguros, com a qual as seguradas do IPERON falecidas mantinham seguro devida;

V- ESTABELECER o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis indicados nos itens II, III e IV, procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil** — das multas consignadas nos precitados itens, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194 de 1997, **cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento,** devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VI – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado da presente Decisão, a cobrança judicial da multa consignada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte; devendo, para tanto, a SPJ adotar todas as providências necessárias para tal fim;

VII - CONSIDERAR PREJUDICADA a juntada dos presentes autos às Contas do IPERON, relativas ao exercício de 2002 (Proc. nº 1101/2003-TCE/RO), na forma preconizada no art. 62, II, *in fine,* do Regimento Interno da Corte de Contas, pois já apreciadas e julgadas pelo Tribunal, conforme Acórdão n. 215/2007 – 1ª Câmara;

VIII - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos responsáveis, **Vander Carlos Araújo Machado**, CPF n. 084.486.982-15, Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON; **José Bráz Guimarães**, CPF n. 131.853.064-49, Ex-Diretor-Presidente do Instituto; **Carlos Eduardo Fayal de Lyra**, CPF n. 665.181.307-25, Ex-Diretor-Presidente do Instituto; **Nelcina Maria de Azevedo Lima**, CPF n. 224.819.822-15, Ex-Diretor-Presidente do Instituto; **Agostinho Castelo Branco Filho**, CPF n. 257.114.077-91, Ex-Diretor de Previdência do Instituto, **via publicação no DOeTCE-RO**, na forma regimental, informando-lhes que o Acórdão e o Voto encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (http://www.tce.ro.gov.br/), e, via ofício, à Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, Presidenta do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON;

IX - PUBLICAR; e

X - ARQUIVAR, após os trâmites legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Nº 933 DE 19/06/15

Assinatura/Nome/Matrícula
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1815/2012 (APENSOS N. 0925, 1689, 1802, 2022, 2393, 2941, 3210 E 3505/11 E 0206, 0271, 0308 E 0781/12)
INTERESSADO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL:	WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA CPF Nº 303.583.376-15 PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 51/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON. EXERCÍCIO 2011. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA – Presidente, com fundamento na Lei Complementar nº 154/96, artigo 16, inciso II, em face da ocorrência da seguinte irregularidade:

a) infringência ao artigo 12 do Decreto Estadual nº 15.964, de 14 de junho de 2011, visto a irregularidade apontada na conta contábil nº 199120800 do SIAFEM, que apresentou o valor de R$ 21.310,00 (vinte e um mil, trezentos e dez reais), referente a pendências com diárias que não foram baixadas/regularizadas, apontadas no Relatório Anual de Fiscalização e Auditoria nº 041/DFA/CGE-2012, de 15.3.2012 (fls. nº 229/241, vol. I), emitido pela Controladoria-Geral do Estado – CGE.

II – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para que, ao examinar as próximas prestações de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON, inclua a análise "prioritária e detalhada" da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em cumprimento ao item XI do Acórdão nº 75/2010 – PLENO, bem como verifique a regularização das baixas das diárias concedidas no âmbito do Instituto;

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, ao Senhor WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA – ex-Presidente do IPERON, comunicando-lhe a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV – Após atendimento às determinações expressas, arquivar os autos;

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 933 DE 19/06/15.

Assinatura Digital
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3026/2009
INTERESSADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIGINÁRIA DE DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA
UNIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA
RESPONSÁVEIS:	DENECIR DA SILVA CPF Nº 751.005.927-53 VEREADOR PRESIDENTE ANDRÉ CORTIJO CPF Nº 112.770.842-20 VEREADOR VICE-PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 52/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE (DECISÃO Nº 131/2010-PLENO). ORIGINÁRIA DE DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE THEOBROMA. PERMANÊNCIA DE INFRINGÊNCIAS À NORMA LEGAL E COM DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DA TCE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, originária de Denúncia encaminhada a esta Corte pelo Ministério Público Estadual, sobre possíveis irregularidades nos Processos Administrativos, relativos à realização de despesas com compra e serviços para manutenção e reforma em veículos pertencentes à Câmara Municipal de Theobroma, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial - de responsabilidade do Senhor DENECIR DA SILVA – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, exercício 2008 - CPF Nº 751.005.927-53, nos termos do art. 25, II e III, do Regimento Interno e art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, pela ocorrência das irregularidades a seguir elencadas:

1. Infringências formais:

a) Da responsabilidade do Sr. Denecir da Silva, ex-vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma (CPF nº 751.005.927-53):

a.1 - Descumprimento às determinações contidas no artigo 78 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, por não efetuar Tomada de Contas Especial no sentido de apurar responsabilidades e danos causados no veículo marca Fiat, modelo Uno Mille Fire, cor vermelha, portando placas de licenciamento NDD-1347, pertencente à frota da Câmara Municipal de Theobroma, tendo em vista que para recuperação do referido veículo foram realizadas despesas no montante de R$7.777,69 (sete mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos);

a.2 - Descumprimento às disposições contidas no artigo 7º, §1º, inciso I e artigos 14 e 15, §7º, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim como aos princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, da economicidade, da legalidade, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, como aspecto específico da razoabilidade, da motivação, e da impessoalidade implícitos e explícitos na Constituição Federal e Lei Federal nº 8.666/93, por irregularidades ocorridas nos Processos Administrativos nº 014/08, 032/08, 064/08, 077/08, 081/08, 097/08 e 108/08, relativos à aquisição de peças e serviços para manutenção de veículos, no montante de R$25.115,08 (vinte e cinco mil, cento e quinze reais e oito centavos), **tendo em vista que as despesas ocorreram sem a caracterização da motivação para sua realização** e que nos documentos denominados "Projeto Básico" não constam laudos técnicos expedidos pelo responsável pelo veículo detalhando se a manutenção seria preventiva ou corretiva e o que teria provocado a necessidade da manutenção corretiva, de forma a justificar quais as peças e serviços que seriam necessárias, principalmente em um carro novo;

a.3 - Descumprimento às determinações contidas no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, c/c os artigos 2º e 23, II, "a", da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitando o gestor às penalidades previstas no artigo 89 da retro citada Lei, por efetuar aquisições de peças e serviços para manutenção de veículos pertencentes à frota do Legislativo Municipal de Theobroma, mediante Processos Administrativos nº 006/08, 014/08, 032/08, 050/08, 064/08, 077/08, 081/08, 097/08 e 108/08, cujas despesas atingiram o montante de R$32.992,45 (trinta e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos) e que foram efetuadas mediante Dispensa de Licitação, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, quando o correto deveria ser através de certame licitatório na modalidade Convite;

a.4 - Descumprimento às regras estabelecidas no artigo 38, *caput*, e incisos I, II, V, X e XI, da Lei Federal nº 8.666/93, por realizar aquisições de peças e serviços para manutenção de veículos pertencentes à frota do Legislativo Municipal de Theobroma, mediante Processos Administrativos nº 006/08, 014/08, 032/08, 050/08, 064/08, 077/08, 081/08, 097/08 e 108/08, sem, no entanto, fazer constar dos autos das despesas a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa e sem juntar oportunamente o edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso; o comprovante das publicações do edital resumido, na forma

do art. 21 da citada lei, ou da entrega do convite; as atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora; o termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso; e outros comprovantes de publicações tais como as publicações dos avisos de homologação e adjudicação e as minutas dos contratos; e

a.5 - Descumprimento ao princípio da economicidade explícito no *caput* do artigo 3° da Lei Federal n°.8.666/93, tendo em vista a realização de despesas, no período de fevereiro a dezembro de 2008, nos Processos Administrativos n° 014/08, 032/08, 064/08, 077/08, 081/08, no montante de R$19.894,21 (dezenove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), com manutenção de um veículo UNO MILLE FIRE, Placa NDD 1347, ano/modelo 2007/2008.

b) Da responsabilidade do Sr. Denecir da Silva, ex-vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma (CPF n° 751.005.927-53), solidariamente com o Sr. André Cortijo, ex-vereador Vice-Presidente da Câmara Municipal de Theobroma (CPF n° 112.770.842-20):

b.1 - Descumprimento ao princípio da economicidade explícito no *caput* do artigo 3° da Lei Federal n° 8.666/93, tendo em vista a realização de despesas, no período de fevereiro a dezembro de 2008, no Processo Administrativo n° 097/08, no montante de R$4.488,87 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), com manutenção de um veículo UNO MILLE FIRE, Placa NDD 1347, ano/modelo 2007/2008.

c) Da responsabilidade do Sr. André Cortijo, ex-vereador Vice-Presidente da Câmara Municipal de Theobroma (CPF n° 112.770.842-20):

c.1 - Descumprimento ao princípio da economicidade explícito no *caput* do artigo 3° da Lei Federal n° 8.666/93, tendo em vista a realização de despesas, no período de fevereiro a dezembro de 2008, no Processo Administrativo n° 0108/08, no montante de R$732,00 (setecentos e trinta e dois reais), com manutenção de um veículo UNO MILLE FIRE, Placa NDD 1347, ano/modelo 2007/2008.

2. Das irregularidades com dano ao erário:

a) Da responsabilidade do Sr. Denecir da Silva, ex-vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma (CPF n° 751.005.927-53).

a.1 - Descumprimento aos princípios da legalidade e impessoalidade instituídos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, c/c artigo 12, §1°, da Lei Federal n° 4.320/64, pela realização de despesas estranhas ao orçamento, no Processo Administrativo n° 06/2008, considerando que foram adquiridas as peças na importância de **R$ 105,00 (cento e cinco reais),** as quais são destinadas a uso em Motocicleta e não em veículo tipo UNO, caracterizando prejuízo ao erário no valor aventado, desde a data de 18.2.2008, conforme ordem de pagamento e nota fiscal às fls. 90/91;

a.2 - Descumprimento aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade instituídos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, pela realização de despesas no Processo Administrativo nº 064/2008, no montante de **R$ 6.041,06 (seis mil, quarenta e um reais e seis centavos)**, sem, no entanto, providenciar as justificativas e documentos probantes da necessidade das novas aquisições, portanto, sem suporte legal, visto que não ficou devidamente caracterizado o caráter público dessas despesas, caracterizando prejuízo ao erário no valor aventado, desde a data de 27.6.2008, conforme Nota de Pagamento à fl. 151.

II - Imputar débito ao Senhor Denecir da Silva, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, exercício 2008, CPF nº 751.005.927-53, no valor histórico de R$ 105,00 (cento e cinco reais), em face da irregularidade descrita no item I, subitem 2, "a.1", deste Acórdão, o qual ao ser corrigido monetariamente, a partir de fevereiro de 2008 até março de 2015, corresponde à quantia de **R$161,78 (cento e sessenta e um reais e setenta e oito centavos),** e, com juros de mora, o valor de **R$299,30 (duzentos e noventa e nove reais e trinta centavos);**

III - Imputar débito ao Senhor Denecir da Silva, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, exercício 2008, CPF nº 751.005.927-53, no valor histórico de R$ 6.041,06 (seis mil, quarenta e um reais e seis centavos), em face da irregularidade descrita no item I, subitem 2, "a.2", deste Acórdão, o qual ao ser corrigido monetariamente, a partir de junho de 2008, até março de 2015, corresponde à quantia de **R$9.032,19 (nove mil, trinta e dois reais e dezenove centavos),** e, com juros de mora, o valor de **R$16.348,27 (dezesseis mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos);**

IV - Multar o Senhor Denecir da Silva - Vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, exercício 2008, no valor de **R$ 919,40 (novecentos e dezenove reais e quarenta centavos),** correspondente a 10% do valor atualizado da soma dos débitos imputados nos itens II e III deste Acórdão, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 154/96;

V - Multar, *pro rata,* o Senhor Denecir da Silva - Vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, exercício 2008 - no valor de **R$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais)**, em virtude das ilegalidades formais descritas no item I, subitem 1, letras "a.1" a "a.5", deste Acórdão, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Multar, individualmente, o Senhor Denecir da Silva - Vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, exercício 2008 – e o Senhor André Cortijo, Vereador Vice-Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, exercício 2008, no valor de **R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais),** diante da ilegalidade formal descrita no item I, subitem 1, letra "b.1", deste Acórdão, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - Multar o Senhor André Cortijo, Vereador Vice-Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, exercício 2008, no valor de **R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)**, em face da ilegalidade formal disposta no item I, subitem 1, letra "c.1", deste Acórdão, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas neste Acórdão a título de multa, itens IV a VII, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3°, inciso III, da Lei Complementar 194/97; e, a título de débito, itens II e III, à conta única do município de Theobroma/RO;

IX - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento do débito e das multas, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar n° 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

X - Encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça de Jaru, em atenção ao Ofício n° 373/09-PJ/JA-RO (fls. 04), para adoção das providências que entender necessárias no âmbito de sua alçada;

XI - Comunicar, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, o teor deste Acórdão aos Senhores Denecir da Silva - Vereador Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, exercício 2008 – e André Cortijo - Vereador Vice-Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, exercício 2008, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br;

XII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos do presente Acórdão; e

XIII - Arquivar os autos após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 933 DE 19/06/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1632/2011 (APENSOS N. 0519, 1404, 1531, 1879, 2290, 2566, 3056, 3296, 3624, 4015/10, 0139 E 0343/11)
INTERESSADO:	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FPIPERON
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS:	CÉSAR LICÓRIO CPF Nº 015.412.758-29 PRESIDENTE NO PERÍODO DE 1º.1 A 25.4.2010 BENEDITO ORLANDO DE OLIVEIRA CPF Nº 078.925.191-49 PRESIDENTE NO PERÍODO DE 26.4 A 31.12.2010 JOHNNY FERNANDES ÁVILA CPF Nº 619.512.262-91 DIRETOR ADM. E FINANCEIRO WILSA CARLA AMANDO CPF Nº 666.873.069-87 DIRETORA DE PREVIDÊNCIA
RELATÓR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 53/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - FPIPERON. EXERCÍCIO 2010. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, comó tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - FPIPERON, referente ao exercício de 2010, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor CÉSAR LICÓRIO – Presidente no período de 1º.1.2010 a 25.4.2010, em razão de não persistir irregularidade de sua responsabilidade;

II – Julgar regulares com ressalvas as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FPIPERON, referente ao exercício de 2010, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, de

responsabilidade do Senhor BENEDITO ORLANDO DE OLIVEIRA – Presidente no período de 26.4 a 31.12.2010, pela ocorrência das seguintes impropriedades:

a) descumprimento artigo 37 da CF/88 (princípio da eficiência), c/c alínea "a" do inciso III do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, em razão do Relatório do Gestor das Contas, sobre as atividades desenvolvidas no período (fls. 28/44) não incluir o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas; e

b) descumprimento ao artigo 47, inciso I, e ao artigo 49 da Lei Complementar nº 154/96, por não apresentar o expresso e indelegável pronunciamento do Gestor do FPIPERON, atestando haver tomado conhecimento do certificado de auditoria e parecer sobre as conclusões contidas no relatório produzido pelo órgão de controle interno relativo às auditorias nas contas dos responsáveis.

III – Dar quitação ao Senhor CÉSAR LICÓRIO – Presidente no período de 1º.1.2010 a 25.4.2010 e ao Senhor BENEDITO ORLANDO DE OLIVEIRA – Presidente no período de 26.4 a 31.12.2010;

IV – Determinar, via ofício, ao atual titular do Fundo Previdenciário que, por ocasião do encaminhamento das próximas prestações de contas, evite a reincidência nas falhas evidenciadas quando da análise da Prestação de Contas e manifestadas por meio do item I, alíneas "a" e "b", deste Acórdão;

V – Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, aos interessados, comunicando-lhes da disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

VI - Após atendimento às determinações expressas, arquivar os autos;

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 933 DE 19/06/15

Assinatura/Nome/Matrícula
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº:	1632/2011 (APENSOS N. 0519, 1404, 1531, 1879, 2290, 2566, 3056, 3296, 3624, 4015/10, 0139 E 0343/11)
INTERESSADO:	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FPIPERON
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS:	CÉSAR LICÓRIO CPF Nº 015.412.758-29 PRESIDENTE NO PERÍODO DE 1º.1 A 25.4.2010 BENEDITO ORLANDO DE OLIVEIRA CPF Nº 078.925.191-49 PRESIDENTE NO PERÍODO DE 26.4 A 31.12.2010 JOHNNY FERNANDES ÁVILA CPF Nº 619.512.262-91 DIRETOR ADM. E FINANCEIRO WILSA CARLA AMANDO CPF Nº 666.873.069-87 DIRETORA DE PREVIDÊNCIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 53/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - FPIPERON. EXERCÍCIO 2010. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - FPIPERON, referente ao exercício de 2010, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor CÉSAR LICÓRIO – Presidente no período de 1º.1.2010 a 25.4.2010, em razão de não persistir irregularidade de sua responsabilidade;

II – Julgar regulares com ressalvas as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FPIPERON, referente ao exercício de 2010, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, de

responsabilidade do Senhor BENEDITO ORLANDO DE OLIVEIRA – Presidente no período de 26.4 a 31.12.2010, pela ocorrência das seguintes impropriedades:

a) descumprimento artigo 37 da CF/88 (princípio da eficiência), c/c alínea "a" do inciso III do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, em razão do Relatório do Gestor das Contas, sobre as atividades desenvolvidas no período (fls. 28/44) não incluir o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas; e

b) descumprimento ao artigo 47, inciso I, e ao artigo 49 da Lei Complementar nº 154/96, por não apresentar o expresso e indelegável pronunciamento do Gestor do FPIPERON, atestando haver tomado conhecimento do certificado de auditoria e parecer sobre as conclusões contidas no relatório produzido pelo órgão de controle interno relativo às auditorias nas contas dos responsáveis.

II – Dar quitação ao Senhor CÉSAR LICÓRIO – Presidente no período de 1º.1.2010 a 25.4.2010 e ao Senhor BENEDITO ORLANDO DE OLIVEIRA – Presidente no período de 26.4 a 31.12.2010;

III – Determinar, via ofício, ao atual titular do Fundo Previdenciário que, por ocasião do encaminhamento das próximas prestações de contas, evite a reincidência nas falhas evidenciadas quando da análise da Prestação de Contas e manifestadas por meio do item I, alíneas "a" e "b", deste Acórdão;

IV – Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, aos interessados, comunicando-lhes da disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

V - Após atendimento às determinações expressas, arquivar os autos;

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 933 DE 19/06/15.

Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1688/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N. 016/2013/CPLMS, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO), COM VALOR MÉDIO ESTIMATIVO DE R$5.089.286,17 (CINCO MILHÕES, OITENTA E NOVE MIL, DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), CONFORME EDITAL E ANEXOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMA
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO CORREA DE LIMA
CPF N. 574.910.389-72
PREFEITO MUNICIPAL
SIDNEY AFONSO SOBRINHO
CPF N. 364.737.151-34
PREGOEIRO OFICIAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 54/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL N. 016/2013/CPLMS, OBJETIVANDO A FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO). CUMPRIMENTO PARCIAL DA DECISÃO Nº 390/2013 – 2ª CÂMARA. MULTA UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do cumprimento da Decisão n. 390/2013- 2ª, na qual esta Corte de Contas considerou ilegal o edital de Pregão Presencial n. 016/2013, deflagrado pelo Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar cumpridas as determinações contidas nos itens III e V, "a" e "c", da Decisão n. 390/2013 – 2ª CÂMARA, referente à cessação da execução das contratações decorrentes do Pregão n. 016/2013/CPLMS, objetivando a formação de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de material de consumo (combustíveis e derivados de petróleo), bem como de deflagração de novo procedimento licitatório, preferencialmente, na

modalidade pregão eletrônico, quando expirado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação da citada Decisão conforme demonstrado nos itens 9 a 14 desta peça;

II - Multar em R$1.680,00 (mil seiscentos e oitenta reais), nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Antônio Correa de Lima, Prefeito Municipal (CPF nº. 574.910.389-72), pelo não atendimento às determinações impostas por meio dos **itens IV e V, "b"**, da Decisão nº 390/2013 – 2ª Câmara;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor Antônio Correa de Lima, Prefeito Municipal, recolha a importância consignada no Item II desta Decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil), em conformidade com o art. 3°, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável não atenda às determinações aqui contidas;

IV - Determinar ao Senhor Antônio Correa de Lima, Prefeito Municipal, que remeta, no prazo de 10 dias, contados da notificação, cópia de todo o Procedimento Administrativo n.121/SEMA/2014, referentes ao Pregão nº 04/2014, para análise, alertando-o de que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, acarretará imposição de multa na forma do art. 55, IV, da lei Complementar 154/96;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, via ofício, ao Senhor Antônio Correa de Lima, Prefeito Municipal, informando-o de que o inteiro deste voto encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br; e

VI - Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para cumprimento deste Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 929 DE 12/06/15

Assinatura/Matrícula
Subdiretora da Diretoria de Ordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº:	1369/2009
INTERESSADO:	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS:	MILTON LUIZ MOREIRA CPF: 018.625.948-48 SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE ADEMIR EMANOEL MOREIRA CPF: 415.986.361-20 COORDENADOR-GERAL SÔNIA IARA SOUZA BRITO CPF: 633.480.712-91 ASSESSORA TÉCNICA DE CONTABILIDADE
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 55/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Estadual de Saúde - FES - Exercício de 2008. Inexistência de inventário físico-financeiro de bens móveis, imóveis e de almoxarifado. Ausência de designação de responsáveis pela movimentação financeira das contas do Fundo. Omissão no dever de prestar contas, em face do não envio da prestação de contas dos dinheiros, bens e valores da Secretaria de Estado da Saúde. Descontrole generalizado no setor de contabilidade. Julgamento irregular da presente Prestação de Contas. Cominação de multas. Determinações de medidas corretivas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Fundo Estadual de Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde - FES, exercício de 2008, de responsabilidade dos Senhores Milton Luiz Moreira, Secretário Estadual de Saúde, e Ademir Emanoel Moreira, Coordenador-Geral, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

a) omissão no envio dos inventários dos materiais de almoxarifado, dos bens móveis e imóveis;

b) ausência de ato de designação dos responsáveis pela movimentação financeira das contas do fundo;

c) omissão no dever de prestar contas, em face do não envio da prestação de contas dos dinheiros, bens e valores da Secretaria de Estado da Saúde; e

d) ineficiência do setor de contabilidade, bem como a não elaboração do inventário físico-financeiro dos bens móveis, imóveis e de almoxarifado.

II - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n° 154/96, c/c os arts. 25, II, e 103, II, do Regimento Interno desta Corte, atualizados pela Resolução n° 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria n° 1.162/2012, ao Sr. **Milton Luiz Moreira,** Secretário Estadual de Saúde, e ao Sr. **Ademir Emanoel Moreira,** Coordenador-Geral, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pela omissão no dever de prestar contas, em face do não envio da prestação de contas dos dinheiros, bens e valores da Secretaria de Estado da Saúde;

III - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n° 154/96, c/c os arts. 25, II, e 103, II, do Regimento Interno desta Corte, atualizados pela Resolução n° 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria n° 1.162/2012, ao Sr. **Milton Luiz Moreira,** Secretário Estadual de Saúde, e ao Sr. **Ademir Emanoel Moreira,** Coordenador-Geral, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela omissão no envio dos inventários dos materiais de almoxarifado, dos bens móveis e imóveis; ausência de ato de designação dos responsáveis pela movimentação financeira das contas do fundo; ineficiência do setor de contabilidade, bem como a não elaboração do inventário físico-financeiro dos bens móveis, imóveis e de almoxarifado;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contando da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

V - Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento das multas mencionadas acima, a emissão de Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n° 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que nas multas incidirão apenas a correção monetária (art. 56 da Lei Complementar n° 154/96);

VI - Determinar ao atual Gestor do Fundo Estadual de Saúde - FES a adoção de providências com vistas a:

a) elaborar os inventários físico-financeiros dos bens móveis, imóveis e de almoxarifado;

b) municiar o setor de contabilidade, para que os registros contábeis guardem correspondência com a realidade da saúde, bem como atenda ao gestor na tomada de decisão; e

c) designar responsáveis para movimentar financeiramente as contas do Fundo;

VII - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados, e via Ofício ao atual Secretário de Estado da Saúde, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral de Acórdão; e

IX - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas devidas.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 929 DE 12/06/15.
Assinatura/Rubrica

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2644/2010
INTERESSADA:	AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON
ASSUNTO:	CONVÊNIO Nº 001/2003 CELEBRADO ENTRE A IDARON E O FUNDO EMERGENCIAL DE FEBRE AFTOSA - FEFA
RESPONSÁVEIS:	DÉSIO ADÃO LIRA CPF Nº 010.524.979-34 EX-PRESIDENTE DA IDARON JOSÉ VIDAL HILGERT CPF Nº 147.086.479-72 PRESIDENTE DO FUNDO EMERGENCIAL DE FEBRE AFTOSA
ADVOGADOS:	SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA - OAB/RO 1.244 ODAIR MARTINI - OAB/RO 030-B ORESTES MUNIZ FILHO - OAB/RO 040 ALEXANDRE CAMARGO - OAB/RO 704 CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI - OAB/RO 998 JACIMAR PEREIRA RIGOLON - OAB/RO L .740 WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - OAB/RO 1.506 SAMIRA ARAÚJO OLIVEIRA - OAB/RO 3.432 CRISTIANE DA SILVA LIMA REIS - OAB/RO 1.569 CÉSAR HENRIQUE LONGUINI - OAB/RO 5217 SALVADOR LUIZ PALONI - OAB/RO 299-A MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - OAB/RO 1.602
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 56/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Convênio nº 001/2003 entretido entre a IDARON e o Fundo Emergencial de Febre Aftosa do Estado de Rondônia - FEFA. Falha detectada. Celebração de convênio cujo objeto se confunde com a atividade-fim do próprio convenente. Elementos apresentados não suficientes para afastar a irregularidade. Ilegalidade do Convênio. Aplicação de multa aos responsáveis. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio nº 001/2003, celebrado entre a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia e o Fundo Emergencial de Febre Aftosa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar ilegal o Convênio n° 001/2003, celebrado em 7 de maio de 2006, entre a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, e o Fundo Emergencial de Febre Aftosa do Estado de Rondônia - FEFA, visando à realização do Programa Estadual de Erradicação da Febre Aftosa, em razão da ilegalidade do objeto do convênio, o qual confunde-se com a atividade-fim do convenente;

II - Aplicar multa individual, no valor de R$ 5.000,00 (cincoemil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n° 154/96, aos Senhores **Désio Adão Lira** (Presidente da IDARON) e **José Carlos Vidal Hilgert** (Presidente do FEFA), em decorrência da irregularidade detectada, atinente à celebração de convênio cujo objeto poderia ter sido implementado pela própria convenente;

III - Advertir que as multas cominadas no item acima deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

V - Autorizar, acaso não verificado o recolhimento das multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n° 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, acrescida de correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar n° 154/96);

VI - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos Senhores **Désio Adão Lira** (Presidente da IDARON) e **José Carlos Vidal Hilgert** (Presidente do FEFA), ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

VII - Sobrestar os autos no Departamento da Segunda Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral de Acórdão; e

VIII - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 933 DE 19/06/15.

Assinatura/Nome/Matrícula
Emilia Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 0513/2010 (APENSOS Nº 4167/2009, 1222/20102, 1566/20093, 2115/20094, 1787/20095)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS: HILTON ANTUNES DE SANTANA
CPF Nº 162.061.852-49
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 57/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DE REGISTRO CONTÁBIL DOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, MAIO E JUNHO DE 2009. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, atinente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor HILTON ANTUNES DE SANTANA – Vereador Presidente, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24 do Regimento Interno, em face da permanência de irregularidades formais;

II - Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, que se abstenha de encaminhar de forma intempestiva os registros contábeis da Câmara a esta e. Corte de Contas, evitando, com isso, a aplicação de multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada a infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c art. 5º da Instrução Normativa nº 019/2006;

III – Determinar, via ofício, ao atual Controlador Interno da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, que sua atuação seja cotidiana, e que avalie e emita parecer sobre os aspectos legais das despesas, considerando a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade, abrangendo as áreas de Contabilidade, Almoxarifado, Patrimônio, Recursos Humanos,

Orçamento e Execução Orçamentária, Diárias, Lei de Responsabilidade Fiscal e Licitações e Contratos;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão ao Senhor Hilton Antunes de Santana, Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste (Período de 1º.1. a 31.12.2009) e ao atual Gestor, com a publicação no D.O.e. - TCE/RO, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

V - Atendidas as determinações expressas neste Acórdão, arquivar os presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 933 DE 19/06/15.

Assinatura/Nome/Matrícula
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3126/2009
UNIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADO DO OESTE
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL-DECISÃO Nº 289/2011 – 2ª CÂMARA-ORIGINÁRIA DE AUDITORIA DE GESTÃO, REFERENTE AOS ATOS PRATICADOS NO 1º SEMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO-2009
INTERESSADO:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL:	GERALDO DA VITÓRIA CPF N. 418.631.002-53
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 58/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE (DECISÃO Nº 289/2011 – 2ª CÂMARA). ORIGINÁRIA DE AUDITORIA DE GESTÃO, REFERENTE AOS ATOS PRATICADOS NO 1º SEMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2009 NO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE. PERMANÊNCIA DE INFRINGÊNCIAS À NORMA LEGAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS DA TCE. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria de Gestão, referente aos atos praticados no 1º semestre do exercício financeiro de 2009 no Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial originária de Auditoria de Gestão, referente aos atos praticados no 1º semestre do exercício financeiro de 2009, no Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste, de responsabilidade do Senhor GERALDO DA VITÓRIA, na qualidade de Presidente, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

a) Infringência ao art. 37, "caput", da Constituição Federal (princípio da legalidade e eficiência), em virtude de ter nomeado o Senhor Olair do Prá no Cargo Comissionado de Chefe do Patrimônio, que são de livre nomeação e exoneração do administrador público para desempenhar atividades de caráter efetivo, admissíveis por meio de Concurso Público, estando ele em desvio de função, uma vez que exerceu as funções de jardineiro;

b) Infringência aos artigos 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64, em razão de a contabilidade apresentar falhas e inadequações, em especial:

• Não conter registros analíticos de seus bens de caráter permanente, indicando os elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um e dos agentes responsáveis pela sua guarda, tais como Termo de Responsabilidade, plaqueta de tombamento e fichas/registros;

• Por não existir registros sintéticos dos bens móveis e imóveis;

• Ausência de inventários anuais, sérios e criteriosos, que identifiquem o real estado, conservação e custo de aquisição corrigido com base no valor do mercado de seus bens patrimoniais.

c) Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, por efetuar pagamento de despesa no Processo nº 0031/2009, sem a regular liquidação, precisamente pela não entrega de 07 carimbos automáticos, no valor de R$259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais).

II – Determinar, via ofício, ao atual Gestor do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste, que atente para:

a) Que o órgão de Controle Interno da Câmara, em sua atuação, por ocasião da elaboração do Relatório de Controle Interno, Certificado de Auditoria e Parecer de Auditoria, avalie e emita pronunciamento sobre os aspectos legais e também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade, em especial tal avaliação deve abranger às seguintes áreas, entre outros: a) Almoxarifado e Patrimônio; b) Recursos Humanos; e c) Diárias;

b) Atentar para o cumprimento do "princípio da segregação de funções", de modo a não permitir que um mesmo servidor acumule diversas funções;

c) Estabeleça programa de treinamento para o corpo técnico relativamente a área de administração pública, haja vista a crescente necessidade de qualidade nas informações, de caráter gerencial e financeiro, claras e precisas, que mostrem com fidedignidade o desempenho da entidade no trato de recursos públicos que lhe foram confiados pela sociedade.

III - Dar Conhecimento deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico – D.O.e/TCE/RO, informando-os de que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV - Após cumpridas as formalidades legais e administrativas, arquivar os autos

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 933 DE 19/06/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1307/2011 (APENSOS Nº 3824/2010 E 0937/2010)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: IVO JOSÉ DIAS GOMES
CPF Nº 483.681.482-00
VEREADOR PRESIDENTE NO PERÍODO DE 1º.1. A 31.12.2010
SEBASTIÃO MACHADO NETO
CPF Nº 177.212.701-97
VEREADOR PRESIDENTEA PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2011
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 59/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE REGISTRO CONTÁBIL DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2010. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO ANUAL DO CONTROLE INTERNO E PARECER DO DIRIGENTE E CERTIFICADO DE AUDITORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 004/TCER-RO. JULGAMENTO IRREGULAR. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé , como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, atinente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor IVO JOSÉ DIAS GOMES – Vereador Presidente - exercício de 2010, com fulcro no art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96, por deixar de obedecer o teor da Súmula nº 004/TCE-RO quanto a apresentação a esta e. Corte de Contas da manifestação do Controle Interno; pelo não encaminhamento do registro contábil referente ao mês de dezembro de 2010; e realização de despesas com aquisição de material de consumo, no montante de R$12.467,18 (doze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), com fuga ao certame licitatório;

II - Multar em R$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais) o Senhor IVO JOSÉ DIAS GOMES – Vereador Presidente - exercício de 2010, com fundamento no

art. 19, c/c o art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades alinhadas a seguir:

a) Infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c inciso I do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCER-04, pelo não encaminhamento do balancete referente ao mês de dezembro de 2010;

b) Descumprimento ao inciso III do artigo 9º da Lei Orgânica nº 154/TCER-96, c/c Súmula nº 004/TCE-RO, por não encaminhar o Relatório Anual do Controle Interno, com Parecer do Dirigente e Certificado de Auditoria, junto à prestação de contas do exercício de 2010;

c) Descumprimento às determinações contidas no artigo 37, XXI, da CF/88, c/c Lei Federal nº 8.666/93, artigos 2º, 23, inciso II, alínea "a" e 24, inciso II, tendo em vista que nos Processos Administrativos nº 014/10, 059/10, 065/10 e 122/10 foram realizadas despesas com aquisição de material de consumo, no montante R$12.467,18 (doze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), porém, tais aquisições ocorreram mediante dispensa de licitação, quando, em função do valor total da despesa e por se tratar do mesmo objeto, o órgão deveria ter realizado certame licitatório na modalidade Convite.

III - Determinar ao Senhor IVO JOSÉ DIAS GOMES – Vereador Presidente, na condição de Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, que proceda, **no prazo de 15 (quinze) dias** da publicação no Diário Oficial Eletrônico, DOE-TCE/RO ao recolhimento da multa imputada no item II desta Decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n.8358-5, nos termos dos arts. 30, 31, III, "a", e 33 do Regimento Interno, c/c o art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, a ser devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56 da Lei Complementar n.154/96;

IV - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, que nas futuras prestações de contas adote as medidas corretivas e preventivas acerca das irregularidades alinhavadas nos itens I e II, sob pena de nova reprovação, multa e eventual responsabilização por crime de responsabilidade;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão ao Senhor Ivo José Dias Gomes, Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé (período de 1º.1 a 31.12.2010) e ao atual Gestor, com a publicação no D.O.e. – TCE/RO, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

VII - Atendida a determinação expressa no item III deste Acórdão, arquivar os presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 933 DE 19/06/15.

Assinatura Horizontal
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1600/2013
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ROLIM DE MOURA/FMCARMO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: ANA MARIA FRANSKOVIAKI FERRAZ
CPF Nº 479.280.772-72
PRESIDENTE DO FUNDO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 60/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ROLIM DE MOURA- FMCARMO. EXERCÍCIO DE 2012. APONTAMENTO DE IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE RELEVÂNCIA. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA DAS PRESENTES CONTAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, do Fundo da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura - FMCARMO, exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora ANA MARIA FRANSKOVIAKI FERRAZ, na condição de Presidente do Fundo no período analisado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 24 do Regimento Interno, em face da permanência da irregularidade formal, quanto ao prazo no envio dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, agosto e dezembro de 2012;

II - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura que adote medidas efetivas de:

a) Atentar para o envio dos balancetes mensais na forma e nos prazos estabelecidos pelo artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006;

b) Observar, nos exercícios futuros, o que estipula o art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c art. 68, § 2º, do Decreto n. 93.872/86, sobre inscrição e anulação de Restos a Pagar passíveis de cancelamento;

c) Adotar controle para que haja o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal em atendimento ao equilíbrio das contas públicas e recursos disponíveis, estabelecido no art. 1º, § 1º da Lei nº 101/2000.

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão à Senhora ANA MARIA FRANSKOVIAKI FERRAZ e ao atual gestor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Após atendimento às recomendações expressas, **arquivar** os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 933 DE 19/06/15
Emilia Correia Lima
Assistente da Coordenação
Subdiretoria da Divisão de
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2256/2012
INTERESSADO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS:	SIMONE FALKE DA SILVA CPF N. 080.258.687-29 PRESIDENTE DO INSTITUTO SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA CPF N. 420.673.912-91 CONTABILISTA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 61/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ. EXERCÍCIO DE 2011. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96.

1. As Demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário e Financeiro e Patrimonial, não demonstraram erros ou danos capazes de macular as presentes contas, permanecendo somente impropriedades de aspecto formal, sem reflexos danosos ao erário.
2. Julgamento pela aprovação das contas, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154/96, com emissão do termo de quitação aos responsáveis, consoante dispõe o art. 24 do RITC.
3. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I — JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé, pertinente ao exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora **SIMONE FALKE DA SILVA**, CPF/MF n. 080.258.687-29, Presidente da Autarquia; **SILVIA CRISTINA DE**

OLIVEIRA, CPF/MF n. 420.673.912-91, Contabilista, do aludido Fundo, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes infringências:

a) Infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCER-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais em meio eletrônico, via SIGAP, referente ao exercício de 2011.

II – ADMOESTAR o responsável pela Instituição em epígrafe que doravante apresente a descrição detalhada do Anexo 2 – Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas, especificando as Despesas Administrativas da Administração Geral, bem como as despesas Previdenciárias do Regime Estatutário;

III - DAR QUITAÇÃO, aos agentes responsáveis contidos no item I deste *decisum*, na forma do art. 24 do RITC;

IV - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados contidos no item I, bem como ao atual responsável pelo Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Miguel do Guaporé, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – PUBLICAR; e

VI - ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 955 DE 21/07/15.

Assistente Administrativo
Subsecretaria da Divisão de Coordena
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad nº 9[illegible]14

PROCESSO Nº:	00584/2010 (APENSO N. 2118/2009)
INTERESSADO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL:	SANTOS ESPERANCINI CPF N. 162.036.588-04 DIRETOR PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 62/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. GESTOR PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO 2009. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES PREJUDICIAIS. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PELA REGULARIDADE. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. REGULARIDADE DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor SANTOS ESPERANCINI – na qualidade de Diretor Presidente, concedendo-lhe quitação, com fundamento na Lei Complementar nº 154/96, artigo 16, inciso I, combinado com o Regimento Interno do Tribunal de Contas, artigo 23, Parágrafo Único;

II – Determinar, via ofício, aos atuais Gestores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, a adoção de medidas com vistas ao encaminhamento a esta e. Corte de Contas, quando das futuras Prestações de Contas, o seguinte:

a) encaminhamento dos registros contábeis a tempo de serem disponibilizados a esta e. Corte de Contas, por meio do SIGAP, em observância aos prazos regulamentares; e

b) exigir do responsável pelo Controle Interno o envio dos relatórios quadrimestrais a esta e. Corte de Contas em consonância com as normas atinentes à matéria, bem como dentro do prazo regulamentar e que esteja acompanhado do pronunciamento do responsável pela Autarquia, atestando que tomou conhecimento do relatório do Controle Interno.

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, ao Senhor SANTOS ESPERANCINI – na qualidade de Diretor Presidente, comunicando-lhe a disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

IV – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que possa adotar providências no sentido de atendimento aos itens II e III deste *decisum*; e

V – Arquivar os autos após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

fl. 933 - 29 06 15
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 600614

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº:	2108/2013
INTERESSADO:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS:	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA CPF N. 085.341.442-49 À ÉPOCA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - EXERCÍCIO DE 2012 JOSÉ IRACY MACÁRIO BARROS CPF N. 026.653.282-91; SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - EXERCÍCIO DE 2013 SUELY SOCORRO FAIAL DANTAS CPF 113.411.492-34 CONTABILISTA - CRC: RO-005101/O MORYS ALBERT DE OLIVEIRA SANTOS CPF 581.748.502-87 CONTADOR - CRC: RO-004679/O-5
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 63/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO. EXERCÍCIO DE 2012. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996.

1. O Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho apresentou regularidade na gestão dos recursos empregados, todavia, foi detectada a ocorrência de falhas de ordem formal referentes ao cumprimento de prazo de envio de elementos dos presentes autos para o exame pela Corte de Contas.
2. As Demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário e Financeiro e Patrimonial, não demonstraram erros ou danos capazes de macular as presentes contas, permanecendo somente impropriedades de aspecto formal, sem reflexos danosos ao erário.
3. Julgamento pela aprovação das contas com ressalvas, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154/1996, com emissão do termo de quitação aos responsáveis, consoante o art. 24 do RITC.
4. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I — JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, pertinente ao exercício de 2012 de responsabilidade de **Williames Pimentel de Oliveira** – à época, Secretário Municipal de Saúde, exercício de 2012, CPF/MF n. 085.341.442-49; **José Iracy Macário Barros** – Secretário Municipal de Saúde, exercício de 2013, CPF/MF n. 026.653.282-91; **Suely Socorro Faial Dantas** – Contabilista, CRC: RO-005101/O, CPF 113.411.492-34; **Morys Albert de Oliveira Santos** – Contador, CRC: RO-004679/O-5, CPF 581.748.502-87, do aludido Fundo, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes infringências:

1 - De responsabilidade do Senhor **Williames Pimentel de Oliveira** – Secretário Municipal de Saúde – exercício 2012 – CPF/MF n. 085.341.442-49, solidariamente com a Senhora **Suely Socorro Faial Dantas** – Contabilista, CRC: RO-005101/o, CPF/MF n. 113.411.492-34:

a) Descumprimento do artigo 53, *caput,* da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, em razão do encaminhamento intempestivo em meio eletrônico, via SIGAP, dos balancetes mensais referentes ao mês de janeiro de 2012, a esta Corte de Contas;

2 - De responsabilidade do Senhor **José Iracy Macário Barros** – Secretário Municipal de Saúde – exercício 2013 – CPF/MF n. 026.653.282-91, solidariamente com o Senhor **Morys Albert de Oliveira Santos** – Contador, CRC: RO-004679/o-5, CPF/MF n. 581.748.502-87:

a) Descumprimento ao artigo 52, *alínea* "a", da Constituição Estadual, c/c artigo 14, inciso II, da Instrução Normativa n. 013/TCERO-04, pelo encaminhamento intempestivo da prestação de contas, exercício 2012, a esta Corte de Contas.

III - DAR QUITAÇÃO aos agentes responsáveis contidos no item I deste *decisum*, na forma do art. 24 do RITC;

IV — DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados contidos no item I, bem como ao atual responsável pelo Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – PUBLICAR; e

VI — ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em

substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 930 DE 15/06/15
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Matrícula
Cad. nº 5.013-4

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

TCE-RO

PROCESSO Nº:	3289/2008
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO:	AUDITORIA DE GESTÃO – PERÍODO DE JANEIRO A AGOSTO DE 2008 – CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DECISÃO N. 159/10- 2ª CÂMARA
RESPONSÁVEIS:	JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA CPF N. 312.360.492-68 VEREADOR PRESIDENTE JOSMAR SOARES DE ALMEIDA CPF N. 634.861.642-87 DIRETOR DE FINANÇAS MARIA JOSÉ DA COSTA BARROS CPF N. 319.285.442-15 TÉCNICA DE CONTABILIDADE MARCELO DA SILVA PINTO CPF N. 100.848.727-99 CONTROLADOR INTERNO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 64/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Câmara Municipal de Buritis. Período de janeiro a agosto de 2008. Concessão de diárias nos valores integrais, sendo que o valor correto seria o correspondente a 70% dessas diárias, uma vez que os servidores não pernoitaram fora da sede. Parecer do Controle Interno em desacordo com as normas. Ausência de prestação de contas de diárias. Descontrole patrimonial. Dano ao erário. **Julgamento Irregular da presente Tomada de Contas Especial.** Imputação de débito. Cominação de multa. Determinações. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instalada em razão de irregularidades danosas ao erário, detectadas em Auditoria realizada na Câmara Municipal de Buritis, no período de janeiro a agosto de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, em relação aos Senhores **José Carlos Teixeira de Oliveira,** Presidente da Câmara Municipal de Buritis, **Marcelo da Silva Pinto**, Controlador Interno, e **Josmar Soares de Almeida,** Diretor de Finanças, com supedâneo no art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/1996, em razão das seguintes irregularidades:

1. De Responsabilidade do Sr. José Carlos Teixeira de Oliveira – Vereador Presidente

a) Concessão de diárias nos valores integrais, sendo que o valor correto seria o correspondente a 70% dessas diárias, uma vez que os servidores não pernoitaram fora da sede, atingindo um prejuízo de R$ 5.783,70; e

b) Ausência de prestação de contas de diárias, resultando num dano ao erário no valor de R$ 2.164,80.

2. De Responsabilidade do Sr. José Carlos Teixeira de Oliveira – Vereador Presidente, solidariamente com o Sr. Marcelo da Silva Pinto – Controlador Interno

a) Concessão de diárias nos valores integrais, sendo que o valor correto seria o correspondente a 70% dessas diárias, uma vez que os servidores não pernoitaram fora da sede, atingindo um prejuízo de R$ 7.807,84, sendo que estas despesas irregulares contaram com a anuência do Controlador Interno.

3. De Responsabilidade do Sr. José Carlos Teixeira de Oliveira – Vereador Presidente, solidariamente com o Sr. Josmar Soares de Almeida – Diretor Financeiro, Contabilidade, Recursos Humanos e Patrimônio

a) Inexistência de boa guarda e proteção dos bens patrimoniais, tais como:
- i) ausência de classificação dos bens materiais;
- ii) desatualização dos registros dos bens patrimoniais, por unidade administrativa;
- iii) incompletude das fichas de tombamento de bens permanentes;
- iv) inexistência de transferência de termos de responsabilidades dos bens em decorrência de mudança de servidores;
- v) ausência de controle de saída e entrada de veículos;
- vi) inexistência de controle de requisição para uso de veículos em serviço; e
- vii) descontrole no conserto (peças e serviços) dos veículos.

II – Imputar, com fulcro no §3º do artigo 71 da CF e no artigo 19 da Lei Complementar nº 154, de 1996, os seguintes **débitos**:

a) No valor histórico de **R$ 5.783,70**, que ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de janeiro de 2009 até abril de 2015, perfez a quantia de **R$ 14.779,47**, de responsabilidade do Sr. **José Carlos Teixeira de Oliveira**, Vereador Presidente, pela

concessão de diárias nos valores integrais, sendo que o valor correto seria o correspondente a 70% dessas diárias, uma vez que os servidores não pernoitaram fora da sede;

b) No valor histórico de **R$ 2.164,80**, que ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de janeiro de 2009 até abril de 2015, perfez a quantia de **R$ 5.531,86**, de responsabilidade do Sr. **José Carlos Teixeira de Oliveira**, Vereador Presidente, pela ausência de prestação de contas de diárias; e

c) No valor histórico de **R$ 7.807,84**, que ao ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir de janeiro de 2009 até abril de 2015, perfez a quantia de **R$ 19.951,88**, solidariamente ao Sr. **José Carlos Teixeira de Oliveira**, Vereador Presidente, e ao Sr. **Marcelo da Silva Pinto,** Controlador Interno, pela concessão de diárias nos valores integrais, sendo que o valor correto seria o correspondente a 70% dessas diárias, uma vez que os servidores não pernoitaram fora da sede, sendo que estas despesas irregulares contaram com a anuência do Controlador Interno.

III – Aplicar multa individual, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, da seguinte maneira:

a) No percentual de **20%** (vinte por cento) do valor atualizado do débito cominado, sem a incidência dos juros de mora (R$ 23.007,55), perfazendo **R$ 4.601,51,** ao Sr. **José Carlos Teixeira de Oliveira**, Vereador Presidente, pela concessão de diárias nos valores integrais, sendo que o valor correto seria o correspondente a 70% dessas diárias, uma vez que os servidores não pernoitaram fora da sede, bem como pela ausência de prestação de contas de diárias; e

b) No percentual de **20%** (vinte por cento) do valor atualizado do débito cominado, sem a incidência dos juros de mora (R$ 11.401,08), perfazendo **R$ 2.280,22,** ao Sr. **Marcelo da Silva Pinto,** Controlador Interno, por emitir Parecer em desacordo com as normas em processos de diárias com valores integrais, sendo que o valor correto seria o correspondente a 70% dessas diárias, uma vez que os servidores não pernoitaram fora da sede.

IV – Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 25, II, e 103, II, do Regimento Interno desta Corte, atualizados pela Resolução nº 100/TCE-RO/2012 e pela Portaria nº 1.162/2012, ao Sr. **José Carlos Teixeira de Oliveira,** Vereador Presidente, e ao Sr. **Josmar Soares de Almeida,** Diretor de Finanças, no valor de **R$ 1.250,00**, em razão da inexistência da boa guarda e proteção dos bens patrimoniais, quais sejam, ausência de classificação dos bens materiais; desatualização dos registros dos bens patrimoniais, por unidade administrativa; incompletude das fichas de tombamento de bens permanentes; inexistência de transferência de termos de responsabilidades dos bens em decorrência de mudança de servidores; ausência de controle de saída e entrada de veículos; inexistência de controle de requisição para uso de veículos em serviço; e descontrole no conserto (peças e serviços) dos veículos;

V – Advertir que os débitos (subitens "II.a" a "II.c") deverão ser recolhidos à conta única do tesouro municipal de Buritis, e as multas (subitens "III.a" e "III.b" e item IV) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e das multas cominadas, contando da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VII – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento dos débitos e das multas mencionados acima, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que nos débitos incidirão a correção monetária e os juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do fato ilícito (janeiro de 2009), na multa, apenas a correção monetária (art. 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VIII – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IX – Arquivar os presentes autos, depois de atestado o cumprimento integral desta decisão, pelo Departamento da Segunda Câmara.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 952 DE 16/07/15
Emília Correia Lima
Subdiretora Assistente Administrativa
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº:	1435/2010 (APENSOS PROCESSOS Nº 1783/20091, 2111/20092, 3074/20093- VOL. I E II, 1564/20094 E 04535/2010)
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL:	LUCIANO MENDES FIALHO CPF Nº 422.677.572-49 VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 65/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS. NÃO IDENTIFICADAS IRREGULARIDADES. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO AO GESTOR. ALERTA PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES NAS DECISÕES Nº 068/11 e 0185/11- 2ª CÂMARA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, da Câmara Municipal de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Castanheiras, atinente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor LUCIANO MENDES FIALHO – Vereador Presidente, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

II – Alertar o atual Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras para que adote as medidas corretivas e preventivas acerca das determinações alinhavadas nas Decisões nº 068/11 e 0185/11- 2ª Câmara, sob pena de futura reprovação, multa e eventual responsabilização por crime de responsabilidade;

III – Determinar, via ofício, ao atual Controlador Interno da Câmara Municipal de Castanheiras, que sua atuação seja cotidiana, e que avalie e emita parecer sobre os aspectos legais das despesas, considerando a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade, abrangendo as áreas de Contabilidade, Almoxarifado, Patrimônio, Recursos Humanos, Orçamento e Execução Orçamentária, Diárias, Lei de Responsabilidade Fiscal e Licitações e Contratos;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico-DOe/TCE-RO, ao Senhor Luciano Mendes Fialho, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras (Período de 1°.1. a 31.12.2009) e ao atual Gestor, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br; e

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento das medidas dispostas nos itens II, III e IV desta Decisão, arquivem-se os presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 952 DE 16/07/15
Emília Correia Lima
Subdiretora da Diretoria de Gestão
Assistente Administrativo
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1454/2010 (APENSOS Nº 4077/2009, 1119/2009 E 1004/2009).
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO DE JESUS SANTOS
CPF Nº 191.053.982-15
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 66/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2009. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. IDENTIFICADAS IRREGULARIDADES FORMAIS. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DE REGISTRO CONTÁBIL DOS MESES DE JANEIRO, ABRIL, OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2009. DIVERGÊNCIA DOS VALORES APRESENTADOS ENTRE O QUADRO DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DECRETOS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO AO GESTOR. DETERMINAÇÃO PARA NÃO REINCIDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES FORMAIS. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vale do Anari, referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vale do Anari, atinente ao exercício 2009, de responsabilidade do Senhor ANTÔNIO DE JESUS SANTOS – Vereador Presidente, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em face da permanência das seguintes irregularidades formais:

a) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c inciso I do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 013/TCER-04, por encaminhar de forma intempestiva os balancetes referentes aos meses de janeiro, abril, outubro e novembro de 2009; e

b) infringência ao inciso VIII do artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCER-04, pelo fato dos valores apresentados no Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (anexo TC-18) estarem divergentes com os valores apresentados nos decretos anexos às fls. 68/85.

II – Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari, que se abstenha de encaminhar, de forma intempestiva, os registros contábeis da Câmara a esta e. Corte de Contas, evitando, com isso, a aplicação de multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada a infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c art. 5º da Instrução Normativa nº 019/2006;

III - Determinar, via ofício, ao atual Controlador Interno da Câmara Municipal de Vale do Anari, que desenvolva uma atuação cotidiana, bem como avalie e emita parecer sobre os aspectos legais das despesas, considerando a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade, abrangendo as áreas de Contabilidade, Almoxarifado, Patrimônio, Recursos Humanos, Orçamento e Execução Orçamentária, Diárias, Lei de Responsabilidade Fiscal e Licitações e Contratos;

IV - Dar conhecimento desta Decisão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico-DOe/TCE-RO, ao Senhor Antônio de Jesus Santos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari (Período de 1º.1. a 31.12.2009) e ao atual Gestor da mencionada Câmara, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br; e

V - Atendidas as determinações expressas nesta Decisão, arquivem-se os presentes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 201

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 952 DE 16/09/15.
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1475/10 (APENSOS N. 2089/01, 1314/99, 2771/99, 2772/99, 2773/99, 2774/99, 0461/00, 0462/00, 0463/00, 0464/00 E 0465/00)
INTERESSADO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL:	MARCELINO HELMANN EX-PREFEITO MUNICIPAL CPF N. 203.326.292-87
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 67/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO 1999. EXTINÇÃO DO RPPS PELA LEI MUNICIPAL Nº 176/99. EXISTÊNCIA DE ERRO PROCESSUAL. CONTAS ILIQUDÁVEIS. TRANCAMENTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Campo Novo de Rondônia – IPECAN, de responsabilidade do Senhor FRANCELINO MANOEL DE ALMEIDA – Presidente à época, ILIQUIDÁVEIS, por considerar materialmente impossível o julgamento de mérito em face da ocorrência de equívocos processuais verificados, suportado nas disposições contidas no art. 20 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Ordenar o trancamento das presentes contas, por considerá-las iliquidáveis, promovendo o consequente arquivamento dos presentes autos sem julgamento de mérito, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico – D.O.e/TCE/RO, informando-lhes que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

IV – Publicar esta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 952 DE 16/07/15

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 3903/2007
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- DECISÃO Nº 799/2009 – 2ª CÂMARA-ORIGINÁRIA DE AUDITORIA NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE – JANEIRO A OUTUBRO DE 2007
RESPONSÁVEIS: ULISSES BORGES DE OLIVEIRA
CPF Nº 108.144.185-20
EX- PREFEITO MUNICIPAL
ANTÔNIO VITORINO B. FILHO
CPF: 150.376.574-15
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARU
MARIA EMÍLIA DO ROSÁRIO
CPF: 300.431.829-68
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JARU
ADVOGADOS: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB/RO 3999
SIDNEI DA SILVA, OAB/RO 3187
FELIPE CARDOSO DA FREIRIA, OAB/RO 4352
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 68/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DECORRENTE DA DECISÃO Nº 799/2009 – 2ª CÂMARA. - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU. IRREGULARIDADES FORMAIS: DESCUMPRIMENTO AO ART. 37 CAPUT E INCISOS II E V DA CARTA MAGNA, ART. 1°, §2° E ART. 4°, II, DA LEI 8.142/90, ART. 39, § 2° DA LEI FEDERAL 4.320/64 E AO ART. 27, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. INEXISTÊNCIA DE DANO. REGULARIDADE COM RESSALVA DA TCE NA FORMA DO ART. 16, II,"b", DA LC.154/96. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, período de janeiro a outubro de 2007, do município de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial originária de Auditoria nas áreas de educação e saúde, no período de janeiro a outubro de 2007, no município de Jaru, de responsabilidade dos Senhores **Ulisses Borges de Oliveira**, Ex-Prefeito Municipal de Jaru; **Antônio Vitorino Bezerra Filho**, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Jaru; **Maria Emília do Rosário**, Ex-Secretária Municipal de Educação de Jaru; e **João Batista da Silva**, Ex-Secretário de Administração do Município de Jaru, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade dos Senhores ULISSES BORGES DE OLIVEIRA – Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Antônio Vitorino Bezerra Filho – Secretário Municipal de Saúde;

a.1) Descumprimento ao artigo 1°, §2°, e artigo 4°, II, da Lei Federal n° 8.142/90, tendo em vista não ter sido elaborado o Plano Municipal de Saúde, em que são traçadas as metas e as ações a serem desenvolvidas ao longo do exercício;

a.2) Descumprimento aos princípios da Legalidade e Eficiência insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal combinado com o Princípio da Atenção Básica, que coadunam com os do SUS – Universalidade, Integralidade da Assistência, Equidade e Resolutividade na prestação do serviço de saúde pública; Programa "Implementação do Sistema Integral de Assistência Farmacêutica" do Plano Municipal de Saúde; art. 6°, inc. I, "d", da Lei n° 8.080/90 – Lei do SUS, item 1 e 2 da Portaria Federal 684/GM/06, arts. 3°, 4° e 5° da Portaria Federal n°. 2.084/GM, de 26.10.2005, pela falta do elenco mínimo obrigatório de medicamentos para atenção básica para distribuição à população de acordo com as necessidades locais, como bem determina o programa de Atenção Básica;

b) **De responsabilidade do Senhor ULISSES BORGES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, solidariamente com a Senhora MARIA EMÍLIA DO ROSÁRIO, Secretária Municipal de Educação:**

b.1) Descumprimento aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, expressos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e, ainda, os incisos II e V, também no art. 37 da Carta Magna, em virtude da contratação de servidores sem observação ao instituto do concurso público;

c) De responsabilidade do Senhor ULISSES BORGES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, pelo descumprimento ao art. 39, § 2°, da Lei Federal 4.320/64 e o art. 27, inc. II, da Lei Complementar n° 154/96, em virtude da omissão da Administração em cobrar os créditos pertencentes ao município de Jaru, inscritos em títulos executivos extrajudiciais, decorrentes das decisões condenatórias deste e. Tribunal de Contas;

II - Multar o Senhor Ulisses Borges de Oliveira, Prefeito Municipal no período de janeiro a outubro de 2007, no valor de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, em

face das ilegalidades formais dispostas no item II, **alíneas "a – a.1, a.2, b, e d"**, desta Decisão, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Multar o **Senhor Antônio Vitorino Bezerra Filho**, Secretário Municipal de Saúde no período de janeiro a outubro de 2007, no valor de **R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, em face das ilegalidades formais dispostas no item II, **alíneas "a – a.1 e a.2"** desta Decisão, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Multar a Senhora Maria Emília do Rosário, Secretária Municipal de Educação no período de janeiro a outubro de 2007, no valor de R$**2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, em virtude da ilegalidade formal descrita no item I, alínea "b-b.1", desta Decisão, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas nos itens II, III e IV desta Decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3°, inciso III, da Lei Complementar 194/97;

VI - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VII – Determinar, via oficio, ao atual Prefeito e Secretário Municipal de Saúde de Jaru a adoção das medidas abaixo arroladas, para controle dos bens da Secretaria Municipal de Saúde, comprovando-se as providências adotadas no prazo de 180 dias perante esta Corte, sob pena de multa aos responsáveis.

a) Que se proceda a um planejamento de consumo mensal médio dos medicamentos da farmácia básica, para que se evite a falta de remédios à população, essenciais aos serviços de saúde pública e à VIDA;

b) Estabelecer normas específicas de entradas e saídas de materiais no âmbito dos almoxarifados da Secretaria Municipal de Saúde, garantindo a segurança dos materiais estocados e propiciando ferramenta necessária ao planejamento das aquisições;

c) Instalar, caso ainda não o tenha feito, nos computadores dos almoxarifados setoriais da Secretaria Municipal de Saúde, o software de controle da movimentação dos materiais de consumo;

d) Determinar à controladoria que proceda a verificações periódicas para certificar a regularidade dos almoxarifados, especialmente quanto ao controle de entrada e saída dos materiais e medicamentos.

VIII - Dar conhecimento, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, do teor desta Decisão aos Senhores: **Ulisses Borges de Oliveira**, Ex-Prefeito Municipal de Jaru; **Antônio Vitorino Bezerra Filho**, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Jaru e **Maria Emília do Rosário**, Ex-Secretária Municipal de Educação de Jaru, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto no *site*: www.tce.ro.gov.br; e

IX - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos da presente Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 952 DE 16/07/15
Emília Correia Lima
Assinatura do Servidor
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº:	1114/2007 (APENSOS Nº 1099, 1287, 2317, 2476, 2793, 3128, 3434, 4303, 4416, 4528, 5207/2006 e 689 e 1687/2007)
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL:	AGNALDO DA SILVA LENQUE CPF Nº 597.595.772-91 VEREADOR PRESIDENTE
ADVOGADOS:	EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ – OAB/RO 2982 CARLOS PEREIRA LOPES – OAB/RO 743 SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS – OAB/RO 5966 JOSÉ SILVA PEREIRA – OAB/RO Nº 351
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 69/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006. CÂMARA MUNICIPAL DE JARU. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES EM FACE DA DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA SANCIONATÓRIA AO RESPONSABILIZADO. JULGAMENTO IRREGULAR COM ADOÇÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS EXIGÍVEIS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, da Câmara do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jaru, atinente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor AGNALDO SILVA LENQUE – Vereador Presidente, com fulcro no art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96, pela ocorrência das seguintes irregularidades:

a) infringência aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 777/GP/04, de 1º de setembro de 2004, e ao artigo 29, inciso VI, c/c inciso X do art. 37, ambos da Constituição Federal, bem como ao Parecer Prévio nº 18/2002 desta e. Corte de Contas, pela concessão de reajustes na remuneração dos Edis por meio da Lei Municipal nº 892/GP/06, de 26 de janeiro de 2006, sem que tal revisão tenha sido estendida a todos os servidores daquele Poder

Legislativo, resultando em dano ao erário em virtude do pagamento de subsídios aos Vereadores retro elencados, acima do valor fixado no artigo 1° da Lei Municipal n° 777/GP/04, cujo montante, devidamente atualizado, perfaz o valor de R$5.466,00 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), o qual deve ser restituído ao erário municipal;

b) infringência ao inciso III do artigo 9° da Lei Orgânica n° 154/TCER-96, por não apresentar o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade, constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas; e

c) infringência ao artigo 53, "caput", da Constituição Estadual, c/c artigo 12, inciso I, da Instrução Normativa n° 013/04-TCER, pelo encaminhamento intempestivo do balancete referente ao mês de janeiro de 2006.

II - Considerar ilegal a despesa cujo valor perfez a importância de R$1.584,00 (mil quinhentos e oitenta e quatro reais), a qual, atualizada (em 11.3.2015), perfaz a importância de R$5.466,00 (cinco mil quatrocentos e sessenta e seis reais) paga indevidamente aos referidos Vereadores a título de remuneração, causando prejuízo ao erário, imputando o referido dano ao Senhor AGNALDO SILVA LENQUE – Vereador Presidente, solidariamente aos Senhores ADILSON LUIZ CAPELINI FARIA, JUSCIMAR TELEK e MANASES DA SILVA ROSA, condenando-os a restituir ao Tesouro do Município, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento desta Decisão, o montante descrito no item I, alínea "a", devidamente corrigido desde a ocorrência do fato gerador até o efetivo ressarcimento;

NOME DO VEREADOR	Diferença Paga a Maior (R$)	Valor do Débito a ser Imputado – Atualizado até 11.3.2015 (R$)
Adilson Luiz Capelini Faria	528,00	1.822,00
Juscimar Telek	528,00	1.822,00
Manases da Silva Rosa	528,00	1.822,00
Total	**1.584,00**	**5.466,00**

III - Multar em R$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) o Senhor AGNALDO SILVA LENQUE, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Jaru à época – exercício 2006, com fundamento no art. 19, c/c o art. 55, II, da Lei Complementar n° 154/96, em razão das irregularidades alinhadas no item I, alíneas "a", "b" e "c", da presente decisão;

IV – Determinar, via ofício, ao Senhor AGNALDO SILVA LENQUE, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Jaru à época – exercício 2006, que proceda, **no prazo de 15 (quinze) dias** da publicação no Diário Oficial eletrônico, DOe-TCE/RO ao recolhimento da multa imputada no item III desta Decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n.8358-5, nos termos dos arts. 30, 31, III, "a", e 33 do Regimento Interno, c/c o art. 3°, III, da Lei

Complementar n. 194/97, a ser devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56 da Lei Complementar n.154/96;

V- Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste voto, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Jaru que se abstenha de majorar os subsídios dos Edis e fixar vencimentos dos servidores sem a observância dos mandamentos constitucionais, bem como promova a remessa à Corte a manifestação do órgão de Controle Interno nas futuras prestações de contas, sob pena de nova reprovação, multa e eventual responsabilização;

VII - Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores AGNALDO SILVA LENQUE, ADILSON LUIZ CAPELINI FARIA, JUSCIMAR TELEK e MANASES DA SILVA ROSA, via publicação no D.O.e. - TCE/RO, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

VIII - Atendidas as determinações expressas e em ocorrendo os devidos recolhimentos por parte dos responsabilizados, os autos estarão aptos ao arquivamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 955 DE 21/07/15.
Assinatura/Nome/Matrícula
Cad. nº

PROCESSO Nº: 0012/2008
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON
CPF N. 694.406.202-00
ADVOGADOS: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - OAB/ 3146
NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - OAB/RO 2947
VERA LÚCIA PAIXÃO - OAB/RO 206
ANTÔNIO EDUARDO SCRAMM DE SOUZA - OAB/RO 4001
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 70/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA. ANÁLISE DE REGULARIDADE DE DOAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. SENTENÇA JUDICIAL RECONHECENDO A IRREGULARIDADE E DETERMINANANDO A REVERSÃO DOS IMÓVEIS AO PATRIMÔNIO DA MUNICIPALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL.
1. A Administração Pública, na realização de todos os atos administrativos, deve pautar-se pelas regras previstas no ordenamento jurídico, bem como observar os princípios constitucionais estatuídos no art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1988.
2. *In casu*, observa-se que a Prefeitura Municipal de Vilhena doou imóveis em desobediência ao que estatui os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, bem como em afronta aos artigos 17, § 4º, da Lei n. 8.666/93 e 37, "caput", inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial efetuada por esta Corte para apurar denúncia de possíveis irregularidades decorrentes das doações de imóveis públicos, levadas a efeito pelo Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Declarar a ilegalidade dos atos administrativos que culminaram com a doação de dois imóveis urbanos, lotes 03-A e 4, da Quadra 39, setor 5, beneficiando, injustificadamente, o Senhor Diego Volponi Drewlo Santini, em afronta aos mais elementares

princípios constitucionais que vinculam a administração pública, quais sejam, os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, bem como afronta aos artigos 17, § 4°, da Lei n. 8.666 de 1993 e 37, "caput", inciso XXI, da Constituição Federal de 1988;

II - Aplicar multa ao Senhor Marlon Donadon, Gestor Municipal à época, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154 de 1996, uma vez que realizou doação ilegal de bens públicos, em afronta aos artigos 17, § 4°, da Lei Federal n. 8.666 de 1993 e art. 37, "caput" e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que o responsável citado no item II proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil — da multa consignada nos item II, na forma do art. 3°, III, da Lei Complementar n. 194/1997, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

IV – Autorizar, caso não seja comprovado o devido recolhimento até o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - Dar conhecimento do teor desta Decisão aos interessados, via DOeTCE-RO., na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

VI – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito; e

VII – Publicar.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 952 DE 16/07/15.
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Comparação
e Julgamento
Assinatura e Matrícula
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº:	4519/2012
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – INSPEÇÃO ESPECIAL PARA VERIFICAÇÃO DAS AÇÕES CORRETIVAS EM CUMPRIMENTO À RECOMENDAÇÃO N. 001/2012 -PJCM
RESPONSÁVEIS:	FRANCISCO GONÇALVES NETO CPF. N. 037.118.622-68 PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA MARQUES JACQUELINE FERREIRA GÓIS CPF N. 386.536.052-15 EX-PREFEITA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ADVOGADO:	DR. SÉRGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS – OAB/RO 5.966
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 71/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS - INSPEÇÃO ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO N. 001/2012 – PJCM. NÃO DEMONSTRAÇÃO. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR ADEQUADAMENTE O SERVIÇO DE SAÚDE AOS MUNÍCIPES. GRAVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. MULTA. ARQUIVAMENTO.
1. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, disciplina que é dever do Estado a prestação de um serviço de Saúde com qualidade e dignidade.
2. O direito à saúde é uma garantia constitucional de responsabilidade do Poder Público, o que obriga o Gestor Público agir de forma eficiente na promoção e execução de serviços com qualidade, dignidade, presteza e segurança.
3. No presente caso, resta descortinada de forma clara a omissão da Municipalidade de Costa Marques na prestação do serviço com qualidade e eficiência, ante a disponibilização de apenas três ambulâncias, sendo duas em péssimo estado de conservação e trafegabilidade, bem como não cumprimento de determinação imposta no item III da Decisão Monocrática n. 173/2013/GCWCSC.
4. Comprovada violação do princípio da eficiência encartado no art. 37, *caput*, da Constituição federal de 1988, bem como o descumprimento de determinação desta Egrégia Corte, impõe a aplicação de sanção, nos termos dos incisos II e IV do art. 55 da LC n. 154, de 1996, arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos - Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar ilegal a omissão da Senhora Jacqueline Ferreira Góis – CPF/MF n. 386.536.052-15 – Ex-Prefeita Municipal de Costa Marques, no dever de prestar adequadamente o serviço de saúde aos munícipes do Município de Costa Marques, com grave violação ao princípio da eficiência, em virtude da disponibilização de apenas três ambulâncias, à época, sendo duas em precário estado de trafegabilidade e conservação (ambulâncias saveiro placas NDT – 3280, ano 2006 e NDW – 4450, ano 2008/2009), com infringência ao art. 37, "caput", da Constituição Federal de 1988;

II – Aplicar multa, individual, à Senhora Jacqueline Ferreira Góis – CPF/MF n. 386.536.052-15 – Ex-Prefeita Municipal de Costa Marques, no importe de R$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), ante a inobservância do princípio da eficiência na prestação dos serviços de saúde à população do Município de Costa Marques, por ter disponibilizado apenas três ambulâncias, sendo duas em precário estado de trafegabilidade e conservação, conduta essa com grave infração à norma, com fulcro no inciso II do art. 55 da LC n. 154, de 1996;

III - Multar o Senhor Francisco Gonçalves Neto, CPF. n. 037.118.622-68, Prefeito Municipal de Costa Marques, no valor mínimo de R$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento na norma inserta no art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996 – TCER, pelo não atendimento, sem causa justificada, do item III da Decisão Monocrática n. 173/2013/GCWCSC emanada por este Tribunal, por não ter promovido junto ao Grupamento do Corpo de Bombeiros com circunscrição no Município de Costa Marques as vistorias para a expedição de laudos oficiais quanto às condições de segurança, trafegabilidade e assepsia dos veículos, modelos ambulâncias de placas NDT 3280 (saveiro) e NDW 4450, que prestam serviços à população do Município de Costa Marques;

IV- Estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que os responsáveis indicados nos itens II e III procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil — das multas consignadas nos precitados itens, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194 de 1997, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

V – Autorizar, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado da presente Decisão, a cobrança judicial da multa consignada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte; devendo, para tanto, a SPJ adotar todas as providências necessárias para tal fim;

VI – Alertar, via ofício, o atual Prefeito do Município de Costa Marques, Senhor Francisco Gonçalves Neto, para que adote medidas visando à aquisição de pelo menos mais um veículo tipo ambulância para atender os munícipes de Costa Marques, devendo comprovar as providências adotas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de aplicação de sanção, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII – Dar conhecimento do teor deste Acórdão aos interessados infracitados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e dos Pareceres Ministeriaos estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br):

a) Senhora Jacqueline Ferreira Góis – CPF/MF n. 386.536.052-15 – Ex-Prefeita Municipal de Costa Marques;

b) Senhor Francisco Gonçalves Neto, CPF. n. 037.118.622-68, Prefeito Municipal de Costa Marques;

c) Alexsandra Tanaka Tártaro, Secretária de Saúde do Município de Guajará-Mirim;

VIII - Publicar; e

IX – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do que determinado no presente feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 952 DE 16/07/15.
Emília Correia Lima
Subdiretora de Processamento e Julgamento
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1318/2011 (APENSO N. 1.732/2010)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: EDINALDO GONÇALVES CARDOSO
CPF N. 326.709.742-87
VEREADOR PRESIDENTE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010
MIGUEL APARECIDO FACUNDO
CPF N. 139.288.302-44
VEREADOR PRESIDENTE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011
ROSANE MISSIAS DE ARAÚJO
CPF N. 497.745.142-20
CONTROLADORA INTERNA
ROSÂNGELA RETROZ PEREIRA
CPF N. 583.375.122-53
CONTADORA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 72/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. EXERCÍCIO DE 2010. GESTÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL EQUILIBRADA. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL, A POSTERIORI, ELIDIDAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÕES.
1. As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços e demais documentos que compõem os autos de Prestação de Contas devem evidenciar de forma fidedigna a realidade do Ente sob o enfoque orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal; razão por que cabe aos responsáveis pelos serviços de contabilidade nos Entes da federação compreender os eventos e seus efeitos na evidenciação contábil, a partir do entendimento das normas e dos conceitos inerentes a cada aspecto, inclusive àqueles relativos ao final de mandato, quando couber.

2. A inobservância aos adequados procedimentos contábeis, consistentes na inexatidão de seus demonstrativos, constitui-se em grave afronta à norma legal ou regulamentar.
3. Algumas irregularidades de cunho formal foram observadas nos documentos componentes da presente Prestação de Contas. A posteriori, após os necessários arrazoados dos Responsáveis, restaram elididas, tornando hígidas as presentes Contas, razão por que culminaram como posicionamento da Egrégia Corte de Contas pela julgamento regular das Contas prestadas e quitação plena ao Responsável.
4. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas da Câmara Municipal de Alto Paraíso, relativa ao exercício de 2010, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23 do RITC-RO, ensejando, em consequência, a quitação ao Responsável, com amparo no art. 17 da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, parágrafo único, do RITC-RO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, da Câmara Municipal de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Edinaldo Gonçalves Cardoso, CPF n. 326.709.742-87, Vereador Presidente, daquele Parlamento Municipal, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23 do RITC-RO;

II - Dar quitação plena ao Senhor Edinaldo Gonçalves Cardoso, CPF n. 326.709.742-87, com fulcro no art. 17 da LC n. 154, de 1996, c/c o parágrafo único do art. 23 do RITC-RO;

III - Determinar, via expedição de ofício, ao atual gestor da Câmara Municipal de Alto Paraíso, ou a quem o substitua na forma da Lei, que adote as medidas necessárias com o fim de:

a) exigir do Órgão de Controle Interno da Câmara Municipal de Alto Paraíso que em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do Relatório de Controle Interno, Certificado de Auditoria e Parecer de Auditoria, que avalie e emita pronunciamento sobre os aspectos legais e também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua

opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade, dedicando-se, entre outros aspectos, de forma especial, à avaliação das áreas de Almoxarifado, Patrimônio, Recursos Humanos, Orçamento e sua execução, Contabilidade, Licitações e Contratos, Diárias e cumprimento aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) estabelecer em relação às funções do Sistema de Controle Interno o princípio da Segregação das Funções no âmbito da Câmara Municipal de Alto Paraíso, consistente na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente nas funções ou atividades-chave de autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão ou auditoria, a fim de eliminar a possibilidade de dissimulação de erros ou irregularidades;

c) exigir do atual Profissional de Contabilidade da Câmara Municipal de Alto Paraíso que insira Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, com informações relevantes complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes das Demonstrações Contábeis, em observância aos itens 3 e 39 a 41, da NBC T 16.6 – Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução CFC n. 1.133/08, alterada pela Resolução CFC n. 1.437/13; e

d) implementar os procedimentos e preceitos estabelecidos pela Resolução CFC n. 1.136/08 que aprovou a NBC T 16.9 que trata da Depreciação, Amortização e Exaustão, fitando reconhecer tais fenômenos, naquilo que couber, no patrimônio da Câmara Municipal.

IV - Dar ciência, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial eletrônico:

a) ao atual Gestor da Câmara Municipal de Alto Paraíso, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações mencionadas no item III, constitui razão para julgar as contas irregulares, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, nos termos do art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO; e

b) ao Senhor Edinaldo Gonçalves Cardoso, CPF n. 326.709.742-87, Vereador Presidente, à época, da Câmara Municipal de Alto Paraíso, informando-lhe que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br.

V - Publicar na forma da Lei; e

VI - Arquivar os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 952 DE 16/07/15
Emília Correia Lima
Subdiretora Assistente de Secretaria
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº:	3504/2008
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO:	AUDITORIA ORDINÁRIA – REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO A AGOSTO DO EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL:	NELSON JOSÉ VELHO CPF N. 274.390.701-00 EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 73/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA ORDINÁRIA, REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO A AGOSTO DO EXERCICIO DE 2008. IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE. OBJETIVOS ALCANÇADOS. ATOS PRATICADOS EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS LEGAIS. CONCESSÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO SANEAMENTO. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. A Administração Pública tem que pautar seus atos em estrita obediência às normas que disciplinam as condutas de seus agentes.

2. Constitui em atos de gestão irregular e grave aqueles praticados pelo administrador público sem observância às regras legais e regulamentares impondo conforme o caso a devida sanção, por força de sua conduta.

3. Constatada a aquisição de material sem a promoção do devido processo licitatório, com infringência ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e artigos 2° e 23, inciso II, da Lei n. 8.666/93, configura ato de gestão ilegítimo com grave infração à norma, o que, por si só, autoriza a aplicação de sanção ao responsável, ante a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria Ordinária, referente ao meses de janeiro a agosto de 2008, realizada na Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar como alcançados os objetivos da fiscalização empreendida, referente à Auditoria Ordinária no âmbito do Poder Executivo Municipal de Santa Luzia do Oeste, conforme Relatório Técnico, de fls. n. 2.163 a 2.190, relativo aos meses de janeiro a agosto de 2008, que indicou as seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade do Senhor Nelson José Velho, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste.

a.1) por ter autorizado o pagamento sem a regular comprovação do recebimento do material, nos Processos Administrativos n. 566/08, 540/08, 809/08 e 726/08, com infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964;

a.2) por não ter promovido o devido processo licitatório, com infringência ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e artigos 2° e 23, inciso II, da Lei n. 8.666/93, considerando a contratação direta de empresas para fornecimento de materiais de que tratam os Processos Administrativos n. 137/2008, 160/2008, 541/2008, 556/2008, 809/2008 e 866/2008; e

a.3) realizar pagamento de gratificação ao Senhor Ene Evangelista da Silva, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste, no período de 24.8.2007 a 10.10.2008, totalizando a monta de R$ 1.071,00 (mil e setenta e um reais), com infringência ao parágrafo 4° do art. 39 da Constituição Federal.

II – Impor multa ao Senhor Nelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Ex-Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste, na monta de R$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor máximo que, à época, correspondia a R$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada irregularidade constante no item I, alíneas "a" (a.1, a.2 e a.3), desta Decisão, perfazendo o total de três infrações, totalizando a monta de R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais), com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III - Estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que o responsável indicado nos item I proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil — das multas consignadas no precitado item, na forma do art. 3°, III, da Lei Complementar n. 194 de 1997, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

IV – Autorizar, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado da presente Decisão, a cobrança judicial da multa consignada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte; devendo, para tanto, a SPJ adotar todas as providências necessárias para tal fim;

V - Considerar prejudicada a juntada dos presentes autos às Contas do Município, relativas ao exercício de 2008 (Proc. n. 1.222/2009-TCE/RO), na forma preconizada no art. 62, I, do Regimento Interno da Corte de Contas, pois já apreciadas e julgadas pelo Tribunal, conforme Parecer Prévio n. 65/2009 – Pleno;

VI - Determinar ao atual Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, consoante previsão expressa no artigo 62, inciso II, do Regimento Interno/TCE-RO, que adote medidas visando prevenir a ocorrência das impropriedades apontadas no Relatório Técnico (fls. n. 2.163 a 2.190), cientificando-o de que a continuidade das práticas inquinadas poderá torná-lo sujeito à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

VII - Dar ciência desta Decisão ao responsável, Senhor Nelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Ex-Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste, via publicação no DOeTCE-RO, na forma regimental, informando-lhe que a Decisão e o Voto encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (http://www.tce.ro.gov.br/), e, via ofício, ao Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste;

VIII - Encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia do Relatório Técnico, de fls. n. 2.163 a 2.190, bem como do Parecer Ministerial n. 236/2014-GPETV, às fls. n. 2.203 a 2.208-v, e da presente *decisum*, para adoção de medidas que entender pertinentes;

IX - Publicar; e

X - Arquivar os autos após os trâmites legais de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 958 DE 16/07/15
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Comissões e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura Hyperlink
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2002/2012
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS: JÂNIA MÁRCIA GIURIATTO BERMOND LEMOS
CPF N. 479.269.372-15
SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
JOÃO CARLOS TEODORO
CPF N. 408.706.342-91
NA QUALIDADE DE CONTROLADOR DO MUNICÍPIO
VALNIR GONÇALVES AZEVEDO
CPF N. 614.564.892-91
TÉCNICO EM CONTABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 74/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. EXERCÍCIO DE 2011. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO E CERTIFICADO DE AUDITORIA. INFRINGÊNCIA AO ART. 9º, III, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154 DE 1996 E DA SÚMULA N. 004-TCER. JULGAMENTO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS NOS TERMOS DO ART. 16, III, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 E ART. 25, II, DO RITC. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. As Demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, registraram a situação salutar do Instituto, todavia, a ausência do Relatório de Controle Interno e do Certificado de Auditoria importam em óbice intransponível à aprovação das contas, conquanto, consiste em violação aos preceitos que regem a matéria em apreço, art. 9º, III, da LC n. 154 de 1996 e do entendimento previsto na Súmula n. 004/TCER.
2. Julgamento pela não aprovação das contas, com fulcro no art. 16, III, da LC n. 154 de 1996, e do art. 25, II, do RITC.
3. Aplicação de multa à responsável na forma do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996 e da Súmula n. 004-TCER . UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de

São Francisco do Guaporé, pertinente ao exercício de 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé, pertinente ao exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora Jânia Márcia Giuriatto Bermond Lemos, CPF/MF n. 479.269.372-15 - Superintendente do Instituto de Previdência; Valnir Gonçalves Azevedo, CPF/MF n. 614.564.892-91, Técnico em Contabilidade, do aludido Instituto, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96 e art. 25, II, do RITC, pelas seguintes infringências:

1 - De responsabilidade da Senhora Jânia Marcia Giuriatto Bermond Lemos na qualidade de Superintendente do Instituto em epígrafe, SOLIDARIAMENTE com o Senhor Valnir Gonçalves Azevedo – Técnico de Contabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé, CRC/RO, sob n. 002646/0-5:

a) infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5° da Instrução Normativa n. 019/TCERO-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais em meio eletrônico, via SIGAP, referente ao exercício de 2011;

b) infringência ao artigo 14, II, alínea "a", da Instrução Normativa n. 013/TCERO-04, pela elaboração errônea do Relatório Circunstanciado, quanto à movimentação orçamentária financeira;

2) De responsabilidade da Senhora Jânia Marcia Giuriatto Bermond Lemos – Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé:

c) infringência ao artigo 9°, III da Lei Complementar Estadual n. 154 de 96, pela não apresentação do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente de órgão de Controle Interno.

II – Multar a Senhora Jânia Marcia Giuriatto Bermond Lemos – Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé, no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 19, parágrafo único, e 55 da Lei Complementar n. 154/96, e do entendimento Sumular n. 004-TCER, ante a infringência ao art. 9°, III, da Lei Complementar Estadual n. 154 de 1996, e a art. 74, II, da CF, em razão de não submeter seus atos à apreciação do controle interno, não apresentando o relatório de controle interno e o certificado de auditoria, com parecer do dirigente de órgão de Controle Interno;

III - Estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, para que o responsável indicado no item anterior proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil — da multa consignada no precitado item, na forma do art. 3°, III, da Lei Complementar n. 194 de 1997, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

IV – Autorizar, após o trânsito em julgado do presente Acórdão, caso não seja comprovado o devido recolhimento, as medidas consectárias pela Secretaria de Processamento e Julgamento deste Tribunal, visando a cobrança da multa anotada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Admoestar, via expedição de ofício, o atual gestor do Instituto de Previdência em comento para que:

a) observe a existência na autarquia ou adote as medidas necessárias para a consecução dos Relatórios de Controle Interno oriundos da respectiva Autarquia, na forma em que ordena o art. 9°, III, da Lei Complementar n. 154 de 1996, e art. 74, II, sob pena de reprovação das contas e aplicação de multa, consoante o entendimento da Súmula n. 004-TCER e do art. 19, parágrafo único, c/c o art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96; e

b) apresente os Relatórios de Controle Interno com os o devido exame comparativo entre as ações planejadas nos planos orçamentários e as efetivamente realizadas, tanto em termos quantitativos como qualitativos, previsto no artigo 14, inciso II, alínea "a", da Instrução Normativa n. 013/2004-TCER.

VI — Dar ciência deste Acórdão aos interessados contidos no item I, bem como ao atual responsável pelo Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Francisco do Guaporé/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Publicar; e

VIII – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento do ora determinado;

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 950 DE 14/07/15
Emília Correia Lima
Coordenação
Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula
Cad. Nº 390614

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	0732/2015 (APENSOS N. 01768/14, 00692/15, 00693/15 E 00684/15)
INTERESSADO:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ASSUNTO:	PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 193/2014 – 1ª CÂMARA PROFERIDO QUANDO DA ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2014/DETRAN/RO
RECORRENTE:	SOLANGE RAMIRES SALOMÃO GURGACZ CPF Nº 163.033.772-20 AO TEMPO, DIRETORA-GERAL DO DETRAN
ADVOGADOS:	RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB Nº 4486 VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB Nº 4150
RELATOR PROC. PRINCIPAL:	CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)
REVISOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 75/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: RECURSO. PEDIDO DE REEXAME. REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. FALHAS PREJUDICIAIS AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA NA INSTRUÇÃO DO PROCESSO Nº 01768/14. AUSÊNCIA DO NOME DA RESPONSÁVEL NA PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 193/2014 – 1ª CÂMARA, ITENS II E III, NO SENTIDO DE EXCLUIR ESTRITAMENTE A MULTA E O DEVER DE RECOLHIMENTO EM RELAÇÃO EXCLUSIVAMENTE À RECORRENTE. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Senhora Solange Ramires Salomão Gurgacz, ao tempo, Diretora-Geral do Departamento Estadual de Trânsito - Detran/RO, em oposição ao Acórdão n. 193/2014 - 1ª Câmara, proferido no Processo n. 1768/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Revisor Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por MAIORIA de votos, vencido o Relator originário, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), em:

I - Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhora Solange Ramires Salomão Gurgacz, Ex-Diretora-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/RO, nos termos do art. 45, parágrafo único, da Lei Complementar n. 154/96;

II - Dar provimento ao vertente Pedido de Reexame para excluir a responsabilidade da Senhora Solange Ramires Salomão Gurgacz, no que se refere à multa e ao dever de recolhimento de impostos nos itens II e III do Acórdão nº 193/2014 – 1ª Câmara, em face das nulidades aferidas na instrução do Processo nº 01768/14, as quais prejudicaram o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa, principalmente diante da ausência de inclusão do nome da recorrente quando da publicação da Pauta de Julgamento no D.O.e – TCE/RO nº 806, de 02.12.2014, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, mantendo-se inalterada a redação dos referidos itens em relação aos demais responsáveis;

III - Dar conhecimento desta Decisão, com a publicação do D.O.e – TCE/RO, à Senhora Solange Ramires Salomão Gurgacz, Ex-Diretora-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/RO, por meio dos Advogados: Rafael Valentin Raduan Miguel, OAB nº 4486; e Vinicius Valentin Raduan Miguel, OAB nº 4150, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br; e

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que promova as medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO – voto vencido); o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Conselheiro designado para redigir a Decisão na forma do artigo 180 do Regimento Interno desta Corte); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
(Conselheiro designado para redigir a Decisão, na forma do artigo 180 do Regimento Interno)

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
(voto vencido)

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 954 DE 2015/07/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	0380/2009
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNIDADE:	MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – ORIGINÁRIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ÁREA DE PESSOAL E NA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA – EXERCÍCIOS 2007/2008
RESPONSÁVEL:	ELOÍSA HELENA BERTOLETTI CPF Nº 414.079.979-04 EX-PREFEITA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 76/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE, ORIGINÁRIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS, EXERCÍCIOS 2007/2008. CONVERSÃO: DECISÃO Nº 13/2011 – PLENO. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA. REVELIA. PERMANÊNCIA DAS INFRINGÊNCIAS, INCLUSIVE COM DANO AO ERÁRIO. TCE IRREGULAR. MULTA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, exercícios de 2007/2008, originária de fiscalização de atos e contratos em relação a possíveis irregularidades na área de pessoal e na locação de imóvel no município de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial - de responsabilidade da Senhora Eloísa Helena Bertoletti, Prefeita Municipal de Primavera de Rondônia, exercícios 2007/2008, CPF nº 414.079.979-04 - nos termos do art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c artigos 18, §2º; e 25, II e III; do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela ocorrência das irregularidades a seguir elencadas:

a) Infringências Formais:

a.1 - Violação ao princípio constitucional da legalidade, da moralidade e da economicidade, haja vista o provimento de cargos efetivos de zeladora em quantidade superior à fixada pelo Anexo I da Lei Municipal nº 445/GP/2007, conforme constatado no item 2.1.1.1 do relatório técnico (fls. 659);

a.2 - Violação ao princípio constitucional da legalidade, pela nomeação de servidor para cargo cuja denominação não encontra similitude com quaisquer dos cargos criados pela Lei Municipal nº 451/GP/2007 e disciplinados na Estrutura Administrativa do município, conforme item 2.1.1.2.1. do relatório técnico (fls. 659/661);

a.3 - Violação aos princípios constitucionais da legalidade e da economicidade, por descumprimento ao disposto na Lei nº 401/GP/2006, ao prover cargos em comissão em quantidade além do previsto em lei, porquanto o total de nomeações – considerando as tácitas – e exonerações, estas expressas nas Portarias nº 101 e 152/2007, excedem o permissivo legal, qual seja a Lei n. 401/2006 que autorizou a criação de 70 cargos comissionados de Assistente Municipal, conforme item 2.1.1.2.2 do relatório técnico (fls. 661/662);

a.4 - Violação ao princípio da legalidade, da publicidade e o consectário princípio da formalidade do ato administrativo ante a ausência de atos administrativos necessários e exigíveis quando do provimento dos cargos em comissão – nomeação, conforme dispõe o art. 65, inciso VI, da Lei Municipal nº 451/2007, conforme item 2.1.1.2.3 do relatório técnico (fls. 662/665);

a.5 - Violação aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e o consectário princípio da formalidade do ato administrativo, ao omitir-se em exigir dos servidores a apresentação de declaração de bens e rendas (Resolução Normativa nº 01/94-TCE-RO), de certidão negativa do Tribunal de Contas (art. 256 da Constituição Estadual), de comprovação de escolaridade (art. 11 da Lei Municipal nº 445/2007), de declaração de não acumulação de cargos (art. 87 da Lei n. 445/2007, c/c o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal), bem como por descumprimento aos arts. 11, 16, 17, 193 e 194 da Lei Municipal nº 445/2007, e art. 65, inciso VI, da Lei Municipal nº 451/2007, conforme item 2.1.1.4 do relatório técnico (fls. 667670);

a.6 - Violação aos princípios constitucionais da legalidade e da publicidade, haja vista o descumprimento da Lei n. 8.666/93 quando da formalização do Processo nº 896/2007, ante a ausência de projeto básico na forma exigida no art. 7º, I, da Lei n. 8.666/93; ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários – art. 7º, II, da Lei n. 8.666/93; ausência de publicação resumida do instrumento de contrato e seu aditamento – art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93; ausência de parecer de aprovação, por assessoria jurídica da Administração, das minutas do edital, do contrato e de seu aditivo – art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, conforme item 2.1.1.5 do relatório técnico (fls. 670);

a.7 - Violação aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e o consectário princípio da formalidade do ato administrativo, em descumprimento aos arts. 15 e 19 da Lei Municipal nº 445/2007, haja vista a não formalização dos atos de nomeação dos servidores efetivos, conforme tópico: Das Nomeações - item 2.1.1.6.1do relatório técnico (fls. 671/673);

a.8 - Violação aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e o consectário princípio da formalidade do ato administrativo, em descumprimento aos arts. 16 e 19 da Lei Municipal nº 445/2007, ante a ausência de termo de posse dos servidores que ingressaram em cargo efetivo a partir de 2008, conforme tópico: Das Posses - item 2.1.1.6.1do relatório técnico (fls. 673);

a.9 - Violação aos princípios da legalidade e publicidade, haja vista o não cumprimento de dispositivo legal (Plano de Cargos, Carreira e Salários) e a não publicidade de seus atos (ausência de ato cuja publicação é exigência legal), bem como os artigos 193, 194 e 195 da Lei nº 445/2007, ante a ausência de ato formal de lotação dos servidores do Poder Executivo, conforme tópico: Das Lotações - item 2.1.1.6.1do relatório técnico (fls. 674/675);

a.10 - Violação aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, por descumprimento ao art. 37, incisos I e II, e art. 39, § 1º, incisos I, II e III, da Constituição Federal, bem como a Lei Municipal nº 445/2007, por manter servidores em desvio de função, conforme item 2.1.1.9 do relatório técnico (fls. 679/680);

a.11 - Violação aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, ante a prática de ato caracterizador de desvio de finalidade, como consectário do desvio de função, ao ter realizado concurso público para provimento de cargos – em tese – necessários à administração, e, após a convocação, ter designado diversos servidores para ocuparem funções de outro – Agente Administrativo – para o qual existem vagas e candidatos aprovados para o cargo, conforme item 2.1.1.9 do relatório técnico (fls. 679/680);

a.12 - Violação aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da economicidade, por descumprimento ao art. 61 da Lei Municipal nº 445/2007, ao ceder servidores não pertencentes ao quadro de pessoal – suposta servidora Luzia Bazoni, e ocupantes de cargo comissionado para outros órgãos – servidores Sônia Maria da Penha Batista Silva, Remilson Aparecido Nascimento, Luiz Herculano dos Santos e Maria dos Santos Honorato, com ônus para os cofres municipais, conforme item 2.1.110 do relatório técnico (fls. 680/683);

a.13 - Violação aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da economicidade, em razão da contratação para locação de imóvel não ter atendido ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/93, que dispõe que as locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses ali previstas, conforme item 2.1.2 do relatório técnico (fls. 683/684);

a.14 - Violação aos princípios constitucionais da legalidade e da economicidade, em razão da contratação para locação de imóvel não ter atendido ao disposto no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, uma vez ausente justificativas das necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, e de que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia, conforme item 2.1.2 do relatório técnico (fls. 683/684); e

a.15 - Violação aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, em razão de ter sido celebrado contrato para locação de imóvel pertencente a servidor público municipal, prática vedada pela Lei n. 445/2007 em seu art. 86, inciso XI, conforme item 2.1.2 do relatório técnico (fls. 683/684).

b) Infringência com Dano ao erário:

b.1. Violação aos princípios constitucionais da legalidade e da economicidade, em razão da contratação para locação de imóvel não ter atendido ao disposto no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, porquanto o imóvel locado, no valor de R$ 450,00 mensais, não se destinou ao atendimento das finalidades precípuas da administração, **o que caracteriza despesa sem finalidade pública, cujo ressarcimento se faz obrigatório, no valor de R$ 8.550,00 (oito mil quinhentos e cinquenta reais), correspondentes a 19 meses de aluguel.**

II - Imputar débito à Senhora Eloísa Helena Bertoletti, Prefeita Municipal de Primavera de Rondônia, exercícios 2007/2008, CPF nº 414.079.979-04, no valor histórico de **R$ 8.550,00 (oito mil, quinhentos e cinquenta reais),** pela infringência descrita no item I, "b", "b.1", desta Decisão, correspondente a 19 meses de aluguel, que corrigidos monetariamente, mês a mês, de junho de 2007 a dezembro de 2008 até março de 2015, corresponde à quantia de R$13.081,08 (treze mil oitenta e um reais e oito centavos), a qual acrescida de juros de mora perfaz o valor de R$24.091,51 (vinte e quatro mil, noventa e um reais e cinquenta e um centavos);

III - Multar a Senhora Eloísa Helena Bertoletti, Prefeita Municipal de Primavera de Rondônia, exercícios 2007/2008, CPF nº 414.079.979-04, no valor de **R$ 1.308,10 (mil trezentos e oito reais e dez centavos),** correspondente a 10% do valor atualizado do débito imputado no item II desta Decisão, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Multar a Senhora Eloísa Helena Bertoletti, Prefeita Municipal de Primavera de Rondônia/RO, exercícios 2007/2008, CPF nº 414.079.979-04, no valor de **R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais),** em face das infringências descritas no item I, "a", "a.1" a "a.15", desta Decisão, na forma do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação e Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para que a Senhora Eloísa Helena Bertoletti, Prefeita Municipal de Primavera de Rondônia, exercícios 2007/2008, CPF nº 414.079.979-04 recolha a importância consignada no item II aos cofres do Município de Primavera de Rondônia/RO; e, o valor das multas

constantes dos itens III e IV, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3°, inciso III, da Lei Complementar n° 194/97;

VI - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado este Acórdão sem o recolhimento do débito e das multas, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar n° 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VII - Encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender necessárias no âmbito de sua alçada;

VIII. Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, à Senhora Eloísa Helena Bertoletti, Prefeita Municipal de Primavera de Rondônia, exercícios 2007/2008, CPF n° 414.079.979-04, informando-lhe da disponibilidade do interior teor no site: www.tce.ro.gov.br;

IX - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas necessárias para o efetivo cumprimento dos termos da presente Decisão; e

X - Comprovados o recolhimento do débito e das multas na forma do item V deste Acórdão, dando-se as devidas quitações aos responsáveis, bem como com adoção das demais medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 950 DE 14/07/15.
Emília Correia Lima
Assinatura da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº:	1335/2010 (APENSOS N. 0618, 1738, 1894, 2751, 2865, 2949, 3230, 3574, 3984, 4305, 4476/09 E 0216/10)
INTERESSADO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS:	CÉSAR LICÓRIO CPF Nº 015.412.758-29 PRESIDENTE DO IPERON JOHNNY FERNANDES ÁVILA CPF Nº 619.512.262-91 DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO IPERON WILSA CARLA AMANDO CPF Nº 666.873.069-87 DIRETORA DE PREVIDÊNCIA ANTÔNIO GERALDO AFFONSO CPF Nº 474.617.489-04 GERENTE DE CONTABILIDADE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 77/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE FISCALIZAR. ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS AFETAS AO TRIBUNAL DE CONTAS. APRECIAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON. EXERCÍCIO 2009. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PERMISSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor CÉSAR LICÓRIO –Presidente, com fundamento na Lei Complementar n° 154/96, artigo 16, inciso II, em face da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) **infringência ao art. 49 da Lei Complementar Estadual n° 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO),** por não apresentar nos autos pronunciamento da autoridade competente, atestando ter conhecimento das conclusões do parecer do órgão de Controle Interno. Neste caso, pronunciamento a respeito do Relatório Anual de Auditoria elaborado pela Controladoria-Geral do Estado – CGE (fls. n° 201/350);

b) **infringência aos artigos 85 e 91 da Lei Federal n° 4.320/64, c/c o artigo 74 Lei Complementar Estadual n° 432, de 3.3.2008, e com o § 3° do artigo 17 da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n° 1348, de 19.7.2005,** por permitir que os recursos na ordem de R$ 8.952.014,39 (oito milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, quatorze reais e trinta e nove centavos), fossem arrecadados por meio das Contas Correntes n° 7.687-2 – Fundo Previdenciário do Iperon e 7.688-0 – Conta Única do Regime Próprio de Previdência – RPPS, pois a Unidade Gestora Iperon não possui receita própria e sua receita se dá através de repasses efetuados pelo Fiperon, que é Unidade Gestora arrecadadora; e

c) **infringência aos artigos 85 e 103 da Lei Federal n° 4.320/64,** por apresentar conciliação bancária elaborada com extrato de conta corrente desatualizado.

II - Determinar aos atuais Gestores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA a adoção de medidas com vistas ao encaminhamento a esta e. Corte de Contas, quando das futuras Prestações de Contas, o seguinte:

a) aperfeiçoamento contínuo do controle financeiro, contábil e patrimonial do Instituto, visando assegurar exatidão, confiabilidade e consistência nas informações constantes nas prestações de contas encaminhadas ao TCE/RO. Assim, observando o fiel cumprimento do estabelecido na Instrução Normativa n° 013/TCE-RO-2004 e na Lei Federal n° 4.320/64, bem como evitando-se a reincidência das irregularidades remanescentes nos autos;

b) assegure que os recursos previdenciários pertencentes ao Fundo Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – FPIPERON sejam efetivamente arrecadados, depositados e movimentados em conta bancária específica do próprio Fundo, nos termos da legislação federal e estadual que regem a matéria;

c) adotem ações efetivas para a regularização contábil e patrimonial do saldo divergente encontrados entre os valores registrados no Anexo TC-15 (Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis) e os valores registrados no Balanço Patrimonial na conta "Bens móveis"; e

d) promovam ações efetivas e específicas para o razoável cumprimento do previsto na alínea "a" do inciso III do artigo 9º da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, pois é necessário que o Instituto elabore o relatório com as informações das atividades desenvolvidas no exercício, junto com o exame comparativo dos últimos 03 anos, em termos qualitativos e quantitativos, em condições que se possa demonstrar a eficiência da gestão e das ações desenvolvidas pelo Iperon num período de tempo, além de proporcionar condições para uma avaliação crítica e construviva do planejamento e das metas atingidas pelo Instituto. Destaca-se que esta questão não é só de interesse do TCE/RO, principalmente é de interesse do próprio Iperon, dos segurados (contribuintes do RPPS) e da sociedade do Estado de Rondônia.

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, ao Senhor CÉSAR LICÓRIO – Ex-Presidente do Iperon, comunicando-lhe a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Após atendimento às determinações expressas, arquivem-se os presentes autos;

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 950 DE 14/07/15

Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2837/2013
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA – LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009)
UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
RESPONSÁVEL: JOÃO MIGUEL RODRIGUES
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 78/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO Nº 106/GCVCS/2013/TCE-RO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRAZO PARA ADEQUAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria, que tem por escopo levantar a situação relativa ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, pela Comarca de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Determinar, via ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo, Senhor JOÃO MIGUEL RODRIGUES, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o *sítio* Portal Eletrônico do Poder Legislativo, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, devendo constar com clareza e facilmente acessível pelo cidadão sobre: as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, entre outras informações de relevância pública. Como modelo meramente referencial, sugere-se a consulta ao *sítio* deste Tribunal;

II – Multar o Senhor JOÃO MIGUEL RODRIGUES em R$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por não atender em sua totalidade as determinações imposta na Decisão nº 106/2013/GCVCS/TCE-RO, bem como das normas de regências inerentes à publicidade, mormente quanto à disponibilização das seguintes informações:

a) não disponibilização detalhada sobre recursos humanos, no que tange à ausência sobre remuneração/quantitativo dos servidores efetivos e comissionados, dos eventuais ganhos e indenizações, em descumprimento ao art. 3°, inciso I, II e IV, e 8°, *caput* e inciso III, da Lei n° 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6°, da Constituição Federal;

b) não disponibilização do inteiro teor dos contratos firmados, em descumprimento aos arts. 7°, VI, e 8°, § 1°, IV, da Lei n° 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

c) ausência de divulgação do PPA, LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, em descumprimento aos arts. 48 e 49 *caput,* da LC n° 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

d) falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas na forma do art. 2° da IN n° 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC n° 101/2000, art. 5° da Lei n° 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência); e

e) disponibilizar em tempo real as informações, em atendimento ao art. 2°, *caput* e § 2°, II, da IN n° 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC n° 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a partir do conhecimento deste Acórdão, para que o responsabilizado comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3°, inciso III, da Lei Complementar n° 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso o responsabilizado não recolha a quantia devida;

IV – Determinar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste Acórdão, para que o Senhor JOÃO MIGUEL RODRIGUES, comprove perante esta Corte de Contas a disponibilização em sua integralidade das seguintes informações:

a) disponibilizar adequadamente as informações sobre recursos humanos, em atendimento aos arts. 3°, incisos I, II e IV, e 8°, *caput* e inciso III, da Lei n° 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6°, da Constituição Federal;

b) disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados, em conformidade com os arts. 7°, VI, e 8°, § 1°, IV, da Lei n° 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

c) divulgar o PPA, LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, em cumprimento aos arts. 48 e 49 *caput,* da LC nº 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

d) disponibilizar com clareza e detalhamento as informações disponibilizadas na forma do art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência); e

e) disponibilizar em tempo real as informações, em atendimento ao art. 2º, *caput* e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

V – Alertar o Senhor JOÃO MIGUEL RODRIGUES – Presidente da Câmara de Rio Crespo, que o não atendimento das determinações emanadas pelo Tribunal de Contas no prazo fixado no item IV sem causa justificada, incorrerá em possível aplicação de multa no valor máximo, com fundamento no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao responsável, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Cumprir o presente Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 950 DE 14/07/15.
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura Matrícula
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº:	2846/2013
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	AUDITORIA – LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009)
UNIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA
RESPONSÁVEL:	EDMAR RIBEIRO DE AMORIM CPF N. 206.707.296-04 PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 79/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL DA DECISÃO Nº 109/GCVCS/2013/TCE-RO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRAZO PARA ADEQUAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria realizada no Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Cacaulândia – Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o *sítio* "Portal Eletrônico do Poder Executivo", disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, devendo constar com clareza e facilmente acessível pelo cidadão sobre: as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, entre outras informações de relevância pública. Como modelo meramente referencial, sugere-se a consulta ao *sítio* deste Tribunal;

II - Multar o Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM em R$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por não atender em sua totalidade as determinações imposta na Decisão nº 109/2013/GCVCS/TCE-RO, bem como das normas de regências inerentes à publicidade, mormente quanto à disponibilização das seguintes informações:

a) ausência de disponibilização de dados relativos à receita/relação dos inscritos em dívida ativa, em descumprimento ao art. 7°, II, da IN n° 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC n° 101/2000, art. 7°, VI, e 8°, *caput* e § 1°, II, da Lei n° 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

b) ausência de disponibilização de todas as informações exigíveis quanto às diárias e viagens, em descumprimento aos arts. 3°, incisos I, II, e IV, e 8°, *caput* e inciso III, da Lei n° 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* (princípio da publicidade e moralidade), e 39, § 6°, da Constituição Federal; e

c) falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas na forma do art. 2° da IN n° 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC n° 101/2000, art. 5° da Lei n° 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência).

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a partir do conhecimento deste Acórdão, para que o responsabilizado comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE/RO, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3°, inciso III, da Lei Complementar n° 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso o responsabilizado não recolha a quantia devida;

IV - Determinar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste Acórdão, para que o Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM comprove perante esta Corte de Contas a disponibilização em sua integralidade das seguintes informações:

a) disponibilizar adequadamente dados relativos à receita e relação dos inscritos em dívida ativa, em cumprimento ao art. 7°, II, da IN n° 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC n° 101/2000, art. 7°, VI, e 8°, *caput* e § 1°, II, da Lei n° 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

b) disponibilizar todas as inforrmações exigíveis quanto às diárias e viagens, em atendimento aos arts. 3°, incisos I, II, e IV, e 8°, *caput* e inciso III, da Lei n° 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* (princípio da publicidade e moralidade), e 39, § 6°, da Constituição Federal; e

c) adequar o *sítio*/Portal da Transparência do Município de Cacaulândia, disponibilizando com clareza e detalhamento as informações exigíveis, de forma a facilitar o acesso para que os cidadãos possam exercer efetivamente o controle social, inerente à lei da informação em consonância com o art. 2° da IN n° 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC n° 101/2000, art. 5° da Lei n° 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência).

V - Alertar o Senhor EDMAR RIBEIRO DE AMORIM – Prefeito do Município de Cacaulândia, que o não atendimento das determinações emanadas pelo Tribunal de

Contas no prazo fixado no item IV, sem causa justificada, incorrerá em possível aplicação de multa no valor máximo, com fundamento no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao responsável, informando-lhe que, o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII - Cumprir o presente Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Nº 950 DE 14/07/15
Emília Correia Lima
Assinatura/Nome/Matrícula
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 1143/2014
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HORIZONTE DO OESTE - IPSNH
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: VARLEY GONÇALVES FERREIRA
CPF Nº 277.040.922-00
PREFEITO MUNICIPAL
NELMA APARECIDA RODRIGUES
CPF Nº 408.974.512-87
SUPERINTENDENTE
GILMAR DA SILVA FERREIRA
CPF Nº 619.961.142-04
CONTADOR
ROSÂNGELA REGINA DE OLIVEIRA
CPF Nº 747.456.892-68
CONTROLADORA INTERNA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 80/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH. Exercício de 2013. Ausência de irregularidade. Julgamento Regular. Determinação. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2013, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Novo Horizonte do Oeste , como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH, exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora NELMA APARECIDA RODRIGUES, Superintendente, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno;

II - Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPSNH, com base no relatório atuarial, a adoção de providências com vistas a:

a) firmar convênio junto ao RGPS para obter a compensação financeira, visando reduzir as obrigações futuras;

b) manter a rentabilidade dos investimentos; e

c) realizar as contribuições para o plano nos termos da avaliação atuarial.

III - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão aos interessados e ao atual Superintendente do Instituto via ofício, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas devidas.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 950 DE 14/07/15.
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1436/2009 (APENSO Nº 2180/08)
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS:	JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA CPF Nº 312.360.492-68 VEREADOR PRESIDENTE MARIA JOSÉ DA COSTA BARROS CPF Nº 319.285.442-15 TÉCNICA EM CONTABILIDADE
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 81/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Buritis Exercício de 2008. Envio intempestivo de balancetes. Auditoria no exercício. TCE. Graves infrações às normas legais. Dano ao erário. Julgamento da TCE em débito. Cominação de multa na TCE. Julgamento Irregular da presente Prestação de Contas. Respeitado o princípio *non bis in idem*. Determinações. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, da Câmara Municipal de Buritis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas da Câmara Municipal de Buritis, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **José Carlos Teixeira de Oliveira,** Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, em razão do julgamento irregular da Tomada de Contas Especial (Acórdão nº 64/2015-2a Câmara, processo nº 3289/08-TCER), por força da prática de dano ao erário na quantia de R$ 15.756,34, bem como pelo descontrole na guarda e na proteção dos bens patrimoniais;

II - Deixar de imputar débito e de cominar multa ao Senhor José Carlos Teixeira de Oliveira, neste caso, em razão de que as ilegalidades que inquinaram as contas foram motivo de sanção ao responsável na TCE (Acórdão nº 64/2015 – 2ª Câmara), sob pena de configurar *bis in idem;*

III - Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Buritis a adoção de providências com vistas a encaminhar, doravante, os balancetes mensais no prazo;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão aos interessados ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Dar ciência, via Ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Buritis do teor desta decisão, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VI - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas devidas.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 962 DE 23/07/15.

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1873/2014
INTERESSADO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS:	ADRIANO MOURA SILVA CPF N. 889.108.572-34 NA QUALIDADE DE DIRETOR EXECUTIVO RONALDO BEZERRA MENDES CPF N. 800.475.562-34 NA QUALIDADE DE ASSESSOR CONTÁBIL
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA)

ACÓRDÃO Nº 82/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARÁ-MIRIM. EXERCÍCIO DE 2013. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154 de 1996.
1. As Demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial não demonstraram erros ou danos capazes de macular as presentes contas, permanecendo somente impropriedade de aspecto formal, consubstanciada no envio intempestivo dos balancetes, cuja irregularidade não possui qualquer reflexo danoso ao erário.
2. Julgamento pela aprovação das contas, com fulcro no art. 16, II, da LC n. 154 de 1996, com emissão do termo de quitação aos responsáveis, consoante o art. 24 do RITC.
3. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), por UNANIMIDADE de votos, em:

I — JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guajará-Mirim, pertinente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor **Adriano Moura Silva** – Diretor Executivo; **Ronaldo Bezerra Mendes** – Assessor Contábil, da aludida Autarquia, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes infringências:

a) infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5° da Instrução Normativa n. 019/TCER-2006 pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais em meio eletrônico, via SIGAP, referente ao exercício de 2012.

II – DETERMINAR ao atual responsável do Instituto em apreço, Senhor **Adriano Moura Silva**, na qualidade de Diretor Executivo do IPREGUAM, para que adote as providências necessárias para o cumprimento dos prazos atinentes ao encaminhamento da documentação atinente à prestação de contas do Instituto à Corte de Contas, bem como da preemente necessidade da avaliação atuarial nos moldes exigidos pela Lei Federal n. 9.717, art. 1°, I;

III - DAR QUITAÇÃO aos agentes responsáveis contidos no item I deste *decisum*, na forma do art. 24 do RITC;

IV — DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados contidos no item I, bem como ao atual responsável pelo Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guajará-Mirim, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – PUBLICAR; e

VI — ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 963 DE 29/07/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	0785/2009
INTERESSADA:	NEUZA ANTONIA SILVEIRA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA ESPECIAL – PROFESSORA
UNIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ORIGEM:	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH
RELATOR:	CONSELHEIRO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 83/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Aposentadoria Especial da Senhora Neuza Antonia Silveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial concedida à Senhora **NEUZA ANTONIA SILVEIRA**, CPF nº 300.406.989-04, ocupante do Cargo de professora, nível III, referência "04", matrícula nº 300028156, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, por meio do Decreto de 16 de junho de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1031, em 7.7.2008, com fundamento no artigo 40º, §1º, inciso III, alínea "a", e § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, retificado pela Retificação de Aposentadoria de 9.12.2014, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2625, em 21.1.2015, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/2003, c/c art. 2º da EC nº 47/2005;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Multar em R$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº154/96, a Senhora Carla Mitsue Ito, Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia, Senhora Carla Mitsue Ito, pelo descumprimento, sem causa justificada, do item I, alíneas "a" e "b", da Decisão nº 082/2014/TCE/RO;

IV - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da ciência da notificação desta Decisão, para que a responsável elencada no item III desta Decisão promova o recolhimento da multa imputada aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, Agência: 2757-X, Conta Corrente: 8358-5), devidamente atualizada na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº. 154/96, e comprove o recolhimento a esta Corte, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar que, transitada em julgado a Decisão, sem o recolhimento da multa imposta no item III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

VI - Dar conhecimento ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon e à Superintendente de Administração e Recursos Humanos – Searh, ficando registrado que o inteiro teor do voto e Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 955 DE 23/07/15.

Assinatura/Nome/Matrícula
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990514

PROCESSO Nº: 3541/2008
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: AUDITORIA REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2008 – CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: ELOISA HELENA BERTOLETTI
CPF Nº 414.079.979-04
PREFEITA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 84/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. AUDITORIA REALIZADA DE JANEIRO A SETEMBRO DE 2008. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO Nº 512/2009 – 2ª CÂMARA. INCIDÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS VIGENTES. IMPUTAÇÃO DE DANO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. JULGAMENTO IRREGULAR DA TOMADA DE CONTAS. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, originária da auditoria realizada no período de janeiro a setembro de 2008, da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, relativa à Auditoria de Gestão no período de janeiro a setembro de 2008, no âmbito da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, sob responsabilidade da Senhora **ELOISA HELENA BERTOLETTI**, – na qualidade de Prefeita Municipal, nos termos do art. 25, II e III, da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (Regimento Interno) e art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/96, pela ocorrência das irregularidades a seguir elencadas:

I.1 – De responsabilidade da Senhora ELOISA HELENA BERTOLETTI – Prefeita Municipal:

a) descumprimento da Lei Municipal nº. 445/GP/2007, de 13.9.2008 (Anexo que trata do cargo de Controlador Interno), c/c o artigo 37, *"caput"* (princípios da legalidade e moralidade), da Constituição Federal, em razão de ter nomeado para exercer o cargo de Controlador Interno, o Senhor MARCELO TRUIZ, o qual não possui a formação de nível superior exigida para a assunção em tal cargo; e

b) descumprimento dos artigos 85, 94, 95 e 96 da Lei nº. 4.320/64, c/c o artigo 37, "caput" (princípios da legalidade e eficiência), da Constituição Federal, em razão das falhas existentes no controle dos bens móveis, visto que a relação (Inventário) fornecida à equipe de auditoria não apresenta compatibilidade com a existência física, também, não há em tal relação a indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um dos bens, além do que a maioria de tais bens não possui o Termo de Responsabilidade atualizado. Tais fatos sugerem que o Balanço Patrimonial não reflete a realidade dos bens em uso ou em estoque.

I.2 – De responsabilidade da Senhora ELOISA HELENA BERTOLETTI – Prefeita Municipal, solidariamente com o Senhor LUIZ ANTÔNIO FILIPINI – Secretário Municipal de Educação:

a) descumprimento das normas contidas no artigo 4º da Lei Municipal nº. 410/06, c/c artigo 62 da Lei n. 4320/64, pela não comprovação das diárias concedidas ao servidor Luiz Antônio Filipini, por meio do Processo Administrativo nº. 402/08, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), ensejando falta de liquidação de despesa e dano ao erário, que atualizado perfaz a importância de R$ 1.135,97 (mil cento e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), devendo referido valor em referência ser devolvido ao erário municipal; e

b) descumprimento do artigo 70 da Lei Federal nº. 9.394/96, c/c o artigo 37, "caput", da Constituição Federal (princípio da legalidade), por incluir na folha de pagamento dos 10% da educação infantil os servidores Marlene Kruger Holanda e Valdimar de Souza Ferreira, que se encontram em atividades alheias à manutenção e desenvolvimento do ensino.

I.3 – De responsabilidade da Senhora ELOISA HELENA BERTOLETTI – Prefeita Municipal, solidariamente com o Senhor LUIZ ANTÔNIO FILIPINI – Secretário Municipal de Educação, e com os Senhores VANDER BARBOSA MEIRELES, DORALICE VIEIRA DE OLIVEIRA SILVA, LUZIA FERNANDES BEZERRA, WILSON TABORDA RIBAS, NAIR ALMEIDA DA SILVA, MARIA HIRTYS MIRANDA LOPES, CLAUDINEI DA SILVA SANTANA, MARIA INÊS LEITÃO LEOPOLDO, NIURENE LIMA DE SOUZA – Membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

a) descumprimento das normas contidas na Lei Federal nº. 11.494/07, de 20.6.2007, c/c o art. 37 (princípios da Legalidade e Eficiência), da Constituição Federal, por não acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB.

I.4 – De responsabilidade da Senhora ELOISA HELENA BERTOLETTI – Prefeita Municipal, solidariamente com a Senhora ZENILDA DAS VIRGENS FRANCINO – Secretária Municipal de Administração:

a) descumprimento das normas contidas no "caput" do art. 37 (Princípios da Impessoalidade e Moralidade) e ainda dos incisos II e V, também do artigo 37 da Constituição Federal, em virtude da contratação do servidor Victor Smill Pillaca Quispilaya sem observação ao instituto do concurso; e

b) descumprimento das normas contidas no art. 37 (Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade) e ainda do inciso II, também do artigo 37 da Constituição Federal, pelo pagamento da gratificação de cargo comissionado, no valor de R$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), para a servidora Marlene Kruger Holanda, quando a ela efetivamente não exerceu o cargo para o qual foi nomeada, haja vista que foi colocada à disposição da APAE.

I.5 – De responsabilidade da Senhora ELOISA HELENA BERTOLETTI – Prefeita Municipal, solidariamente com o Senhor ANACLETON ALBA BATISTA DOS SANTOS – Chefe do Almoxarifado e Patrimônio:

a) descumprimento das determinações exaradas no inciso IV do artigo 74 da Constituição Federal, tendo em vista que, concluída a análise concernente a adequabilidade dos usos e controles sobre os bens públicos, constatamos que inexistem os controles de Almoxarifado da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, à exceção do controle de estoques de Medicamentos e de Merenda Escolar, que são armazenados nas próprias Unidades Escolares consumidoras sob responsabilidade dos seus Gestores, o que deveria ser providenciado pelos responsáveis mesmo se levarmos em conta o fato de que o almoxarifado encontrava-se em processo de mudança, impossibilitando um planejamento adequado das necessidades e quantidades de compras, bem como a verificação de desperdícios e/ou possíveis desvios dos estoques, caracterizando, portanto, fragilidade nos controles e consequentemente prejuízo à comprovação da legalidade e avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Ademais, prejudicam o desempenho dos trabalhos do controle externo, no exercício de sua missão institucional, em especial:

a.I) os estoques de Medicamentos e Merenda escolar estão armazenados em locais adequados nas próprias Unidades de Consumo. Porém, como o Almoxarifado Central encontra-se em processo de mudança de local, o trabalho da equipe de inspeção se viu prejudicado ante a total ausência de controle, visto que os demais materiais de

consumo são adquiridos em pequenas quantidades e entregues diretamente nas Unidades Consumidoras; e

a.II) em relação ao controle de combustíveis, o sistema é frágil diante da ausência, no formulário utilizado para requisição junto aos postos fornecedores, de alguns requisitos básicos de segurança apontados.

b) descumprimento das normas estabelecidas no artigo 94 da Lei Federal nº. 4.320/64, visto que foram constatadas diversas impropriedades, abaixo elencadas, relativamente aos bens patrimoniais com Tombamentos de nº 25, 972, 979, 1129, 1130, 1245, 1281 e 2002, caracterizando a ausência de registros e controles adequados de forma a permitir a perfeita caracterização dos Bens de caráter permanente e dos agentes responsáveis pela sua:

b.I) alguns registros patrimoniais não indicam marca, número de série ou quaisquer outras especificações que pudessem caracterizar individualmente o bem;

b.II) os bens, quando de suas aquisições, são distribuídos mediante Termos de Responsabilidade; porém, constatamos que estes se encontram desatualizados;

b.III) não existe Mapa de Controle de Entrada e Saída de Veículos no âmbito da garagem;

b.IV) não existem procedimentos que disciplinem e estabeleçam regras quanto à requisição de veículos para uso em serviço da Prefeitura; e

b.V) não existe Boletim Anual de Custos de Veículo.

I.6 – De responsabilidade da Senhora ELOISA HELENA BERTOLETTI – Prefeita Municipal solidariamente com o Senhor JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS – Secretário Municipal de Saúde:

a) descumprimento do art. 166 da Lei Orgânica do Município de Primavera de Rondônia, c/c os Anexos II, III e IV da Portaria nº. 2084/GM, de 28.10.2005, o artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº. 8080/90, o artigo 236, IV, da Constituição Estadual, o artigo 37 (princípios da Legalidade e Eficiência), artigo 196 e art. 200, VI, da Constituição Federal, em razão da falta de Cardápio elaborado por nutricionista habilitado.

I.7 – De responsabilidade da Senhora ELOISA HELENA BERTOLETTI – Prefeita Municipal, solidariamente com a Senhora ZENILDA DAS VIRGENS FRANCINO – Secretária Municipal de Administração e com o Senhor MARCELO TRUIZ – Controlador Interno:

a) descumprimento do artigo 85, inciso X, da Lei Municipal nº. 445/GP/2007, de 13.9.2007, c/c o art. 62, inciso I, art. 65, inciso XII, da Lei Municipal nº.

451/GP/2007, o art. 59, §§ 1° e 2° e art. 60 da Lei Complementar n°. 68, de 9.12.1992 e art. 37, *"caput"* (princípios da Legalidade e Moralidade), da Constituição Federal, em razão do Município de Primavera de Rondônia não realizar o devido controle de frequência de seus servidores (Registro Individual de Ponto) do mês de outubro/2008.

II - Imputar o débito da ordem de R$400,00 (quatrocentos reais), cujo valor atualizado importa em R$1.135,97 (mil cento e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos) à **Senhora ELOISA HELENA BERTOLETTI – Prefeita Municipal, solidariamente** com o Senhor **LUIZ ANTÔNIO FILIPINI – Secretário Municipal de Educação**, pela ocorrência de descumprimento das normas contidas no artigo 4° da Lei Municipal n°. 410/06, c/c artigo 62 da Lei n. 4320/64, pela ausência de Prestação de Contas/não comprovação das diárias concedidas ao servidor Luiz Antônio Filipini, por meio do Processo Administrativo n°. 402/08, conforme item I.2, alínea "c", deste Acórdão;

III - Multar a Senhora **ELOISA HELENA BERTOLETTI** – na qualidade de Prefeita Municipal de Primavera de Rondônia, em gradação mínima **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, incisos II, da Lei Complementar n° 154/96, pelas irregularidades constantes do item I.1, alíneas "a" e "b", deste Acórdão;

IV - Multar, individualmente, a Senhora **ELOISA HELENA BERTOLETTI – Prefeita Municipal** e o Senhor **LUIZ ANTÔNIO FILIPINI – Secretário Municipal de Educação**, em gradação mínima no valor de **R$1.250,00** (mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, incisos II, da Lei Complementar n° 154/96, pelas irregularidades constantes do item I.2, alíneas "a" e "b", deste Acórdão;

V - Multar, individualmente, a Senhora **ELOISA HELENA BERTOLETTI – Prefeita Municipal,** o Senhor **LUIZ ANTÔNIO FILIPINI – Secretário Municipal de Educação e** os Senhores **VANDER BARBOSA MEIRELES, DORALICE VIEIRA DE OLIVEIRA SILVA, LUZIA FERNANDES BEZERRA, WILSON TABORDA RIBAS, NAIR ALMEIDA DA SILVA, MARIA HIRTYS MIRANDA LOPES, CLAUDINEI DA SILVA SANTANA, MARIA INÊS LEITÃO LEOPOLDO e NIURENE LIMA DE SOUZA – Membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB**, em gradação mínima no valor de **R$1.250,00** (mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, incisos II da Lei Complementar n° 154/96, pela irregularidade constante do item I.3, alínea "a", deste Acórdão;

VI - Multar, individualmente, a Senhora **ELOISA HELENA BERTOLETTI – Prefeita Municipal,** e a Senhora **ZENILDA DAS VIRGENS FRANCINO – Secretária Municipal de Administração**, em gradação mínima no valor de **R$1.250,00** (mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, incisos II, da Lei Complementar n° 154/96, pelas irregularidades constantes do item I.4, alíneas "a" e "b", deste Acórdão;

VII - Multar, individualmente, a Senhora **ELOISA HELENA BERTOLETTI – Prefeita Municipal,** e o Senhor **ANACLETON ALBA BATISTA DOS SANTOS – Chefe do Almoxarifado e Patrimônio**, em gradação mínima no valor de **R$1.250,00** (um mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades constantes do item I.5, alíneas "a" e "b", deste Acórdão;

VIII - Multar, individualmente, a Senhora **ELOISA HELENA BERTOLETTI – Prefeita Municipal,** e o Senhor **JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS – Secretário Municipal de Saúde**, em gradação mínima no valor de **R$1.250,00** (um mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades constantes do item I.6, alínea "a", deste Acórdão;

IX - Multar, individualmente, a Senhora **ELOISA HELENA BERTOLETTI – Prefeita Municipal,** a Senhora **ZENILDA DAS VIRGENS FRANCINO – Secretário Municipal de Administração,** e o Senhor **MARCELO TRUIZ – Controlador Interno**, em gradação mínima no valor de **R$1.250,00** (mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades constantes do item I.7, alínea "a", deste Acórdão;

X - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste Acórdão, para que a Senhora **ELOISA HELENA BERTOLETTI** – na qualidade de Prefeita Municipal de Primavera de Rondônia, **LUIZ ANTÔNIO FILIPINI** - na qualidade de Secretário Municipal de Educação, **e os Senhores VANDER BARBOSA MEIRELES, DORALICE VIEIRA DE OLIVEIRA SILVA, LUZIA FERNANDES BEZERRA, WILSON TABORDA RIBAS, NAIR ALMEIDA DA SILVA, MARIA HIRTYS MIRANDA LOPES, CLAUDINEI DA SILVA SANTANA, MARIA INÊS LEITÃO LEOPOLDO e NIURENE LIMA DE SOUZA – Membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;** a Senhora **ZENILDA DAS VIRGENS FRANCINO** – Secretária Municipal de Administração, **ANACLETON ALBA BATISTA DOS SANTOS** – Chefe do Almoxarifado e Patrimônio, **JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS** – Secretário Municipal de Saúde e **MARCELO TRUIZ** – Controlador Interno, recolham as importâncias indicadas nos itens III a IX à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

XI - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do TCE-RO, para que os responsáveis recolham a importância consignada no item II, à conta única do Tesouro Municipal de Primavera de Rondônia;

XII - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado este Acórdão sem o recolhimento dos débitos e das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

XIII – Determinar, via ofício atual Gestor da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, sob pena de multa insculpida ao artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, que:

a) **adote** medidas para que sejam observados os preceitos contidos no item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental – Anexo da Lei Federal nº 10.172 – Plano Nacional da Educação, em todas as escolas da rede municipal;

b) **adote** medidas para que seja dado cumprimento à Lei n. 9.394/96, concernente à exigência de formação profissional;

c) **providencie** a edição de norma que regulamente especificamente as concessões e prestações de contas de diárias, prevendo os elementos e dados obrigatórios, bem como as informações que devem conter no relatório das prestações de contas de viagem, contendo as atividades desenvolvidas pelos beneficiários, a indenização de paciente transladado e dos médicos que o encaminharam, acompanhadas de certificação de que os servidores estiveram nos centros de saúde onde entregaram os pacientes;

d) **adote** medidas no sentido de aperfeiçoar o controle sobre a concessão e a consequente prestação de contas das diárias concedidas aos servidores municipais;

e) **adoção** de medidas para aperfeiçoamento das rotinas de controles administrativos e de providências objetivando o fortalecimento e eficiência do Controle Interno; e

f) **adote** medidas eficientes e eficazes na gestão dos medicamentos, observando-se as boas práticas na distribuição e armazenamento de produtos farmacêuticos, bem como as indicações especificadas pelos fabricantes e demais exigências da legislação vigente, atentando-se em relação à armazenagem, para as condições físicas externas, internas, fontes de poluição e contaminação, temperatura de armazenamento, equipe capacitada na manipulação dos estoques, limpeza, adoção de sistema eletrônico de controle dos estoques Hospub ou Horus, isto é, rotinas para que o almoxarifado de medicamentos e de produtos para saúde estejam aptos a cumprir as funções de recebimento, estocagem, guarda, conservação e controle de estoque.

XIV - Dar ciência do teor deste Acórdão, com a publicação no Diário Oficial eletrônico-DOE/TCE-RO, a Senhora **ELOISA HELENA BERTOLETTI** – na qualidade de Prefeita Municipal de Primavera de Rondônia, **LUIZ ANTÔNIO FILIPINI** - na qualidade de Secretário Municipal de Educação, **e os Senhores VANDER BARBOSA MEIRELES, DORALICE VIEIRA DE OLIVEIRA SILVA, LUZIA FERNANDES BEZERRA, WILSON TABORDA RIBAS, NAIR ALMEIDA DA SILVA, MARIA HIRTYS MIRANDA LOPES, CLAUDINEI DA SILVA SANTANA, MARIA INÊS LEITÃO LEOPOLDO e NIURENE LIMA DE SOUZA – Membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;** a Senhora **ZENILDA DAS VIRGENS FRANCINO** – Secretária Municipal de Administração, **ANACLETON ALBA BATISTA DOS SANTOS** – Chefe do Almoxarifado e Patrimônio, **JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS** – Secretário Municipal de Saúde e **MARCELO**

TRUIZ – Controlador Interno, informando-os da disponibilidade do relatório e voto condutor no site: www.tce.ro.gov.br;

XV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara desta e. Corte de Contas que seja acompanhado o devido cumprimento aos termos do presente Acórdão; e

XVI - Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 955 DE 21/07/15.
Assinatura/Nome/Matrícula
Secretaria da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990.044

PROCESSO Nº: 3402/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/PREF/2013/SRP – OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
RESPONSÁVEIS: MÁRIO ALVES DA COSTA
CPF: 351.093.002-91
PREFEITO
ADMILSON FERREIRA DOS SANTOS
CPF: 485.937.612-91
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD
ALDA MARIA DE AZEVEDO JANUARIO MIRANDA
CPF: 639.084.682-72
CONTROLADORA INTERNA DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 85/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 049/PREF/2013/SRP. MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE. OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. DELIBERAÇÃO PARA A CONTINUIDADE DO CERTAME COM DETERMINAÇÕES PARA ADEQUAÇÃO. ATENDIMENTO PARCIAL. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 049/PREF/2013/SRP, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o Edital de Licitação – Pregão Presencial n. 049/PREF/2013/SRP98/2012/SRP, do tipo menor preço por item, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, visando à formação de Ata de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de combustíveis, com valor estimado em R$2.966.798,20 (dois milhões,

novecentos e sessenta e seis mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte centavos), para atender às necessidades da administração municipal, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/2002;

II – Determinar ao Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste, ao Pregoeiro e aos demais responsáveis pelos procedimentos de aquisições e contratações no âmbito da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste que:

a) ***utilizem***, em regra, a modalidade de pregão eletrônico, sempre que possível, inclusive para fins de aquisição de combustíveis, como já ocorre em municipalidades rondonienses, permitindo, como isso, a participação de fornecedores de praças diversas, os quais, em razão da expressividade econômica da aquisição, podem ter interesse em concorrer, devendo o juízo de conveniência em tomar parte no certame, bem como as avaliações concernentes à relação custo-benefício, ficar ao arbítrio de eventual proponente, de sorte que o edital não contenha cláusula restritiva nesse sentido, sob pena de ferir o princípio da isonomia e, de resto, o da competitividade e o da economicidade;

b) ***realizem***, por apego ao mesmo princípio da economicidade, associado ao da eficiência, o estudo necessário à demonstração da viabilidade ou não de aquisição de combustíveis diretamente dos distribuidores, por meio do devido certame licitatório, tendo em vista a expressividade do volume de combustível a ser adquirido ao longo de cada exercício, visto que inexiste óbice, em princípio, à compra direta; e

c) ***comprovem***, sempre que requisitados, a efetivação de controle específico e apropriado de manutenção e abastecimento de combustíveis, de toda a frota municipal, cujos elementos mínimos de observância encontram-se delineados no Acórdão n. 87/2010-PLENO – Processo n. 3862/2006, já levado à ciência dos responsáveis, ao que consta, além de disponível no *site* do TCE-RO (http://www.tce.ro.gov.br).

III – Multar, individualmente, os Senhores: MÁRIO ALVES DA COSTA – Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste – ADMILSON FERREIRA DOS SANTOS – Secretário de Administração e ALDA MARIA DE AZEVEDO JANUÁRIO MIRANDA – Controladora Interna do Município, em R$1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), por não comprovarem por meio de documentação necessária, a adoção de implantação do sistema de controle de combustível, de acordo com as diretrizes básicas estabelecidas no Acórdão nº 87/2010-Pleno, em descumprimento à letra "b" da Decisão nº 223/2013/GCVCS/TCE-RO, com fulcro no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Multar o Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA – Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste, em R$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), por não disponibilizar para averiguação e acompanhamento por parte desta Corte, o controle resultante do sistema de consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Acórdão nº 87/2010-Pleno, em descumprimento à letra "c" da

Decisão nº 223/2013/GCVCS/TCE-RO, com fulcro no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, para que os responsabilizados nos itens III e IV comprovem perante esta Corte o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TCER; em conformidade com o art. 3°, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso os responsabilizados não recolham a quantia devida;

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte que inclua como ponto de Auditoria, a aferição quanto à implementação do sistema de controle do consumo de combustível, da utilização e do custo operacional dos veículos do município de Machadinho do Oeste, de acordo com as diretrizes básicas estabelecidas no Acórdão nº 87/2010-Pleno;

VII - Dar ciência deste Acórdão, mediante a publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO aos interessados, comunicando-lhes da disponibilidade do relatório e voto no *site*: www.tce.ro.gov.br; e

VIII – Cumprir o presente Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 955 DE 23/07/15.
e Assinatura Eletrônica
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº:	1019/2010
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE BURITIS
ASSUNTO:	INSPEÇÃO ESPECIAL – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTRATAÇÕES RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2009 (CONVITE Nº 058/2009, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 582/PMB/2009)
RESPONSÁVEIS:	ELSON DE SOUZA CPF Nº 162.128.512-04 EX-PREFEITO DE BURITIS OSNI LUIZ DE OLIVEIRA EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA CPF Nº 183.256.372-34); E, RAFAEL VICENTE MARTINS DOS REIS CPF Nº 048.431.869-10 AO TEMPO, CONTROLADOR INTERNO
ADVOGADO:	JOSÉ GERALDO SCARPATI, OAB/RO nº 609
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 86/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE BURITIS. ILEGALIDADES. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PERMANÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ART. 6º, ITEM IX, ALÍNEAS '"A", "B", "C", "D" "E" E "F" DA LEI N. 8.666/93, PELA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO SEM OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O NÍVEL DE PRECISÃO ADEQUADA DO OBJETO A SER EXECUTADO; VIOLAÇÃO AO ART. 23, II, "A", DA LEI Nº 8.666/93, POR LICITAR NA MODALIDADE CONVITE EM DETRIMENTO DA TOMADA DE PREÇOS. SEGURANÇA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS, RAZOABILIDADE. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. APLICAÇÃO DO EFEITO *EX NUNC*. COMINAÇÃO DE MULTA NA FORMA DO ART. 55, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial, exercício de 2009, do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar os atos praticados no Processo Administrativo nº 582/PMB/2009, efetivado pelo município de Buritis, exercício 2009, em desconformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, diante das infringências abaixo dispostas, para declarar a **ilegalidade,** com efeito *ex nunc*, do edital de Convite nº 058/2009, deflagrado pelo citado município visando à contratação da empresa para locação de Sistemas de Informática, (Contrato nº 69/2009), mantendo a licitação e o contrato supracitados hígidos, em homenagem aos princípios da Segurança das Relações Jurídicas, Razoabilidade e Proteção da Confiança, considerando que os serviços foram executados e as obrigações adimplidas pelas partes. Eis as infringências:

a) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE BURITIS (CPF Nº 183.256.372-34):

1. Infringência ao art. 6º, IX, alíneas '"a", "b", "c", "d", "e" e "f", da Lei nº 8.666/93, em face da elaboração de Projeto Básico sem os elementos necessários e suficientes para demonstrar o nível de precisão adequada dos serviços a serem executados.

b) DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES, AO TEMPO, PREFEITO DE BURITIS (CPF Nº 162.128.512-04), JUNTAMENTE COM O SENHOR OSNI LUIZ DE OLIVEIRA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA (CPF Nº 183.256.372-34):

1. Infringência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, pela deflagração da modalidade licitatória Convite em vez da competente Tomada de Preços.

II - Multar, no valor de **R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais),** com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 103, II, do Regimento Interno, o Senhor Elson de Souza Montes, Ex-Prefeito de Buritis, CPF N. 162.128.512-04, em face da ilegalidade descrita no item I, "b", 1, deste Acórdão;

III - Multar, no valor de **R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais),** com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 103, II, do Regimento Interno, o Senhor Osni Luiz de Oliveira, ao tempo, Secretário Municipal de Fazenda de Buritis, CPF Nº 183.256.372-34, em face das ilegalidades descritas no item I, "a", 1 e "b", 1, deste Acórdão;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e – TCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas nos itens II e III, devidamente atualizadas, ao Fundo de

Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3°, III, da Lei Complementar n. 194/97;

V - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento das multas dos itens II e III deste Ac´rodão, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar n° 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VI - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município Buritis, Senhor Oldeir Ferreira Santos, que evite incorrer nas irregularidades descritas no item I deste Acórdão, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96, para tanto, quando da realização de Projeto Básico para certame com objeto semelhante ao licitado no Convite n° 058/2009, procure orientar-se com base nas diretrizes dispostas pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas transcritas do curso deste Acórdão; e, no que tange à realização de futuras licitações, efetive o devido planejamento para deflagrar a modalidade adequada diante das demandas da Administração municipal, observando o teor da Súmula n° 6-TCE/RO;

VII - Dar ciência, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – do teor deste Acórdão aos Senhores Elson de Souza Montes, Ex-Prefeito de Buritis, CPF n° 162.128.512-04; Osni Luiz de Oliveira – Ex-Secretário Municipal de Fazenda, CPF n° 183.256.372-34; Rafael Vicente Martins dos Reis, ao tempo, Controlador Interno, CPF n° 048.431.869-10; bem como ao Advogado, Dr. José Geraldo Scarpati, OAB/RO n° 609, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br;

VIII - Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara, visando dar cumprimento a este Acórdão;

IX - Comprovado o recolhimento das multas descritas nos itens II e III, após a adoção das demais medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 954 DE 20/07/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 1833/2014
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL: JOÃO EDIS DE OLIVEIRA
CPF Nº 409.126.042-04
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
GRACIANE BERGAMASCHI ARAÚJO NETO
CPF Nº 908.271.122-20
CONTADORA
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 87/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza. Exercício de 2013. Julgamento Regular com Ressalva. Intempestividade de remessa de balancetes. Determinação de medida corretiva. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2013, do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalva, em razão da remessa a destempo dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2013, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor **JOÃO EDIS DE OLIVEIRA,** Secretário Municipal de Saúde e da Senhora **GRACIANE BERGAMASCHI ARAÚJO NETO,** Contadora, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II - Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza a adoção de providências para prevenir a remessa fora do prazo legal de balancetes mensais, sob pena de julgamento irregular das contas futuras,nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão aos interessados, e via Ofício ao atual Secretário Municipal de Saúde, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos depois de adotadas as medidas devidas.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 955 DE 23/07/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2898/2013
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: AUDITORIA – CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA
RESPONSÁVEL: LAERTE SILVA DE QUEIROZ
CPF N. 156.833.541-53
PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ-RO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 88/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LEI DA TRANSPARÊNCIA. INADEQUAÇÕES. NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA, ANTE A INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI COMPLEMENTAR N. 131, DE 2009, DA LEI N. 12.527, DE 2011 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 26/TCE-RO/2010. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS AO JURISDICIONADO. SOBRESTAMENTO.

1. Observado o descumprimento à base normativa para a materialização do princípio constitucional da publicidade por intermédio de utilização de tecnologia da informação, visando ao aperfeiçoamento da gestão pública e transparência dos atos praticados pela Administração Pública, insertos no art. 37, "caput", da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011 e na Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, afetos ao Portal da Transparência, impõe que seja declarada a sua inadequação.
2. Constatado o injustificado descumprimento às normas de regência à espécie, bem como a determinação da Corte de Contas, o responsável torna-se incurso nas sanções previstas no art. 55, Inciso II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996. (Precedente: Processo n. 2.833/2013-TCER, da Relatoria do Eminente Conselheiro Dr. Valdivino Crispim de Souza).
3. Determinações ao saneamento das impropriedades evidenciadas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo, na Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR INADEQUADO o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, por não atender às exigências afetas ao primado da publicidade insertas no art. 37, *caput,* da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011, e na Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, ante a constatação da persistência das seguintes impropriedades:

a) descumprimento ao art. 7º, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC n. 101, de 2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei n. 12.527, de 2011, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar adequadamente dados a respeito da receita, apresentando valores globais e não explicitando informações acerca da dívida ativa, conforme item 3.1.2, alínea "c", do Relatório Técnico, às fls. ns. 116 a 119-v;

b) infringência ao art. 7º, I, alíneas "a" a "f", da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da LC n. 101, de 2000, art. 7º, VI, da Lei n. 12.527, de 2011, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão das impropriedades apontadas no item 3.1.2, alínea "d", do Relatório Técnico, às 116 a 119-v, pertinentes à inadequada divulgação de informações relativas à despesa, com apresentação de valores globais e não disponibilização de detalhes em todas as despesas apresentadas;

c) infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c arts. 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da Constituição Federal, pela não disponibilização de informações detalhadas sobre recursos humanos, ausência de informações sobre ganhos eventuais e indenizações, não fornecimento do quadro remuneratório de seus agentes e a falta de mais detalhamentos acerca da remuneração dos mesmos, conforme relato no item 3.1.2, alínea "e", do Relatório Técnico, às fls. ns. 116 a 119-v;

d) infringência ao art. 2º da IN n. 26/TCE-RO/2010 c/c art. 48, Parágrafo Único, II, da LC n. 101, de 2000, art. 5º da Lei n. 12.527, de 2011, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), em face da impropriedade apontada no item 3.1.2, alínea "f", do Relatório Técnico, às fls. n. 116 a 119-v, relativo à falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, visto que inexiste qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal; e

e) descumprimento dos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), em razão da nãodisponibilização do inteiro teor dos contratos firmados, conforme item 3.1.2, alínea "h", do Relatório Técnico, às fls. n. 116 a 119-v.

II – MULTAR, mediante sanção pecuniária, o Excelentíssimo Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Laerte Silva de Queiroz** – CPF n. 156.833.541-53, no importe mínimo legal de **R$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), ante a grave violação a norma legal, a teor impropriedades evidenciadas no item anterior, bem como pelo descumprimento à Decisão Monocrática n. 263/2013/GCWCSC, às fls. ns. 57 a 62, com espeque no art. 55, II e IV, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103, II e IV, do RITC;

III – FIXAR O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados a partir da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para que o agente alinhado no item anterior proceda ao recolhimento da multa aplicada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil**, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, devendo o jurisdicionado, no mesmo prazo prefixado, comprovar a quitação a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do RITCE-RO;

IV - AUTORIZAR, após o trânsito em julgado deste Acórdão, e caso não seja comprovado o devido recolhimento do *quantum debeatur* fixados no item II deste *Decisum* pelo responsável, no prazo ali assinalado, a cobrança judicial da multa imputada, conforme preceito normativo inserto no art. 27, II, da Lei Complementar n 154, de 1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

V – DETERMINAR, via ofício, ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor **Laerte Silva de Queiroz,** ou a quem lhe esteja substituindo na forma da lei, que adote as providências necessárias à adequação do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, as exigências afetas ao primado da publicidade insertas no art. 37, *caput,* da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011, e a Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, especialmente no que tange ao saneamento das inconformidades evidenciadas no item I desta Decisão; para tanto, fixo o prazo de **60 (sessenta)** dias, contados a partir da notificação do agente precitado, para que comprove a esta Corte a adoção das medidas intentadas, sob pena de multa na forma do 55 da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103 do RITC;

VI – PUBLICAR, na forma regimental; e

VIII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara, para adoção e acompanhamento das medidas determinadas.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 963 DE 31/07/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1615/2013 (APENSO N. 0625/2011)
INTERESSADO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE - IPAMEO
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL:	WELITON PEREIRA CAMPOS CPF Nº 410.646.905-72 PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 89/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE - IPAMEO. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE - IPAMEO, exercício de 2012, de responsabilidade do SENHOR WELITON PEREIRA CAMPOS – PRESIDENTE, dando-lhe quitação, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Recomendar, via ofício, ao atual gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPIGÃO DO OESTE a adoção da seguinte medida:

a) elaborar os Demonstrativos exigidos no art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme a Legislação Previdenciária pertinente e conforme o Anexo III da Portaria MPS nº 916/2003 e suas atualizações (quanto aos "Balanços Gerais"), haja vista que existem normas legais que trazem procedimentos típicos e específicos dos RPPS.

III - Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao Sr. WELITON PEREIRA CAMPOS, na qualidade de Ex-Presidente da Autarquia e ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Após as medidas administrativas necessárias, **arquivem-se** os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 963 DE 31/07/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1667/2010 (APENSO Nº 2121/2009)
INTERESSADO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL:	APARECIDO LUIS GONÇALVES PRESIDENTE CPF Nº 369.380.172-04
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 90/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE FISCALIZAR. ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS AFETAS AO TRIBUNAL DE CONTAS. APRECIAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2009. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE. PERMISSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES PREJUDICIAIS. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO DO OESTE, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor APARECIDO LUIS GONÇALVES – na qualidade de Ex-Presidente, concedendo-lhe quitação, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96;

II – Determinar, via ofício, aos atuais Gestores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO DO OESTE a adoção de medidas com vistas ao encaminhamento a esta e. Corte de Contas, quando das futuras Prestações de Contas, o seguinte:

a) demonstrativo de gastos com os proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro imediatamente anterior ao da Prestação de Contas apresentada para análise por esta e. Corte de Contas;

b) observar na íntegra as determinações contidas nas Resoluções do BACEN, principalmente no que concerne à aplicação de recursos e política de investimentos, adotando medidas com vistas a prevenir irregularidades que possam vir a trazer prejuízos aos cofres do Instituto de Previdência do Município;

c) observância ao teor da Súmula nº 004/TCE-RO, com vigência a partir do exercício de 2010, que versa sobre a **imprescindibilidade da manifestação do Controle Interno nos processos de Prestações de Contas** futuras, sob pena de julgamento irregular das futuras Prestações de Contas, nos termos do artigo 16, III, "b", da LC nº 154/96, bem como a possibilidade de aplicação de multa sancionatória aos responsáveis, com base nas disposições contidas no artigo 19, parágrafo único, c/c com o artigo 55, II, da mencionada norma legal.

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, ao Senhor APARECIDO LUIS GONÇALVES – Ex-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO DO OESTE, comunicando-lhe a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

IV – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que possa adotar providências no sentido de atendimento aos itens II e III deste *decisum*; e

V – Arquivar os autos após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 963 DE 31/07/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 0872/2012 (APENSO N. 2135/2011)
INTERESSADO: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CACOAL – FCCAC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: MARIA LINDOMAR DOS SANTOS
CPF Nº 161.724.262-49
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 91/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. FUNDAÇÃO CULTURAL DE CACOAL – FCCAC. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DOS REGISTROS CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE EXAME COMPARATIVO DO EXERCÍCIO EM ANÁLISE. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, da Fundação Cultural de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO CULTURAL DE CACOAL - FCCAC, exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora MARIA LINDOMAR DOS SANTOS, Presidente da Fundação com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, em face da permanência da irregularidade formal relativa ao envio intempestivo dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, abril, outubro e dezembro/2011 e ausência de exame comparativo do triênio 2009/2011;

II – Determinar, via ofício, ao atual gestor e contador da Fundação Cultural de Cacoal - FCCAC que adote medidas efetivas no sentido de:

a) cumprir integralmente o estabelecido na Instrução Normativa nº 013/TCER-04, art. 15, III, alínea "a", quanto ao exame comparativo em relação aos últimos três exercícios (2009/2011), demonstrando e comparando as ações efetivamente realizadas e planejadas (PPA, LDO, LOA) pelo Fundo, em termos quantitativos e qualitativos;

b) atentar para o envio dos balancetes mensais na forma e no prazo, estabelecido pelo artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006; e

c) quando da elaboração dos demonstrativos contábeis apresentar os corretos valores e demais saldos a conciliar, no intuito de haver transparência e clareza quanto à alocação dos recursos, bem como observar a necessária e correta ordem de registro nos Inventários Físico-Financeiro de Bens Móveis e Imóveis.

III - Recomendar ao atual Controlador Interno que nas futuras remessas do Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente, atente para a necessidade de registrar os valores em ordem no bojo do demonstrativo contábil, de maneira que fique clara e objetiva a apresentação dos saldos nas suas respectivas contas;

IV - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão a Senhora MARIA LINDOMAR DOS SANTOS e ao atual gestor da Fundação Cultural de Cacoal - FCCAC, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

V - Após o cumprimento das determinações expressas, **arquivem-se** os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 963 DE 31/07/15.
Assinatura/Home/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
TCE-RO
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1524/2013
INTERESSADA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTE DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: ALDAIR JÚLIO PEREIRA
CPF N. 271.990.452-04
PRESIDENTE
FABIANO ANTÔNIO ANTONIETTI
CPF N. 870.956.961-87
CONTADOR
NILZO ROSA DE OLIVEIRA
CPF Nº 293.180.681-15
CONTROLADOR INTERNO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 92/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE FISCALIZAR. ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS AFETAS AO TRIBUNAL DE CONTAS. APRECIAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2012. AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE ROLIM DE MOURA. PERMISSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES PREJUDICIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL PELO ENVIO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES DOS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL, MAIO, OUTUBRO E DEZEMBRO DE 2012. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, da Autarquia Municipal de Esporte de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTE DE ROLIM DE MOURA, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA (CPF: 271.990.452-04) – Presidente, solidariamente com os Senhores FABIANO ANTÔNIO ANTONIETTI (CPF: 870.956.961-87) – Contador, e NILZO ROSA DE OLIVEIRA(CPF: 293.180.681-15) - Controlador

Interno, concedendo-lhes quitação, com fundamento na Lei Complementar n° 154/96, artigo 16, inciso II e artigo 23, inciso II, combinado com o Regimento Interno do Tribunal de Contas, artigo 24, parágrafo único, em face da ocorrência da seguinte irregularidade:

a) por encaminhar intempestivamente os balancetes dos meses de **janeiro, fevereiro, março, abril, maio, outubro e dezembro de 2012,** em desacordo com o previsto **no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5° da Instrução Normativa n° 019/TCERO-2006.**

II – Determinar via ofício, ao atual Gestor da AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTE DE ROLIM DE MOURA que observe as prescrições legais com relação ao envio de balancetes, de modo a evitar a reincidência da falha, evitando com isso aplicação de multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada;

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, aos Senhores ALDAIR JÚLIO PEREIRA – Ex-Presidente, FABIANO ANTÔNIO ANTONIETTI – Contador e NILZO ROSA DE OLIVEIRA – Controlador Interno, comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

IV – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que possa adotar providências no sentido de atendimento aos itens II e III deste *decisum*; e

V – Arquivar os autos após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1° de julho de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 963 DE 29/07/15
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1293/2011 (APENSO Nº 2129/2010)
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS:	LAUDEMIR BATISTA DOS SANTOS CPF Nº 390.614.505-00 VEREADOR PRESIDENTE EDVALDO ARAÚJO DA SILVA CPF Nº 188.028.058-22 CONTADOR
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 93/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira. Exercício de 2010. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais e da LRF. Intempestividade de remessa de balancetes. Julgamento Regular com Ressalva. Determinação de medida corretiva. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalva, em razão da remessa a destempo dos balancetes de janeiro e março/2010, as contas da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, do exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Laudemir Batista dos Santos, Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II - Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira a adoção de providências para prevenir a remessa fora do prazo legal de balancetes, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados, e via Ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos depois de adotadas as medidas devidas.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1° de julho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 966 DE 05/08/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 1980/2011
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL
RESPONSÁVEL: VALDECY FERNANDES DE SOUZA
CPF N. 351.084.102-63
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 94/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSPEÇÃO ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSPEÇÃO. CEDÊNCIA DOS SERVIDORES EFETIVOS COM CONSEQUENTE TERCEIRIZAÇÃO DE TAIS SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTADORIA. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. ATOS ADMINISTRATIVOS SINDICADOS CONSIDERADOS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. A contratação de prestadores de serviços, ainda que por meio de certame, para exercerem atividades de servidores efetivos, cujos cargos estariam previstos em lei e ocupados, afronta o art. 37, "caput" e II, da CF/88, na esteira jurisprudencial desta Corte. (Precedentes: PROCESSO N. 3821/2010. RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PROCESSO N. 1768/99. RELATOR: CONSELHEIRO HÉLIO MÁXIMO PEREIRA).

2. As contratações de serviços, por parte da Administração Pública, devem ser precedidas de licitação, ou procedimento dispensando-a ou inexigindo-a, assim, a ausência ao formalismo necessário, além de violar o art. 2º da Lei n. 8.666, de 1993, afigura-se, em tese, como ilícito penal previsto no art. 89 da Lei n. 8.666, de 1993.

3. No presente caso, tanto o Contador quanto o Advogado da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia eram servidores efetivos da mencionada Câmara, os quais foram cedidos para a Prefeitura do precitado Município, deixando, destarte, a Câmara Legislativa prefalada desguarnecida de tais serviços, e, após isso, terceirizou a prestação dos serviços de assessoria jurídica e contábil, sem a observância do formalismo necessário – licitação, dispensa ou inexigibilidade, transgredindo, assim, as normas insertas no art. 37, "caput" e II, da CF/88, c/c art. 2º da Lei n. 8.666, de 1993.

4. Atos Administrativos sindicados na presente Inspeção Especial, julgados irregulares, com consequente aplicação de multa. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial designada por esta Corte com o fito de apurar possíveis irregularidades na Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

Acordam os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - CONSIDERAR ilegal os atos administrativos sindicados na presente Inspeção Especial levada a efeito na Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, de responsabilidade do Senhor **Valdecy Fernandes de Souza** – CPF n. 351.084.102-63 – na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, em razão da subsistência das seguintes irregularidades:

a) infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência e da Economicidade) e a Lei Municipal n. 03, de 2008, visto que a Câmara Municipal terceirizou os serviços de Advocacia e Contadoria, funções essas exclusivas de servidores efetivos, bem como autorizou a cedência ao Poder Executivo Municipal de servidores essenciais ao funcionamento daquela casa de leis (advogado e contador); e

b) infringência ao artigo 2º da Lei n. 8666, de 1993, dada a inexistência de processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade, quando da contratação dos serviços de assessoria jurídica e contábil, consoante restou demonstrado no bojo do Voto.

II – MULTAR, mediante sanção pecuniária, o Senhor **Valdecy Fernandes de Souza** – CPF n. 351.084.102-63 – na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, no importe de **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103, II, do RITC, pelas irregularidades apontadas no item anterior;

III – FIXAR O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados a partir da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para que o agente alinhado no item anterior proceda ao recolhimento da multa aplicada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil**, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, devendo o jurisdicionado, no mesmo prazo prefixado, comprovar a quitação a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;

IV - AUTORIZAR, após o trânsito em julgado deste Acórdão, e caso não seja comprovado o devido recolhimento do *quantum debeatur* fixado no item II deste *Decisum*

pelo responsável, no prazo ali assinalado, a cobrança judicial da multa imputada, conforme preceito normativo inserto no art. 27, II, da Lei Complementar n 154, de 1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

V - DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCER, na forma do art. 22 da LC n. 154/1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, ao Senhor **Valdecy Fernandes de Souza** – CPF n. 351.084.102-63 – na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia;

VI – DETERMINAR, via ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia, que adote as providências corretivas necessárias à elisão das ilicitudes apontadas no item I deste Acórdão, caso ainda subsistam;

VII – ENCAMINHAR CÓPIA DESTE ACÓRDÃO à Promotoria de Justiça de Buritis, representado pela Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça do Estado, **Dra. Marlúcia Chianca de Morais,** para conhecimento; e

VIII – PUBLICAR.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1° de julho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 970 DE 12/08/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 1034/2012
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ROMEU RODRIGUES MOREIRA
CPF N. 113.593.582-34
DIRETOR-GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 95/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE FISCALIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DE CACOAL. EXERCÍCIO 2011. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO REGULAR. COMUNICAÇÃO AO RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Julga-se regular a Prestação de Contas da Autarquia Municipal de Esporte e Cultura de Cacoal, referente ao exercício de 2011.
2. Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Complementar Estadual nº 154/96 e Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.
3. Atendimento às exigências legais; ausência de irregularidades. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, da Autarquia Municipal de Esporte e Cultura de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas da AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTE DE CACOAL - AMEC, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor ROMEU RODRIGUES MOREIRA – na qualidade de Diretor-Geral, concedendo-lhe quitação, com fundamento na Lei Complementar nº 154/96, artigo 16, inciso I, combinado com o Regimento Interno do Tribunal de Contas, artigo 23, Parágrafo Único;

II – Determinar, via ofício, aos atuais Gestores do AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTE DE CACOAL - AMEC a adoção de medidas com vistas ao encaminhamento a esta e. Corte de Contas, quando das futuras Prestações de Contas, o seguinte:

a) que se faça acompanhar junto às futuras Prestações de Contas a serem encaminhadas a esta e. Corte de Contas o Inventário de Estoque em Almoxarifado (Anexo TC-13), Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis (Anexo TC-15) e Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis (Anexo TC-16), observando os requisitos exigidos pela IN nº 13/TCE-RO/2004.

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, ao Senhor ROMEU RODRIGUES MOREIRA – na qualidade de Diretor-Geral, comunicando-lhe a disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

IV – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que possa adotar providências no sentido de atendimento aos itens II e III deste *decisum*; e

V – Arquivar os autos após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 970 DE 12/08/15
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
TCE-RO
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1615/2011 (APENSOS N. 0990/2010 E 2718/2010)
INTERESSADO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL:	PAULO BELEGANTE CPF nº 513.134.569-34 DIRETOR PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 96/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. GESTOR PÚBLICO. FICALIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. CONSOLIDAÇÃO RELATÓRIO DE AUDITORIA. AUSÊNCIA DE IMPROPRIEDADES PREJUDICIAIS. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PELA REGULARIDADE. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. DETERMINAÇÕES. REGULARIDADE DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. Julga-se regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 2010.

2. Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Complementar Estadual nº 154/96 e Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.

3. Atendimento às exigências legais; constatação de irregularidades formais que não possuem o condão de inquinar as contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor PAULO BELEGANTE – na qualidade de Diretor Presidente,

concedendo-lhe quitação, com fundamento na Lei Complementar n° 154/96, artigo 16, inciso I, combinado com o Regimento Interno do Tribunal de Contas, artigo 23, Parágrafo Único;

II – Determinar, via ofício, aos atuais Gestores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES a adoção de medidas com vistas ao encaminhamento a esta e. Corte de Contas, quando das futuras Prestações de Contas, o seguinte:

a) encaminhamento dos registros contábeis a tempo de serem disponibilizados a esta e. Corte de Contas, por meio do SIGAP, em observância aos prazos regulamentares; e

b) exigir do responsável pelo Controle Interno o envio dos relatórios quadrimestrais a esta e. Corte de Contas em consonância com as normas atinentes à matéria, bem como dentro do prazo regulamentar e que esteja acompanhado do pronunciamento do responsável pela Autarquia, atestando que tomou conhecimento do relatório do Controle Interno.

III - Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, ao Senhor PAULO BELEGANTE – na qualidade de Diretor Presidente, comunicando-lhe a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

IV – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que possa adotar providências no sentido de atendimento aos itens II e III deste *decisum*; e

V – Arquivar os autos após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 970 DE 12/08/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
TCE-RO
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1998/2014
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PROC. ADM. 0045741-88-2013 DESAPARECIMENTO DE BENS NO EXERCÍCIO DE 2012.
RESPONSÁVEL:	DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA CPF Nº 032.251.511-49 PRESIDENTE DO TJRO - PERÍODO DE 01.01.2012 A 31.12.2012.
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 97/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROC. ADM. 0045741-88-2013 DESAPARECIMENTO DE BENS NO EXERCÍCIO DE 2012 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – TJ/RO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS AO ATUAL GESTOR. ARQUIVAMENTO.
1. Julgamento Regular com Ressalvas da Tomada de Contas Especial nº 0045741-88-2013, referente ao exercício de 2012, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da não localização de bens relacionados de pequena monta – incidência do princípio da insignificância;
2. Afastamento de qualquer responsabilização em respeito ao princípio da insignificância do dano, da razoabilidade, da economicidade e da proporcionalidade. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, exercício de 2012, instaurada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar **regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial nº 0045741-88.2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, referente ao desaparecimento de bens, exercício de 2012, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude da não localização de bens relacionados de pequena

monta, considerados insignificantes e o tempo de uso e depreciação, cujo valor do dano perfez a importância de R$228,53 (duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos);

II - Afastar quaisquer responsabilizações, tendo em vista o princípio da insignificância, da razoabilidade, da economicidade e da proporcionalidade, em face da pequena monta do considerado "dano ao erário";

III - Recomendar ao atual Gestor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO o aperfeiçoamento do controle de movimentação patrimonial dos bens móveis, assim como a responsabilidade de cada servidor pelos bens recebidos;

IV - Realizar a baixa dos bens para controle administrativo e contábil dos Tombos n. 2755 e 45126 relativos aos bens não localizados; e

V - Arquivar os autos depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 970 DE 12/08/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
TCE-RO
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3534/2014
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 10.01021-003/2014 – DISPENSA DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA
RESPONSÁVEIS:	MAURO NAZIF RASUL CPF N. 701.620.007-82 PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO VELHO RICARDO FÁVARO ANDRADE CPF N. 516.277.362-04 EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS BÁSICOS FRANCISCO CARLOS DO PRADO CPF N. 348.511.272-00 EX-COORDENADOR DE LIMPEZA URBANA JAILSON RAMALHO FERREIRA CPF N. 225.916.644-04 EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES CPF N. 102.856.522-49 SUBPROCURADOR DE CONVÊNIOS E CONTRATOS CARLOS DOBBIS CPF N. 147.091.639-87 EX-PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS:	NELSON CANEDO MOTTA – OAB/RO N. 2.721 IGOR HABIB RAMOS FERNANDES – OAB/RO N. 5.193 GUSTAVO NÓBREGA DA SILVA – OAB/RO N. 5.235 FRANCISCO CARLOS DO PRADO – OAB/RO N. 2.701 GERALDO PERES GUERREIRO NETO – OAB/RO N. 577 IVONE MENDES DE OLIVEIRA – OAB/RO N. 4.858
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 98/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANULAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DE EMERGENCIALIDADE FICTA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. GRAVES IRREGULARIDADES ATINENTES À RESTRIÇÃO DA DISPUTA DE PREÇOS. PRETERIÇÃO

ILEGÍTIMA DO INSTITUTO DO CHAMAMENTO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. PARECERES JURÍDICOS TEMERÁRIOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA. POTENCIAL DANO AO ERÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. A ANULAÇÃO QUE NÃO ISENTA OS RESPONSÁVEIS DE APENAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS AGENTES RESPONSÁVEIS. PRECEDENTES DA CORTE DE CONTAS.

1. O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os seus próprios atos, seja para anulá-los, quando ilegais, ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, conforme entendimento sedimento nas Súmulas n. 346 e 473 do STF;

2. A autotutela exercida na espécie pela Administração Municipal culminou na anulação do Contrato n. 138/PGM/2014 – Processo Administrativo n. 10.1021.000/2014 - da esfera jurídica, implicando, destarte, a extinção dos presentes autos sem julgamento do mérito, uma vez que se afigura como desdobramento lógico da anulação publicada no D.OM. n. 4.828, de 14 de outubro de 2014, que se cuida a perda superveniente do objeto, e consequentemente, da fiscalização propriamente dita exercida a cargo desta Corte de Contas. (Precedentes Processos n. 2.308/2012, 3102/2012 e 2.238/2011);

3. Subsistindo comprovação de atos administrativos ilegítimos, dolosamente preordenados para o fim de declarar uma emergencialidade ficta, causada pelos agentes públicos, em evidenciada unidade de desígnios, afastando o procedimento do Chamamento Público, notadamente para afastar a incidência do princípio da impessoalidade, moralidade, legalidade e eficiência administrativa, insculpidos no "caput" do art. 37 da Constituição Federal;

4. A anulação da contratação direta, em razão de vícios graves identificados na fiscalização do Tribinal de Contas, que não isenta os responsáveis de apenação, mesmo que tal anulação seja implementada antes de deliberação definitiva desta Corte, mormente o exercício da autotutela não ter o condão de eliminar do mundo jurídico as irregularidades perpetradas pelos gestores, por ocasião da condução daquele Processo Administrativo, persistindo os fundamentos de aplicação de multa aos responsáveis para as irregularidades, cujas razões de justificativa foram rejeitadas;

5. Pareceristas que, no desempenho de suas atribuições legais, comportaram-se de forma premeditada, consolidando as irregularidades e atestando, em contrariedade com a realidade fática, o atendimento às exigências legais, em contrariedade com a norma inserta no art. 38, Parágrafo único, da Lei n.

8.666, de 1993, fatos que se situam na esfera da responsabilidade administrativa do agente, no caso de cargo ou emprego público, e possui implicação na apreciação da regularidade dos atos de gestão de que resultem despesa quanto à sua legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência administrativas, tendo em vista que seus pareceres constituem a fundamentação jurídica e integram a motivação das decisões adotadas;
6. Aplicação de sanção pecuniária, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, fixadas em importe majorados em razão da forma premeditada e preordenada, impessoal e intensamente dolosa em que atuaram os agentes políticos, potencializando a possibilidade de futuro dano ao Erário, levando-se em consideração eventual ação de indenização por parte da empresa contratada; atos que se revestem de um juízo elevado de reprovabilidade, tendo em vista a flagrante afronta à norma legal regente das contrações públicas, devem, por isso, ser desestimuladas e veementemente combatidas por esta Corte de Contas;
7. Precedentes: Processo n. 2.006/2011 – 2° Câmara – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Processo n. 3.263/2007 – Relator Conselheiro Paulo Curi Neto – Acórdão n. 29/2015-2ª Câmara; Processo n. 3.260/2008 – Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva – Acórdão n. 107/2014 – Pleno, e Acórdão n. 968/2012-Plenário TCU – Processo n. 002.575/2011 – Relator Ministro Aroldo Cedraz. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade do Processo Administrativo n. 10.01021-003/2014, que, por sua vez, culminou na celebração do Contrato n. 138/PGM/2014, entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e as Pessoas Jurídicas de Direito Privado denominadas Lara Central de Tratamento de Resíduos, ECOPAV Construção e Soluções Urbanas e LIMPEBRAS Engenharia Ambiental Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR prejudicada a análise de mérito do presente processo, ante a perda superveniente do objeto, consistente na anulação do Contrato n. 138/PGM/2014 – Processo Administrativo n. 10.1021.000/2014 – que teve por objeto a prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos e de serviços de saúde, via contratação direta, com dispensa de licitação, consoante fora dissertado no bojo do voto;

II – DETERMINAR à atual Administração Municipal, a observância, em caráter estritamente pedagógico, dos procedimentos administrativos vindouros de mesma natureza do objeto apreciado nos presentes autos, das irregularidades identificadas pelo Corpo Instrutivo em seu Relatório Técnico, as quais foram condensadas na Decisão Monocrática n. 315/2014/GCWCSC, de minha lavra, às fls. ns. 924 a 926-v., para que se abstenha de incidir em tais impropriedades, remetendo-lhes, para tanto, cópia do referido Acórdão;

III – MULTAR, mediante sanção pecuniária, **individualmente**, o Ex-Secretário Municipal de Serviços Básicos, Senhor **Ricardo Fávaro Andrade**, portador do CPF/MF n. 516.277.362-04, no importe de **R$ 20.000,00** (vinte mil reais), em virtude de ter atentado, material e formalmente, contra os cânones da Administração Pública, entabulados no art. 37, *caput*, e no art. 3°, *caput*, e 89, estes últimos, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, por ter atuado de forma volitiva, livre e consciente, ulcerando, destarte, os princípios constitucionais entabulados na cabeça do art. 37, da Constituição da República, bem como a norma específica, *in casu*, a Lei n. 8.666, de 1993, em seus arts. 3°, 24, IV e 26, razão pela qual atraiu a incidência sancionatória disciplinada no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, em face da prática de atos com grave infração às normas legais de natureza patrimonial, na forma que se segue:

a) Princípio da Legalidade e ao disposto no inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666, de 1993, por ter agido premido de vontade livre e consciente em contrariar o direito legislado, dando azo à criação de uma emergencialidade ficta para motivar dispensa de licitação, conforme se vê nos autos do Processo Administrativo n. 10.01021-003/2014, nada obstante a Administração Pública possa, em usufruto do instituto da autotutela, anular seus atos quando eivados de ilegalidade ou revogá-los, por juízo de oportunidade e conveniência, conforme já sedimentado pela Suprema Corte na Súmula n. 473, porém, tal instituto pela preordenação das irregularidades verificadas não tem incidência porquanto o ato consistente na revogação do certame se qualifica como consectário de elemento volitivo doloso, afastando, por seu turno, a conveniência e oportunidade reservada ao administrador público, quando age em consonância com a legislação positivada;

b) Princípio da Moralidade, por aproveitar-se de sua própria torpeza, em desrespeito ao conjunto de regras que devem ser observadas dentro da Administração Pública, ao não se orientar pela satisfação do interesse público, por outras vias que não implicassem a excepcionalíssima fuga ao rito ordinário de contratação, ao rechaçar peremptoriamente a possibilidade de prorrogação, ainda que precária, do prazo do contrato originário, o que restou configurado na via judicial, após a firme atuação dos Órgãos de Controle;

c) Princípio da Impessoalidade e ao disposto no *caput* do art. 3°, da Lei n. 8.666, de 1993, ao preterir grande parte das 13 empresas interessadas na Concorrência Pública n. 010/2014/CPL., que estariam aptas a participar de eventual Chamamento Público para a escolha, dentro de um maior universo de postulantes, objetivando imprimir maior transparência e vantajosidade para a Administração Pública, no que atine à exploração do serviço de coleta de lixo; de modo diverso, optou por firmar Contrato Administrativo, estranhamente, como previamente anunciada exitosa, pela imprensa local, com a Pessoa Jurídica de Direito Privado Lara Central de

Tratamento de Resíduos Ltda., consorciada com as empresas Limpebras e Soluções Urbanas Ltda. e Ecopav Construção e Soluções Urbanas Ltda.; e

d) Princípio da Eficiência Administrativa, notadamente solapado, por ter agido de forma premeditada e preordenada, para o fim de retardar a deflagração da Concorrência Pública n. 010/2014/CPL., em clara recalcitrância em atender aos comandos emanados por esta Corte de Contas, culminando, portanto, na criação de situação de emergencialidade ficta, motivadora da dispensa de licitação, confeccionar e posteriormente, assinar o eivado Contrato n. 138/PGM/2014 que, por sua vez, trouxe custos, materiais e imateriais, indevidos para a Administração Pública Municipal e para os munícipes de Porto Velho-RO, estes por terem suas reais expectativas frustradas, por ter, em 24 de setembro de 2014, autorizado o processo de contratação direta, em caráter emergencial.

IV – MULTAR, por meio de sanção pecuniária, **individualmente**, os agentes públicos infracitados, no importe de **R$ 15.000,00** (quinze mil reais), com substrato jurídico no art. 55 inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO:

IV.I – Francisco Carlos Prado – CPF/MF n. 348.511.272-00 – Ex-Coordenador Municipal de Limpeza Urbana, em razão de sua atuação, ainda que em menor concorrência, na ilícita empreitada administrativa elaborada pelo ex-gestor da SEMUSB, em razão da vulneração material e formal dos preceitos de observação obrigatória da Administração Pública, dispostos no art. 37, *caput*, e no art. 3º, *caput*, e 89, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, razão pela qual se torna passível de ser acometido de medida repressiva pecuniária capitulada no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, por ter praticado atos com grave infração às normas legais de caráter patrimonial, em afronta aos:

a) Princípio da Legalidade ao afastar a possibilidade da Administração Pública Municipal se valer da tomada do serviço de coleta de lixo, de modo a arrebatar a prestação direta dos serviços de limpeza urbana de coleta de lixo, bem como quanto ao instituto da encampação, quando da formulação da justificativa, às fls. n. 12 a 13;

b) Princípio da Moralidade ao tergiversar quanto ao compilado de regras de prerrogativa da Administração Pública, alhures descritos, justamente por ter desarrazoadamente alegado a impossibilidade de prorrogação do prazo do contrato originário que, ao contrário do que asseverou, veio, de fato e de direito, a ser homologado pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública;

c) Princípio da Impessoalidade e ao disposto no *caput* do art. 3º, da Lei n. 8.666, de 1993, por ter restringido a disputa de preço a apenas as empresas predeterminadas, corforme o arrazoado emitido, às fls. n. 12 a 13, e escolhidas discricionariamente, afastando, sem qualquer razão jurídica, as demais empresas interessadas e potencialmente capazes de executar os serviços; e

d) Princípio da Eficiência Administrativa, especialmente vulnerado, por ter agido de forma premeditada e preordenada, atribuindo culpa à Corte de Contas, em razão de suas determinações quanto à Concorrência Pública n. 010/2014/CPL., para o fim justificar uma situação de emergencialidade fictícia, motivadora da dispensa de licitação, nos termos das razões opostas na peça aludida alhures, culminando na materialização e assinatura de viciado contrato de dispensa de licitação, às fls. n. 768 a 791, que se traduziu em dispêndios injustificados ao erário, sem o atingimento da finalidade pública.

IV.II – Dr. Moacir de Souza Magalhães – CPF/MF n. 102.856.522-49 – Subprocurador de Convênios e Contratos, em face de sua atuação, ainda que coadjuvante, na ilícita empreitada administrativa levada a efeito pelo ex-gestor da SEMUSB, em virtude da transgressão material e formal das regras de observação cogente da Administração Pública, prescritas no art. 37, *caput*, e no art. 3°, *caput*, 38, Parágrafo único, e 89, todos da Lei n. 8.666, de 1993, exarando para tanto, parecer jurídico vinculante com fundamentação desarrazoada, isto é, com hermenêutica jurídica de todo equivocada, portanto, contrária ao Direito aplicável à espécie, cujo parecer passou a integrar o ato administrativo como sua fundamentação, desta forma, inquinado-o de eiva, sujeitanto-se, então, ao Controle Externo, exercido por este Tribunal de Contas, conforme os precedentes já firmados por esta Corte, por ocasião da edição dos Acórdãos n. 29/2015 – 2ª Câmara e 104/2014-Pleno, uma vez que por sua conduta desarrazoada atraiu a indicência do preceptivo descrito no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, materializada em flagrante ato com grave infração às normas legais de caráter patrimonial, em oposição aos:

a) Princípio da Legalidade e ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666, de 1993, ao exarar manifestação jurídica, consubstanciada no Parecer n. 062/GAB/PGM/2014, às fls. n. 752 a 762, em contrariedade com o Direito e a realidade fática, consubstanciada em uma verdadeira engenharia jurídica plasmada em hermenêutica com grosseiro equívoco profissional, com o fito de alicerçar, equivocadamente, emergencialidade ficta que justificasse a contratação direta, sem licitação, em face da ilação de que a licitação não havia sido concluída por força da suspensão determinada pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo que violou formal e materialmente o disposto nos arts. 24, inciso IV e 26, inciso I e parágrafo único do art. 38, todos da Lei das Licitações, em razão da natureza do parecer exarado pelo advogado público ser eminentemente vinculativo ao próprio ato administrativo e a este, por seu turno, integrar;

b) Princípio da Moralidade, em razão da confecção de tese dissocial e alheia a mais autorizada exegese jurídica, orientada para o afastamento da utilização de, ao menos, procedimento administrativo específico para a escolha de ente privado, que possibilitasse maior transparência e impessoalidade para o processamento de contratação direta, por, no caso presente, indesejável dispensa de licitação, dessarte, subvertendo o conjunto de regras que devem ser observadas no âmbito da Administração Pública, conforme se depreende do parecer jurídico-vinculativo, às fls. ns. 128 a 133, datado de 24 de setembro de 2014, de sua chancela; e

c) Princípio da Eficiência Administrativa, assaz transgredido, por ter atuado de forma displicente e claudicante ao asseverar em opinativo jurídico vinculativo e integrante do próprio ato administrativo, a inexistência de possibilidade de prorrogação da vigência do contrato originário, chegando ao absurdo de garantir que a Municipalidade não iria provocar o Poder Judiciário, visando a obrigar a empresa a continuar prestando os serviços, até a deflagração de processo licitatório, o que se viu flagrantemente equivocado, justamente porque, após três dias da anulação do Contrato n. 138/PGM/2014, às fls. n. 768 a 791, o Município de Porto Velho homologou acordo judicial.

IV.III – Dr. Carlos Dobbis – CPF/MF n. 147.091.639-87 – Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho, por sua participação, ainda que em menor gravidade, comparada a do Ex-Gestor da SEMUSB, na chancela da ilícita empreitada administrativa elaborada por aquele, em face da desobediência material e formal das normas de observância necessária da Administração Pública, preceituadas no art. 37, *caput*, e no art. 3º, *caput*, e 38, parágrafo único, e 89, todos da Lei n. 8.666, de 1993, por ter assentido, na condição de Procurador-Geral, com o Parecer Jurídico, às fls. n. 128 a 133, de lavra do Subprocurador de Convênios e Contratos, Dr. **Moacir de Souza Magalhães**, quando, por envolver valores de grande monta e compromisso financeiro para o Município de Porto Velho, de assaz complexidade fático-jurídica, teria o dever legal de não agir com omissão ou em conduta comissiva negligente, imprudente ou imperita, uma vez que, naquela condição de superior hierárquico, adotando, portanto, o parecer originário, emprestaria ao referido ato enunciativo-vinculativo validade jurídica, passando a irradiar os seus efeitos para fora do processo administrativo e, assim, servindo como norte jurídico vinculativo ao administrador público, razão pela qual, ao menos culposamente, atraiu a incidência sancionatória capitulada no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, de acordo com os precedentes firmados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a teor dos Acórdãos ns. 29/2015 – 2ª Câmara e 104/2014-Pleno, em face da prática de atos com grave infração às normas legais de natureza patrimonial, por aprovar parecer jurídico vinculativo desarrazoado, na forma que se segue, em oposição aos:

a) Princípio da Legalidade e ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que ratificou, sem qualquer embargo, o frágil parecer jurídico emitido pelo Subprocurador de Convênios e Contratos, em regime condominial, tendo, por via de consequência, tomado conhecimento de todos os atos que precederam à deflagração da contratação emergencial, razão pela qual a sua chancela serviu para aprovar o referido opinativo-vinculativo, o qual integrou a fundamentação do ato administrativo, para que a Administração Pública levasse adiante o doloso intento do ex-gestor da SEMUSB, uma vez que violou substantiva e adjetivamente o disposto nos arts. 24, inciso IV e 26, inciso I e Parágrafo único do art. 38, todos da Lei das Licitações;

b) Princípio da Moralidade por ter afastado a possibilidade de utilização, ao menos, de procedimento administrativo capaz de possibilitar amplitude participativa de mais interessados na exploração do serviço público de limpeza urbana para facultar a ampla concorrência dos demais interessados, caso se admitisse a emergencialidade, malferindo ao conjunto de regras que devem ser observadas na esfera da Administração Pública; e

c) Princípio da Eficiência Administrativa, amplamente vulnerado, por ter subscrito o Ofício n. 396/GAB/PGM/2014, às fls. n. 961, datado de 14 de outubro de 2014, no qual, em uma rasa argumentação, repita-se, de sua própria lavra, informou ao Ex-Secretário da SEMUSB, acerca impossibilidade de prorrogação da vigência do contrato original, bem como declarou que a Municipalidade não detinha qualquer interesse em demandar pela prorrogação do contrato original;

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação dos responsáveis, os Senhores **Ricardo Fávaro Andrade** (CPF n. 516.277.362-04), Ex-Secretário Municipal de Serviços Básicos; **Francisco Carlos do Prado** (CPF n. 348.511.272-00), Ex-Coordenador de Limpeza Urbana; **Moacir de Souza Magalhães** (CPF n. 102.856.522-49), Subprocurador de Convênios e Contrados, e **Carlos Dobbis** (CPF n. 147.091.639-87), Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho, para que procedam ao recolhimento das multas que lhes foram aplicadas nos itens III e IV deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil**, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997, **cujos valores deverão ser atualizados à época do recolhimento,** devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;

VI - AUTORIZAR, após o trânsito em julgado do Acórdão e caso não seja comprovado o devido recolhimento do *quantum debeatur* fixados nos itens III e IV, no prazo assinalado no item anterior, pelos sancionados, a cobrança judicial das multas consignadas, conforme preceito normativo inserto no art. 27, II, da Lei Complementar n 154, de 1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

VII – AFASTAR as responsabilidades irrogadas aos Excelentíssimos Senhores **Mauro Nazif Rasul** – Prefeito do Município de Porto Velho – e **Jailson Ramalho Ferreira** – Ex-Secretário Municipal de Administração – **tendo em vista que não concorreram para a ocorrência dos fatos apurados**, conforme restou evidenciado na fundamentação consignada em linhas pretéritas;

VIII – REPRESENTAR, na forma do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996, via ofício, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Procurador-Geral de Justiça, **Dr. Airton Pedro Marin Filho**, para conhecimento e adoção de providências afetas às suas atribuições constitucionais, se assim entender, em face da existência de indícios de atos administrativos atentatórios à probidade administrativa e à Lei n. 8.666, de 1993, que, por sua vez, refogem a esfera de atuação desta Corte de Contas, **rementendo-lhe, para tanto, cópia integral dos autos do processo em epígrafe**;

IX – ALERTAR os Gestores Públicos, notadamente, a Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho e a Controladoria-Geral do Município de Porto Velho, que

Chamamento Público, por não integrar os rol taxativo de modalidade de licitação, não deve servir de panaceia para atrair dispensa ou inexigibilidade de licitação;

X – DAR CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCER, na forma do art. 22 da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 749, de 16 de dezembro de 2013, aos agentes e procuradores abaixo discriminados:

a) Excelentíssimo Senhor **Mauro Nazif Rasul** – Prefeito do Município de Porto Velho, CPF/MF n. 701.620.007-82, bem como aos advogados constituídos, **Dr. Nelson Canedo Motta** – OAB/RO n. 2.721; **Dr. Igor Habib Ramos Fernandes** – OAB/RO n. 5.193, e **Dr. Gustavo Nóbrega da Silva** – OAB/RO n. 5.235;

b) Senhor **Jailson Ramalho Ferreira** – CPF/MF n. 225.916.644-04 – Ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho;

c) Senhor **Ricardo Fávaro Andrade** – CPF/MF n. 516.277.362-04 – Ex-Secretário Municipal de Serviços Básicos de Porto Velho;

d) Dr. Francisco Carlos do Prado – CPF/MF n. 348.511.272-00 – Ex-Coordenador Municipal de Limpeza Urbana, bem como aos advogados constituídos, **Dr. Geraldo Peres Guerreiro Neto** – OAB/RO n. 557 e **Dra. Ivone Mendes de Oliveira** – OAB/RO n. 4.858;

e) Dr. Moacir de Souza Magalhães – CPF/MF n. 102.856.522-49 – Subprocurador de Convênios e Contratos de Porto Velho;

f) Dr. Carlos Dobbis – CPF/MF n. 147.091.639-87 – Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho;

g) Ao **Ministério Público de Contas**, na forma regimental.

XI – ENCAMINHAR cópia integral desta Decisão, bem como das Peças Técnicas e Pareceres emitidos pelo *Parquet* de Contas, à Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho, na pessoa do seu Procurador-Geral, **Dr. Mirton Moraes de Souza;**

XII – REMETER cópia integral deste *Decisium*, assim como dos Relatórios Técnicos e Pareceres emitidos pelo Ministério Público de Contas, à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho, na pessoa da sua Controladora-Geral, Senhora **Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco;**

XIII – PUBLICAR; e

XIV – Com o trânsito em julgado deste Acórdão, certifique o Departamento da 2ª Câmara tal circunstância nos autos, para efeito das demais medidas consectárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro-~~Substituto~~ Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO/TCE-RO
Nº 970 DE 12/08/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2895/2013
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO:	AUDITORIA – CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA
RESPONSÁVEIS:	ALAN KUELSON QUEIROZ FEDER CPF N. 478.585.402-20 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PORTO VELHO NO PERÍODO DE 2013 A 2014 JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/MF N. 219.984.422-68 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PORTO VELHO NO PERÍODO DE 2015 A 2016
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 99/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LEI DA TRANSPARÊNCIA. INADEQUAÇÕES. NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA, ANTE A INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI COMPLEMENTAR N. 131, DE 2009, DA LEI N. 12.527, DE 2011 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 26/TCE-RO/2010. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS AO JURISDICIONADO. SOBRESTAMENTO.

1. Observado o descumprimento à base normativa para a materialização do princípio constitucional da publicidade por intermédio de utilização de tecnologia da informação, visando ao aperfeiçoamento da gestão pública e transparência dos atos praticados pela Administração Pública, insertos no art. 37, "caput", da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011 e na Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, afetos ao Portal da Transparência, impõe que seja declarada a sua inadequação;

2. Constatado o injustificado descumprimento às normas de regência à espécie, bem como a determinação da Corte de Contas, o responsável torna-se incurso nas sanções previstas no art. 55, inciso II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996. (Precedentes: Processo n. 2.833/2013-TCER, da Relatoria do Eminente Conselheiro, o Dr. Valdivino Crispim de Souza, e Processo n. 2.898/2013-TCER.);

3. Determinações ao saneamento das impropriedades evidenciadas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo, na Câmara Municipal de Porto Velho, tendo por escopo o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência) por parte da Câmara de Vereadores do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR INADEQUADO o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho, por não atender às exigências afetas ao primado da publicidade insertas no art. 37, *caput,* da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011, e na Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, ante a constatação da persistência das seguintes impropriedades:

a) infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c arts. 37, *caput*, no que concerne aos princípios da publicidade e moralidade, e 39, § 6º, ambos da Constituição da República, pela não disponibilização de informações detalhadas sobre recursos humanos, apresentando quadro de ausência no que tange à disponibilização de informações sobre a remuneração dos servidores, ganhos eventuais e indenizações, e no que diz respeito às informações sobre o número de cargos efetivos e comissionados, conforme detalhamento constante do item 3.1.2, alínea "e", do Relatório Técnico, às fls. ns. 120 a 123;

b) inobservância ao disposto no art. 2º da Instrução Normativa n. 26/TCE-RO/2010 c/c art. 48, Parágrafo único, II, da Lei Complementar n. 101, de 2000; ao art. 5º da Lei n. 12.527, de 2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal em razão dos princípios da publicidade e da eficiência administrativa, conforme as impropriedades apontadas no item 3.1.2, alínea "f", do Relatório Técnico alhures referido, quanto à falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas ante a inexistência de qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;

c) vulneração aos arts. 7º, VI, e 8º, § 1º, IV, ambos da Lei n. 12.527, de 2011 e ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade, em inobservância ao princípio da publicidade.

II – MULTAR, mediante sanção pecuniária, o Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, no período de 2013 a 2014, Senhor **Alan Kuelson Queiroz Feder** – CPF/MF n. 478.585.402-20 -, no importe de **R$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), ante a grave violação à norma legal, a teor das impropriedades evidenciadas no item anterior, bem como pelo descumprimento a Decisão Monocrática n. 217/2013/GCWCSC, às fls. n. 50 a 53v., reiterado pelo Despacho Circunstanciado n. 019/2014/GCWCSC, às fls. n. 60/a 61, igualmente inobservado, o que justifica a fixação da sanção acima do mínimo legal, com espeque no art. 55, II e IV, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103, II e IV, do RITCE-RO;

III – MULTAR, por intermédio de sanção pecuniária, o Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, no período de 2015 a 2016, Senhor **Jurandir Rodrigues de Oliveira** – CPF/MF n. 219.984.422-68, no importe mínimo legal de **R$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), ante a grave violação a norma legal, a teor impropriedades evidenciadas no item I, alíneas "a", "b" e "c", bem como pelo descumprimento parcial da Decisão Monocrática n. 006/2015/GCWCSC, às fls. n. 101 a 107, com substrato jurídico no art. 55, II e IV, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103, II e IV, do RITCE-RO;

IV – FIXAR O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados a partir da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para que os agentes alinhados nos itens II e III procedam ao recolhimento das multas aplicadas, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil**, na forma do art. 3°, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, devendo os jurisdicionados, no mesmo prazo prefixado, comprovarem a quitação a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do RITCE-RO;

V - AUTORIZAR, após o trânsito em julgado deste Acórdão, e caso não seja comprovado o devido recolhimento do *quantum debeatur* fixados nos itens II e III deste *Decisum* pelos responsáveis alhures indicados, no prazo assinalado no item anterior, a cobrança judicial da multa imputada, conforme preceito normativo inserto no art. 27, II, da Lei Complementar n 154, de 1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

VI – DETERMINAR, via ofício, ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, Senhor **Jurandir Rodrigues de Oliveira,** ou a quem lhe esteja substituindo na forma da lei, que adote as providências necessárias à adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Porto Velho, as exigências afetas ao primado da publicidade insertas no art. 37, *caput,* da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011, e a Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, especialmente no que tange ao saneamento das inconformidades evidenciadas no item I deste Acórdão; para tanto, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da notificação do agente político precitado, para que comprove a esta Corte a adoção das medidas intentadas, sob pena de multa, na forma do 55 da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103 do RITCE-RO;

VII – PUBLICAR, na forma regimental; e

VIII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara, para adoção e acompanhamento das medidas determinadas.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro-Substituto Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 975 DE 19/08/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
TCE-RO
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2835/2013
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	AUDITORIA – LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009)
UNIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
RESPONSÁVEL:	REINALDO SILVESTRE DE SOUZA VEREADOR PRESIDENTE CPF Nº: 386.003.072-87
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 100/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.
1. De acordo com a Lei Complementar nº 131/2009, a partir de 28 de maio de 2013, tornou-se obrigatório à disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração, *in casu*, a Câmara Municipal de Buritis.
2. Multa-se o jurisdicionado omisso, quando não observado o direito constitucional de acesso à informação, uma vez que torna prejudicada a análise da postura da Câmara Municipal de Buritis, à luz do comando normativo.
3. Determinação para instituir o site eletrônico do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Buritis, de acordo com as normas correlatas, sob pena de ser novamente sancionado pelo Tribunal de Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 pela Câmara Municipal de Buritis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Buritis – Senhor REINALDO SILVESTRE DE SOUZA, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de instituir sítio Eletrônico do Poder Legislativo, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, devendo constar com clareza e facilmente acessível pelo cidadão sobre: as receitas, as despesas, a execução orçamentária,

os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, entre outras informações de relevância pública;

II – Multar o Senhor REINALDO SILVESTRE DE SOUZA em R$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por não atender a Decisão nº 104/GCVCS/2013/TCE-RO, bem como das normas de regências inerentes à publicidade, mormente quanto à disponibilização das seguintes informações:

a) não dispor de sítio/portal próprio na internet e, por conseguinte, indispor de Portal da Transparência, de forma a possibilitar a ampla divulgação de informações de interesse público, em descumprimento ao art. 1º e ss. da IN nº 26/TCE-RO/2010, ao art. 48 e ss. da LC nº 101/2000, ao art. 8º, "caput" e §§, da Lei n. 12.527/2011 e aos princípios da publicidade e eficiência, insertos no art. 37, "caput" da Constituição Federal;

b) não disponibilização de dados a respeito da receita, em desacordo com o art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, "caput" e § 1º, II, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, "caput", da Constituição Federal (princípio da publicidade);

c) não disponibilização de dados acerca da despesa, em infringência ao art. 7º, I, alíneas "a" a "f", da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, "caput", da Constituição Federal (princípio da publicidade);

d) não disponibilização de informações sobre recursos humanos, em infringência aos arts. 3º, inciso I, II e IV, e 8º, "caput" e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, "caput" (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º, da Constituição Federal;

e) não disponibilização do inteiro teor dos contratos, em desacordo com os arts. 7º, VI, e 8º, §1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e ao art. 37, "caput", da Constituição Federal (princípio da publicidade); e

f) ausência de divulgação do PPA, LDO e LOA, das Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, em descumprimento aos arts. 48 e 49, "caput", da LC nº 101/2000, c/c art. 37, "caput", da Constituição Federal (princípio da publicidade).

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, para que o responsabilizado comprove perante esta Corte o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso o responsabilizado não recolha a quantia devida;

IV – Determinar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO deste Acórdão, para que o Senhor REINALDO SILVESTRE DE SOUZA, ou quem vier a substituir ou sucedê-lo, comprove perante esta Corte de Contas a disponibilização em sua integralidade das seguintes informações:

a) instituir sítio/portal próprio do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Buritis na internet, em atendimento ao art. 1° e ss. da IN n° 26/TCERO/2010, ao art. 48 e ss. da LC n° 101/2000, ao art. 8°, "caput" e §§, da Lei n. 12.527/2011 e aos princípios da publicidade e eficiência, insertos no art. 37, "caput", da Constituição Federal;

b) disponibilizar dados a respeito da receita, em conformidade com o art. 7°, II, da IN n° 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC n° 101/2000, arts. 7°, VI, e 8°, "caput" e § 1°, II, da Lei n. 12.527/2011 e art. 37, "caput", da Constituição Federal (princípio da publicidade);

c) disponibilizar dados acerca da despesa, em atendimento ao art. 7°, I, alíneas "a" a "f", da IN n° 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da LC n° 101/2000, art. 7° VI, da Lei n° 12.527/2011 e art. 37, "caput", da Constituição Federal (princípio da publicidade);

d) disponibilizar informações sobre recursos humanos, em cumprimento aos arts. 3°, inciso I, II e IV, e 8°, "caput" e inciso III, da Lei n° 12.527/2011, c/c arts. 37, "caput" (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6°, da Constituição Federal;

e) disponibilizar o inteiro teor dos contratos, em conformidade com os arts. 7°, VI, e 8°, §1°, IV, da Lei n° 12.527/2011 e ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade); e

f) divulgar o PPA, LDO e LOA, as Prestações de Contas e o respectivo Parecer Prévio, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, em atendimento aos arts. 48 e 49, "caput", da LC n° 101/2000, c/c art. 37, "caput", da Constituição Federal (princípio da publicidade).

V – Alertar o Senhor REINALDO SILVESTRE DE SOUZA – Presidente da Câmara Municipal de Buritis, ou quem vier a substituir ou sucedê-lo, que o não atendimento das determinações emanadas pelo Tribunal de Contas no prazo fixado no item IV, sem causa justificada, incorrerá em possível aplicação de multa no valor máximo, com fundamento no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n° 154/96;

VI – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao Senhor REINALDO SILVESTRE DE SOUZA, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, informando-lhes, que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Determinar a remessa dos autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas administrativas e legais relativas ao cumprimento das determinações previstas nos itens II, III e IV deste Acórdão, ressalvando que, decorrido o prazo estabelecido no item IV, advindo, ou não, informações acerca do saneamento das inconformidades diagnosticadas, seja lançada nova manifestação; e

VIII – Cumprir a presente Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 975 DE 13/08/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	3029/2009 (APENSOS Nº 0492/2008, 1763/2008, 1771/2008, 4103/2008, 4104/2008, 4105/2008, 4106/2008, 4107/2008, 4108/2008, 4109/2008, 0379/2009, 0373/2009 - BALANCETES)
INTERESSADO:	FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNEDCA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS:	IRANY FREIRE BENTO PRESIDENTE NO PERÍODO DE 1°.1 A 30.4.2008 CPF Nº 178.976.451-34 GILVAN CORDEIRO FERRO PRESIDENTE NO PERÍODO DE 1°.5 A 31.12.2008 CPF Nº 470.760.464-15 HELES ALBERTO MOREIRA DE SOUSA RESPONSÁVEL DA CONTABILIDADE CPF Nº 114.134.842-04
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 101/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2008. FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNEDCA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INFRAÇÃO A NORMA LEGAL E REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrências de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96.

2. Não observância às exigências contidas no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64, por não elaborar os Anexos 1, 7, 8, 9, 10, 15 e 16 da mencionada Lei, o que prejudicou o exame das contas, em especial a conferência das alterações que ocorreram no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e o resultado patrimonial do exercício. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Prestação de Contas do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNEDCA, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular a Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNEDCA, exercício de 2008, de responsabilidade da Senhora IRANY FREIRE BENTO, na qualidade de Presidente do FUNEDCA, no período de 1°.1 a 30.4.2008, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n°154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Julgar irregular a Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNEDCA, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor GILVAN CORDEIRO FERRO, solidariamente com o Senhor HELES ALBERTO MOREIRA, na qualidade de Presidente do FUNEDCA, no período de 1°.5 a 31.12.2008 e Contador, respectivamente, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar n°154/96, combinado com o artigo 25, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da seguinte irregularidade:

a) descumprimento do artigo 101 da Lei Federal n° 4.320/64 c/c o artigo 7°, inciso III, da Instrução Normativa n° 013/2004-TCER, por não encaminhar os Anexos 1 (Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas), 7 (Programa de Trabalho de Governo - Demonstrativo de Funções, Programas e Subprogramas por Projetos e Atividades), 8 (Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas, conforme o Vínculo com os Recursos), 9 (Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções), 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) e 16 (Demonstração da Dívida Fundada Interna) da Lei Federal n° 4.320/64, o que prejudicou o exame das contas em questão, em especial a conferência das alterações que ocorreram no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, bem como o resultado patrimonial do respectivo exercício, o que configura grave ofensa à norma legal.

III – Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar n° 154/96, o Senhor GILVAN CORDEIRO FERRO (CPF n. 470.760.464-15), na qualidade de Presidente do FUNEDCA, em R$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), em razão da infração referenciada no item I, alínea "a", deste Acórdão;

IV – Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar n° 154/96, o Senhor HELES ALBERTO MOREIRA DE SOUSA (CPF n. 114.134.842-04) na qualidade de Responsável pela Contabilidade do FUNEDCA, em R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por não cumprir rigorosamente os Princípios de Contabilidade, sendo atribuição e

responsabilidade exclusivas do profissional de contabilidade, a elaboração dos Anexos citados na infração cometida e mencionada no item I, alínea "a", deste Acórdão;

V – Determinar, via ofício, ao atual gestor do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUNEDCA a adoção das seguintes medidas:

a) efetivar o cumprimento integral dos ditames da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, principalmente no que se refere ao encaminhamento a esta e. Corte de Contas, nas futuras Prestações de Contas, todos os Anexos Contábeis previstos na Lei Federal nº 4.320/64;

b) requerer ao setor contábil especial atenção no preenchimento dos documentos e anexos encaminhados a esta e. Corte de Contas, de modo que estejam devidamente assinados pelo responsável pela elaboração; e

c) encaminhar nas futuras Prestações de Contas a esta e. Corte de Contas, o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, demonstrando e comparando as ações efetivamente realizadas e planejadas pelo Fundo, em termos quantitativos e qualitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas;

d) atentar para que o Balanço Geral e os balancetes mensais sejam remetidos a esta Corte de Contas, dentro do prazo legal exigido no art. 7º, inciso I e III, da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004.

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência de Acórdão, para que os responsáveis recolham o valor das multas imputadas nos itens III e IV aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizados na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº. 154/96, bem como apresentem a comprovação a esta Corte, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Determinar que, transitada em julgado o presente Acórdão sem o recolhimento da multa imposta nos itens III e IV, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e./TCE/RO, à Senhora IRANY FREIRE BENTO, e aos Senhores GILVAN CORDEIRO FERRO e HELES ALBERTO MOREIRA DE SOUSA , Ex-Presidentes e Responsável Contábil do FUNEDCA, respectivamente, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br; e

IX – Atendidas as determinações expressas e em ocorrendo os devidos recolhimentos por parte dos responsabilizados, os autos estarão aptos ao arquivamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 975 DE 19/08/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 3480/2012
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS: DURVAL FERREIRA DA SILVA
CPF Nº 177.323.872-87
PRESIDENTE
CLAUDIONOR SANTOS DA SILVA
CPF Nº 616.952.032-91
CONTROLADOR INTERNO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 102/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. FUNDAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO FELIPE DO OESTE – FAESFO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADES FORMAIS NÃO PREJUDICIAIS À GESTÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.
1. Julgamento Regular com Ressalvas das Contas da Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste, diante de irregularidades formais de baixa lesividade e que não gerem dano ao erário, nos termos do art. 16, II, e art. 18 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com consequente arquivamento dos autos.
2. Determinação para cumprimento integral das exigências estabelecidas no artigo 53 da Constituição Estadual e artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER- 04. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, da Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO FELIPE DO OESTE - FAESFO, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor DURVAL FERREIRA DA SILVA, Presidente da Fundação com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, em face da permanência das seguintes irregularidades formais:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DURVAL FERREIRA DA SILVA (CPF Nº 177.323.872-87), PRESIDENTE, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR CLAUDIONOR SANTOS DA SILVA (CPF Nº 616.952.032-91), CONTROLADOR INTERNO.

a) descumprimento ao art. 15, III, da IN nº 13/2004-TCER, em razão da remessa intempestiva das contas anuais, a esta Corte de Contas;

b) descumprimento às disposições previstas no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, abril, julho e dezembro/2011; e

c) descumprimento ao art. 15, III, alínea "e", da Instrução Normativa nº 13/2004-TCER, por não encaminhar junto à Prestação de Contas Anual a Relação dos Restos a Pagar, discriminadamente por Poder, Órgão ou Unidade, evidenciando cada credor, a fonte de recursos e destacando a situação: se processado ou não (anexos TC-10 A e TC-10 B).

II – Determinar, via ofício, ao atual gestor e contador da Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste - FAESFO que adotem medidas efetivas de:

a) cumprir integralmente o estabelecido na Instrução Normativa nº 013/TCER-04, art. 15, III, alínea "e", quanto ao encaminhamento tempestivo das contas anuais e a Relação dos Restos a Pagar, discriminadamente por Poder, Órgão ou Unidade, evidenciando cada credor, a fonte de recursos e destacando a situação: se processado ou não (anexos TC-10 A e TC-10 B); e

b) atentar para o envio dos balancetes mensais na forma e no prazo, estabelecido no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006;

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte- D.O.e /TCE-RO, aos Senhores Durval Ferreira da Silva e Claudionor Santos da Silva, Presidente e Contador, respectivamente, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Atendidas as determinações expressas, os autos estão aptos ao arquivamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 975 DE 19/08/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 1679/2010 (APENSO N. 2120/2009)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS – IPC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: JOEL DE ALMEIDA
CPF nº 886.250.289-34
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 103/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE FISCALIZAR. ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS AFETAS AO TRIBUNAL DE CONTAS. APRECIAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2009. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS - IPC. PERMISSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPROPRIEDADE DE CUNHO FORMAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.
1. Julgamento Regular das Contas em face da inexistência de irregularidades que pudessem prejudicar a análise das contas;
2. Permissibilidade do custeio direto pelo ente ou do aporte de valores das despesas do Instituto por integrar a estrutura administrativa do ente federativo em observância a previsão do próprio Ministério da Previdência Social – MPS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor JOEL DE ALMEIDA – na qualidade de Ex-Presidente, concedendo-lhe

quitação, com fundamento na Lei Complementar n° 154/96, artigo 16, inciso I, combinado com o Regimento Interno do Tribunal de Contas, artigo 23, parágrafo único;

II – Determinar, via ofício, aos atuais Gestores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS a adoção de medidas com vistas a prevenir a reincidência da irregularidade formal apontada pelo Corpo Técnico, no sentido de atentar para a necessária tempestividade de encaminhamento dos registros contábeis a esta e. Corte de Contas.

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, ao Senhor JOEL DE ALMEIDA – Ex-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, comunicando-lhe a disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

IV - Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que possa adotar providências no sentido de atendimento aos itens II e III deste *decisum*; e

V - Arquivar os autos após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 976 DE 2015.
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1062/2014
INTERESSADO:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS:	IVONETE ALVES CHALEGRA CPF Nº 933.193.558-72 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE CÉLIO ROBERTO CANDIL CPF Nº 029.856.639-70 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE (INTERINO) MARLENE APARECIDA COVIAQUE DA SILVA CPF Nº 307.673.182-34 CONTADORA
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 104/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura. Exercício de 2013. Julgamento Regular com Ressalva. Intempestividade de remessa de balancetes. Determinação de medida corretiva. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2013, do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalva, em razão da remessa a destempo dos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2013, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, do exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora **IVONETE ALVES CHALEGRA,** Secretária Municipal de Saúde e do Senhor **CÉLIO ROBERTO CANDIL,** Secretário Municipal de Saúde (Interino), nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II - Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura a adoção de providências para prevenir a remessa fora do prazo legal de balancetes mensais, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1°, da Lei Complementar n° 154/96;

III - Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, com base no relatório do Controle Interno, a adoção de providências com vistas a:

i. Instituir uma forma de aferição e controle de consumo de combustível e peças por veículo;

ii. Adquirir velocímetros, odômetros e horímetros;

iii. Manter uma maior quantidade de materiais no almoxarifado disponíveis para a clientela, a fim de manter a máquina administrativa em pleno funcionamento;

iv. Remeter todos os materiais ao almoxarifado ao invés de serem diretamente enviados aos setores de consumo, a fim de efetuar os controles legais;

v. Manter o percentual legal de despesa com pessoal;

vi. Não autorizar a realização de dispêndio, sem que este não se enquadre como despesa em saúde;

vii. Verificar se as ações de investimentos com recursos próprios, ou as despesas delas decorrentes, estão consignadas no PPA e na LDO;

viii. Garantir, ao cabo de cada exercício, o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas;

ix. Obedecer ao Cronograma de Desembolso;

x. Depositar as contrapartidas dos convênios, no momento do repasse dos recursos;

xi. Encaminhar todos os processos formalizados para análise da Secretaria de Controle Interno antes de efetuar os pagamentos, a fim de garantir a legalidade, a eficiência e eficácia dos procedimentos; e

xii. Obedecer rigorosamente as fases da despesa (autorização do ordenador, licitação, empenhamento, liquidação e pagamento nessa ordem);

IV — Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta decisão aos interessados, e via Ofício ao atual Secretário Municipal de Saúde de Rolim de Moura, informando-

lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas devidas.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE-RO
Nº 976 DE 20/08/15
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	1461/2013 (APENSO N. 0088/2012)
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE/RO
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS:	ANTÔNIO MARCOS PIRES CPF Nº 326.936.302-82 VEREADOR PRESIDENTE VALTEIR GOMES DE OLIVEIRA CPF Nº 470.801.912-20 VEREADOR EUCRIDES MUNIZ DE OLIVEIRA CPF Nº 580.718.061-53 VEREADOR GILMAR CAVALCANTE PAULA CPF Nº 654.717.922-20 VEREADOR ARGEMIRO FERNANDES LEITE FILHO CPF Nº 469.662.852-34 VEREADOR EUGÊNIO SERRAM CPF Nº 350.224.692-00 VEREADOR VALCILENE SILVA BRITO CPF Nº 631.748.552-68 VEREADOR VOLMIR RECH CPF Nº 479.004.662-15 VEREADOR WANDERLEI LOURENÇO DA COSTA CPF Nº 237.907.092-04 VEREADOR OSMIR ANTÔNIO DOS SANTOS CPF Nº 733.963.202-63 VEREADOR
ADVOGADO:	JORGE AUGUSTO PAGLIOSA ULKOWSKI, OAB/RO Nº 1.458
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 105/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste. Exercício de 2012. Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais e da LRF. Intempestividade de remessa de

balancetes. Julgamento Regular com Ressalva. Determinação de medida corretiva. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalva, em razão da remessa a destempo dos balancetes de janeiro, março, maio, julho, setembro e dezembro/2012, as contas da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, do exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos Pires, Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno;

II - Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste a adoção de providências para prevenir a remessa fora do prazo legal de balancetes, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1°, da Lei Complementar n° 154/96;

III - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados, e via Ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras do este, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas devidas.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 976 DE 20/08/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 1638/2011
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: GLEICE MACHADO
CPF Nº 722.611.612-04
SUPERINTENDENTE PERÍODO DE 1º.1 A 31.5.2010
SILVANA RODRIGUES DE SOUZA ALQUIERI
CPF Nº 754.125.432-00
SUPERINTENDENTE, PERÍODO DE 1º.6 A 31.12.2010
SARA CARVALHO DOS SANTOS
CPF Nº 621.320.592-68
CONTADORA
FLORIVALDO DA SILVA PEREIRA
CPF Nº 203.604.102-78
GERENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 106/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC. Exercício de 2010. Taxa administrativa superior ao limite de 2%. Remessa a destempo de balancete. Julgamento pela Irregularidade das Contas. Cominação de multa. Determinações de medidas corretivas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC , como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas do Instituto de Previdência de Cacaulândia, exercício de 2010, com fulcro no art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, em relação às Senhoras **Gleice Machado,** Superintendente (período de 01.01 a 31.05.2010) e

Silvana Rodrigues de Souza Alquieri, Superintendente (período de 01.06 a 31.12.2010), em razão das seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade da Senhora Gleice Machado: envio intempestivo do balancete do mês de dezembro/2010;

b) De responsabilidade das Senhoras Gleice Machado e Silvana Rodrigues de Souza Alquieri: ausência nos autos, com a inscrição "sem movimento " da relação dos devedores inscritos em dívida ativa, e realização de despesa administrativa superior ao limite de 2%, na quantia de R$ 53.131,92.

II - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n° 154/96 c/c os arts. 25, II, e 103, II, do Regimento Interno desta Corte, as Senhoras **Gleice Machado,** Superintendente (período de 01.01 a 31.05.2010) e **Silvana Rodrigues de Souza Alquieri**, Superintendente (período de 01.06 a 31.12.2010), no valor de R$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinqüenta reais), por realizarem despesas administrativas superiores ao limite de 2%, no valor de R$ 53.131,92;

III - Determinar ao atual Prefeito do Município de Cacaulândia, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove perante esta Corte a adoção de medidas efetivas para o ressarcimento ao Instituto de Previdência dos recursos que excederam os gastos administrativos, no valor de R$ 53.131,92, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementam0 154/96;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do Acórdão, para que as Senhoras Gleice Machado e Silvana Rodrigues de Souza Alquieri comprovem a esta Corte de Contas os recolhimentos das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n° 2757-X, conta corrente n° 8358-5, com fulcro no artigo 31, III, "a", do Regimento Interno;

V - Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento das multas mencionadas acima, a emissão de título executivo e a conseqüência cobrança judicial, em conformidade com os artigos 23, III, "b", e 27, II, da Lei Complementar n° 154/96, sendo que nas multas incidirão apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementam0154/96);

VI - Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência de Cacaulândia a adoção de providências com vistas a:

a) Prevenir a remessa fora do prazo de balancetes mensais e integrar todas as documentações que compõem o processo de prestação de contas;

b) Não realizar despesa administrativa superior ao linde legal de 2%;

c) Empreender tratativas junto ao Regime Geral de Previdência Social com vistas a obter as compensações financeiras a que tem direito; e

d) Garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, o que exige a adoção das medidas propugnadas na avaliação atuarial.

VII - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados, e via Ofício ao atual Prefeito Municipal de Cacaulândia e ao atual Superintendente do Instituto de Previdência de Cacaulândia, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Sobrestar os autos no Departamento da 2a Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão; e

IX - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE-RO
Nº 376 DE 20/10/15
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2905/2013
UNIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO:	AUDITORIA – CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL:	RAIMUNDO BORGES FILHO CPF N. 315.607.502-78 EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 107/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LEI DA TRANSPARÊNCIA. INADEQUAÇÕES. NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA, ANTE A INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI COMPLEMENTAR N. 131, DE 2009, DA LEI N. 12.527, DE 2011 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 26/TCE-RO/2010. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS AO JURISDICIONADO. SOBRESTAMENTO.

1. Observado o descumprimento à base normativa para a materialização do princípio constitucional da publicidade por intermédio de utilização de tecnologia da informação, visando ao aperfeiçoamento da gestão pública e transparência dos atos praticados pela Administração Pública, insertos no art. 37, "caput", da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011 e na Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, afetos ao Portal da Transparência, impõe que seja declarada a sua inadequação.
2. Constatado o injustificado descumprimento às normas de regência à espécie, bem como a determinação da Corte de Contas, o responsável torna-se incurso nas sanções previstas no art. 55, Inciso II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996. (Precedente: Processo n. 2.833/2013-TCER, da Relatoria do Eminente Conselheiro, Dr. Valdivino Crispim de Souza)
3. Determinações ao saneamento das impropriedades evidenciadas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria, tendo por escopo o cumprimento da Lei Complementar n. 131, de 2009, pela Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR INADEQUADO o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, por não atender às exigências afetas ao primado da publicidade insertas no art. 37, *caput,* da CF/88, à Lei Complementar n. 101 de 200, alterada pela Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011, e na Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, ante a constatação da persistência das seguintes impropriedades:

a) infringência aos incisos I, II e IV, do art. 3°, e *caput* e inciso III, do 8°, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c *caput,* do arts. 37 (princípios da publicidade e moralidade), e §6°, do art. 39, da Constituição da República, pela disponibilização de informações incompletas sobre recursos humanos, como ausência de informações mais detalhadas sobre a remuneração dos servidores e sobre as indenizações e ganhos eventuais dos agentes públicos, sobre todos os itens das diárias, e a inexistência de quadro remuneratório dos servidores públicos, conforme descortinado no bojo do Relatório Técnico, às fls. n. 71 a 74;

b) violação ao art. 2° da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c inciso II, parágrafo único, do art. 48, da LC n. 101, de 2000, art. 5° da Lei n. 12.527 de 2011 e *caput*, do art. 37, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), por falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas no sítio eletrônico, ante a inexistência de qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;

c) infringência ao disposto no inciso II, §2° e *caput,* do art. 2°, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c inciso II, parágrafo único, do art. 48, da LC n. 101 de 2000 e *caput*, do art. 37, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações, conforme exposto no Relatório Técnico, às fls. n. 71 a 74;

d) descumprimento aos arts. 7°, VI e 8°, §1°, IV da Lei n. 12.524 de 2011 e ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pelo Legislativo Municipal de Itapuã do Oeste; e

e) infringência ao disciplinado no *caput* do art. 48 da LC n. 101 de 2000, c/c *caput*, do art. 37, da Constituição Federal de 1988 (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA, Relatório de Gestão Fiscal, documentos relativos à prestação de contas conforme exaustivamente descortinado no Relatório confeccionado pelo Corpo Instrutivo desta egrégia Corte de Contas.

II – MULTAR, mediante sanção pecuniária, o Senhor Raimundo Borges Filho, CPF n. 315.607.502-78, Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, à época, no importe mínimo legal de **R$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), ante a grave violação a norma legal, a teor impropriedades evidenciadas no item anterior, bem como pelo descumprimento à Decisão Monocrática n. 281/2013/GCWCSC, às fls. n. 27 a 29-v, com espeque no art. 55, II e IV, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103, II e IV, do RITC;

III – FIXAR O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados a partir da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para que o agente alinhado no item anterior proceda ao recolhimento da multa aplicada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil**, na forma do art. 3°, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, devendo o jurisdicionado, no mesmo prazo prefixado, comprovar a quitação a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;

IV - AUTORIZAR, após o trânsito em julgado deste Acórdão, e caso não seja comprovado o devido recolhimento do *quantum debeatur* fixados no item II deste *Decisum* pelo responsável, no prazo ali assinalado, a cobrança judicial da multa imputada, conforme preceito normativo inserto no art. 27, II, da Lei Complementar n 154, de 1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

V – DETERMINAR, via ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, o Excelentíssimo Senhor **Wellington Nogueira,** ou a quem lhe esteja substituindo na forma da lei, que adote as providências necessárias à adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste, as exigências afetas ao primado da publicidade insertas no art. 37, *caput,* da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011, e a Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, especialmente no que tange ao saneamento das inconformidades evidenciadas no item I deste Acórdão; para tanto, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da notificação do agente precitado, para que comprove a esta Corte a adoção das medidas intentadas, sob pena de multa na forma do 55 da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103 do RITC;

VI – PUBLICAR, na forma regimental; e

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara, para adoção e acompanhamento das medidas determinadas.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 978 DE 24/08/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2843/2013
ASSUNTO:	AUDITORIA – CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA
UNIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL:	NEILTON BENTO SANTOS CPF N. 408.980.162-15 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, À ÉPOCA
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 108/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LEI DA TRANSPARÊNCIA. INADEQUAÇÕES. NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA, ANTE A INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI COMPLEMENTAR N. 131, DE 2009, DA LEI N. 12.527, DE 2011 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 26/TCE-RO/2010. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS AO JURISDICIONADO. SOBRESTAMENTO.

1. Observado o descumprimento à base normativa para a materialização do princípio constitucional da publicidade por intermédio de utilização de tecnologia da informação, visando ao aperfeiçoamento da gestão pública e transparência dos atos praticados pela Administração Pública, insertos no art. 37, "caput", da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011 e na Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, afetos ao Portal da Transparência, impõe que seja declarada a sua inadequação.

2. Constatado o injustificado descumprimento às normas de regência à espécie, bem como a determinação da Corte de Contas, o responsável torna-se incurso nas sanções previstas no art. 55, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 154 de 1996. (Precedente: Processo n. 2.833/2013-TCER, da Relatoria do Eminente Conselheiro, Dr. Valdivino Crispim de Souza)

3. Determinações ao saneamento das impropriedades evidenciadas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria, tendo por escopo o cumprimento da Lei Complementar n. 131, de 2009, pela Câmara Municipal de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR INADEQUADO o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, por não atender às exigências afetas ao primado da publicidade insertas no art. 37, *caput,* da CF/88, à Lei Complementar n. 101 de 200, alterada pela Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011, e na Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, ante a constatação da persistência das seguintes impropriedades:

a) vulneração ao art. 1° e ss. da IN n. 26/TCE-RO/2010, ao art. 48 e ss. da LC n. 101/2000, ao *caput*, do art. 8°, da Constituição Federal, em razão da não inserção de dados no "Portal da Transparência" de modo a possibilitar a ampla divulgação de informações de interesse público, tal como preconizam as normas infringidas;

b) descumprimento ao art. 7°, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC n. 101, de 2000, arts. 7°, VI, e 8°, *caput* e § 1°, II, da Lei 12.527, de 2011, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar detalhamentos a respeito da receita;

c) infringência aos incisos I, II e IV, do art. 3°, e *caput* e inciso III, do 8°, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c *caput,* do art. 37 (princípios da publicidade e moralidade), e § 6°, do art. 39, da Constituição da República, pela disponibilização de informações incompletas sobre recursos humanos, como ausência de informações mais detalhadas sobre a remuneração dos servidores e sobre as indenizações e ganhos eventuais dos agentes públicos, sobre todos os itens das diárias, e a inexistência de quadro remuneratório dos servidores públicos, conforme descortinado no bojo do Relatório Técnico, às fls. ns. 59 a 60-v;

d) violação ao disposto nas alíneas "a" a "f", do inciso I, do art. 7°, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c inciso I, do art. 48-A, da LC n. 101/2000, inciso VI, do arts. 7°, da Lei n. 12.527, de 2011 e *caput*, do art. 37, da Constituição Federal de 1988 (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da despesa na Câmara Municipal de Candeias do Jamari;

e) descumprimento aos arts. 7°, VI e 8°, §1°, IV da Lei n. 12.524, de 2011 e ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pelo Legislativo Municipal de Candeias do Jamari; e

f) infringência ao disciplinado no *caput,* do art. 48, da LC n. 101 de 2000, c/c *caput*, do art. 37, da Constituição Federal de 1988 (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA,

Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal, documentos relativos à prestação de contas conforme exaustivamente descortinado no Relatório confeccionado pelo Corpo Instrutivo desta egrégia Corte de Contas.

II – MULTAR, mediante sanção pecuniária, o Senhor Neilton Bento Santos, CPF n. 408.980.162-15, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, no importe mínimo legal de **R$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), ante a grave violação a norma legal, a teor impropriedades evidenciadas no item anterior, bem como pelo descumprimento à Decisão Monocrática n. 254/2013/GCWCSC, às fls. n. 23 a 27-v, com espeque no art. 55, II e IV, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103, II e IV, do RITC;

III – FIXAR O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados a partir da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para que o agente alinhado no item anterior proceda ao recolhimento da multa aplicada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil**, na forma do art. 3°, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, devendo o jurisdicionado, no mesmo prazo prefixado, comprovar a quitação a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;

IV - AUTORIZAR, após o trânsito em julgado deste Acórdão, e caso não seja comprovado o devido recolhimento do *quantum debeatur* fixados no item II deste *Decisum* pelo responsável, no prazo ali assinalado, a cobrança judicial da multa imputada, conforme preceito normativo inserto no art. 27, II, da Lei Complementar n 154, de 1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

V – DETERMINAR, via ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, Excelentíssimo Senhor **NEILTON BENTO SANTOS,** ou a quem lhe esteja substituindo na forma da lei, que adote as providências necessárias à adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, as exigências afetas ao primado da publicidade insertas no art. 37, *caput,* da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011, e a Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, especialmente no que tange ao saneamento das inconformidades evidenciadas no item I desta Decisão; para tanto, **fixo o prazo de 60 (sessenta) dias**, contados a partir da notificação do agente precitado, para que comprove a esta Corte a adoção das medidas intentadas, sob pena de multa na forma do 55 da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103 do RITC;

VI – PUBLICAR, na forma regimental; e

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara, para adoção e acompanhamento das medidas determinadas.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 976 DE 2015
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2899/2013
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO:	AUDITORIA – CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA
RESPONSÁVEL:	LINDOMAR CARLOS CÂNDIDO CPF N. 653.409.902-06 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 109/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LEI DA TRANSPARÊNCIA. INADEQUAÇÕES. NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA, ANTE A INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI COMPLEMENTAR N. 131, DE 2009, DA LEI N. 12.527, DE 2011 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 26/TCE-RO/2010. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS AO JURISDICIONADO. SOBRESTAMENTO.

1. Observado o descumprimento à base normativa para a materialização do princípio constitucional da publicidade por intermédio de utilização de tecnologia da informação, visando ao aperfeiçoamento da gestão pública e transparência dos atos praticados pela Administração Pública, insertos no art. 37, "caput", da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011 e na Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, afetos ao Portal da Transparência, impõe-se a declarada de sua inadequação.

2. Constatado o injustificado descumprimento às normas de regência à espécie, bem como a determinação da Corte de Contas, o responsável torna-se incurso nas sanções previstas no art. 55, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996. (Precedente: Processo n. 2.833/2013-TCER, da Relatoria do Eminente Conselheiro, Valdivino Crispim de Souza)

3. Determinações ao saneamento das impropriedades evidenciadas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria instaurada por esta Corte com a finalidade precípua de analisar o cumprimento ou não da Lei da Transparência, Lei Complementar n. 131 de 2009, que determina às unidades da federação que disponibilizem informações, pormenorizadas e em tempo real acerca da execução orçamentária e financeira, junto à Câmara Municipal de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR INADEQUADO o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, por não atender às exigências afetas ao primado da publicidade insertas no art. 37, *caput,* da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011, e na Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, ante a constatação da persistência das seguintes impropriedades:

a) infringência ao art. 7°, II, da IN n° 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC n° 101/2000, arts. 7°, VI, e 8°, "caput" e § 1°, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, "caput", da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar detalhamentos a respeito da receita, no que tange aos repasses recebidos do Executivo Municipal, consoante o exposto no item 3.1.2, alínea "c", do relatório técnico, às fls. ns. 132 a 135-v;

b) infringência aos arts. 3°, incisos I, II e IV, e 8°, "caput" e inciso III, da Lei n° 12.527/2011, c/c arts. 37, "caput" (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6°, da Constituição da República, pela não disponibilização de mais informações sobre recursos humanos, sendo elas: o não detalhamento sobre a remuneração dos agentes públicos, e sobre ganhos eventuais e indenizações; mais informações sobre as diárias; e a não divulgação do quadro remuneratório, conforme detalhamento constante do item 3.1.2, alínea "e", do relatório técnico, às fls. n. 132 a 135-v;

c) infringência ao art. 2° da IN n° 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC n° 101/2000, art. 5° da Lei n° 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), em face da impropriedade apontada no item 3.1.2, alínea "f", do presente relatório, relativo à falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, viso que inexiste qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal; e

d) infringência ao art. 2°, "caput" e § 2°, II, da IN n° 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC n° 101/2000 e art. 37, "caput", da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações, conforme exposto no item 3.1.2, alínea "g", do relatório;

II – MULTAR, mediante sanção pecuniária, o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, o Senhor **Lindomar Carlos da Silva** – CPF n. 653.409.902-06, no importe mínimo legal de **R$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), ante a grave violação a norma legal, a teor impropriedades evidenciadas no item anterior, bem como pelo descumprimento à Decisão Monocrática n. 243/2013/GCWCSC, às fls. n. 75 a 80, com fundamento no art. 55, II e IV, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103, II e IV, do RITC;

III – FIXAR O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados a partir da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para que o agente alinhado no item anterior proceda ao recolhimento da multa aplicada, mediante depósito ao do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil**, na forma do art. 3°, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, devendo, o jurisdicionado, no mesmo prazo prefixado, comprovar a quitação a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;

IV - AUTORIZAR, após o trânsito em julgado deste Acórdõa, e caso não seja comprovado o devido recolhimento do *quantum debeatur* fixado no item II deste *Decisum* pelo responsável, no prazo ali assinalado, a cobrança judicial da multa imputada, conforme preceito normativo inserto no art. 27, II, da Lei Complementar n 154, de 1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

V – DETERMINAR, via ofício, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, o Senhor **Lindomar Carlos Cândido,** ou a quem lhe esteja substituindo na forma da lei, que adote as providências necessárias à adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Nova Mamoré, as exigências afetas ao primado da publicidade insertas no art. 37, *caput,* da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011, e a Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, especialmente no que tange ao saneamento das inconformidades evidenciadas no item I deste Acórdão; para tanto, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da notificação do agente precitado, para que comprove a esta Corte a adoção das medidas intentadas, sob pena de multa na forma do 55 da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103 do RITC;

VI – PUBLICAR, na forma regimental; e

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara, para adoção e acompanhamento das medidas determinadas.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 378 DE 24/08/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2841/2013
UNIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ASSUNTO:	AUDITORIA – CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL:	OSVALDO SOUSA CPF N. 190.797.962-04 EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 110/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LEI DA TRANSPARÊNCIA. INADEQUAÇÕES. NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA, ANTE A INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI COMPLEMENTAR N. 131, DE 2009, DA LEI N. 12.527, DE 2011 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 26/TCE-RO/2010. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS AO JURISDICIONADO. SOBRESTAMENTO.

1. Observado o descumprimento à base normativa para a materialização do princípio constitucional da publicidade por intermédio de utilização de tecnologia da informação, visando ao aperfeiçoamento da gestão pública e transparência dos atos praticados pela Administração Pública, insertos no art. 37, "caput", da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011 e na Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, afetos ao Portal da Transparência, impõe que seja declarada a sua inadequação.

2. Constatado o injustificado descumprimento às normas de regência à espécie, bem como a determinação da Corte de Contas, o responsável torna-se incurso nas sanções previstas no art. 55, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996. (Precedente: Processo n. 2.833/2013-TCER, da Relatoria do Eminente Conselheiro, Valdivino Crispim de Souza)

3. Determinações ao saneamento das impropriedades evidenciadas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria, tendo por escopo o cumprimento da Lei Complementar n. 131 de 2009 pela Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR INADEQUADO o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, por não atender às exigências afetas ao primado da publicidade insertas no art. 37, *caput,* da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011, e na Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, ante a constatação da persistência das seguintes impropriedades:

a) descumprimento ao art. 7°, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010 c/c art. 48-A, II, da LC n. 101, de 2000, arts. 7°, VI, e 8°, *caput* e § 1°, II, da Lei 12.527, de 2011, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar detalhamentos a respeito da receita, no que tange à data das arrecadações e das transferências estaduais e federais, bem como a ausência de fornecimento da relação dos inscritos na dívida ativa e, das providências tomadas para reaver os créditos fiscais exigíveis, conforme item 3.1.2, alínea "c", do Relatório Técnico, às fls. n. 105 a 108-v;

b) infringência aos incisos I, II e IV, do art. 3°, e *caput* e inciso III, do 8°, da Lei n. 12.527 de 2011, c/c *caput,* do arts. 37 (princípios da publicidade e moralidade), e § 6°, do art. 39, da Constituição da República, pela disponibilização de informações incompletas sobre recursos humanos, como ausência de informações mais detalhadas sobre a remuneração dos servidores e sobre as indenizações e ganhos eventuais dos agentes públicos, sobre todos os itens das diárias, e a inexistência de quadro remuneratório dos servidores públicos, conforme relato no item 3.1.2, alínea "e", do Relatório Técnico, às fls. n. 105 a 108-v;

c) violação ao art. 2° da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c inciso II, Parágrafo único, do art. 48, da LC n. 101, de 2000, art. 5° da Lei n. 12.527 de 2011 e *caput,* do art. 37, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), por falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas no sítio eletrônico, ante a inexistência de qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal;

d) infringência ao disposto no inciso II, §2° e *caput,* do art. 2°, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c inciso II, parágrafo único, do art. 48, da LC n. 101 de 2000 e *caput,* do art. 37, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações, conforme exposto no item 3.1.2, alínea "g", do Relatório Técnico, às fls. n. 105 a 108-v;

e) descumprimento aos arts. 7°, VI e 8°, §1°, IV da Lei n. 12.524 de 2011 e ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (principio da publicidade), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela municipalidade; e

f) violação ao *caput,* do art. 48, da LC n. 101 de 2000, c/c *caput*, do art. 37, da Constituição Federal de 1988 (princípio da publicidade), em razão de não disponibilizar em seu Portal da Transparência os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Relatório de Gestão Fiscal, documentos relativos à prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio da Municipalidade, conforme exaustivamente descortinado no item 3.1.2, alínea "i", do Relatório confeccionado pelo Corpo Instrutivo desta egrégia Corte de Contas.

II – MULTAR, mediante sanção pecuniária, o Senhor **Osvaldo Sousa** – CPF n. 190.797.962-04, Ex-Prefeito do Município Candeias do Jamari, no importe mínimo legal de **R$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), ante a grave violação a norma legal, a teor impropriedades evidenciadas no item anterior, bem como pelo descumprimento a Decisão Monocrática n. 249/2013/GCWCSC, às fls. n. 50 a 54, com espeque no art. 55, II e IV, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103, II e IV, do RITC;

III – FIXAR O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados a partir da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para que o agente alinhado no item anterior proceda ao recolhimento da multa aplicada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil**, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, devendo, o jurisdicionado, no mesmo prazo prefixado, comprovar a quitação a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;

IV - AUTORIZAR, após o trânsito em julgado deste Acórdão, e caso não seja comprovado o devido recolhimento do *quantum debeatur* fixados no item II deste *Decisum* pelo responsável, no prazo ali assinalado, a cobrança judicial da multa imputada, conforme preceito normativo inserto no art. 27, II, da Lei Complementar n 154, de 1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

V – DETERMINAR, via ofício, ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Candeias do Jamari, Senhor **Francisco Sobreira de Soares,** ou a quem lhe substitua na forma da lei, que adote as providências necessárias à adequação do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, as exigências afetas ao primado da publicidade insertas no art. 37, *caput,* da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011, e a Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, especialmente no que tange ao saneamento das inconformidades evidenciadas no item I desta Decisão; para tanto, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da notificação do agente precitado, para que comprove a esta Corte a adoção das medidas intentadas, sob pena de multa na forma do 55 da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103 do RITC;

VI – PUBLICAR, na forma regimental; e

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara, para adoção e acompanhamento das medidas determinadas.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 976 DE 20/08/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2903/2013
UNIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO:	AUDITORIA – CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL:	FÁBIO GARCIA DE OLIVEIRA CPF N. 220.254.478-09 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 111/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LEI DA TRANSPARÊNCIA. INADEQUAÇÕES. NÃOATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA, ANTE A INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI COMPLEMENTAR N. 131, DE 2009, DA LEI N. 12.527, DE 2011 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 26/TCE-RO/2010. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS AO JURISDICIONADO. SOBRESTAMENTO.

1. Observado o descumprimento à base normativa para a materialização do princípio constitucional da publicidade por intermédio de utilização de tecnologia da informação, visando ao aperfeiçoamento da gestão pública e transparência dos atos praticados pela Administração Pública, insertos no art. 37, "caput", da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011 e na Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, afetos ao Portal da Transparência, impõe que seja declarada a sua inadequação.

2. Constatado o injustificado descumprimento às normas de regência à espécie, bem como a determinação da Corte de Contas, o responsável torna-se incurso nas sanções previstas no art. 55, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996. (Precedente: Processo n. 2.833/2013-TCER, da Relatoria do Eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

3. Determinações ao saneamento das impropriedades evidenciadas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria, tendo por escopo o cumprimento da Lei Complementar n. 131, de 2009, pela Câmara Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – CONSIDERAR INADEQUADO o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, por não atender às exigências afetas ao primado da publicidade insertas no art. 37, *caput,* da CF/88, à Lei Complementar n. 101 de 200, alterada pela Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011, e na Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, ante a constatação da persistência das seguintes impropriedades:

a) violação ao disposto nas alíneas "a" a "f", do inciso I, do art. 7°, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c inciso I, do art. 48-A, da LC n. 101/2000, inciso VI, do arts. 7°, da Lei n. 12.527, de 2011 e "caput", do art. 37, da Constituição Federal de 1988 (princípio da publicidade), por não disponibilizar dados a respeito da despesa relativos ao processo por meio do qual se realizou a despesa e a modalidade de licitação, ou sua dispensa ou inexigibilidade, e a não apresentação da classificação orçamentária da Câmara Municipal de Guajará-Mirim;

b) infringência aos incisos I, II e IV, do art. 3°, e *caput* e inciso III, do 8°, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c *caput,* do arts. 37 (princípios da publicidade e moralidade), e § 6°, do art. 39, da Constituição da República, pela não disponibilização de todas as informações exigíveis quanto às diárias, a não divulgação dos quantitativos de cargos efetivos e comissionados, e a ausência do detalhamento exigível quanto a remuneração dos servidores incluindo ganhos eventuais e indenizações, conforme descortinado no bojo do Relatório Técnico, às fls. n. 133 a 136;

c) violação ao art. 2° da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c inciso II, parágrafo único, do art. 48, da LC n. 101, de 2000, art. 5° da Lei n. 12.527, de 2011 e *caput*, do art. 37, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), por falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas no sítio eletrônico, tendo em vista que o glossário existente no Portal, não atende o suficientemente o exigido;

d) infringência ao disposto no inciso II, § 2° e *caput,* do art. 2°, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c inciso II, parágrafo único, do art. 48, da LC n. 101 de 2000 e *caput*, do art. 37, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações, conforme exposto no Relatório Técnico, às fls. n. 133 a 136.

II – MULTAR, mediante sanção pecuniária, o Senhor **Fábio Garcia de Oliveira**, CPF n. 220.254.478-09, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, no importe mínimo legal de **R$ 1.620,00** (mil, seiscentos e vinte reais), ante a grave violação a norma legal, a teor impropriedades evidenciadas no item anterior, bem como pelo descumprimento à Decisão Monocrática n. 288/2013/GCWCSC, às fls. n. 73 a 75-v, com espeque no art. 55, II e IV, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103, II e IV, do RITC;

III – FIXAR O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados a partir da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para que o agente alinhado no item anterior proceda ao recolhimento da multa aplicada, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil**, na forma do art. 3°, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, devendo, o jurisdicionado, no mesmo prazo prefixado, comprovar a quitação a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;

IV - AUTORIZAR, após o trânsito em julgado deste Acórdão, e caso não seja comprovado o devido recolhimento do *quantum debeatur* fixado no item II deste *Decisum* pelo responsável, no prazo ali assinalado, a cobrança judicial da multa imputada, conforme preceito normativo inserto no art. 27, II, da Lei Complementar n 154, de 1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

V – DETERMINAR, via ofício, ao Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, o Excelentíssimo Senhor **Paulo Nébio,** ou a quem lhe substitua na forma da lei, que adote as providências necessárias à adequação do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Guajará Mirim, as exigências afetas ao primado da publicidade insertas no art. 37, *caput,* da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011, e a Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, especialmente no que tange ao saneamento das inconformidades evidenciadas no item I deste Acórdão; para tanto, **fixo o prazo de 60 (sessenta) dias**, contados a partir da notificação do agente precitado, para que comprove a esta Corte a adoção das medidas intentadas, sob pena de multa na forma do 55 da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103 do RITC;

VI – PUBLICAR, na forma regimental; e

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara, para adoção e acompanhamento das medidas determinadas.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 348 DE 24/08/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 1866/2014
INTERESSADO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS: JOSÉ CARLOS COURI
CPF/MF N. 193.864.436-00
À ÉPOCA, DIRETOR-PRESIDENTE, EXERCÍCIO DE 2013
JEIEL CANELA DE OLIVEIRA
CPF/MF N. 003.982.718-60
À ÉPOCA, CONTADOR
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 112/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PORTO VELHO. EXERCÍCIO DE 2013. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154 de 1996.
1. O Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, apresentou regularidade na gestão dos recursos empregados, todavia, foi detectada a ocorrência de falha de ordem formal referente ao cumprimento de prazo de envio de peças informativa de natureza contábil para o exame por esta Corte de Contas.
2. As Demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário e Financeiro e Patrimonial, não demonstraram erros ou danos capazes de macular as presentes contas, permanecendo somente impropriedades de aspecto formal, sem reflexos danosos ao erário.
3. Julgamento pela aprovação das contas com ressalvas, com fulcro no art. 16, II da LC n. 154 de 1996, com emissão do termo de quitação aos responsáveis, consoante o art. 24 do RITC.
4. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2013, do Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Prestação de Contas do Fundo de Assistência à Saúde do Município de Porto Velho, pertinente ao exercício de 2013 de responsabilidade de **José Carlos Couri** – à época, Diretor-Presidente do

Fundo Municipal de Saúde, CPF/MF n. 085.341.442-49; **Jeiel Canela de Oliveira,** à época, Contador CPF/MF n. 006.982.718-60, do aludido Fundo, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes infringências:

1 - De responsabilidade do Senhor **José Carlos Couri** – Diretor/Presidente do aludido Fundo, solidariamente com o Senhor **Jeiel Canela de Oliveira**– Contador, CRC: RO-001687/0-3, CPF/MF n. 003.982.718-60:

a) Descumprimento dos balancetes mensais em afronta ao art. 15, I e II da IN n. 13/2004-TCE/RO.

II – DETERMINAR ao atual gestor para que doravante encaminhe os balancetes no prazo prescrito no art. 15, I e II, da IN n. 13/2004-TCE/RO, sob pena de aplicação da multa discriminada no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154 de 1996;

III - DAR QUITAÇÃO aos agentes responsáveis contidos no item I deste *decisum*, na forma do art. 24 do RITC;

IV - DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOe-TCE/RO, aos interessados contidos no item I, bem como ao atual responsável, pela Prestação de Contas do Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – PUBLICAR; e

VI — ARQUIVAR os autos após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE-RO
Nº 985 DE 02/03/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 2197/2012
INTERESSADA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTE DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEIS: ALDAIR JULIO PEREIRA
CPF Nº 271.990.452-04
PRESIDENTE DA AUTARQUIA
FABIANO ANTONIO ANTONIETTI
CPF Nº 870.956.961-87
CONTADOR (CRC nº 006123/O-1)
NILZO ROSA DE OLIVEIRA
CPF Nº 293.180.681-15
CONTROLADOR INTERNO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 113/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTE DE ROLIM DE MOURA. EXERCÍCIO DE 2011. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE CARÁTER FORMAL. DETERMINAÇÃO COM BASE NO PARÁGRAGO ÚNICO DO RI Nº 005/TCER/96. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA DAS CONTAS.
1. Julgamento Regular com Ressalvas em face da existência de irregularidade de cunho formal – intempestividade no encaminhamento de Registros Contábeis e ausência do Relatório do Controle Interno do 1º e 2º quadrimestre de 2011. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, da Autarquia Municipal de Esporte de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Autarquia Municipal de Esporte de Rolim de Moura, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor ALDAIR JULIO PEREIRA, Presidente da Autarquia, com fulcro no art. 16, inciso II da Lei

Complementar nº 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em face da permanência da irregularidade formal, relativo ao envio intempestivo de balancetes mensais e não encaminhamento do Relatório de Controle Interno 1º e 2º quadrimestre;

II - Determinar ao atual gestor da Autarquia Municipal de Esporte de Rolim de Moura, que adote medidas efetivas de:

a) atentar para o envio dos balancetes mensais na forma e nos prazos estabelecidos pelo artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006, c/c art. 53 da Constituição Estadual; e

b) alertar para a elaboração a cada quadrimestre do ano, do Relatório de Controle Interno, enviando-os a esta Corte no prazo estabelecido, com fulcro no inciso II do art. 15 da IN nº 013/TCER-2004.

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão ao Senhor ALDAIR JULIO PEREIRA e ao atual gestor da Autarquia Municipal de Esporte de Rolim de Moura, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Após atendimento às determinações expressas, **arquivem-se** os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 989 DE 9/9/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2443/2001 (APENSOS Nº 0943, 0944, 2273, 2274, 2275/00; 3875/2000, 0209, 0210, 0211, 0212, 0213, 1152, 2516, 2517/01)
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DECISÃO Nº 356/2010 – 2ª CÂMARA, DECORRENTE DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000
RESPONSÁVEIS:	OSVALDO SIQUEIRA ROSA CPF: 139.752.422/72 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO PERÍODO DE 1 1º.1 A 12.4.2000 AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS CPF: 108.813.281-20 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO PERÍODO DE 13.4 A 31.12.2000 NESTOR VALDIR SALDANHA CPF: 162.581.932-34 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2001
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 114/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA POR DETERMINAÇÃO PROLATADA EM PROCESSO DE OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS.
1. Comprovada a prática de atos ilegais, ilegítimos com infração às normas legais, uma vez verificadas irregularidades ensejadores de dano ao erário, deve-se responsabilizar os agentes causadores do dano;
2. A comprovação de que não houve a boa e regular aplicação dos recursos enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 55 e incisos da Lei Complementar n. 154/96.
3. Contas irregulares. Imputação de débito. Multa. Determinações. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, exercício financeiro de 2000, da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, decorrente da Omissão no Dever de Prestar Contas – Exercício Financeiro de 2000, em cumprimento à Decisão n. 356/2010 – 2ª CÂMARA, de responsabilidade dos Senhores **OSVALDO SIQUEIRA ROSA**, CPF: 139.752.422.72, Vereador Presidente no período de 1°.1 a 12.4.2000; **AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS**, CPF: 108.813.281-20, Vereador Presidente no período de 13.4 a 31.12.2000; e **NESTOR VALDIR SALDANHA**, CPF: 162.581.932-34, Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé no exercício de 2001, nos termos do artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c", ambos da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas seguintes impropriedades:

1.1. DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR OSVALDO SIQUEIRA ROSA, CPF: 139.752.422-72, Vereador Presidente no período de 1°.1 a 12.4.2000

- Infringência ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal n° 4.320/64 e ainda ao artigo 38 e incisos da Resolução Administrativa n° 003/TCER-96, pela não prestação de contas das diárias concedidas aos servidores abaixo elencados, no montante de R$ 397,00 (trezentos e noventa e sete reais), evidenciando, portanto, prejuízo ao Erário Municipal (doc. às fls. 576/594 e 606/614).

Processo	Empenho	Beneficiário	Valor em R$
011/00	011/00	Roques Vapis	101,00
010/B/00	101/00	Edvaldo Antônio de Oliveira	60,00
006/00	006/00	Osvaldo Siqueira Rosa	236,00
Total			397,00

1.2. DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF: 108.813.281-20, VEREADOR PRESIDENTE NO PERÍODO DE 13.4 A 31.12.2000.

- Infringência ao parágrafo único do artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual, c/c artigo 6° da Lei Complementar Estadual n° 154/96 e do art. 15 da Instrução Normativa n° 005/TCER-00, pelo não encaminhamento da Prestação de Contas daquele Poder Municipal, relativo ao exercício de 2000, estando sujeitos os responsáveis às sanções previstas na mesma Lei Complementar supracitada em seu art. 55, inciso I;

- Infringência ao artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), c/c o artigo 70 da Constituição Federal, pelo pagamento irregular de diárias, por meio do Processo Administrativo n° 010-B/00, no montante R$ 303,00 (trezentos e três reais), às pessoas estranhas ao quadro de pessoal da Câmara Municipal, no presente caso, ao Senhor José Geraldo Scarpatti, bem como a citada despesa apresenta-se sem comprovação e caracterização da finalidade pública, evidenciando a prática de ato danoso ao erário municipal. (doc. às fls. 595/605 dos autos);

- Infringência ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e ainda ao artigo 38 e incisos da Resolução Administrativa nº 003/TCER-96, pela não prestação de contas das diárias concedidas aos servidores abaixo elencados, no montante de R$ 1167,00 (mil, cento e sessenta e sete reais), evidenciando, portanto, prejuízo ao Erário Municipal. (doc. às fls. 576/594 e 618/620);

Proc.	Beneficários	R$
S/N	Augusto Rodrigues dos Santos	432,00
S/N	Eunice Rosalina Cherri	432,00
010/00	Carlos Antonio Kutianski	303,00
Total		1167,00

1.3. DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR NESTOR VALDIR SALDANHA, CPF: 162.581.932-34, VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2001.

- Infringência ao artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, pela omissão no seu dever de instaurar a devida Tomada de Contas Especial, tendo em vista a Omissão no Dever de Prestar de Contas do exercício de 2000;

II - Imputar débito, devidamente atualizado, ao Senhor SENHOR OSVALDO SIQUEIRA ROSA, CPF: 139.752.422/72, Vereador Presidente no período de 1º.1 a 12.4.2000, no valor de R$ 397,00 (trezentos e noventa e sete reais), com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, decorrente da infringência ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e ainda ao artigo 38 e incisos da Resolução Administrativa nº 003/TCER-96, pela não prestação de contas das diárias relativa aos Processos Administrativos n.011, 010/B e 006/2000, que, atualizado monetariamente, desde março/2000 até o mês de julho de 2015, corresponde ao montante de R$2.976,44 (dois mil novecentos e setenta e seis reais e treze centavos), conforme memória de cálculo (parágrafo 14-nota de rodapé), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de agosto de 2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico no link http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp, conforme consta no item I, 1.1, deste Voto, com supedâneo nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal, 49, § 3º, da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar n. 154/96;

III - Imputar débito, devidamente atualizado, ao Senhor AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF: 108.813.281-20, Vereador –Presidente no período de 13.4 a 31.12.2000, no valor de R$ 1.470,00 (mil quatrocentos e setenta reais), com fulcro no artigo 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, decorrente da infringência ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e ainda ao artigo 38 e

incisos da Resolução Administrativa nº 003/TCER-96, pela não prestação de contas das diárias nos Processos Administrativos n. 010-B-2000, S/N/2000, S/N/2000 e 010/2000, que atualizado monetariamente, desde o mês de maio/2000 até o mês de julho de 2015, corresponde ao montante de R$10.985,84 (dez mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), conforme memória de cálculo (parágrafo 16.3-nota de rodapé), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de agosto de 2015 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas no link http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp, , conforme consta no item I, 1.2, deste Voto, com supedâneo nos arts. 71, § 3º, da Constituição Federal, 49, § 3º, da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Multar o Senhor OSVALDO SIQUEIRA ROSA, CPF: 139.752.422/72, Vereador Presidente no período de 1º.1 a 12.4.2000, em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sem incidência de juros, com fundamento no artigo 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o 103, III, do Regimento Interno desta Corte, pela conduta delineada no subitem 1.1 do item I acima articulado, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

V - Multar o Senhor AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF: 108.813.281-20, Vereador Presidente da Câmara de São Francisco do Guaporé no período de 13.4 a 31.12.2000 em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sem incidência de juros, com fundamento no artigo 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o 103,III, do Regimento Interno desta Corte, pelas conduta delineada no subitem 1.2 do item I acima articulado, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

VI - Multar o Senhor NESTOR VALDIR SALDANHA, CPF: 162.581.932-34, Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé no exercício de 2000, em R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, I da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o 103,I, do Regimento Interno desta Corte, pela conduta delineada no subitem 1.3 do item I acima articulado, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96;

VII - Determinar aos responsáveis que o valor das multas (itens IV, V e VI) aplicadas deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor dos débitos (itens II e III) aos Cofres Municipais, nos termos do art. 23, III, "a", da Lei Complementar n. 154/96;

VIII - Fixar o prazo de 15 dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento dos débitos e das multas consignados nos itens II, III, IV, V e VI;

IX - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

X - Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé que adote medidas necessárias à prevenção da reincidência das irregularidades apontadas, sob pena de incidência das sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

XI - Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores **OSVALDO SIQUEIRA ROSA**, CPF: 139.752.422-72, Vereador Presidente no período de 1°.1 a 12.4.2000; **AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS**, CPF: 108.813.281-20, Vereador Presidente no período de 13.4 a 31.12.2000 e **NESTOR VALDIR SALDANHA**, CPF: 162.581.932-34, Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé no exercício de 2001, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e - TCE/RO, comunicando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br; e

XII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais para o cumprimento desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO NETO (declarou-se impedido na forma do artigo n. 146 do Regimento Interno); o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2015.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 985 DE 21/9/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1643/2011 (APENSO N. 0991/2010)
INTERESSADO:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS - INPREB
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL:	JOÃO PEREIRA DA SILVA CPF Nº 191.204.946-53 PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 115/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS - INPREB. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.
1. Julgamento regular das Contas do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras, em face da inexistência de irregularidades que pudessem prejudicar a análise das contas;
2. Permissibilidade de parcelamento de débitos previdenciários por meio da Lei Municipal nº 751/2013 – que autorizou o Poder Executivo Municipal a parcelar débitos relativos a Taxa de Administração junto ao RPPS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Buritis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BURITIS - INPREB, exercício de 2010, de responsabilidade do SENHOR JOÃO PEREIRA DA SILVA – DIRETOR PRESIDENTE, dando-lhe quitação, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar, via ofício, ao atual gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BURITIS a adoção das seguintes medidas:

a) elabore o relatório gerencial pertinente às atividades desenvolvidas no período, de forma analítica, com vistas a evidenciar informações imprescindíveis, quanto às peculiaridades relativas à gestão dos recursos previdenciários dos servidores vinculados à Autarquia de Previdência, com clareza do patrimônio do RPPS, em observância a Lei Federal n. 9.717/98, Portaria n. 402 e 403/2008/MPS, LRF, e ON n. 02/09/MPS/SPS e n. 03/09/MPS/SPS, além das portarias da STN concernente a normas gerais de contabilidade atuária, e por fim as normas estabelecidas pelo CMN no que tange às disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS;

b) evidencie de forma clara e concisa no relatório anual circunstanciado quando do envio ao Tribunal de Contas a Prestação de Contas Anual do período a ser examinado, contendo informações de forma analítica, quais sejam:

b.1) receitas e despesas; inclusive as despesas com pessoal ativos, inativos e pensionistas, incluindo-se os anos anteriores;

b.2) realização de avaliação ou reavaliação atuarial no período ou em exercícios anteriores;

b.3) quantitativo da massa segurada, bem como os benefícios concedidos ao segurados no decorrer do período;

b.4) recolhimentos e contribuições mensais repassadas pelo Poder Executivo dos segurados ativos, inativas e pensionistas, e parte patronal;

b.5) taxa administrativa, especificando a taxa praticada, alterações na legislação específica, caso haja legislação própria, mencionar, incluindo-se ainda, as informações pertinentes aos três (3) últimos exercícios anteriores com vistas a aferir o cumprimento do limite especificado com relação às despesas administrativas;

b.6) reservas matemáticas;

b.7) valores recebidos a título de compensação financeira;

b.8) eventuais insuficiências financeiras, em caso de ocorrência;

b.9) leis e/ou termos de parcelamento ou reparcelamento, em caso de apresentar-se deficitário, e as medidas adotadas em relação ao equacionamento do déficit atuarial;

b.10) encargos previdenciários incidentes;

b.11) disponibilidades de caixas, incluindo-se demonstrativo analítico da investimentos (DAI) e as aplicações das reservas, juntamente com os respectivos extratos e conciliações bancárias, mencionando-se inclusive todas as contas bancárias individualizadas.

c) inserir nos demonstrativos contábeis a prática de notas explicativas com vistas aos esclarecimentos e/ou situações que suscitem quaisquer dúvidas, em conformidade com as normas pertinentes à contabilidade pública atuária editadas pelo Ministério da Previdência Social e Secretaria do Tesouro Nacional;

d) exigir a atuação do órgão de controle interno, conforme disposições contidas na Constituição da República, art. 74, com vistas ao exercício do controle cotidiano institucional;

e) remeter os balancetes mensais do exercício, dentro dos prazos normatizados pela Corte de Contas, incluindo-se, para isso, as revisões dos registros e escriturações contábeis em observância às normas de contabilidade previdenciária e atuarial;

f) remeter os demonstrativos contábeis do exercício, com a inscrição "SEM MOVIMENTO";

g) abordar nos relatórios de controle interno não apenas aspectos legais, mas, sobretudo, acerca dos atos de gestão, envolvendo a eficiência, eficácia, economicidade e por último a efetividade na gestão dos recursos previdenciários, incluindo-se indicadores de desempenho;

h) exigir que nas próximas prestações anuais remetidas ao TCE-RO sejam observados todos os preceitos estabelecidos nas normas de contabilidade atuária ao preenchimento das demonstrações contábeis, de forma a elaborá-las corretamente, em especial, os demonstrativos, orçamentário, financeiro, patrimonial e as variações patrimoniais, assim como as alterações ocorridas na Lei Federal n. 4.320/64, normatizadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, mediante portarias pertinentes a escrituração e contabilização das receitas e despesas; e

i) evidenciar as metas planejadas para a Autarquia Previdenciária, assim como as metas realizadas, confrontando-as com os três (3) últimos exercícios anteriores, incluindo-se indicadores de desempenho.

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão ao Senhor JOÃO PEREIRA DA SILVA, na qualidade de Ex-Presidente da Autarquia, bem como ao atual Gestor, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Após as medidas administrativas necessárias, **arquivem-se** os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 385 DE 21/9/15
Assinatura/Nome/Matrícula

TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº:	2836/2013
INTERESSADO:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	AUDITORIA – LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009)
UNIDADE:	MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
RESPONSÁVEL:	EUDES DE SOUSA E SILVA PREFEITO CPF N. 023.087.694-32
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 116/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 – LEI DA INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AO CUMPRIMENTO DO COMANDO NORMATIVO.

1. De acordo com a Lei Complementar nº 131/2009, a partir de 28 de maio de 2013, tornou-se obrigatória a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração, *in casu*, o Município de Rio Crespo.
2. Multa-se o jurisdicionado omisso, quando não observado o direito constitucional de acesso às informações, por não disponibilizar em sua totalidade os dados relevantes para o conhecimento dos cidadãos e dos órgãos de fiscalização, uma vez que torna prejudicada a análise da postura do Município de Rio Crespo, à luz da Lei da Transparência.
3. Determinação para adequar o site eletrônico do Portal da Transparência do Município de Rio Crespo, de acordo com as normas correlatas, sob pena de ser novamente sancionado pelo Tribunal de Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria relativa ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 no Município de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em

I – Determinar ao Prefeito de Rio Crespo – Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de instituir sítio eletrônico do Poder Executivo, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, devendo constar com clareza e facilmente acessível pelo cidadão sobre: as receitas, as despesas, a execução orçamentária, os salários com a identificação do agente público, as diárias, as admissões de pessoal, as inativações, entre outras informações de relevância pública;

II – Multar o Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA em R$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, por não atender à Decisão nº 105/GCVCS/2013/TCE-RO, bem como das normas de regências inerentes à publicidade, mormente quanto à disponibilização das seguintes informações:

a) disponibilização de dados a respeito da receita de forma deficitária, além de ausência da relação dos inscritos da dívida ativa, em desacordo com o art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

b) disponibilização de informações sobre recursos humanos incompletas, em infringência aos arts. 3º, inciso I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º, da Constituição Federal;

c) não disponibilização do inteiro teor dos contratos, em desacordo com os arts. 7º, VI, e 8º, §1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

d) falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas na forma do art. 2º da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000, art. 5º da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência); e

e) não disponibilizar em tempo real as informações, em descumprimento ao art. 2º, *caput* e § 2º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC nº 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, para que o responsabilizado comprove perante esta Corte o recolhimento da referida multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso o responsabilizado não recolha a quantia devida;

IV – Determinar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO desta decisão, para que o Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA, comprove perante esta Corte de Contas a disponibilização em sua integralidade das seguintes informações:

a) disponibilizar dados a respeito da receita em sua totalidade, bem como da relação dos inscritos em divida ativa do município, em conformidade com o art. 7°, II, da IN n° 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC n° 101/2000, arts. 7°, VI, e 8°, *caput* e § 1°, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

b) disponibilizar informações sobre recursos humanos completas, em cumprimento aos arts. 3°, inciso I, II e IV, e 8°, *caput* e inciso III, da Lei n° 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6°, da Constituição Federal;

c) disponibilizar o inteiro teor dos contratos, em conformidade com os arts. 7°, VI, e 8°, §1°, IV, da Lei n° 12.527/2011 e ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade);

d) disponibilizar com clareza e detalhamento as informações, na forma do art. 2° da IN n° 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC n° 101/2000, art. 5° da Lei n° 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência);

e) disponibilizar em tempo real as informações, em cumprimento ao art. 2°, *caput* e § 2°, II, da IN n° 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC n° 101/2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência).

V – Alertar o Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA – Prefeito Municipal de Rio Crespo, de que o não atendimento das determinações emanadas pelo Tribunal de Contas no prazo fixado no item IV sem causa justificada incorrerá em possível aplicação de multa no valor máximo, com fundamento no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n° 154/96;

VI – Dar ciência deste Acórdão, mediante a publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no *sítio* eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar a remessa dos autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das medidas administrativas e legais relativas ao cumprimento das determinações previstas nos itens II, III e IV deste Acórdão, ressalvando que, decorrido o prazo estabelecido no item IV, advindo, ou não, informações acerca do saneamento das inconformidades diagnosticadas, seja lançada nova manifestação pela unidade técnica desta Corte de Contas; e

VIII - Cumprir a presente decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 985 DE 21/9/15
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara
TCE-RO

PROCESSO Nº: 3248/2014
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: ANÁLISE DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 104/2014, DEFLAGRADO PELO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES
RESPONSÁVEIS: TIAGO ANDERSON SANT'ANA SILVA
CPF N. 002.017.812-39
PREGOEIRO SUBSTITUTO
LUIZ ADEMIR SCHOCK
CPF N. 391.260.729-04
PREFEITO
NERDILEI APARECIDA PEREIRA
CPF N. 386.909.262-91
SECRETÁRIA DE SAÚDE
MARCELINO ALVES DE LIMA
CPF N. 712.327.292-72
SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
JOSÉ GOMES TEIXEIRA
CPF N. 248.782.862-53
SECRETÁRIO DE GABINETE
MÁRCIO SOARES BARBOSA
CPF N. 826.705.287-91
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA
BENÍCIO ANTÔNIO SPAGNOL
CPF N. 039.345.192.53
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ALÉCIO CARLOS MARTINS
CPF N. 242.334.202-00
SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ODIVAL MARTINS DE MORAES
CPF N. 581.045.851-34
SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
ROBSON SANTANA PINTO
CPF N. 514.839.391-20
SECRETÁRIO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
FELIPPE ROBERTO PESTANA
CPF N. 804.990.232-34
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 117/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: Edital de licitação. Pregão Eletrônico. Município de Rolim de Moura. Irregularidades detectadas pelo Corpo Técnico. Certame suspenso por ordem da Relatoria. Atendimento parcial às determinações. Deflagração de nova licitação, sem nada reportar ao processo, em flagrante descumprimento à Decisão desta Corte. Conduta dos responsáveis sujeita à reprimenda, uma vez que ensejadora do esvaziamento da própria atuação preventiva deste Órgão Fiscalizador. Efeitos da última licitação preservados em razão do princípio da razoabilidade. Edital ilegal sem pronúncia de nulidade. Aplicação de multa aos responsáveis pelo descumprimento da ordem de não fazer do Relator. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº. 104/2014, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar ilegal e determinar a anulação do Edital de Licitação n. 104/2014, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura, visando à formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de pneus, câmaras e protetores, para o período de 12 (doze) meses, em razão de ausência de justificativa técnica da definição dos quantitativos e pela exigência indevida de comparecimento presencial das empresas vencedoras para assinatura da Ata de Registro de Preços;

II - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Licitação n. 146/2014, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura, visando à formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de pneus, câmaras e protetores, para o período de 12 (doze) meses, em razão de ausência de justificativa técnica da definição dos quantitativos e pela exigência indevida de comparecimento presencial das empresas vencedoras para assinatura da Ata de Registro de Preços.

III - Determinar ao Pregoeiro que apresente a esta Corte, no prazo de quinze dias, a comprovação de anulação do Edital de Pregão Eletrônico n. 104/14;

IV - Determinar ao Prefeito e ao Pregoeiro que se abstenham de exigir, em futuras licitações, o comparecimento presencial das vencedoras para assinatura da ata de registro de preço e do termo de compromisso, facultando o envio de tais documentos por meios eletrônicos, salvo justificativa que demonstre a imposição de cenário diverso;

V - Determinar ao Prefeito e ao Pregoeiro que avaliem a conveniência de prever, nos próximos editais de licitação que envolvam objetos com impacto direto ou indireto no meio ambiente (como é o caso da compra de pneus), exigências bastantes para dar materialidade ao princípio do *desenvolvimento nacional sustentável,* devendo manifestarem-se expressamente sobre a matéria do processo licitatório;

VI - Determinar a todos os Secretários gestores das pastas interessadas nesta contratação (SEMMADU, SEMUG, SEMAGRI, SEMAS, SEMFAPLADE, SEMUSA, SEMEC E SEMOSP) que adotem todas as providências administrativas bastantes para que sejam feitos os registros dos quantitativos utilizados no período de validade da Ata de Registro de Preços, com fidedignidade, para que, nas futuras aquisições deste objeto, seja considerado, juntamente com outras técnicas de estimação, o consumo real de cada Secretaria Municipal;

VII - Alertar o Prefeito, o Pregoeiro, e todos os Secretários das pastas interessadas nesta contratação que a reincidência nas falhas divisadas no curso deste processo, em especial a ausência de justificativa técnica dos quantitativos das futuras aquisições baseada em consumo anterior ou outra metodologia técnica razoável, ensejará a aplicação de multa pecuniária prevista no art. 55, inc. II, da Lei Complementar Estadual n°. 154/96;

VIII - Multar o Senhor Thiago Anderson Sant'Ana Silva, pregoeiro, na importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), responsabilizando-o, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar n.° 154/96, por deflagrar o Pregão Eletrônico n. 146/2014 em substituição ao de n. 104/2014, ao seu alvedrio, sem nada reportar ao processo em curso e em contrariedade explícita à ordem de não fazer decretada na Decisão Monocrática n. 172/2014, sobre a qual foi regularmente notificado, conduta esta agravada pelo fato de o segundo edital conter falhas pontualmente censuradas pela decisão referida;

IX - Multar o Senhor Luiz Ademir Schock, Prefeito Municipal, na importância de **RS 2.000,00** (dois mil reais) nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n.° 154/96, em razão de haver permitido e colaborado para a realização de licitação substitutiva (Pregão Eletrônico n. 146/14) de outra que estava suspensa por força de determinação do Conselheiro Relator (Pregão Eletrônico n. 104/14), da qual tomou conhecimento pessoalmente, sem absolutamente nada reportar ao processo de fiscalização em curso nesta Corte, esvaziando o conteúdo decisório da Decisão monocrática n. 172/14;

X - Advertir que as multas (itens VIII e IX) deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência n° 2757-X, conta corrente n° 8358-5;

XI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

XII - Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento das multas mencionadas acima, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e as conseqüentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n° 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que na multa incidirá apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar n° 154/96);

XIII - Dar conhecimento desta decisão, via Ofício, a todos os responsáveis referidos no cabeçalho do Voto do Relator, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XIV - Sobrestar os autos no Departamento da Segunda Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão;

XV - Cumpridos os trâmites regimentais e recolhido o montante das multas, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1003 DE 23/9/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO-e Nº: 1561/2013
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: VANDER BARBOSA MEIRELES
CPF Nº 724.471.252-91
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
FABIANO ANTONIO ANTONIETTI
CPF Nº 870.956.961-87
CONTADOR (CRC Nº 06123/0)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 118/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA- FMSPR. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS.
1. Infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.
2. Obrigatoriedade de observância às exigências contidas na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, no que se refere às informações contidas no relatório circunstanciado registrando as atividades desenvolvidas e exame comparativo em termos qualitativos e quantitativos das ações planejadas nos últimos três exercícios nos instrumentos legais (LDO, LOA, PPA).
UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, do Fundo de Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia , como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia - FMSPMR, exercício de 2012, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, VANDER BARBOSA MEIRELES, dando-lhe quitação, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 24, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) descumprimento às disposições previstas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5° da Instrução Normativa n° 019/TCERO-2006, pelo encaminhamento intempestivo das contas anuais e dos balancetes de janeiro, março e dezembro/2012; e

b) descumprimento à alínea "a" do inciso II do artigo 14 da Instrução Normativa n° 13/TCER/2004, por apresentar relatório circunstanciado meramente contábil e não conter as atividades desenvolvidas nem o exame comparativo em termos qualitativos e quantitativos das ações planejadas nos últimos três exercícios (2010, 2011 e 2012) nos instrumentos legais (LDO, LOA, PPA).

II - Determinar, via ofício, ao atual gestor e contador do Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia - FMSPMR que adote medidas efetivas de:

a) cumprir os prazos estabelecidos pelo artigo 5° da Instrução Normativa n° 019/2006, que versa sobre o envio dos balancetes de forma tempestiva;

b) atentar para o que preceitua a Instrução Normativa n° 13/TCER/2004, quando da elaboração do Relatório Circunstanciado das Atividades Desenvolvidas, apresentando as atividades desenvolvidas e o exame comparativo em termos qualitativos e quantitativos das ações planejadas nos últimos três exercícios com os instrumentos legais (LDO, LOA, PPA); e

c) alertar o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia – FMASPMR a adoção de medidas, no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas ou falhas semelhantes, com base no art. 18 da Lei Complementar n° 154/96, de modo a prevenir a reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas "a" a "b", sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art.55, VII da Lei Complementar n° 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte.

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos Senhores VANDER BARBOSA MEIRELES e FABIANO ANTÔNIO ANTONIETTI, Presidente e Contador, respectivamente, e ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Primavera de

Rondônia - FMSPMR, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Após atendimento das determinações expressas, **arquivem-se** os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1003 DE 29/09/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1574/2013 (APENSO N. 1836/2012)
INTERESSADO:	FUNDAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS:	DURVAL FERREIRA DA SILVA CPF Nº 177.323.872-87 PRESIDENTE CLAUDIONOR DOS SANTOS SILVA CPF Nº 616.952.032-91 CONTROLADOR INTERNO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 119/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. FUNDAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO FELIPE DO OESTE – FAESFO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando houver ocorrências de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Obrigatoriedade de observância às exigências contidas na Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004, no que se refere às informações contidas no relatório circunstanciado registrando as atividades desenvolvidas e exame comparativo em termos qualitativos e quantitativos das ações planejadas nos últimos três exercícios nos instrumentos legais (LDO, LOA, PPA). UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, da Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO FELIPE DO OESTE - FAESFO, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor DURVAL FERREIRA DA SILVA, Presidente da Fundação, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, em face da permanência da seguinte irregularidade formal:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR DURVAL FERREIRA DA SILVA (CPF Nº 177.323.872-87), PRESIDENTE, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR CLAUDIONOR SANTOS DA SILVA (CPF Nº 616.952.032-91), CONTROLADOR INTERNO.

a) descumprimento às disposições previstas no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro/2012.

II - Determinar, via ofício, ao atual gestor e controlador da Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste – FAESFO, que adote medidas efetivas de:

a) cumprir integralmente as exigências impostas por Legislação Federal e Estadual quanto à atuação efetiva e eficiente do sistema de Controle Interno, para melhor auxiliar a Administração da Autarquia Municipal, evitando a ocorrência de falhas como as elencadas no Relatório Técnico (fls.98/99), sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte; e

b) atentar para o envio dos balancetes mensais na forma e no prazo estabelecidos no artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006;

III - Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e /TCE-RO, aos Senhores Durval Ferreira da Silva e Claudionor Santos da Silva, Presidente e Controlador, respectivamente, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Atendidas as determinações expressas e em ocorrendo os devidos recolhimentos por parte dos responsabilizados, os autos estão aptos ao arquivamento.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1003 DE 29/05/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 2153/2012
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL: ROBERTO DINIZ FERNANDES
CPF Nº 252.749.371-87
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 120/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROLIM DE MOURA – FMSRMO/RO. EXERCÍCIO DE 2011. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADE REMANESCENTE DE ENVIO INTEMPESTIVO DE BALANCETES MENSAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. O Gestor Público deve obediência às determinações contidas na legislação em voga, principalmente quando se tratar de cumprimento de prazo no encaminhamento de documentos.
2. A ocorrência de inobservância à legislação em voga contribui para que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas.
3. Julga-se regulares com ressalvas as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura – FMSRMO, relativas ao exercício de 2011, em função da intempestividade no encaminhamento a esta e. Corte de Contas dos Registros Contábeis referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro e dezembro. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura - FMSRMO/RO, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor ROBERTO DINIZ FERNANDES, na condição de Secretário do Fundo no período analisado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 24 do Regimento Interno, em face da permanência de irregularidade formal, relativo ao envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2011;

II – Determinar, via ofício, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, que adote medidas efetivas de:

a) atentar para o envio dos balancetes mensais na forma e nos prazos estabelecidos pelo artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/2006, visando prevenir a reincidência das impropriedades apuradas ou falhas semelhantes, com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96; e

b) adotar controle para que haja o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal em atendimento ao equilíbrio das contas públicas e recursos disponíveis, estabelecido no art. 1º, § 1º, da Lei nº 101/2000.

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão ao Senhor ROBERTO DINIZ FERNANDES e ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Após atendimento às recomendações expressas, **arquivem-se** os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1005 DE 25/9/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 2904/2013
ASSUNTO: AUDITORIA – CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
RESPONSÁVEL: JOÃO ADALBERTO TESTA
CPF N. 367.261.681-87
PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 121/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LEI DA TRANSPARÊNCIA. INADEQUAÇÕES. NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA, ANTE A INOBSERVÂNCIA DO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI COMPLEMENTAR N. 131, DE 2009, DA LEI N. 12.527, DE 2011 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 26/TCE-RO/2010. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS AO JURISDICIONADO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

1. Observado o descumprimento à base normativa para a materialização do princípio constitucional da publicidade por intermédio de utilização de tecnologia da informação, visando ao aperfeiçoamento da gestão pública e transparência dos atos praticados pela Administração Pública, insertos no art. 37, *caput*, da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011 e na Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, afetos ao Portal da Transparência, impõe-se a declarada de sua inadequação.

2. Constatado o injustificado descumprimento às normas de regência à espécie, bem como a determinação da Corte de Contas, o responsável torna-se incurso nas sanções previstas no art. 55, Inciso II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996. (Precedente: Processo n. 2.833/2013-TCER, da Relatoria do Eminente Conselheiro, Valdivino Crispim de Souza).

3. Determinações ao saneamento das impropriedades evidenciadas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria instaurada por este Tribunal de Contas com a finalidade precípua de analisar o cumprimento ou não da Lei Complementar n. 131 de 2009, denominada de Lei da Transparência, pela Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar inadequado o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, por não atender às exigências afetas ao primado da publicidade insertas no art. 37, *caput*, da CF/88, c/c à Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011, e na Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, ante a constatação da persistência das seguintes impropriedades:

a) infringência ao art. 7°, II, da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC n. 101/2000, arts. 7°, VI, e 8°, *caput* e § 1°, II, da Lei n. 12.527, de 2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da publicidade), por não disponibilizar detalhamentos a respeito da receita, no que tange aos repasses recebidos do Executivo Municipal, consoante o exposto no item 3.1.2, alínea "c", do relatório técnico, às fls. ns. 133 a 136-v;

b) infringência aos arts. 3°, incisos I, II e IV, e 8°, *caput* e inciso III, da Lei n. 12.527 de 2011, c/c arts. 37, *caput* (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6°, da Constituição da República, pela não disponibilização de mais informações sobre recursos humanos, sendo elas: o não detalhamento sobre a remuneração dos agentes públicos, e sobre ganhos eventuais e indenizações; maiores informações sobre as diárias; e a não divulgação do quadro remuneratório, conforme detalhamento constante do item 3.1.2, alínea "e", do relatório técnico, às fls. n. 133 a 136-v;

c) infringência ao art. 2° da IN n. 26/TCE-RO/2010 c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101 de 2000, art. 5° da Lei n. 12.527, de 2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e da eficiência), em face da impropriedade apontada no item 3.1.2, alínea "f", do presente relatório, relativo à falta de clareza e detalhamento das informações disponibilizadas, uma vez que inexiste qualquer ajuda, tutorial ou explicação dos dados fornecidos pelo Portal; e

d) infringência ao art. 2°, *caput* e § 2°, II da IN n. 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48, parágrafo único, II, da LC n. 101 de 2000 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da publicidade e eficiência), tendo em vista a não disponibilização em tempo real das informações, conforme exposto no item 3.1.2, alínea "g", do presente relatório.

II – Multar, mediante sanção pecuniária, o Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, o Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa – CPF n. 367.261.681- 87 -, no importe mínimo legal de R$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), ante a grave violação à norma legal, a teor impropriedades evidenciadas no item anterior, bem como pelo descumprimento a Decisão Monocrática n. 278/2013/GCWCSC, às fls. n. 72 a 75, com fundamento no art. 55, II e IV, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103, II e IV, do RITC;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da Decisão no DOeTCE-RO, para que o agente alinhado no item anterior proceda ao recolhimento da multa aplicada, mediante depósito ao do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil, na forma do art. 3°, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, devendo, o jurisdicionado, no mesmo prazo prefixado, comprovar a quitação junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;

IV - Autorizar, após o trânsito em julgado desta Decisão, e caso não seja comprovado o devido recolhimento do *quantum debeatur* fixado no item II deste Decisum pelo responsável, no prazo ali assinalado, a cobrança judicial da multa imputada, conforme preceito normativo inserto no art. 27, II, da Lei Complementar n 154, de 1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

V – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste, o Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa, ou a quem lhe esteja substituindo na forma da lei, que adote as providências necessárias à adequação do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal Itapuã do Oeste, as exigências afetas ao primado da publicidade insertas no art. 37, *caput*, da CF/88, c/c a Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011, e a Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, especialmente no que tange ao saneamento das inconformidades evidenciadas no item I desta Decisão; para tanto, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da notificação do agente precitado, para que comprove a esta Corte a adoção das medidas intentadas, sob pena de multa na forma do 55 da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103 do RITC;

VI – Publicar, na forma regimental; e

VII – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara, para adoção e acompanhamento das medidas determinadas.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE-RO
Nº 1021 DE 27/10/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1519/2013 (APENSOS N. 4271/12, 4434/12, 0808/12, 2053/12, 2380/12, 2991/12, 3329/12, 3785/12, 4182/12, 5256/12, 5275/12, 0215/13, 0287/13)
INTERESSADA:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS
RESPONSÁVEL:	JOSÉ FRANCISCO CÂNDIDO CPF N. 012.420.831-20; À ÉPOCA, DEFENSOR PÚBLICO-GERAL JOÃO BATISTA DE LIMA CPF N. 030.658.202-34 CONTADOR
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 122/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA/RO. EXERCÍCIO DE 2012. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154 DE1996.

1. A prestação de contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresentou regularidade na gestão dos recursos empregados, todavia, foi detectada a ocorrência de falha de ordem formal de peças informativa de natureza contábeis.

2. Ocorre, porém que as Demonstrações Contábeis, consubstanciadas nos Balanços Orçamentário e Financeiro e Patrimonial, não demonstraram erros ou danos capazes de macular as presentes contas, permanecendo somente impropriedades de aspecto formal, sem reflexos danosos ao erário.

3. Julgamento pela aprovação das contas com ressalvas, com fulcro no art. 16, II da LC n. 154 de 1996, com emissão do termo de quitação aos responsáveis, consoante o art. 24 do RITC.

4. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, da Defensoria Pública do Estado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I — JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as Contas da Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, pertinente ao exercício de 2012 de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Dr. **José Francisco Cândido** – à época, Defensor Público-Geral, exercício de 2012, CPF/MF n. 012.420.831-20; **João Batista de Lima,** à época, Contador CPF/MF n. 030.658.202-34, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes infringências:

a) DA RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JOSÉ FRANCISCO CÂNDIDO - DEFENSOR PÚBLICO-GERAL:

1 - Infringência à *alínea "d"* do inciso III do artigo 7º da Instrução Normativa n. 13/TCER-04, devido ao não envio ao TCERO do Inventário do estoque em almoxarifado, em disquete ou CD, elaborado no programa *Word* ou *Excel (*Anexo TC-13);

2 - Infringência à alínea "e" do inciso III do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, devido ao não envio do Inventário físico-financeiro dos bens móveis em disquete ou CD, elaborado no programa Word ou Excel (Anexo TC-15).

3 - Infringência ao artigo 49 da Lei Complementar Estadual n. 154 de 1996, em virtude da não apresentação do "expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior" sobre os relatórios e pareceres do controle interno;

II - DETERMINAR ao atual responsável pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia que, doravante, encaminhe o "Pronunciamento da Autoridade Superior", nos termos do art. 49 da Lei Complementar n. 154/1996;

III - DAR QUITAÇÃO aos agentes responsáveis contidos no item I deste *decisum*, na forma do art. 24 do RITC;

IV — DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOE aos interessados contidos no item I, bem como ao atual responsável, pela Prestação de Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749 de 2013, informando-lhe, ainda, que o Voto e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – PUBLICAR; e

VI — ARQUIVAR os autos, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1013 DE 15/10/15
Emília Correia ...
Subdiretora da Divisão ...
e Julgamento Assinatura/Nome/Matrícula
Cad. nº 90 ...

PROCESSO Nº: 1374/2013 (APENSO N. 0905/2012)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO
CPF Nº 206.893.576-72
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 123/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL EXERCÍCIO DE 2012. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL TEMPESTIVO. CUMPRIMENTO DAS LEIS APLICÁVIES. SEM IRREGULARIDADES QUE SUSCITASSEM ESCLARECIMENTOS. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS EM EXAME.
1. As contas sofrerão julgamento Regular quando não verificado a incidência de irregularidades de cunho formal ou que possuam força de inquinar as Contas apresentadas.
2. Os Demonstrativos Contábeis devem ser apresentados em consonância com as exigências legais em voga e as normas desta e. Corte de Contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, da Câmara Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacoal, exercício de 2012, de responsabilidade do SENHOR LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO – VEREADOR PRESIDENTE, dando-lhe quitação, com fundamento no artigo 16, inciso I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da não constatação de irregularidades na Prestação de Contas e Relatório de Gestão Fiscal;

II - Dar conhecimento do inteiro teor desta Acórdão aos Senhores LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO, CELSO ADAME, FERNANDO MINERVINO DE FARIAS,

VALDOMIRO CORA, EUZÉBIO SCHERRER BRIZON, PAULO CESAR PUPO CASTRO, URIETY PRADO VELOSO, MARIA DA PENHA DE SOUZA MENEZES, MARIA DE LOURDES K. DO PRADO, ANTÔNIO MASIOLI E ANTÔNIO FERNANDES DE ASSIS, por meio da publicação no Diário Eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

III - Após as medidas administrativas necessárias, **arquivem-se** os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO TCE/RO
Nº 1013 DE 15/10/15.
Emília Correia Lima
Subsecretaria da Divisão de Compilação
e Jurisprudência
Assinatura Homologada
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº:	1557/2013
INTERESSADO:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS:	ROSANA APARECIDA DOS SANTOS CPF Nº 350.687.792-53 SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL FABIANO ANTONIO ANTONIETTI CPF Nº 870.956.961-87 CONTADOR (CRC Nº 06123/0) JOSÉ AIRTON MORAES CPF Nº 321.130.642-00 CONTROLADOR INTERNO
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 124/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA - FMASPMR. EXERCÍCIO DE 2012. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA DAS CONTAS.
1. As contas sofrerão julgamento Regular com Ressalvas quando verificada a incidência de irregularidades de cunho formal sem força prejudicial nas Contas apresentadas.
2. Necessidade de observância à exigência contida na Súmula nº 004/TCE-RO/PLENO, Decisão nº 217/2010-PLENO, no que se refere aos documentos a serem encaminhados a esta e. Corte de Contas, prevenindo-se quanto às reincidências. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, do Fundo de Assistência Social de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Primavera de Rondônia - FMASPMR, exercício de 2012, de responsabilidade da Secretária Municipal de Assistência Social ROSANA APARECIDA DOS SANTOS, dando-lhe quitação, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, c/c o artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas relativa ao envio intempestivo de balancetes mensais e ausência de exame comparativo das ações planejadas do triênio 2010/2012;

II – Determinar, via ofício, ao atual gestor e contador do Fundo Municipal de Assistência Social de Primavera de Rondônia - FMASPMR que adote medidas efetivas de:

a) cumprir quanto aos prazos estabelecidos pelo artigo 5° da Instrução Normativa n° 019/2006, que versa sobre o envio dos balancetes de forma tempestiva; e

b) alertar o atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Primavera de Rondônia – FMASPMR a adoção de medidas, no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas ou falhas semelhantes, com base no art. 18 da Lei Complementar n° 154/96.

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão à Senhora ROSANA APARECIDA DOS SANTOS e ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Primavera de Rondônia - FMASPMR, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Após atendimento às determinações expressas, **arquivem-se** os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1013 DE 15/10/15.
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Comissões e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Matrícula
Cad nº 90051

PROCESSO Nº: 1866/2013
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2012
RESPONSÁVEIS: JOÃO EDIS DE OLIVEIRA
CPF Nº 409.126.042-04
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PEDRO OTÁVIO ROCHA
CPF Nº 390.404.102-91
CONTADOR-CRC/RO 003415/O-2
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 125/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MINISTRO ANDREAZZA – FMSMA/RO. EXERCÍCIO DE 2012. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. DETERMINAÇÃO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVA.
1. As contas sofrerão julgamento Regular com Ressalvas quando verificada a incidência de irregularidades de cunho formal sem força prejudicial nas Contas apresentadas.
2. Necessidade de observância à exigência contida na Súmula nº 004/TCE-RO/PLENO, Decisão nº 217/2010-PLENO, no que se refere aos documentos a serem encaminhados a esta e. Corte de Contas, prevenindo-se quanto as reincidências. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2012, do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza- FMSMA/RO, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde JOÃO EDIS DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, Parágrafo

Único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude de irregularidade formal, decorrente do envio intempestivo dos balancetes dos meses janeiro, fevereiro e abril de 2012;

II – Determinar, via ofício, ao atual gestor e contador do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza-FMSMA/RO que adote medidas efetivas de:

a) cumprir integralmente quanto à forma e prazo sobre envio de balancetes mensais em obediência ao artigo 5° da Instrução Normativa n°. 019/TCERO-06, visando prevenir a reincidência da impropriedade apurada ou falha semelhante, com base no art. 18 da Lei Complementar n° 154/96; e

b) adotar controle no sentido de haver o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal em atendimento ao equilíbrio das contas públicas e recursos disponíveis, estabelecido no art. 1°, § 1°, da Lei n° 101/2000.

III - Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos Srs. JOÃO EDIS DE OLIVEIRA e PEDRO OTÁVIO ROCHA, bem como ao atual gestor e contador do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza- FMSMA/RO, por meio da publicação no Diário Oficial -eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-os da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Após atendimento às determinações expressas, **arquivem-se** os autos;

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1013 DE 15/10/15.
Emília Correia Lima
Subdiretora da Divisão de Coordenação e Julgamento da 2ª Câmara
Assinatura/Nome/Matrícula
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2915/2013
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: AUDITORIA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEIS: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
CPF Nº 251.215.022-49
EX-VEREADOR PRESIDENTE
VALMIR APARECIDO PESSOA DOS SANTOS
CPF Nº 654.520.202-25
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 126/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé. Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado (portal não atende aos ditames da Lei nº 12.527/11). Decisão para adequação do portal. Resposta da Administração. Permanência das irregularidades precedentes. Aplicação de multa (art. 55, II e IV, da LC nº 154/96). Abertura de prazo para as adequações às normas de regência. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria realizada na Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANDAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Multar o Senhor Marcos Antônio Ferreira, na qualidade de ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, no valor de R$ 1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o artigo 103 incisos II e IV, do Regimento Interno, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas da Decisão nº 399/2013-2ª Câmara, que determinou a adequação do Portal de Transparência da Câmara aos preceitos fixados na Lei nº 12.527/11;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Marcos Antônio Ferreira recolha o valor da multa consignada no item I, atualizada, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar n° 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente n° 8358-5, agência n° 2757- X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3°, III, da Lei Complementar n° 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III - Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado deste acórdão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n° 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o "Portal da Transparência", da Câmara, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei n° 12.527/11 e que foi minudenciado no relatório técnico (que segue em anexo), devendo promover as correções nos seguintes itens:

a) Disponibilização de informações sobre os recursos humanos

A opção de consulta relacionada ao quadro de servidores da Câmara está disposta no campo denominado "Recursos Humanos", contendo, em desacordo com a Lei n° 12.527/11, informações incompletas sobre recursos humanos, já que não constam dados sobre: o detalhamento das remunerações de seus agentes; os ganhos eventuais; as indenizações pagas; informação do veículo utilizado nas viagens; os quantitativos de servidores efetivos e comissionados, e fornecimento do quadro remuneratório da edilidade. Logo, deverá a Câmara acrescentar tais informações, conforme minudenciado no relatório técnico;

b) Informações detalhadas e compreensíveis

O portal não atende este requisito, também, já que a Lei n° 12.527/11 exige uma linguagem clara, objetivando tornar as informações disponibilizadas inteligíveis ao homem médio. Nesse ponto, verifica-se que nos termos técnicos dispostos no portal não constam notas explicativas, nem tutoriais. Logo, deverá a Câmara usar de tais meios, com vista à facilitar a compreensão das terminologias técnicas, conforme minudenciado no relatório técnico;

c) Informação em tempo real

O portal, também, não atende este pressuposto, exigido na forma do art. 48, Parágrafo Único, II, da LC n° 101/00, pois as informações não estão disponíveis, em especial as alusivas à remuneração dos servidores e aos contratos firmados pela edilidade. Logo, deverá a Câmara corrigir tal falha, conforme minudenciado no relatório técnico;

d) Inteiro teor dos contratos

O portal, em desacordo com a Lei n° 12.527/11, não disponibiliza informações sobre os contratos firmados pelo poder público em seu inteiro teor. Logo, deverá a Câmara retificar tal impropriedade, conforme minudenciado no relatório técnico;

e) Divulgação do PPA, LDO, LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal

Com relação a este item, verifica-se que no Portal do jurisdicionado não estão presentes informações sobre o PPA, LOA e LDO, devendo a Câmara incluir, no seu portal, documentos alusivos às mencionadas leis, conforme minudenciado no relatório técnico.

V - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, para a Administração comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior (IV), sob pena de possível aplicação de multa;

VI - Dar ciência deste Acórdão, via diário oficial, ao responsável informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao atual Vereador Presidente da Câmara de São Miguel do Guaporé e ao Ministério Público Estadual, registrando-se que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Sobrestar os autos no Departamento da 2a Câmara para acompanhamento da decisão, determinando que decorrido o prazo do item V, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item IV), encaminhe os autos ao Corpo Técnico para que seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1013 DE 15/10/15
Emília Correia Lima
Subdiretora Assinatura Eletrônica
e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2859/2013
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: AUDITORIA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO MARTINS DE OLIVEIRA
CPF Nº 092.622.877-39
PREFEITO
RELATOR: CONSELHEIRO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 127/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. Município de Castanheiras. Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado (o município não possui o Portal de Transparência). Decisão para instituição do portal. Resposta da Administração. Comprovada a criação do Portal. Informações inadequadas. Aplicação de multa (art. 55, II e IV, da LC nº 154/96). Abertura de prazo para as adequações às normas de regência. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria realizada no Município de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Multar o Senhor Cláudio Martins de Oliveira, na qualidade de Prefeito de Castanheiras, no valor de R$ 1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o artigo 103, incisos II e IV, do Regimento Interno, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas da Decisão nº 337/2013-2ª Câmara, que, além de determinar a criação do Portal de Transparência do Município, estabeleceu que o Portal fosse instituído observando o conteúdo mínimo fixado na Lei nº 12.527/11;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Cláudio Martins de Oliveira recolha o valor da multa consignada no item I, atualizada, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de

Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente n° 8358- 5, agência n° 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3°, III, da Lei Complementar n° 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III - Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado deste acórdão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n° 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar ao Prefeito do Município de Castanheiras, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim adequar o "Portal da Transparência", do Município, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei n° 12.527/11 e que foi minudenciado no relatório Técnico (que segue em anexo), devendo promover as correções nos seguintes itens:

a) Disponibilização de informações sobre a receita

Com relação à receita o portal de transparência, apesar de constar informações adequadas com relação às transferências estaduais e federais, bem com as de arrecadação própria, não traz informações precisas sobre as inscrições em dívida ativa e as providências adotadas pelo município para rever os créditos, devendo o município corrigir tal falha, conforme minudenciado do relatório técnico.

b) Disponibilização de informações sobre os recursos humanos

A opção de consulta relacionada ao quadro de servidores do município está disposta no campo denominado "Folha de Pagamento", contendo, em desacordo com a Lei n° 12.527/11, informações incompletas sobre recursos humanos, já que não constam dados precisos sobre: as indenizações pagas pelas viagens e diárias; informação do veículo utilizado nas viagens; os quantitativos de servidores efetivos e comissionados, e fornecimento do quadro remuneratório da municipalidade. Logo, deverá o município acrescentar tais informações, conforme minudenciado no relatório técnico;

c) Informações detalhadas e compreensíveis

O portal não atende este requisito, também, já que a Lei n° 12.527/11 exige uma linguagem clara, objetivando tornar as informações disponibilizadas inteligíveis ao homem médio. Nesse ponto, verifica-se que nos termos técnicos dispostos no portal não constam notas explicativas, nem tutoriais. Logo, deverá o município usar de tais meios, com vista à facilitar a compreensão das terminologias técnicas, conforme minudenciado no relatório técnico;

d) Inteiro teor dos contratos

O portal, em desacordo com a Lei n° 12.527/11, não disponibiliza elo remissivo que possibilite a divulgação dos contratos firmados pelo poder público. Logo, deverá o município retificar tal impropriedade, conforme minudenciado no relatório técnico:

e) informações da Câmara Municipal

No portal não constam informações sobre o legislativo municipal, devendo o jurisdicionado corrigir tal falha, conforme minudenciado no relatório técnico.

V - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, para a Administração comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior (IV), sob pena de possível aplicação de multa;

VI - Dar ciência deste Acórdão, via diário oficial, ao responsável, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao atual Prefeito de Castanheiras e ao Ministério Público Estadual, registrando-se que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara, para acompanhamento da decisão, determinando que decorrido o prazo do item V, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item IV), encaminhe os autos ao Corpo Técnico para que seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1013 DE 15/10/15

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
TCE-RO
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Emília Correia Lima
Subsecretária de Processamento e Julgamento da 2ª Câmara
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2853/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO: AUDITORIA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO
CPF Nº 315.662.192-72
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 128/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. Município de Santa Luzia do Oeste. Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado (portal não atende aos ditames da Lei nº 12.527/11). Decisão para adequação do portal. Resposta da Administração. Permanência das irregularidades precedentes. Aplicação de multa (art. 55, II e IV, da LC nº 154/96). Abertura de prazo para as adequações às normas de regência. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria realizada no Município de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Multar o Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, na qualidade de Prefeito de Santa Luzia do Oeste, no valor de R$ 1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o artigo 103, incisos II e IV, do Regimento Interno, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas da Decisão nº 357/2013-2ª Câmara, que determinou a adequação do Portal de Transparência do Município de Santa Luzia do Oeste aos preceitos fixados na Lei nº 12.527/11;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Jurandir de Oliveira Araújo recolha o valor da multa consignada no item I, atualizada, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento

Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente n° 8358-5, agência n° 2757- X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3°, III, da Lei Complementar n° 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III - Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado deste acórdão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n° 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o "Portal da Transparência", do Município, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei n° 12.527/11 e que foi minudenciado no relatório técnico (que segue em anexo), devendo promover as correções nos seguintes itens:

a) Disponibilizacão de informações sobre a receita

A opção de consulta com relação à receita está localizada no campo denominado "Receitas", fornecendo apenas dados globais sobre a receita, o que não atende aos preceitos da Lei 12.527/11. Logo, deverá o município promover a retificação no sentido de acrescentar dados sobre: as transferências federais e estaduais; a arrecadação própria e os inscritos na dívida ativa, bem como informar as providências adotadas para reaver os créditos, conforme minudenciado no relatório técnico;

b) Disponibilização de informações sobre os recursos humanos

A opção de consulta relacionada ao quadro de servidores do Município, em desacordo com a Lei n° 12.527/11, contém informações incompletas sobre recursos humanos, já que não constam dados detalhados sobre as remunerações dos servidores, bem como não há informações sobre ganhos eventuais e indenizações, não constam informações sobre o cargo dos servidores beneficiados com diárias de viagem, os veículos utilizados e o período das viagens, não consta, também, o quadro remuneratório da municipalidade. Logo, deverá o Município acrescentar tais informações, conforme minudenciado no relatório técnico;

c) Informações detalhadas e compreensíveis

O portal não atende este requisito, também, já que a Lei n° 12.527/11 exige uma linguagem clara, objetivando tornar as informações disponibilizadas inteligíveis ao homem médio. Nesse ponto, verifica-se que nos termos técnicos dispostos no portal não constam notas explicativas, nem tutoriais. Logo, deverá o Município usar de tais meios, com vista à facilitar a compreensão das terminologias técnicas, conforme minudenciado no relatório técnico;

d) Informação em tempo real

O portal, também, não atende este pressuposto, exigido na forma do art. 48, Parágrafo Único, II, da LC n° 101/00, pois os dados não estão sendo divulgados no dia útil seguinte. Logo, deverá o município corrigir tal falha, conforme minudenciado no relatório técnico;

e) <u>Divulgação do PPA, LDO, LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal</u>

Com relação a este item, verifica-se que no Portal do jurisdicionado estão disponíveis apenas arquivos referentes aos relatórios resumidos de execução orçamentária e aos relatórios de gestão fiscal, o que não atende os preceitos da Lei n° 12.527/11, pois não estão presentes informações sobre o PPA, LOA e LDO, devendo o Município incluir, no seu portal, documentos alusivos às mencionadas leis, conforme minudenciado no relatório técnico.

V - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, para a Administração comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior (IV), sob pena de possível aplicação de multa;

VI - Dar ciência deste Acórdão, via diário oficial, ao responsável, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (<u>www.tce.ro.gov.br</u>);

VII - Dar ciência desta Acórdão, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste e ao Ministério Público Estadual, registrando-se que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram da Sessão o Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1013 DE 15/10/15
Assinatura e Matrícula
Cad. nº 990614

PROCESSO Nº: 2850/2013
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: AUDITORIA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: ROMILSON PEREIRA
CPF Nº 478.780.962-87
VEREADOR
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 129/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. Câmara Municipal de Ministro Andreazza. Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado (portal não atende aos ditames da Lei nº 12.527/11). Decisão para adequação do portal. Resposta da Administração. Permanência das irregularidades precedentes. Aplicação de multa (art. 55, II e IV da LC nº 154/96). Abertura de prazo para as adequações às normas de regência. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria realizada na Câmara Municipal de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Multar o Senhor Romilson Pereira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, no valor de R$ 1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o artigo 103, incisos II e IV, do Regimento Interno, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas da Decisão nº 400/2013-2ª Câmara, que determinou a adequação do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Ministro Andreazza aos preceitos fixados na Lei nº 12.527/11;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Romilson Pereira recolha o valor da multa consignada no item I, atualizada, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento

Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente n° 8358-5, agência n° 2757- X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3°, III, da Lei Complementar n° 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III - Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado deste acórdão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n° 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o "Portal da Transparência", do Legislativo, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei n° 12.527/11 e que foi minudenciado no relatório técnico (que segue em anexo), devendo promover as correções nos seguintes itens:

a) <u>Disponibilização de informações sobre os recursos humanos</u>

A opção de consulta relacionada ao quadro de servidores do município contém, em desacordo com a Lei n° 12.527/11, informações incompletas sobre recursos humanos, já que não constam dados sobre os veículos utilizados nas viagens, bem como informações sobre o quadro remuneratório da Câmara. Logo, deverá a Câmara acrescentar tais informações, conforme minudenciado no relatório técnico;

b) <u>Informações detalhadas e compreensíveis</u>

O portal não atende este requisito, também, já que a Lei n° 12.527/11 exige uma linguagem clara, objetivando tornar as informações disponibilizadas inteligíveis ao homem médio. Nesse ponto, verifica-se que nos termos técnicos dispostos no portal não constam notas explicativas, nem tutoriais. Logo, deverá a Câmara usar de tais meios, com vista à facilitar a compreensão das terminologias técnicas, conforme minudenciado no relatório técnico;

c) <u>Informação em tempo real</u>

O portal, também, não atende este pressuposto, exigido na forma do art. 48, Parágrafo Único, II, da LC n° 101/00, pois as informações não estão disponíveis em sua integralidade. Logo, deverá a Câmara corrigir tal falha, conforme minudenciado no relatório técnico;

d) <u>Inteiro teor dos contratos</u>

O portal, em desacordo com a Lei n° 12.527/11, não disponibiliza informações sobre os contratos firmados pelo poder público em seu inteiro teor. Logo, deverá a Câmara retificar tal impropriedade, conforme minudenciado no relatório técnico;

e) <u>Divulgação do PPA, LDO, LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal</u>

Com relação a este item, verifica-se que no Portal do jurisdicionado estão disponíveis apenas arquivos referentes aos relatórios resumidos de execução orçamentária e aos relatórios de gestão fiscal, o que não atende os preceitos da Lei nº 12.527/11, pois não estão presentes informações sobre o PPA, LOA e LDO, devendo a Câmara incluir, no seu portal, documentos alusivos às mencionadas leis, conforme minudenciado no relatório técnico.

V - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, para a Administração comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior (IV), sob pena de possível aplicação de multa;

VI - Dar ciência deste Acórdão, via diário oficial, ao responsável, informando-lhe que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Dar ciência deste acórdão, via ofício, ao atual Vereador Presidente da Câmara de Ministro Andreazza e ao Ministério Público Estadual, registrando-se que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (<u>www.tce.ro.gov.br</u>);

VIII - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento da decisão, determinando que decorrido o prazo do item V, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item IV), encaminhe os autos ao Corpo Técnico para que seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1028 DE 9/11/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 3673/2014
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 13.0050-00/2014 – CONVÊNIO N. 039/PGM/2014
RESPONSÁVEL: NIEDJA VIRGÍNIA FÉLIX DE SANTANA
CPF N. 624.822.622-91
EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
ADVOGADO: DR. JOÃO FRANCISCO DA SILVA CORRÊA – OAB/RS N. 84.014
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 130/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES FORMAIS NA CONFECÇÃO DO PLANO DE TRABALHO E PERMISSÃO DE REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO EM EVENTO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR A ASSINATURA DO CONVÊNIO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IMPROPRIEDADES FORMAIS COMPROVADAS NOS AUTOS. EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PREJUDICIALIDADE DO EXAME DA LEGALIDADE DA DESPESA. RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO COM APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A deficiência no ato da celebração do Convênio n. 039/PGM/2014, em razão da existência de plano de trabalho incompleto e insuficiente, em data posterior a celebração dos eventos, permitiu a realização de despesa em nome do jurisdicionado, sem o prévio empenho, razão pela qual resta violado o disposto no art. 116, parágrafo único, incisos I, V e VI, da Lei n. 8.666, de 1993 e do art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964;

2. Inexistindo elementos indiciários e dano financeiro em face do erário, resta prejudicado o exame da legalidade das despesas referentes ao Convênio n. 039/PGM/2014 – Processo Administrativo n. 13.005-00/2014-SEMES, mormente a atuação preventiva da Corte de Contas, culminando no exercício da autotutela administrativa, ante o desfazimento do ato administrativo, consubstanciado no Termo de Encerramento de Processo e ausência de repasse financeiro;

3. A comprovação de que os eventos restaram realizados em data anterior a assinatura do Termo de Convênio e sem a prévia emissão de nota de empenho, revelam a capacidade de agir de forma diversa, por parte do gestor, dada a simplicidade do objeto do convênio, não advindo dos autos nenhuma excludente da ilicitude praticada ou outra circunstância que pudesse afastar a sua responsabilidade pelos atos perpetrados;

4. A existência de autorização legislativa, insculpida no art. 71, VIII, c/c art. 75, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c art. 49, VII, da Constituição Estadual, e art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que atribui competência sancionatória, pela comprovação de práticas ilegais contrárias a pauta da boa governança na gestão pública e eficiência administrativa, a aplicação de multa, por infração formal, é medida que se impõe;
5. Arquivamento. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos tangentes à apuração de possíveis irregularidades no Convênio n. 039/PGM/2014, entabulado pelo Município de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, e a Associação Rondoniense de Capoeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – DECLARAR prejudicado o exame da legalidade das despesas referentes ao Convênio n. 039/PGM/2014 – Processo Administrativo n. 13.005-00/2014-SEMES, em razão do exercício da autotutela administrativa, ante o desfazimento do ato administrativo, consubstanciado no Termo de Encerramento de Processo, às fls. ns. 612, e ausência de repasse financeiro;

II – MULTAR, a título de sanção pecuniária, por infração formal, a Senhora **Niedja Virgínia Félix de Santana**, Ex-Secretária Municipal de Esportes e Lazer, no importe mínimo legal de **R$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), com substrato jurídico no disposto no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103, II, do RITCE-RO, por ter violado o disposto no art. 116, parágrafo único, incisos I, V e VI, da Lei n. 8.666, de 1993 e do art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964, no ato da celebração do Convênio n. 039/PGM/2014 com plano de trabalho incompleto e insuficiente, em data posterior a celebração dos eventos, permitindo a realização de despesa em nome da SEMES, sem o prévio empenho, razão pela qual deverá ser sancionada;

III – DETERMINAR o recolhimento da multa aplicada no item anterior dentro do **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação pessoal, via ofício, do presente Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – **Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil**, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, **cujo valor deverá ser atualizado à época do recolhimento**, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30, do RITCE-RO;

IV – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

V – ORDENAR ao atual Secretário Municipal de Esportes e Lazer, o Excelentíssimo Senhor **Rafael Oliveira Claros**, que adote decisão administrativa formal para dar concretude a anulação do Convênio n. 039/PGM/2014, mediante decisão fundamentada que, inclusive, deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, em observância ao princípio constitucional da publicidade, insculpido na cabeça do art. 37 da Constituição Federal de 1988;

VI – DAR CIÊNCIA deste Acórdão, via DOeTCER, na forma do art. 22 da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, aos agentes e procuradores abaixo discriminados:

a) Senhora **Niedja Virgínia Félix de Santana** – CPF/MF n. 624.822.622-91 – Ex-Secretária Municipal de Esporte e Lazer;

b) Senhor **Rafael Oliveira Claros** – CPF/MF n. 663.102.532-04 – Secretário Municipal de Esporte e Lazer; e

c) Dr. João Francisco da Silva Corrêa – OAB/RS n. 84.014.

VII – PUBLICAR; e

VIII - Com o trânsito em julgado deste Acórdão, certifique o Departamento da 2° Câmara tal circunstancia nos autos, para efeito das demais medidas consectárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1028 DE 9/11/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	0849/2012 (APENSO N. 0849/2012)
INTERESSADO:	SERVIÇO AUTONÔMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2011
RESPONSÁVEL:	ROQUE GOMES DOS SANTOS CPF: 326.847.542-68 PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 131/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇO AUTONÔMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2011. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIA DE IMPROPRIEDADE FORMAL. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DANO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.

1. Julga-se Regular com Ressalvas a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, em virtude da ocorrência de falha formal no encaminhamento dos registros contábeis.

2. Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Complementar Estadual nº 154/96 e Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.

3. Todo o Gestor Público deve cumprir as normas em vigência. Não há margem para exceções, devendo a Administração Pública atentar para o estrito cumprimento da lei. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2011, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de PRIMAVERA DE RONDÔNIA, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor ROQUE GOMES DOS SANTOS – CPF nº 326.847.542-68, na qualidade de Presidente da Autarquia, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em face da falha formal constatada, traduzida no **descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c inciso I do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER/04**, por encaminhar intempestivamente a esta e. Corte de Contas os balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, abril, outubro e novembro de 2011;

II – Determinar, via ofício, ao atual Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de PRIMAVERA DE RONDÔNIA que adote medidas no sentido de se fazer cumprir as exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual e inciso I do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER/04, quando da apresentação das futuras Prestações de Contas a esta e. Corte de Contas;

III - Dar ciência deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte- D.O.e- TCE/RO, ao responsável, informando-lhe, ainda, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Após o atendimento dos itens II e III deste *decisum*, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1028 DE 9/11/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 1649/2011 (APENSO Nº 0992/2010)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL: JOEL DE ALMEIDA
PRESIDENTE
CPF Nº 886.250.289-34
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 132/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE FISCALIZAR. ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS AFETAS AO TRIBUNAL DE CONTAS. APRECIAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS - IPC. INEXISTÊNCIA DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA DA APLICAÇÃO DAS NORMAS ATINENTES À MATÉRIA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA AO RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.
1. Julga-se a irregularidade das Contas quando verificada a ocorrência de irregularidades com força prejudicial de análise ou contrárias às normas legais em voga;
2. Permissibilidade do custeio direto pelo ente ou do aporte de valores das despesas do Instituto por integrar a estrutura administrativa do ente federativo em observância a previsão do próprio Ministério da Previdência Social – MPS - Lei Federal nº 9.717/98, por meio do seu art. 1º, III, c/c Orientação Normativa do MPS nº 02/2009, desde que devidamente comprovado. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor JOEL DE ALMEIDA – na qualidade de Ex-Presidente, com fundamento nos artigos 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 25, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) descumprimento ao artigo 52, alínea "a", da Constituição Estadual, c/c artigo 15, inciso 3°, da Instrução Normativa n° 13/2004/TCERO, por encaminhar a esta Corte a prestação de Contas anual intempestivamente, tendo em vista que a legislação determina que a remessa seja feita até dia 31 de março do ano subsequente ao exercício de competência, e a prestação de contas aportou nesta Corte somente no dia 5 de abril de 2011, conforme Protocolo n° 3222/2011-TCE-RO;

b) descumprimento à alínea "a" do inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa n° 013/TCER-04, em virtude de o relatório circunstanciado estar desacompanhado do comparativo das atividades desenvolvidas nos últimos três exercícios, bem como o resultado obtido em termos qualitativos e quantitativos das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, e das ações efetivamente realizadas, não atendendo a exigência legal;

c) descumprimento aos artigos 85 e 89 da Lei Federal n° 4.320/64, haja vista que não foi demonstrado o saldo e as movimentações referentes à Reserva Matemática no Demonstrativo da Dívida Fundada - Anexo 16 da Lei Federal n° 4.320/64, à fl. 32, conforme subitem 4.5 deste Relatório Técnico; e

d) descumprimento às disposições contidas no inciso VIII, artigo 6°, da Lei n° 9.717/98, c/c artigo 15 da Portaria MAPS n° 402/2008 da Previdência Social, em razão do gasto com despesas administrativas do exercício de 2010, no montante de R$112.418,50 (cento e doze mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta centavos), que corresponde a 2,81% acima do limite máximo regulamentado pelo dispositivo em tela.

II – Multar em R$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) por cada irregularidade retro apresentada, totalizando a importância de R$5.000,00 (cinco mil reais) o Senhor JOEL DE ALMEIDA, CPF n° 886.250.289-34 – na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar n° 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencada no item I deste Acórdão;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no D.O.e.TCE-RO, para que o Senhor JOEL DE ALMEIDA, CPF n° 886.250.289-34 – na qualidade de Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras, recolha a importância consignada no item II deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência n° 2757-X, Conta n° 8358-5 –

Banco do Brasil), em conformidade com o art. 3°, inciso III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso a responsável em débito não atenda às determinações contidas;

IV – Determinar, via ofício, aos atuais Gestores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS a adoção de medidas com vistas a prevenir a reincidência das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, atentando principalmente para a necessária tempestividade de envio da Prestação de Contas a esta e. Corte de Contas;

V - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, ao Senhor JOEL DE ALMEIDA – Ex-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, comunicando-lhe da disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br; e

VI – Após o cumprimento integral deste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1028 DE 9/11/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
TCE-RO
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1381/2011
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: CLARINDO THOMAS DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA
CPF Nº 191.486.582-00
PERÍODO DE 1º.1 A 7.6.2010
ANTÔNIO VAGNO DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA
CPF Nº 368.120.721-68
PERÍODO DE 8.6 A 31.12.2010
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 133/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE CASTANHEIRAS – FMDAC. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IRREGULARIDADES FORMAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.
1. Diante de irregularidades de cunho formal, com grau reduzido de gravidade, é possível o julgamento da Corte pela regularidade com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;
2. O encaminhamento intempestivo da prestação de contas não atende a exigência constitucional, prevista no art. 52, alínea "a", da Constituição Estadual, c/c art. 14, inciso II, da Instrução Normativa nº 013/2004-TCERO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola de Castanheiras - FMDAC, exercício de 2010, de responsabilidade dos Secretários Municipais de Agricultura, Senhores CLARINDO THOMAS DA SILVA (período de 1°.1 a 7.6.2010) e ANTÔNIO VAGNO DE SOUZA (período de 8.6 a 31.12.2010), com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da seguinte irregularidade:

a) descumprimento às disposições previstas no artigo 52, *caput,* da Constituição Estadual, c/c ao art. 14, II, da IN n° 13/2004-TCER, em razão do encaminhamento intempestivo das contas anuais a esta Corte de Contas, em 14.4.2011.

II - Determinar, via ofício, ao atual gestor e ao contador do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola de Castanheiras que adotem medidas efetivas para:

a) cumprir os prazos estabelecidos pelo artigo 52, *caput,* da Constituição Estadual, c/c ao art. 14, II, da IN n° 13/2004, que versa sobre o envio das contas anuais de forma tempestiva;

b) observar os preceitos dispostos nos artigos 165, §5°, e 167, IX, da Constituição Federal e artigos 71 e 72 da Lei Federal n° 4.320/64, que tratam da alocação de recursos em Fundo, cuja instituição seja precedida de autorização legislativa; e

c) prevenir a reincidência das impropriedades apuradas ou falhas semelhantes apontadas no Relatório Técnico (fls.193/201-v), com base no art. 18 da Lei Complementar n° 154/96.

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos Senhores CLARINDO THOMAS DA SILVA e VAGNO DE SOUZA, Ex-Presidentes, e ao atual gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Agrícola de Castanheiras - FMDAC, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

IV- Após atendimento das determinações expressas neste Acórdão, **arquivem-se** os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1028 DE 9/11/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1836/2011
INTERESSADO:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CRESPO
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS:	GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR CPF Nº 633.396.179-53 PREFEITO ALMIR RODRIGUES DA SILVA CPF Nº 510.109.339-49 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 134/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CRESPO - FMSRC. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO ATENDIMENTO SUMULAR N. 04/2010/TCERO. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96.

2. Omissões. Não envio do relatório e certificado de auditoria do controle interno. Ausência do parecer sobre as contas. Concessão do contraditório e ampla defesa. Não observância das exigências contidas na Súmula nº 004/2010-TCER conduz a julgamento irregular das contas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Fundo Municipal de Saúde de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de RIO CRESPO - FMSRC, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor ALMIR RODRIGUES DA SILVA, Secretário Municipal de Saúde, com fundamento nos artigos 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 25, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) descumprimento ao art. 14, II, "a", da Instrução Normativa n° 13/TCER/2004, por não apresentar relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas nem o exame comparativo em termos qualitativos e quantitativos das ações planejadas nos últimos três exercícios nos instrumentos legais (LDO, LOA, PPA); e

b) infringência ao disposto no art. 9°, III e IV, c/c art. 49 da Lei Complementar n° 154/TCER-96, por não encaminhar o Relatório e o Certificado de Auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de Controle Interno e pronunciamento do Secretário supervisor da área ou autoridade de nível hierárquico equivalente.

II - Determinar, via ofício, ao atual gestor e controlador interno do Fundo Municipal de Saúde de RIO CRESPO - FMSRC que adote medidas efetivas para:

a) atentar para o que preceitua a Instrução Normativa n° 13/TCER/2004, quando da elaboração do Relatório Circunstanciado das Atividades Desenvolvidas, apresentando as atividades desenvolvidas e o exame comparativo em termos qualitativos e quantitativos das ações planejadas nos últimos três exercícios com os instrumentos legais (LDO, LOA, PPA); e

b) cumprir integralmente as exigências impostas pela Súmula n° 004/2010-TCER quanto ao Certificado de Auditoria, Parecer da Unidade de Controle Interno e Pronunciamento da Autoridade Competente pronunciando-se pela regularidade ou não das contas, tendo em vista a sua manifestação ser essencial para o correto cumprimento do art. 74, inciso IV, da Constituição Federal.

III - Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar n° 154/96, o Senhor ALMIR RODRIGUES DA SILVA, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde de RIO CRESPO, em **R$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais)**, em razão das infrações cometidas e mencionadas no item I, alíneas "a" e "b", deste Acórdão;

IV - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias** a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para o responsável recolher o valor da multa, imputada no item III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar n°. 154/96, bem como a comprovação a esta Corte, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n° 154/96;

V - Determinar que, transitada em julgado a presente Decisão sem o recolhimento da multa imposta no item III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27,

inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

VI - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão ao Senhor ALMIR RODRIGUES DA SILVA e ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de RIO CRESPO - FMSRC, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas- DOe- TCE/RO, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII - Após atendimento das determinações expressas neste Acórdão, **arquivem-se** os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1028 DE 9/11/15
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	1299/2010 (APENSOS N. 0416/2010 0947, 1763, 1871, 2826, 2863, 2890, 3195, 3576, 4037, 4341/09, 0059/10 e 0416/10)
INTERESSADO:	DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL:	ALCEU FERREIRA DIAS DIRETOR-GERAL
RELATOR:	CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 135/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO MISTER FISCALIZATÓRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2009. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – DEOSP. RECOMENDAÇÕES.

1. Julga-se regular com ressalvas a Prestação de Contas quando da ocorrência de irregularidades formais não prejudiciais à análise.
2. Exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal; Constituição Estadual; Lei Complementar Estadual nº 154/96 e Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.
3. A legislação em voga prevê a imputação de responsabilidade sempre que houver descumprimento das regras, e aos administradores é imposto o dever de obediência às normas legais.
4. O Gestor Público deve primar pelo despertar da motivação e criatividade do servidor e fomentar a criação de leis que considere o processo de capacitação, avaliação de desempenho, plenos de carreira, crescimento pessoal e conscientização da importância da função pública, com vistas a obter melhores resultados. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Departamento de Obras e Serviços Públicos - Deosp, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Departamento de Obras e Serviços Públicos - DEOSP, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor ALCEU FERREIRA DIAS, com fulcro no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em virtude da ocorrência da irregularidade a seguir elencada:

a) descumprimento à Constituição Estadual, em seu artigo 53, "caput", bem como do artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009.

II - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão, via Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, ao Senhor ALCEU FERREIRA DIAS – na qualidade de Diretor - Geral do DEOSP, comunicando-lhe da disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

III - Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que possa adotar providências no sentido de atendimento ao item II deste *decisum*; e

IV – Arquivar os autos após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1028 DE 3/11/15
Assinatura/Nome/Matrícula

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
TCE-RO
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1544/2011
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEIS: ADAILTON NUNES DA SILVA
CPF Nº 290.156.852-15
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
SANDRA REGINA DE CARVALHO MACHADO
CPF Nº 559.175.501-15
TÉCNICA EM CONTABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 136/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIAÇÃO DE PRESTAÇÃO. DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - FMSSFG. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS.
1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrências de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências determinadas no art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c art.48, "b", da Lei Federal nº 4.320/64, quanto ao equilíbrio das contas públicas. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2010, do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé - FMSSFG, exercício de 2010, de responsabilidade do

Secretário Municipal de Saúde, Senhor ADAILTON NUNES DA SILVA, solidariamente com a Técnica em Contabilidade, Senhora SANDRA REGINA DE CARVALHO MACHADO, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 25, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) descumprimento às disposições previstas no artigo 52, *caput*, da Constituição Estadual, c/c o art. 14, II, da IN n° 13/2004-TCER, em razão do encaminhamento intempestivo das contas anuais a esta Corte de Contas, em 5.4.2011;

b) descumprimento às disposições previstas no artigo 53, *caput*, da Constituição Estadual, c/c artigo 5° da Instrução Normativa n° 019/TCERO-2006, pelo encaminhamento intempestivo em meio eletrônico, via SIGAP, dos balancetes de janeiro a junho de 2010;

c) descumprimento à alínea "a" do inciso II do artigo 14 da Instrução Normativa n° 13/TCER/2004, por apresentar relatório circunstanciado meramente contábil e não conter as atividades desenvolvidas nem o exame comparativo em termos qualitativos e quantitativos das ações planejadas nos últimos três exercícios nos instrumentos legais (LDO, LOA, PPA);

d) descumprimento ao artigo 13, inciso VIII, da Instrução Normativa n° 13/TCERO-04, pela elaboração incorreta do Anexo TC-18- Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias; e

e) descumprimento ao artigo 1°, §1°, da Lei Complementar n. 101/2000, em função do Fundo Municipal de Saúde ter evidenciado um déficit de execução orçamentária de R$137.659,79 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e nove centavos).

II - Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar n° 154/96, o Senhor ADAILTON NUNES DA SILVA, na qualidade de Presidente do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, em **R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, em razão das infrações cometidas e mencionadas no item I, alíneas "a","b", "c", "d" e "e", deste Acórdão;

III - Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar n° 154/96, a Senhora SANDRA REGINA DE CARVALHO MACHADO, na qualidade de Técnica em Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, em **R$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais),** em razão das infrações cometidas e mencionadas no item I, alíneas "a", "b", "c", "d", deste Acórdão;

IV - Determinar, via ofício, ao atual gestor e contador do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé - FMSPMR que adote medidas efetivas de:

a) cumprir os prazos estabelecidos pelo artigo 5° da Instrução Normativa n° 019/2006, que versa sobre o envio dos balancetes de forma tempestiva;

b) atentar para o que preceitua a Instrução Normativa nº 13/TCER/2004, quando da elaboração do Relatório Circunstanciado das Atividades Desenvolvidas, realizar o exame comparativo em termos qualitativos e quantitativos das ações planejadas nos últimos três exercícios com os instrumentos legais (LDO, LOA, PPA); e

c) alertar o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé – FMASPMR para que adote medidas, no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas ou falhas semelhantes, com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96.

V - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias** a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE/RO, para os responsáveis recolherem o valor das multas imputadas nos itens II e III aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº. 154/96, bem como a comprovação a esta Corte, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Determinar que, transitado em julgado a presente Acórdão sem o recolhimento das multas impostas nos itens II e III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

VII - Dar conhecimento do inteiro teor deste Acórdão aos Senhores ADAILTON NUNES DA SILVA e SANDRA REGINA DE CARVALHO MACHADO, Presidente e Técnica em Contabilidade, respectivamente, e ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé - FMSPMR, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-lhes da disponibilidade do relatório e voto no site: www.tce.ro.gov.br; e

VII - Após atendimento das determinações expressas neste Acórdão, **arquivem-se** os autos.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente da Sessão da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1028 DE 9/11/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº: 2848/2013
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: AUDITORIA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: NEURI CARLOS PERSCH
PREFEITO
CPF Nº 325.451.772-53
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 137/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. Município de Ministro Andreazza. Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado (portal não atende aos ditames da Lei nº 12.527/11). Decisão para adequação do portal. Resposta da Administração. Permanência das irregularidades precedentes. Aplicação de multa (art. 55, II e IV, da LC nº 154/96). Abertura de prazo para as adequações às normas de regência. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria – Lei da Transparência, realizada no Município de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Multar o Senhor Neuri Carlos Persch, na qualidade de Prefeito de Ministro Andreazza, no valor de R$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o artigo 103, incisos II e IV, do Regimento Interno, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas da Decisão nº 402/2013-2ª Câmara, que determinou a adequação do Portal de Transparência do Município de Ministro Andreazza aos preceitos fixados na Lei nº 12.527/11;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Neuri Carlos Persch recolha o valor da multa consignada no item I, atualizada, nos

termos do artigo 56 da Lei Complementar n° 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente n° 8358-5, agência n° 2757- X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno, c/c o artigo 3°, III, da Lei Complementar n° 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III - Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado deste Acórdão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n° 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o "Portal da Transparência" do Município, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei n° 12.527/11 e que foi minudenciado no relatório técnico (que segue em anexo), devendo promover as correções nos seguintes itens:

a) Disponibilização de informações sobre a Receita

Com relação à Receita, o portal de transparência, apesar de constar informações adequadas com relação às transferências estaduais e federais, bem como as de arrecadação própria, não traz informações precisas sobre as inscrições em dívida ativa e as providências adotadas pelo município para rever os créditos, devendo o município corrigir tal falha, conforme minudenciado do relatório técnico.

b) Disponibilizacão de informações sobre os recursos humanos

A opção de consulta relacionada ao quadro de servidores do Município está disposta no campo denominado "Folha de Pagamento", contendo, em desacordo com a Lei n° 12.527/11, informações incompletas sobre recursos humanos, já que não constam dados sobre: as informações dos veículos utilizados nas viagens; dos quantitativos de servidores efetivos e comissionados, e fornecimento do quadro remuneratório da municipalidade. Logo, deverá o Município acrescentar tais informações, conforme minudenciado no relatório técnico;

c) Informações detalhadas e compreensíveis

O portal não atende este requisito, também, já que a Lei n° 12.527/11 exige uma linguagem clara, objetivando tornar as informações disponibilizadas inteligíveis ao homem médio. Nesse ponto, verifica-se que nos termos técnicos dispostos no portal não constam notas explicativas, nem tutoriais. Logo, deverá o Município usar de tais meios, com vista a facilitar a compreensão das terminologias técnicas, conforme minudenciado no relatório técnico;

d) Informação em tempo real

O portal, também, não atende este pressuposto, exigido na forma do art. 48, parágrafo único, II, da LC n° 101/00, pois as informações não estão disponíveis, em especial

as alusivas à remuneração dos servidores e os contratos firmados pelo Município. Logo, deverá o município corrigir tal falha, conforme minudenciado no relatório técnico;

e) Inteiro teor dos contratos

O portal, em desacordo com a Lei n° 12.527/11, não disponibiliza informações sobre todos os contratos firmados pelo poder público em seu inteiro teor. Logo, deverá o Município retificar tal impropriedade, conforme minudenciado no relatório técnico;

f) Divulgação do PPA, LDO, LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal

Com relação a este item, verifica-se que no Portal do jurisdicionado não estão presentes informações sobre o PPA, LOA e LDO, devendo o Município incluir, no seu portal, documentos alusivos às mencionadas leis, conforme minudenciado no relatório técnico.

V - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, para a Administração comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior (IV), sob pena de possível aplicação de multa;

VI - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento deste Acórdão, determinando que decorrido o prazo do item V, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item IV), encaminhe os autos ao Corpo Técnico para que seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1028 DE 9/11/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2862/2013
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO:	AUDITORIA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL:	MANOEL LOPES DE OLIVEIRA PREFEITO CPF Nº 107.456.531-20
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 138/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. Município de Primavera de Rondônia. Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado (portal não atende aos ditames da Lei nº 12.527/11). Decisão para adequação do portal. Resposta da Administração. Permanência das irregularidades precedentes. Aplicação de multa (art. 55, II e IV, da LC nº 154/96). Abertura de prazo para as adequações às normas de regência. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria – Lei da Transparência, realizada no Município de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Multar o Senhor Manoel Lopes de Oliveira, na qualidade de Prefeito de Primavera de Rondônia, no valor de R$ 1.620,01 (mil e seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o artigo 103 incisos II e IV, do Regimento Interno, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas da Decisão nº 350/2013-2ª Câmara, que determinou a adequação do Portal de Transparência do Município de Primavera de Rondônia aos preceitos fixados na Lei nº 12.527/11;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Manoel Lopes de Oliveira recolha o valor da multa consignada no item I, atualizada,

nos termos do artigo 56, da Lei Complementar n° 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente n° 8358-5, agência n° 2757- X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3°, III, da Lei Complementar n° 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III - Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado desta decisão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n° 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar ao Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o "Portal da Transparência", da Município, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei n° 12.527/11 e que foi minudenciado no relatório técnico (que segue em anexo), devendo promover as correções nos seguintes itens:

a) Disponibilização de informações sobre a receita

A opção de consulta com relação à receita está localizada no campo denominado "Receitas", fornecendo apenas dados globais sobre a receita, o que não atende aos preceitos da Lei 12.527/11. Logo, deverá o município promover a retificação no sentido de acrescentar dados sobre: as transferências federais e estaduais; sobre a arrecadação própria e sobre os inscritos na dívida ativa, bem como informar as providências adotadas para reaver os créditos, conforme minudenciado no relatório técnico;

b) Disponibilização de informações sobre os recursos humanos

A opção de consulta relacionada ao quadro de servidores do município contêm, em desacordo com a Lei n° 12.527/11, informações incompletas sobre recursos humanos, já que não constam dados sobre: os ganhos eventuais; as indenizações pagas; informação do veículo utilizado nas viagens; cargo do agente beneficiado pela diária; motivo da viagem e fornecimento do quadro remuneratório da municipalidade, bem como somente constam informações globais quanto às remunerações dos agentes públicos. Logo, deverá o município acrescentar tais informações, conforme minudenciado no relatório técnico;

c) Informações detalhadas e compreensíveis

O portal não atende este requisito, também, já que a Lei n° 12.527/11 exige uma linguagem clara, objetivando tornar as informações disponibilizadas inteligíveis ao homem médio. Nesse ponto, verifica-se que nos termos técnicos dispostos no portal não constam notas explicativas, nem tutoriais. Logo, deverá o Município usar de tais meios, com vista à facilitar a compreensão das terminologias técnicas, conforme minudenciado no relatório técnico;

d) Informação em tempo real

O portal, também, não atende este pressuposto, exigido na forma do art. 48, Parágrafo Único, II, da LC n° 101/00, pois os dados não estão sendo divulgados no dia útil seguinte. Logo, deverá o município corrigir tal falha, conforme minudenciado no relatório técnico;

V - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão, para a Administração comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior (IV), sob pena de possível aplicação de multa;

VI - Sobrestar os autos no Departamento da 2a Câmara para acompanhamento da decisão, determinando que decorrido o prazo do item V, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item IV), encaminhe os autos ao Corpo Técnico para que seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1028 DE 9/11/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2854/2013
INTERESSADA:	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE
ASSUNTO:	AUDITORIA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL:	THIAGO PINHEIRO MOREIRA CPF Nº 530.266.912-91 VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 139/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste. Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado (a Câmara não possui o Portal de Transparência). Decisão para instituição do portal. Resposta da Administração. Comprovada a criação do Portal. Informações inadequadas. Aplicação de multa (art. 55, II e IV, da LC nº 154/96). Abertura de prazo para as adequações às normas de regência. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria-Lei de Transparência, realizada na Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Multar o **Senhor Thiago Pinheiro Moreira**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste no valor de R$ 1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o artigo 103 incisos II e IV, do Regimento Interno, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas da Decisão nº 354/2013-2ª Câmara, que, além de determinar a criação do Portal de Transparência do Município, estabeleceu que o Portal fosse instituído observando o conteúdo mínimo fixado na Lei nº 12.527/11;

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Thiago Pinheiro Moreira recolha o valor da multa consignada no item I, atualizada, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar n° 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (conta corrente n° 8358-5, agência n° 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3°, III, da Lei Complementar n° 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado desta decisão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n° 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim adequar o "Portal da Transparência", da Câmara, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei n° 12.527/11 e que foi minudenciado no relatório Técnico (que segue em anexo), devendo promover as correções nos seguintes itens:

a) Disponibilização de informações sobre os recursos humanos

A opção de consulta relacionada ao quadro de servidores da Câmara está disposta no campo denominado "Folha de Pagamento", contendo, em desacordo com a Lei n° 12.527/11, informações incompletas sobre recursos humanos, já que não constam dados sobre: as remunerações detalhadas de seus agentes; os ganhos eventuais; informação do veículo utilizado nas viagens e os cargos dos servidores beneficiários; dos quantitativos de servidores efetivos e comissionados. Logo, deverá a Câmara acrescentar tais informações, conforme minudenciado no relatório técnico;

b) Informações detalhadas e compreensíveis

O portal não atende este requisito, também, já que a Lei n° 12.527/11 exige uma linguagem clara, objetivando tornar as informações disponibilizadas inteligíveis ao homem médio. Nesse ponto, verifica-se que nos termos técnicos dispostos no portal não constam notas explicativas, nem tutoriais. Logo, deverá a Câmara usar de tais meios, com vista à facilitar a compreensão das terminologias técnicas, conforme minudenciado no relatório técnico;

c) Informação em tempo real

O portal, também, não atende este pressuposto, exigido na forma do art. 48, Parágrafo Único, II, da LC n° 101/00, pois os dados não estão sendo divulgados no dia útil seguinte. Logo, deverá a Câmara corrigir tal falha, conforme minudenciado no relatório técnico;

d) Inteiro teor dos contratos

O portal, em desacordo com a Lei n° 12.527/11, não disponibiliza elo remissivo que possibilite a divulgação dos contratos firmados pelo poder público. Logo, deverá a Câmara retificar tal impropriedade, conforme minudenciado no relatório técnico.

V – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão, para a Administração comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior (IV), sob pena de possível aplicação de multa;

VI - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento da decisão, determinando que decorrido o prazo do item V, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item IV), encaminhe os autos ao Corpo Técnico para que seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1028 DE 9/11/15.
Assinatura/Nome/Matrícula

PROCESSO Nº:	2900/2013
ASSUNTO:	AUDITORIA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 (LEI DA TRANSPARÊNCIA) PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
RESPONSÁVEL:	VARLEY GONÇALVES FERREIRA CPF Nº 277.040.922-00 PREFEITO
RELATOR:	CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA (EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

ACÓRDÃO Nº 140/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: AUDITORIA. Município de Novo Horizonte do Oeste. Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). Desrespeito configurado (o município não possui o Portal de Transparência). Decisão para instituição do portal. Resposta da Administração. Comprovada a criação do Portal. Informações inadequadas. Aplicação de multa (art. 55, II e IV, da LC nº 154/96). Abertura de prazo para as adequações às normas de regência. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria-Lei da Transparência, realizada no Município de Novo Horizonte do Oeste, com vista à verificação do cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/09), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por UNANIMIDADE de votos, decide:

I - Multar o Senhor Varley Gonçalves Ferreira, na qualidade de Prefeito de Novo Horizonte do Oeste, no valor de R$ 1.620,01 (mil e seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o artigo 103 incisos II e IV, do Regimento Interno, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/09 (Lei de Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas da Decisão nº 333/2013-2ª Câmara, que, além de determinar a criação do Portal de Transparência do Município, estabeleceu que o Portal fosse instituído observando o conteúdo mínimo fixado na Lei nº 12.527/11;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Varley Gonçalves Ferreira recolha o valor da multa consignada no item I, atualizada, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar n° 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (conta corrente n° 8358-5, agência n° 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, "a" e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3°, III, da Lei Complementar n° 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III - Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado desta decisão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n° 154/1996, combinado com o artigo 36,1, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar ao Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com o fim de adequar o "Portal da Transparência", do Município, cujo conteúdo mínimo é aquele fixado na Lei n° 12.527/11 e que foi minudenciado no relatório técnico (que segue em anexo), devendo promover as correções nos seguintes itens:

a) Disponibilização de informações sobre a receita

A opção de consulta com relação à receita está localizada no campo denominado "Finanças", fornecendo apenas dados globais sobre a receita, o que não atende aos preceitos da Lei 12.527/11. Logo, deverá o município promover a retificação no sentido de acrescentar dados sobre: as transferências federais e estaduais; sobre a arrecadação própria e sobre os inscritos na dívida ativa, bem como informar as providências adotadas para reaver os créditos, conforme minudenciado no relatório técnico;

b) Disponibilização de informações sobre a despes

A opção de consulta relativa à despesa encontra-se no mesmo campo da receita (Finanças), entretanto, no menu "Pagamentos Efetuados". Todavia, não estão disponibilizados dados alusivos: à especificação do objeto do empenho; às datas das liquidações e dos pagamentos; à modalidade de licitação ou eventuais dispensa/inexigibilidade e à classificação oriunda da despesa, o que não atende aos preceitos da Lei n° 12.527/11. Logo, deverá o município acrescentar tais informações, conforme minudenciado no relatório técnico;

c) Disponibilização de informações sobre os recursos humanos

A opção de consulta relacionada ao quadro de servidores do município está disposta no campo denominado "Servidores", contendo, em desacordo com a Lei n° 12.527/11, informações incompletas sobre recursos humanos, já que não constam dados sobre: as remunerações de seus agentes; os ganhos eventuais; as indenizações pagas; informação do veículo

utilizado nas viagens; dos quantitativos de servidores efetivos e comissionados, e fornecimento do quadro remuneratório da municipalidade. Logo, deverá o município acrescentar tais informações, conforme minudenciado no relatório técnico;

d) Informações detalhadas e compreensíveis

O portal não atende este requisito, também, já que a Lei n° 12.527/11 exige uma linguagem clara, objetivando tornar as informações disponibilizadas inteligíveis ao homem médio. Nesse ponto, verifica-se que nos termos técnicos dispostos no portal não constam notas explicativas, nem tutoriais. Logo, deverá o município usar de tais meios, com vista à facilitar a compreensão das terminologias técnicas, conforme minudenciado no relatório técnico;

e) Informação em tempo real

O portal, também, não atende este pressuposto, exigido na forma do art. 48, Parágrafo Único, II, da LC n° 101/00, pois os dados não estão sendo divulgados no dia útil seguinte. Logo, deverá o município corrigir tal falha, conforme minudenciado no relatório técnico;

f) Inteiro teor dos contratos

O portal, em desacordo com a Lei n° 12.527/11, não disponibiliza informações sobre os contratos firmados pelo poder público. Logo, deverá o município retificar tal impropriedade, conforme minudenciado no relatório técnico;

g) Divulgação do PPA, LDO, LOA, das prestações de contas e o respectivo parecer prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal:

Com relação a este item, verifica-se que no Portal do jurisdicionado estão disponíveis apenas arquivos referentes aos relatórios resumidos de execução orçamentária e aos relatórios de gestão fiscal, o que não atende os preceitos da Lei n° 12.527/11, pois não estão presentes informações sobre o PPA, LOA e LDO, devendo o município incluir, no seu portal, documentos alusivos às mencionadas leis, conforme minudenciado no relatório técnico.

V - Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento desta decisão, para a Administração comprovar perante esta Corte de Contas o cumprimento do item anterior (IV), sob pena de possível aplicação de multa;

VI - Sobrestar os autos no Departamento da 2a Câmara para acompanhamento da decisão, determinando que decorrido o prazo do item V, encaminhada ou não a documentação para demonstrar a comprovação do saneamento das ilegalidades diagnosticadas (item IV), encaminhe os autos ao Corpo Técnico para que seja lançada nova manifestação.

Participaram da Sessão o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, Presidente da 2ª Câmara; o Procurador do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2015.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA
Procurador do Ministério Público de Contas